

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**

Programa de Pós-Graduação em Direito

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E  
GARANTIA FUNDAMENTAL DA AMPLA DEFESA:**

Estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário  
sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático.

Érico Vinícius Prado Casagrande

Belo Horizonte

2008

Érico Vinícius Prado Casagrande

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E  
GARANTIA FUNDAMENTAL DA AMPLA DEFESA:**

Estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário  
sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, nível Mestrado, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Doutor Fernando Horta Tavares.

Belo Horizonte

2008

Érico Vinícius Prado Casagrande

**Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e Garantia Fundamental da Ampla Defesa:** Estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, nível Mestrado, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Belo Horizonte, 2008.

---

Prof. Doutor Fernando Horta Tavares (Orientador)

---

Prof. Doutor Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

---

Prof. Doutor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Dedico este trabalho aos meus pais, **Jonathan** e **Jacqueline**, que sempre incentivaram e possibilitaram a continuação dos estudos que pude empreender, e que me ensinaram a valorizar a educação como um elemento indispensável para a construção do ser humano.

## AGRADECIMENTOS

A **Deus** em que busco forças para seguir os caminhos de minha vida;

Ao meu orientador, Prof. **Fernando Horta Tavares**, pelos inúmeros “convites à reflexão” realizados em suas aulas, e pelo auxílio e críticas que me possibilitaram a produção e o aprimoramento do presente estudo;

Ao Prof. **Rosemiro Pereira Leal** cujas idéias me despertaram o interesse em prosseguir e aprofundar os estudos de direito processual;

Aos meus amigos **Fernando Lage Tolentino** e **Bruno Ferreira Bini de Mattos**, pela amizade e pelo apoio oferecido ao longo do curso no Programa de Pós-graduação da PUCMINAS;

E, sobretudo, **a todos os meus familiares**, pelo amor, amparo, atenção, companheirismo, compreensão, incentivo, respeito, e tantos outros sentimentos compartilhados no nosso convívio cotidiano, não podendo deixar de mencionar a grande ajuda que tive de meus irmãos com a digitação e correção ortográfica dos originais manuscritos.

## RESUMO

Esta dissertação realizou um estudo sobre o mais recente requisito de admissibilidade exigido para interposição do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal que é o requisito da Repercussão Geral. Esta surge em um contexto histórico de intensas reformas na legislação processual brasileira que visam a atender, sobretudo, o princípio da celeridade processual. Para situar, adequadamente, o universo jurídico da Repercussão Geral, a pesquisa inicia-se com a análise do instituto jurídico do recurso. Em seguida, analisa-se o recurso extraordinário. Posteriormente, passa-se a analisar, mais detidamente, o requisito da Repercussão Geral. Seu objetivo foi de examinar se a introdução desse novo requisito está em consonância com as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, e que compõe o devido processo constitucional. A pesquisa também procurou fazer uma análise comparada da repercussão geral com categorias legais similares em outros países, examinando, como exemplos, o *writ of certiorari* existente no direito norte-americano e o critério de relevância do direito alemão. Ademais, cuidou de revelar que já houve, em passado recente do direito brasileiro, categoria jurídica similar, isto é, a da argüição de relevância, e os motivos para sua extinção. Por último, a pesquisa procurou traçar novas linhas teóricas no que concerne ao controle de constitucionalidade, com o objetivo de trazer uma visão renovada e oferecer uma crítica à atuação do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as alterações ocasionadas no processamento dos recursos extraordinários com a exigência do requisito da repercussão geral. Os resultados mostram que a repercussão geral confronta-se, principalmente, com a garantia fundamental da ampla defesa. Igualmente, a busca pela celeridade processual acaba por restringir a participação das partes na construção das decisões, conferindo amplos poderes ao Supremo Tribunal Federal de selecionar os recursos extraordinários interpostos perante este tribunal. Além disto, em última análise, a repercussão geral acaba por restringir o exercício do controle de constitucionalidade sobre os atos judiciais.

Palavras-chave: Repercussão geral  
Recurso extraordinário  
Garantia fundamental da ampla defesa  
Controle de constitucionalidade

## ABSTRACT

This dissertation conducted a study on the latest requirement of admissibility required for bringing the extraordinary appeal to the Brazilian's Federal Supreme Court which is the requirement of General Repercussion. This requirement comes out in a historical context of intense procedural law reformations whose focus é the principle of procedural celerity. In order to place the theme, adequately, the research has its beginning from the analysis of the juridical institute of appeal. Then, it has analyzed the extraordinary appeal. Afterwards, it was examined, more length, the requirement of General Repercussion. Its goal was to check the conformity of the general repercussion with the fundamental guaranties assured by Brazil's Federal Republic Constitution which compose the constitutional due process. The research also tried to make a comparative analysis with similar legal categories from others countries, examining, for example, the writ of certiorari from the North American law and the requirement of relevance of German law. Moreover, cared to reveal that there have been, in recent past of Brazilian law, a similar legal category which is the relevance arguição, and the reasons for its extinction. Finally, the research looked draw new theoretical lines concerning the constitutionality control, in order to bring a renewed vision and offer a criticism of the performance of the Federal Supreme Court, considering the changes caused by the requirement of general repercussion in the extraordinary appeal application. The results show that the general repercussion's requirement confronts, specially, with the ample defense fundamental guaranty. Also, the procedural law reformations' focus on the principle of celerity has restricted parties to take part in the construction of judicial decisions, as well as has offered Brazilian's Federal Supreme Court ample powers to select extraordinaries appeals brought before that court. Besides, ultimately, the requirement of general repercussion limits parties' constitutionality control exercise about judicial acts.

Key-words:       General repercussion  
                      Extraordinary appeal  
                      Ample defense fundamental guaranty  
                      Constitutionality control

## LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AI – Agravo de Instrumento

AI QO – Questão de Ordem no Agravo de Instrumento

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário da Justiça

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

EC – Emenda Constitucional

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

RE – Recurso Extraordinário

TCF – Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
<b>CAPÍTULO 1 – DOS RECURSOS EM GERAL.....</b>	<b>14</b>
1.1 – Conceituação e finalidades do instituto jurídico do recurso.....	14
1.2 – O recurso e outros meios de impugnação.....	16
1.3 – Fundamento constitucional para os meios de impugnação.....	19
1.4 – Classificação dos recursos.....	22
1.5 – Os princípios constitutivos dos recursos.....	24
1.5.1 – <i>O princípio do duplo grau de jurisdição</i> .....	25
1.5.2 – <i>O princípio da taxatividade</i> .....	26
1.5.3 – <i>O princípio da voluntariedade</i> .....	27
1.5.4 – <i>O princípio da dialeticidade</i> .....	28
1.5.5 – <i>O princípio da singularidade</i> .....	28
1.5.6 – <i>O princípio da fungibilidade</i> .....	30
1.5.7 – <i>O princípio da proibição da reformatio in peius</i> .....	31
1.6 – O juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos.....	32
1.6.1 – <i>Requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso</i> .....	33
1.6.2 – <i>Requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso</i> .....	35
1.6.3 – <i>Competência para o juízo de mérito</i> .....	36
1.7 – Efeitos do recurso.....	38
1.7.1 – <i>O efeito devolutivo</i> .....	38
1.7.2 – <i>O efeito suspensivo</i> .....	39
1.7.3 – <i>O efeito expansivo</i> .....	39
1.7.4 – <i>O efeito translativo</i> .....	40
1.7.5 – <i>O efeito substitutivo</i> .....	42
<b>CAPÍTULO 2 – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....</b>	<b>44</b>
2.1 – Origens e fundamento jurídico do recurso extraordinário.....	44
2.2 – Finalidades do recurso extraordinário.....	46
2.3 – Requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.....	49
2.3.1 – <i>Do cabimento</i> .....	49
2.3.2 – <i>Da tempestividade e da regularidade formal</i> .....	54
2.3.3 – <i>Aspectos sumulares na interposição do recurso extraordinário</i> .....	55
2.4 – Efeitos do recurso extraordinário.....	57
2.5 – Procedimento do recurso extraordinário no juízo <i>a quo</i> .....	59
2.6 – Procedimento do recurso extraordinário no juízo <i>ad quem</i> .....	62
<b>CAPÍTULO 3 – DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E GARANTIA FUNDAMENTAL DA AMPLA DEFESA.....</b>	<b>64</b>
3.1 – Contexto histórico e jurídico da introdução da repercussão geral no Brasil.....	64
3.2 – Origens da repercussão geral na extinta figura jurídica arguição de relevância da questão federal.....	67
3.3 – Figuras jurídicas similares no direito comparado.....	81
3.3.1 – Considerações sobre estudo do direito comparado.....	81
3.3.2 – O critério da importância no <i>writ of certiorari</i> do direito norte-	

americano.....	84
3.3.3 – Critérios de relevância existentes no direito alemão.....	94
3.4 – Natureza jurídica, conceituação e características da repercussão geral.....	104
3.5 – Finalidades da repercussão geral.....	118
3.6 – Repercussão geral e novo procedimento do recurso extraordinário..	125
3.6.1 – <i>Da eficácia do novo requisito de admissibilidade</i> .....	125
3.6.2 – <i>Repercussão geral e juízo de admissibilidade do recurso extraordinário</i> .....	127
3.6.2.1 – <u>Forma de demonstração e apreciação da repercussão geral</u> .....	127
3.6.2.2 – <u>Ordem de apreciação dos requisitos de admissibilidade</u> .....	129
3.6.3 – <i>Novo procedimento no Supremo Tribunal Federal</i> .....	132
3.6.4 – <i>Recorribilidade da decisão sobre a repercussão geral</i> .....	139
3.6.5 – <i>Intervenção de terceiros</i> .....	142
3.6.6 – <i>Multiplicidade de recursos extraordinários com questão idêntica</i> ...	145
<b>CAPÍTULO 4 – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A REPERCUSSÃO GERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	152
4.1 – Ampliação do tema.....	152
4.2 – Bases democráticas para uma teoria do processo.....	153
4.3 – Controle de Constitucionalidade: panorama do processo constitucional e da jurisdição constitucional.....	158
4.3.1 – <i>O Controle de Constitucionalidade na doutrina</i> .....	158
4.3.2 – <i>O Sistema de Controle de Constitucionalidade no Brasil</i> .....	162
4.4 – Do Devido Processo Constitucional e da Jurisdição Constitucional na perspectiva de uma teoria do direito democrático.....	164
4.4.1 – <i>As Partes no Devido Processo Constitucional</i> .....	164
4.4.2 – <i>Uma compreensão renovada de controle de constitucionalidade</i> ....	168
4.5 – O Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional.....	171
<b>CONCLUSÃO</b> .....	179
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	190
<b>ANEXO – Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007</b> .....	206

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto o estudo da repercussão geral no recurso extraordinário, propondo-se a examinar, dentre outras coisas, o contexto histórico de seu surgimento, sua conceituação, suas características, finalidades a que se destina, e suas implicações dentro do procedimento de interposição daquele recurso.

A repercussão geral fora introduzida, recentemente, no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup> (Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004). Todavia, não se pode dizer que o tema “repercussão geral” seja inédito no Brasil, e tampouco em ordenamentos jurídicos de outros países, tendo em vista a existência de figuras jurídicas similares a essa.

Na doutrina jurídica brasileira, observa-se que ainda não há tantas referências bibliográficas a respeito da repercussão geral. Isso faz que ela consista, de certo modo, em uma “novidade” para muitos, inclusive para os que estudam a Ciência do Direito. Por esse motivo, o tema de pesquisa se mostra relevante, tendo em conta a recente introdução da figura jurídica em comento, bem como que esta ainda não recebera crítica mais acurada, nos estudos de direito processual.

Ademais, há de se ter em mente que a repercussão geral surge no bojo de uma Reforma Constitucional do Judiciário, acompanhada por uma série de reformas na legislação processual infra-constitucional, em que se propugna, a todo instante, uma atividade jurisdicional mais célere. No caso da repercussão geral, sua criação, ao que parece, tenciona o desentulhamento do Supremo Tribunal Federal, mediante a redução quantitativa do número de recursos interpostos perante este tribunal.

No entanto, a busca frenética por celeridade no exercício da função jurisdicional não deve atrair todas as atenções no estudo do direito processual. Dessa maneira, a repercussão geral merece sim reflexão sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático, dentro da qual se insere a teoria do processo cujos

---

<sup>1</sup> De agora em diante, far-se-á menção à Constituição da República Federativa do Brasil apenas como Constituição de 1988.

conteúdos devam ser suficientes a ponto de fundamentar a construção de um Estado Democrático de Direito no Brasil.

Neste caso, a teoria com base na qual se pretende fundamentar as análises empreendidas na presente dissertação é a teoria neo-institucionalista do processo, que consistirá o seu marco teórico.

Informe-se que os tipos de pesquisa desenvolvidos para elaboração do trabalho foram a pesquisa teórico-bibliográfica e a pesquisa documental. Naquele caso, tomaram-se por base livros, artigos científicos e documentos eletrônicos relacionados ao tema. Neste caso, por sua vez, foram consultados textos de lei e outros atos normativos, bem como decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Porque a repercussão geral se relaciona ao recurso extraordinário, mostra-se necessário um estudo precedente sobre este recurso, sem o que se não teria uma perspectiva mais adequada do universo jurídico em que essa figura jurídica se encontra.

Aliás, seguindo essa linha de raciocínio, tendo em vista o próprio qualificativo “extraordinário” do citado recurso – o que induz a se pensar que se trata de um tipo de recurso – mostra-se mais necessário, ainda, um estudo anterior a respeito do que venha a ser o recurso na Ciência do Direito, para uma apresentação panorâmica do tema.

Desse modo, para uma exposição mais adequada, no primeiro capítulo, analisar-se-á o instituto jurídico do recurso, ressaltando aspectos principais tratados pela doutrina, tais como: sua conceituação, finalidades, classificações existentes, princípios que o informam, efeitos, dentre outros aspectos; tudo isso com enfoque nos processos judiciais, porquanto o recurso extraordinário é uma espécie de recurso exercitável nesses processos.

Em seguida, no segundo capítulo, será examinado, especificamente, o recurso extraordinário, seguindo a linha de exposição traçada no primeiro capítulo, destacando-se, dentre outros aspectos, as finalidades desta espécie recursal, seus requisitos de admissibilidade e o procedimento de sua interposição.

No terceiro capítulo, será analisada, mais detidamente, a figura jurídica da repercussão geral, buscando-se salientar o contexto histórico de seu surgimento, como também questionar os critérios para sua conceituação e os objetivos com que se justificaria sua criação.

Neste mesmo capítulo, mostra-se importante o estudo da figura jurídica similar à repercussão geral, antes existente no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a argüição de relevância da questão federal. Igualmente, é relevante empreender um estudo de direito comparado, com o fito de se ponderar sobre peculiaridades existentes em outros países, sobretudo de se verificar se a introdução da repercussão geral se faz em consonância com a ordem constitucional brasileira.

No quarto e último capítulo, apresentar-se-á o tema do controle de constitucionalidade a fim de possibilitar que o estudo da repercussão geral no recurso extraordinário possa ser situado numa perspectiva mais ampla, embora não tão aprofundada, para não ultrapassar o estudo da presente dissertação. Será examinada de que maneira a repercussão geral se relaciona com o controle de constitucionalidade, do ponto de vista da atuação do Supremo Tribunal Federal, bem como das partes que participam dos procedimentos instaurados perante esse órgão do Judiciário, quando da interposição do recurso extraordinário.

Por fim, assevere-se que o presente trabalho não se propõe a atingir conclusões definitivas, mas sim contribuir com algumas reflexões quanto ao incipiente tema da repercussão geral no recurso extraordinário.

## CAPÍTULO 1 – DOS RECURSOS EM GERAL

### 1.1 – Conceituação e finalidades do instituto jurídico do recurso

O recurso consiste em um instituto jurídico. Seu estudo se situa no âmbito da Ciência do Direito Processual<sup>2</sup>. Diz-se que é um instituto, pois que agrupa “*princípios*”<sup>3</sup> que guardam unidade e afinidades de conteúdo lógico-jurídico” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 233), compondo, assim, seus traços característicos. Também é um instituto jurídico por se tratar de uma criação do Direito Positivo, no caso, do Direito Processual Positivo (como conjunto de textos de lei processual vigente)<sup>4</sup>.

Para uma adequada compreensão do que venha a ser o instituto jurídico em questão, não se pode deixar de referir, primeiramente, à própria etimologia do vocábulo “recurso”. Sobre o assunto, Afonso José Gonçalves Fraga expõe que a palavra recurso:

é composta da partícula iterativa de origem desconhecida *re*, *retrogradação*, *volta*, *renovação*, e do substantivo latino *cursus*, que, por sua vez, provém do verbo “*cürre*”, e, assim formada, designa *novo curso*, *repetição do*

---

<sup>2</sup> Segundo Rosemiro Pereira Leal, a “Ciência do Processo é o conjunto de *esclarecimentos* do conhecimento e da atividade produtora de conhecimentos esclarecidos para polemizar, suprimir, criar ou recriar técnicas e teorias do direito ao estudo do *Processo*, sua existência, incidência e aplicação.” (LEAL, Rosemiro, 2005, p. 234).

<sup>3</sup> Os princípios que configuram o instituto jurídico do recurso serão analisados mais adiante (subseção 1.5 deste capítulo).

<sup>4</sup> Conforme menciona Arruda Alvim, “denomina-se instituto jurídico à figura jurídica, criada por mandamento legal, que envolve um regime jurídico, de certa complexidade, mercê da qual podem emanar, ou, onde se conjugam relações jurídicas, “sediadas” ou “reportadas” a essa realidade. É esta a indicativa de tal realidade, no que difere da instituição, esta a seu turno, que há de ser considerada como o instituto jurídico albergador de um determinado valor (de especial significação e, geralmente, com grande lastro histórico) (cfr. Dieter Medicus, *Allgemeiner Teil des B G B Parte Geral do Código Civil*), § 9º, n. 60, p. 28 – Heidelberg 1985; Heinrich Lehmann, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuch (Parte Geral do Código Civil)*), § 10, III, 3, p. 70 - 1962, Berlin).”

No presente trabalho, entretanto, não se utilizará do conceito de instituto jurídico antes apresentado por Arruda Alvim. Utilizar-se-á da noção de instituto defendida por Rosemiro Pereira Leal, a saber, de que seria um “agrupamento de *princípios* que guardam unidade ou afinidades de conteúdos lógico-jurídicos no discurso legal.” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 233). Por princípios, este autor defende tratar-se de “referente lógico-jurídico de invariabilidade perene, estabelecido na Lei Positiva (texto legal), como limite originário da interpretação e aplicação do direito legalmente formulado.” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 233). Diferentemente de instituto, a instituição consistiria em um “agrupamento de *instituto(s)* e princípio(s) que guardam unidade ou afinidade de conteúdo lógico-jurídico no discurso legal.” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 233). Nessa linha de raciocínio, pode-se defender que a noção de instituição ultrapassa a de instituto, na medida em que aquela agrupa um ou mais destes. Por fim, a respeito da expressão “figura jurídica”, esta será utilizada no sentido de expressar a existência de uma previsão contida na lei.

*movimento*, no sentido figurado *proteção, auxílio, refúgio*, etc. e no jurídico iteração do pedido ou reclamação judiciária perante órgãos de jurisdição superior. (FRAGA, 1941, p. 7)

As origens do instituto jurídico sob comento “se perdem nas épocas mais remota da humanidade”, como afirmou Alcides de Mendonça Lima (LIMA, 1976, p. 1). A análise histórica<sup>5</sup> do surgimento dos recursos constitui tema bastante interessante, porém o presente trabalho não se encaminhará nesta direção, visto que extrapolaria os seus objetivos quanto ao estudo da repercussão geral no recurso extraordinário. No presente capítulo, a abordagem do instituto jurídico do recurso tem como fim alicerçar as análises adiante expendidas sobre o recurso extraordinário, possibilitando que se situe, posteriormente, o universo jurídico da repercussão geral.

Na terminologia jurídica, o vocábulo “recurso” pode ser utilizado para indicar todo meio previsto no ordenamento jurídico que tem por finalidade defender ou preservar um direito. Em sentido amplo, portanto, segundo Alcides de Mendonça Lima, poderia considerar-se como recurso: “a ação, a contestação, a exceção, a reconvenção, as medidas preventivas, certos institutos com denominação específica (embargos de terceiro e embargos do devedor)” (LIMA, 1976, p. 124), ou seja, “o recurso seria todo o meio tendente à defesa de um direito” (LIMA, 1976, p. 124).

Em um sentido estrito, no entanto, pode-se dizer que a conceituação de recurso abrange, “apenas, ataques ou impugnação a uma decisão” (LIMA, 1976, p. 124). “Por sua via, o recorrente visa à proteção do seu direito que teria sido violado ou não reconhecido na decisão” (LIMA, 1976, p. 124), “pleiteando a substituição dela por nova decisão, emanada em regra de órgão diverso e por exceção do mesmo órgão que a proferiu, ou ainda, solicitando a eliminação do pronunciamento impugnado.” (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 176).

No ordenamento jurídico brasileiro, nem todo recurso previsto visa à reforma ou anulação. Há casos, como o do recurso de embargos de declaração, que “não visam à reforma ou à cassação, mas esclarecimento ou integração” (BARBOSA

---

<sup>5</sup> Para um estudo introdutório e histórico dos recursos, desde o período romano e medieval, perpassando pelo direito comparado e as influências da legislação portuguesa sobre a legislação brasileira antiga e atual, recomenda-se a obra de Alcides de Mendonça Lima (LIMA, 1976, p. 1-122). Recomenda-se também a obra de Dierle José Coelho Nunes, para um quadro histórico das reformas nas legislações processuais a respeito dos recursos e também do aumento dos poderes atribuídos aos juízes na direção dos processos judiciais (NUNES, 2004, p. 1-60). Para um estudo com maior profundidade, a obra “La casación civil”, de Piero Calamandrei é elementar (CALAMANDREI, Piero. La casación civil. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, t. I).

MOREIRA, 1978, p. 176) da decisão que contenha obscuridade ou esteja omissa em algum ponto.

Nesse sentido, pode-se apresentar esta conceituação de recurso: consiste em “uma forma legal de impugnabilidade dos provimentos (decisões) [...] elencados pela lei como suscetíveis de revisibilidade em outra instância<sup>6</sup> diversa daquela em que foram exarados” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 203), para “reformular, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão impugnada ou parte dela.” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 516).

O recurso não se presta apenas à impugnação de uma decisão, buscando uma nova manifestação dos órgãos estatais. Mais do que isso, o recurso também detém uma finalidade fiscalizatória, isto é, serve para que seja realizado o controle da “própria aplicação das normas jurídicas formuladas para manter a coexistência social” (LIMA, 1976, p. 137).

A partir dessas primeiras explanações, poder-se-á apresentar uma conceituação do instituto jurídico do recurso. Recurso, assim, consistiria em uma forma disciplinada pela lei para se impugnar uma decisão proferida por um órgão estatal, buscando um novo exame por um outro órgão estatal<sup>7</sup>, com a finalidade de reformar, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão recorrida. Além disto, o recurso possibilita a fiscalização da atuação dos órgãos estatais na aplicação das normas jurídicas.

## 1.2 – O recurso e outros meios de impugnação

---

<sup>6</sup> A palavra instância apresenta-se, no estudo do direito processual, com dois aspectos distintos: “como um movimento contínuo do direito no tempo e espaço, sentido etimológico; e com ordem ou grau na hierarquia judiciária, no sentido tropológico.” (FRAGA, 1941, p. 5). No primeiro sentido, instância teria o significado de procedimento, ou seja, “uma atividade preparatória de um determinado ato estatal”, “regulada por uma estrutura normativa, composta de uma sequência de normas, de atos e de posições subjetivas” (GONÇALVES, 2001, p. 102). No segundo sentido, instância se refere à graduação de órgãos estatais competentes para apreciar os recursos (no Brasil, por exemplo, geralmente, esta graduação inicia-se com os juízes de direito, depois um tribunal de segunda instância, e um tribunal superior – terceira instância – e, por fim, o Supremo Tribunal Federal, que também pode ser apreciar causas, dependendo da circunstância, em terceira instância).

<sup>7</sup> Na teoria geral dos recursos, denomina-se “juízo *a quo*” o órgão estatal de cuja decisão se recorre, e denomina-se “juízo *ad quem*” o órgão estatal para o qual o recurso é remetido e que proferirá nova decisão. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 475).

As decisões proferidas pelos órgãos do Judiciário<sup>8</sup> podem ser impugnadas por meio de recursos, mas não somente por meio deles. O exercício do direito de impugnação pode ocorrer de duas maneiras distintas. Os casos mais comuns ocorrem quando a impugnação é efetuada em um mesmo procedimento<sup>9</sup> instaurado perante o órgão estatal. Denominam-se recursos os meios de impugnação que assim são utilizados. Em geral, a lei trata de circunscrever o número de recursos utilizáveis, subordinando-os a requisitos de admissibilidade.

Diferentemente, em hipóteses excepcionais e taxativamente previstas, o ordenamento jurídico também admite que as decisões sejam impugnadas por outros meios. (MARINONI, 2006, p. 517). Para estes casos, José Carlos Barbosa Moreira expõe que o oferecimento da impugnação depende da instauração de um outro procedimento diferente daquele em que a decisão a ser impugnada fora proferida. Nesse novo procedimento, a decisão final poderá influir na decisão do primeiro procedimento (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 177), possibilitando assim sua reforma ou invalidação.

Segundo o mesmo autor, desse modo, têm-se duas grandes classes dos meios de impugnação: a classe dos recursos “exercitados dentro de um mesmo procedimento em que surgiu a decisão impugnada; e a das ações impugnativas autônomas cujo exercício, em regra, pressupõe a irrecorribilidade da decisão, isto é, o trânsito em julgado.” (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 177).

---

<sup>8</sup> No presente trabalho, pretende-se evitar o uso do vocábulo “poder” nas referências às funções do Estado, isto é, Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo. O vocábulo mostra-se inadequado para caracterizar o que, na verdade, consistiria no desempenho de diferentes funções estatais. O poder é uno, e emana do povo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição de 1988. Louvando-se da reflexão de José Joaquim Gomes Canotilho, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias afirma, acertadamente, que “o Estado deve ser concebido como ordenação de várias funções atribuídas a órgãos diferenciados, segundo a previsão das normas constitucionais que o organizam juridicamente. O que deve ser considerada repartida ou separada é a atividade e não o poder do Estado, do que resulta uma diferenciação de funções exercidas pelo Estado por intermédio de órgãos criados na estruturação da ordem jurídica constitucional, nunca a existência de vários poderes do mesmo Estado” (CANOTILHO apud BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, 2004, p. 70). A propósito, conveniente se faz a crítica tecida por Rosemiro Pereira Leal quanto ao uso da palavra “poderes”: “o que já se acha envelhecida, em nosso quadro histórico, é a expressão “poderes” largamente usada nos meios acadêmicos jurídicos, filosóficos, sociológicos, econômicos, como unidades míticas de comandos que podem mais do que a lei, do que o povo, do que o sistema jurídico constitucionalmente criado” (LEAL, Rosemiro, 2001, p. 25).

<sup>9</sup> O termo procedimento será compreendido como “estrutura técnica de atos jurídicos seqüenciais, segundo o modelo legal, numa relação espaço-temporal, em que o ato inaugural é pressuposto do ato conseqüente e este como extensão do ato antecedente e assim sucessivamente até o final *provimento* (ato encerrador do procedimento).” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 273). São exemplos de provimentos (ou pronunciamentos estatais): os atos administrativos praticados pelos órgãos do Executivo; as leis editadas pelos órgãos do Legislativo; e as sentenças e os acórdãos proferidos pelos órgãos do Judiciário.

Dessa maneira, as ações impugnativas autônomas são exercitáveis contra decisões que já alcançaram o trânsito em julgado; já os recursos, antes do trânsito em julgado (BARBOSA MOREIRA, 1974, p. 187). A doutrina menciona vários exemplos de ações impugnativas autônomas que poderiam ser utilizadas para a mesma finalidade dos recursos. Seriam “o mandado de segurança, os embargos de terceiro, [...] e a ação rescisória” (MARINONI, 2006, p. 517); ou “a ação anulatória, a ação declaratória de inexistência jurídica” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 516); ou, ainda, na área criminal, “a *revisão criminal*, que, em rigor, não é recurso, funcionando como verdadeira rescisória no campo penal.” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 495).

A doutrina também diferencia os recursos dos demais meios de impugnação chamando estes de “sucedâneos dos recursos” (NERY JUNIOR, 2004, p. 75; MARINONI, 2006, p. 517) que também incluiriam as ações impugnativas autônomas.

Os sucedâneos dos recursos seriam meios previstos no ordenamento jurídico que, em princípio, não consideradas como recursos, “mas tendo em vista a finalidade para a qual foram criados, fazem as vezes destes e, por esta razão, são denominados seus sucedâneos” (NERY JUNIOR, 2004, p. 75). Esses sucedâneos recursais<sup>10</sup> podem, inclusive, “consistir em procedimentos próprios, como é o caso do mandado de segurança, dos embargos do executado, da ação rescisória, ou em meros incidentes do processo, como ocorre com o incidente de uniformização de jurisprudência.” (MARINONI, 2006, p. 517). Não serão examinados, individualmente, os sucedâneos dos recursos, por não serem o foco do presente trabalho. A menção a eles é oportuna, contudo, apenas para destacar a existência de outras formas legais que também podem ser utilizadas, de certa forma, para provocar o reexame das decisões proferidas pelos órgãos do Judiciário.

De toda sorte, verifica-se que todos os meios de impugnação de atos judiciais trazem consigo a finalidade comum de se obter a revisão do ato impugnado, seja

---

<sup>10</sup> Nelson Nery Junior cita vários exemplos desses sucedâneos recursais: “os mais importantes são o pedido de reconsideração, a correição parcial, a remessa obrigatória (CPC 475), a arguição de relevância no recurso extraordinário, a ação rescisória (CPC 485), os embargos de terceiro (CPC 1046), a medida cautelar inominada (CPC 798 e 799), os agravos regimentais, o *habeas corpus* contra o decreto de prisão civil e o mandado de segurança contra ato judicial.” (NERY JUNIOR, 2004, p. 75). Prosseguindo a discussão, Nelson Nery Junior também afirma que não seriam sucedâneos de recursos os incidentes de uniformização da jurisprudência, e de declaração de inconstitucionalidade, nem a avocação de causas que vinham prevista na Constituição anterior de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, nem o *habeas data*, nem o mandado de injunção e nem a reclamação para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça (NERY JUNIOR, 2004, p. 75).

para buscar sua anulação ou reforma seu conteúdo, ou, ainda, excepcionalmente, para atingir o seu aprimoramento, através de sua complementação, com o estabelecimento de sua coerência interna ou se esclarecimento, como acontece no caso dos embargos de declaração (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 176).

### 1.3 – Fundamento constitucional para os meios de impugnação

No ordenamento jurídico brasileiro, o fundamento jurídico basilar para a existência, validade e eficácia dos recursos e demais meios de impugnação encontra-se na garantia constitucional fundamental da ampla defesa, prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição de 1988, que estatui que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A ampla defesa constitui uma das garantias fundamentais que compõe o denominado “devido processo constitucional” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 73). Juntamente com outras garantias fundamentais também estabelecidas na Constituição de 1988, a saber, da isonomia, do acesso à jurisdição, do contraditório, da gratuidade de jurisdição nos casos de conflito, da duração razoável do processo e da celeridade na sua tramitação, da fundamentação das decisões, e do direito ao advogado<sup>11</sup>, é que a ampla defesa compõe a principiologia constitucional que

---

<sup>11</sup> Art. 5º da Constituição de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...] LXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

conforma o mencionado devido processo constitucional<sup>12</sup>, o qual deve reger os diversos tipos de procedimentos estruturados na lei, quer no âmbito dos órgãos do Judiciário, do Executivo ou do Legislativo.

Pode-se dizer que a ampla defesa é que assegura às partes a oportunidade de apresentarem argumentos e provas, não infinitamente, no tempo e modo procedimentais estabelecidos em lei. A incidência da ampla defesa nos procedimentos mostra-se indissociável às garantias do contraditório e da isonomia,<sup>13</sup> segundo expõe Rosemiro Pereira Leal:

O *princípio da ampla defesa* é coextenso ao do contraditório e da isonomia, porque a amplitude de defesa se faz nos *limites temporais* do procedimento em contraditório. A amplitude de defesa não supõe infinidade de produção da defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei. Há de ser ampla, porque não pode ser estreitada (comprimida) pela sumarização do tempo a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda nos aspectos fundamentais de sua produção eficiente. É por isso que a

---

<sup>12</sup> A instituição do Estado de Direito Democrático no Brasil, a partir da promulgação da Constituição de 1988, impõe, certamente, reflexões renovadas do direito processual. Entende-se, aqui, que a teoria neo-institucionalista do processo (tomada marco teórico) apresenta conteúdos renovadores que podem proporcionar uma compreensão mais adequada a respeito do que consistiria a construção de um Estado de Direito Democrático, na medida em que se propõe a uma crítica científica sobre a teoria do processo, examinando-o a partir de suas bases constitucionais.

Para esta teoria, o processo consiste em uma instituição que foi constitucionalizada e que se forma a partir do entrelaçamento dos princípios – constitucionalmente previstos – da isonomia, do acesso à jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da gratuidade de jurisdição nos casos de conflito, da duração razoável do processo e da celeridade na sua tramitação, e do direito ao advogado.

Segundo expõe Rosemiro Pereira Leal: “o constitucional due process (“Devido Processo Constitucional”) é garantia (como dever do Estado) de realização desses procedimentos nos planos do direito constituído, mediante instalação do contraditório, observância de defesa plena, isonomia, direito ao advogado, gratuidade de jurisdição nas hipóteses de existência de conflito ou contenciosidade de direitos pretendidos. [...] Com efeito, o devido Processo Constitucional, como instituição constitucionalizada, explicita-se pelos elementos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia configurativos de sua teorização, afirmando-se como referente jurídico-discursivo da procedimentação em todos os níveis de atuação da Comunidade Jurídica. A teoria *neo-institucionalista do processo* tem comprometimentos com a teorização do Direito Democrático, tornando-se impraticável num regime jurídico que ainda identificado com os velhos conceitos de Estado de Direito ou Estado Social de Direito, por suas variadas formas de gestão econômica e de governo (liberal, parlamentar, republicana, presidencialista, monárquica)”. (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 73 e 103).

<sup>13</sup> Segundo Rosemiro Pereira Leal, o princípio do contraditório consiste em um “referente lógico-jurídico do Processo constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, pela dialeticidade necessária entre interlocutores que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizerem (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestarem. Daí, o direito ao contraditório ter seus fundamentos na liberdade jurídica de contradizer, que, limitada pelo tempo finito (prazo) da lei, converte-se em ônus processual se não exercida.” (LEAL, Rosemiro, 2005, p. 110-111). Já o princípio da isonomia trata-se de um “direito-garantia hoje constitucionalizado em vários países de feições democráticas. É referente lógico-jurídico indispensável do procedimento em contraditório (Processo), uma vez que a liberdade de contradizer no Processo equivale à igualdade processual de dizer e contradizer para a construção, entre partes, da estrutura procedimental. [...] é direito assegurador de igualdade de realização construtiva do Procedimento.” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 111).

pretexto de celeridade ou efetividade do processo, não se pode, de modo obcecado, suprimindo deficiências de um Estado já anacrônico e jurisdicionalmente inviável, sacrificar o *tempo* da *ampla defesa* que supõe a oportunidade de exaurimento de articulações de direito e produção de prova. (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 112).

Também merece consideração a seguinte reflexão do autor:

O princípio da *ampla defesa* na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos de liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões. A teoria neo-institucionalista como *medium* hermenêutico da procedimentalidade realizadora do direito democrático, é devolutiva ao povo, por habilitações de todos ao *devido processo legal*, da fiscalidade soberana, direta e simultânea, das esferas de produção e aplicação do direito pela plebiscitarização processual (legitimação plenária *ad processum* e *ad causam*) do controle irrestrito e incessante de constitucionalidade. (LEAL, Rosemiro, 2002, p. 171).

A partir das assertivas antes transcritas, poder-se-ia dizer que o exercício do direito de interpor recursos decorre da garantia fundamental da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição de 1988). A interposição de recurso, por sua vez, deve obedecer a uma estrutura procedimental<sup>14</sup> regulada pela lei (que varia conforme cada espécie de recurso), a possibilitar que as partes – no caso, o recorrente e o recorrido – articulem seus argumentos jurídicos, de modo isonômico e em contraditório, com vistas a uma construção participada do pronunciamento estatal.

Além disto, sob uma outra perspectiva, poder-se-ia dizer, ainda, que o exercício do direito de recorrer possibilita a própria fiscalização de atos jurídicos praticados (no caso, dos atos judiciais) para com o ordenamento jurídico vigente,

---

<sup>14</sup> Neste ponto, mostra-se importante a compreensão de que a utilização do recurso, isto é, o exercício do direito de recorrer depende da observância de um procedimento previsto em lei a qual estabelece condições de tempo, modo e forma para que a interposição, o conhecimento e o julgamento do recurso possam acontecer regularmente. Para tanto, é válida a reflexão de Elio Fazzalari (FAZZALARI, 1992), processualista italiano, defensor da teoria estruturalista do processo, e cujas idéias foram defendidas e divulgadas, no Brasil, por Aroldo Plínio Gonçalves. Segundo explica este autor, partindo-se da noção geral de técnica como “conjunto de procedimentos idôneos para a realização de finalidades”, pode-se dizer que o processo se realiza por meio de um procedimento o qual, por sua vez, vem a ser uma “uma atividade preparatória de um determinado ato estatal”, “regulada por uma estrutura normativa, composta de uma sequência de normas, de atos e de posições subjetivas”. Processo, assim, seria um procedimento cujo traço diferenciador é a sua realização em contraditório que vem a ser a garantia de “participação daqueles que são os destinatários” dos efeitos do ato imperativo estatal “em simétrica igualdade de oportunidades”. (GONÇALVES, 2001, p. 23, 102 e 131).

consistindo, em última análise, em um meio de controle da constitucionalidade<sup>15</sup> desses mesmos atos jurídicos.

São essas garantias fundamentais que criam, “então, obrigatoriamente, uma estrutura procedimental intersubjetiva e comparticipativa de formação de todos os provimentos judiciais.” (NUNES, 2004, p. 151). A co-participação da formação desses provimentos, por sua vez, coíbe a construção de uma “decisão surpresa” (NUNES, 2004, p. 158), isto é, de forma solipsista pelo órgão julgador, desconsiderando-se os argumentos articulados, em contraditório, pelas partes, o que é vedado, tendo em conta o princípio da fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos do Judiciário (art. 93, inciso IX da Constituição de 1988)<sup>16</sup>.

Dessa maneira – tomando por base a exposição de Dierle José Coelho Nunes – mais do que um meio de impugnação, o instituto jurídico do recurso seria possibilitador de um espaço de debate que se realiza nos procedimentos instaurados perante os órgãos do Judiciário e no qual se assegura a construção participada da decisão a ser proferida pelo juízo destinatário do recurso. Nas profícuas palavras do citado autor:

Nesse sentido, o instituto do recurso apresenta-se como criador de um espaço procedimental de exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao juízo *ad quem* a análise de questões já debatidas pelas partes, mas levadas, ou não, em consideração pelo órgão julgador de primeira instância em sua decisão, ou de questões suscitadas pelo juízo de primeira instância de ofício ou sem a participação de todas as partes em seu provimento, implementando, assim, um espaço de debate. (NUNES, 2004, p. 168).

#### **1.4 – Classificação dos recursos**

Existe, na doutrina, uma classificação dos recursos que se mostra bastante apropriada para uma compreensão dos diferentes tipos de recursos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo do recurso extraordinário que, mais

---

<sup>15</sup> O controle de constitucionalidade será objeto de análise, mais detida, no capítulo 4.

<sup>16</sup> De resto, como aduz André Cordeiro Leal, a partir da Constituição de 1988, que consagrou não apenas a garantia do contraditório nos processos judiciais, mas também o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais, mostra-se indissociável a conexão entre ambos, de modo que não se cabem mais decisões estatais desvinculadas dos argumentos expostos pelas partes, no

adiante, será analisado. Classificam-se, assim, os recursos como ordinários e extraordinários (BARBOSA MOREIRA, 1974, p. 189; LIMA, 1976, p. 158; WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 525).

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, essa distinção entre recursos ordinários e recursos extraordinários se consagrou em alguns países europeus<sup>17</sup>. Aqueles impedem o trânsito em julgado da decisão, enquanto estes são utilizáveis contra decisões que já transitaram em julgado. Substancialmente, os chamados "recursos extraordinários", em tais sistemas jurídicos, desempenham função semelhante à das ações autônomas de impugnação. (BARBOSA MOREIRA, 1974, p. 189).

No Brasil, essa classificação não subsiste, visto que todos os recursos impedem o trânsito em julgado e têm como denominador comum a circunstância de que seu exercício não implica a instauração de um novo procedimento judicial. (BARBOSA MOREIRA, 1974, p. 190; TOURINHO FILHO, 2003, p. 495).

No entanto, partindo de outra perspectiva, a doutrina brasileira classifica os recursos em ordinários e extraordinários, de acordo com os requisitos exigidos para admissibilidade do recurso e de acordo com a limitação do conhecimento e julgamento do recurso pelo juízo competente (juízo *ad quem*).

Sobre o assunto, Alcides de Mendonça Lima expõe que:

Seriam, então, *ordinários* aqueles que não exigem para sua admissibilidade causas específicas e nem limitam os poderes do juízo *ad quem*, como a apelação, o agravo e os embargos no direito processual brasileiro. E *extraordinários* seriam aqueles que, além de exigirem causas taxativamente fixadas em lei, limitam os poderes do juízo *ad quem*, como o extraordinário constitucional no direito processual brasileiro, abrangendo os embargos no Supremo por divergência do art. 546, parágrafo único do Código [de Processo Civil].

[...]

A limitação dos poderes do juízo *ad quem* é uma conseqüência da exigência de motivos certos previstos em lei para a admissibilidade e conhecimento do recurso. Se a admissibilidade do recurso depende, apenas, do prejuízo do recorrente, sem qualquer outra indagação, a competência do juízo *ad quem* é *ilimitada*, abrangendo todas as questões de fato e de direito objeto do recurso; se, porém, o fundamento do recurso está condicionado, além, naturalmente, do prejuízo da decisão, a motivos expressamente fixados em lei, a competência do juízo *ad quem* será *limitada*. (LIMA, 1976, p. 158-159).

---

espácio-tempo procedimental. Por conseguinte, não se concebe mais a construção das decisões judiciais, senão de maneira comparticipada (LEAL, André, 2002).

<sup>17</sup> Rosemiro Pereira Leal cita alguns dos sistemas jurídicos em que se observa a distinção dos recursos em ordinários e extraordinários. Seria o caso dos seguintes sistemas jurídicos: "o português, o francês, o suíço, o holandês, o dinamarquês, o belga, o iugoslavo, o luxemburgês, o grego, inspirados no Código Francês." (LEAL, Rosemiro, 2005, p. 127).

Sendo assim, no caso dos recursos ordinários, põe-se em relevo a situação concreta e específica de um direito subjetivo do recorrente que teria sido violado, e cuja reparação, *lato sensu*, foi pleiteada. Distintamente, nos recursos extraordinários, este objeto não é atingido, senão de modo indireto. O que se busca defender por meio dos recursos extraordinários é o sistema jurídico ou, em outras palavras, o direito objetivo. Desempenha papel bastante importante na formulação destes recursos a demonstração de que, caso a decisão impugnada seja mantida, a integridade do próprio sistema jurídico corre risco (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 525).

Rosemiro Pereira Leal propõe outra denominação para a maneira de classificar os recursos em ordinários e extraordinários, a partir da análise das características da fundamentação dos recursos. Segundo o autor, o que diferenciaria o recurso ordinário do extraordinário seria que, naquele, a fundamentação seria ilimitada, abrangendo todas as questões de fato e de direito; neste, por sua vez, a fundamentação seria vinculada ou limitada à matéria de direito (LEAL, Rosemiro, 2005a, p. 128).

O recurso extraordinário previsto no ordenamento jurídico brasileiro constitui um exemplo de recurso cuja fundamentação limitada. Sua criação, como se verá, visa à “melhor interpretação da norma jurídica controvertida”, isto é, tem por finalidade, “ao menos teoricamente, atender à integridade da norma jurídica, colocando, em plano secundário, a defesa do direito subjetivo das partes.” (LIMA, 1976, p. 137).

## **1.5 – Os princípios constitutivos dos recursos**

Tratando-se de um instituto jurídico, o recurso reúne em torno de si princípios jurídicos que configuram seus traços característicos. Tais princípios é que orientam a utilização dos diferentes tipos de recurso existentes no ordenamento jurídico, dentro de determinados limites e mediante o atendimento de certas exigências.

Vários são os princípios jurídicos citados pela doutrina. Aqui, merecem consideração, pela sua importância no estudo dos recursos, os seguintes princípios: a) do duplo grau de jurisdição; b) da taxatividade; c) da voluntariedade; d) da

dialeticidade; e) da singularidade; f) da fungibilidade; e g) da *reformatio in peius*.

### **1.5.1 – O princípio do duplo grau de jurisdição**

De maneira geral, a doutrina correlaciona o estudo do recurso ao princípio do duplo grau de jurisdição<sup>18</sup> (BARBOSA MOREIRA, 1974; NERY JUNIOR, 2004). Esse princípio parte da idéia de que as causas ajuizadas perante os órgãos do Judiciário devem submeter-se a exames sucessivos, como garantia de boa solução (BARBOSA MOREIRA, 1974, p. 195).

Segundo expõe Luiz Guilherme Marinoni, a idéia subjacente a este princípio é que, “qualquer decisão judicial, da qual possa resultar algum prejuízo jurídico para alguém, deve admitir revisão judicial por outro órgão pertencente também ao Judiciário, não necessariamente por órgão de hierarquia superior.” (MARINONI, 2006, p. 518-519).

Parte da doutrina defende que esse princípio não está determinado na Constituição de 1988, de sorte que a legislação infraconstitucional poderia limitar a aplicabilidade do princípio em questão (MARINONI, 2006; e WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006). Outra parte da doutrina já admite que o princípio do duplo grau de jurisdição está previsto no texto constitucional (NERY JUNIOR, 2004), com o que se concorda.

Segundo Nelson Nery Junior, há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição na Constituição Federal vigente, “quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente ou em grau de recurso.” (NERY JUNIOR, 2004, p. 41).

Prosseguindo sua exposição, o autor exemplifica a norma do art. 102, incisos

---

<sup>18</sup> A denominação do princípio do duplo grau de jurisdição mostra-se inadequada, pois leva a entender que a função jurisdicional admite divisões. Mais apropriada seria, talvez, a denominação duplo grau de competência ou de instância, que demonstraria a existência de uma hierarquia entre os órgãos do Judiciário para apreciação dos recursos que são interpostos. Desse modo, concorda-se, aqui, com a reflexão de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias de que o termo jurisdição não admite divisões: “em face de seu conceito unívoco, porque, se jurisdição é exercício de poder-dever pelo Estado, forçosamente há de ser única, sendo ilógico e contraditório conceber-se a existência de várias jurisdições no mesmo Estado, até porque, sublinhe-se, jurisdição é função essencial do Estado para a realização do direito em sua totalidade.” (BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, 2004, p. 89).

II e III da Constituição de 1988:

Na CF 102 II, dizendo que o STF conhecerá, em grau de recurso ordinário, outras determinadas e, também, pelo n. III do mesmo dispositivo constitucional, tomará conhecimento, mediante recurso extraordinário, das hipóteses que enumera, evidentemente criou o duplo grau de jurisdição. (NERY JUNIOR, 2004, p. 41).

Concorda-se aqui com a exposição de Nelson Nery Junior de que vige no Brasil o princípio do duplo grau de jurisdição na medida em que o texto constitucional prevê a competência de órgãos do Judiciário para apreciação e julgamento de julgar recursos, como antes exemplificado. Ademais, embora o princípio do duplo grau de jurisdição não esteja explicitamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se inferi-lo a partir da interpretação desse ordenamento.

No entanto, tendo em vista que o instituto jurídico do recurso se fundamenta na garantia fundamental da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição de 1988), o seu estudo não pode ser tomado, unicamente, a partir do princípio em questão. Nesse sentido, o recurso deve ser tomado como uma decorrência da ampla defesa, no contexto da principiologia constitucional que conforma o devido processo constitucional, “possibilitando uma intervenção das partes e um diálogo destas com o juízo todas as vezes em que a decisão recorrida não tenha levado em consideração o seu contributo crítico.” (NUNES, 2004, p. 163).

Portanto, pode-se dizer que, a partir da Constituição de 1988, avulta-se não apenas a discussão quanto à existência ou não de um princípio do duplo grau de jurisdição, mas também do próprio direito de recorrer, decorrente da ampla defesa, bem como a construção participada das decisões, segundo o devido processo constitucional.

### **1.5.2 – O princípio da taxatividade**

Outro princípio que constitui o instituto jurídico do recurso é o da taxatividade. De acordo com esse princípio, os recursos são criados pela lei cujas normas jurídicas processuais os tipificam, estabelecendo condições para sua utilização, não

podendo ser interpretadas extensiva ou analogicamente. (WAMBIER, Luiz, 2006, p. 522). As normas processuais, portanto, é que determinam em que hipóteses, e contra que tipo de decisão judicial, os recursos serão cabíveis. (MARINONI, 2006, p. 525).

Desse modo, apenas são considerados recursos aqueles expressamente previstos em lei. No caso em lei federal, por se tratar de competência privativa da União de legislar sobre direito processual, conforme dispõe o art. 22, inciso I da Constituição de 1988. É o caso, por exemplo, dos recursos previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973, art. 496<sup>19</sup>), o do recurso de embargos infringentes previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980, art. 34), do recurso inominado previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995, arts. 41 a 43). (MARINONI, 2006, p. 520).

### **1.5.3 – O princípio da voluntariedade**

Há, também, o princípio da voluntariedade, com base no qual “para a configuração e utilização de um recurso há necessidade de irrisignação pelas partes” (NUNES, 2004, p. 70), isto é, “o recurso nasce por iniciativa de alguém interessado em impugnar uma decisão.” (BARBOSA MOREIRA, 1998, p. 231).

Nelson Nery Junior expõe que o recurso é composto de duas partes distintas, no que tange ao seu conteúdo: “a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (*elemento volitivo*); b) os motivos dessa insatisfação (*elemento de razão ou descritivo*).” (NERY JUNIOR, 2004, p. 179). A composição dessas duas partes do recurso faz-se por “via instrumental de petições ou alocações *apud acta*, que se definem como meio eficiente da explicitação de recursos” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 203), e que serão apresentadas perante os órgãos do Judiciário.

---

<sup>19</sup> Art. 496 do Código de Processo Civil. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial;

#### **1.5.4 – O princípio da dialeticidade**

Mencione-se também o princípio da dialeticidade (ou da dialogicidade), que, segundo Nelson Nery Junior, impõe ao recorrente o dever de declinar os motivos do pedido de reexame da decisão impugnada, sem o que a parte contrária (o recorrido) não terá condições de articular seus argumentos contrários ao pedido do recorrente. A ausência dos motivos do pedido de reexame da decisão impossibilita, assim, a devida instalação do contraditório<sup>20</sup> (NERY JUNIOR, 2004, p. 176).

Consoante o princípio da dialeticidade, os recursos devem ser discursivos, isto é, no ato de interposição do recurso, a parte recorrente deverá “esclarecer os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irrisignação” (NUNES, 2004, p. 101), e para tanto se faz necessária a “a apresentação de elementos claros, inteligíveis para obviar o contraditório.” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 327).

#### **1.5.5 – O princípio da singularidade**

Há, ainda, o princípio da singularidade (ou da unirrecorribilidade), consoante o qual para cada espécie de ato judicial a ser recorrido deve ser cabível um único recurso.

Os atos judiciais consistem em sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias e despachos, conforme disposto nos arts. 162 e 163 do Código de Processo Civil. A sentença é o ato do juiz que implica a extinção do procedimento instaurado perante

---

VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

<sup>20</sup> Assim como a ampla defesa, o contraditório também consite em uma garantia constitucional fundamental. Conforme Rosemiro Pereira Leal, o “princípio do contraditório é referente lógico-jurídico do Processo constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, pela dialeticidade necessária entre interlocutores que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizerem (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestarem. Daí, o direito ao contraditório ter seus fundamentos na liberdade jurídica de contradizer, que, limitada pelo tempo finito (prazo) da lei, converte-se em ônus processual se não exercida.” (LEAL, Rosemiro, 2005, p. 110-111).

os órgãos do Judiciário, sem ou com resolução do mérito<sup>21</sup>, nos termos dos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, respectivamente (art. 162, § 1º do CPC). Os acórdãos, que podem ter as mesmas implicações das sentenças, referem-se ao julgamento proferido pelos tribunais (art. 163 do CPC). As decisões interlocutórias, por sua vez, são atos decisórios proferidos pelo juiz, no curso do procedimento, pelos quais são resolvidas questões incidentes (art. 162, § 2º do CPC). Já os despachos são todos os demais atos que o juiz pratica, de ofício ou a requerimento das partes, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma (art. 162, § 3º do CPC). Ressalvado o caso dos despachos (art. 504 do CPC), cabem recursos, a princípio, contra todos os demais atos judiciais.

A doutrina aponta exceções ao princípio da singularidade. Seria o caso de uma decisão contra a qual dois recursos poderiam ser interpostos, concomitantemente: o recurso extraordinário e o recurso especial (WAMBIER, Luiz, 2006, p. 523). Ou exceção seria a interposição de embargos de declaração, previstos como recurso no Código de Processo Civil, os quais podem caber contra quaisquer decisões, comportem ou não outro recurso. (BARBOSA MOREIRA, 1974, p. 204). Na área penal, há também a hipótese do art. 608 do Código de Processo Penal<sup>22</sup> em que o julgamento pelo Tribunal do Júri pode ensejar o protesto por novo Júri e a apelação (TOURINHO FILHO, 2003, p. 501).

Luiz Guilherme Marinoni discorda da existência de exceção ao princípio da singularidade em tais casos. Segundo o autor:

É verdade que tais casos permitem a interposição, contra uma mesma decisão judicial, de mais de uma espécie recursal. Todavia, não se deve esquecer que cada um dos recursos cabíveis contra tais decisões tem função específica, que não se confunde com a finalidade prevista para a outra espécie recursal. Assim, compreendendo que o princípio da unicidade preconiza que, *para certa finalidade*, contra certo ato judicial deve ser cabível apenas uma modalidade recursal. Parece ser correto concluir que o princípio tem plena aceitação no direito brasileiro. (MARINONI, 2006, p. 521).

Sobre o assunto, José Carlos Barbosa Moreira também havia ponderado, no

---

<sup>21</sup> Mérito, segundo Rosemiro Pereira Leal, consiste no “bem da vida criado em lei e debatido no “processo””; “é o espaço jurídico-processual de discussão do objeto mediato do pedido” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 286).

<sup>22</sup> Art. 608 do Código de Processo Penal. O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.

mesmo sentido, quanto à exceção ao princípio da singularidade. Conforme este autor, tais hipóteses não constituiriam, propriamente, uma exceção ao princípio da singularidade, porque para fins de recorribilidade, cada capítulo do ato judicial é considerado como uma decisão *per se*, ressalvando-se apenas a hipótese de embargos de declaração, que, na visão do autor, seria a única exceção possível (BARBOSA MOREIRA, 1974, p. 204).

### **1.5.6 – O princípio da fungibilidade**

Em relação ao princípio da fungibilidade, este se presta a não prejudicar a parte que tenha interposto, erroneamente, um recurso no lugar de um outro. Em princípio, a utilização equívoca de um recurso implica o seu não conhecimento, tendo em vista o princípio da taxatividade, bem como o da singularidade. Todavia, há casos em que, por aplicação do princípio da fungibilidade, “autoriza-se que o recurso incorretamente interposto seja tomado como o adequado, sob determinadas circunstâncias.” (MARINONI, 2006, p. 524).

O princípio da fungibilidade estava expressamente previsto no art. 810 do Código de Processo Civil anterior de 1939 (Decreto-lei nº 1.608/1939), o que não ocorre hoje. No entanto, há hipóteses em que se faz necessário aplicar tal princípio por ser de difícil aferição “qual o recurso cabível, tendo em conta a natureza do pronunciamento judicial que se pretenda atacar” (NERY JUNIOR, 2004, p. 145).

Aplica-se, assim, o princípio da fungibilidade nos casos em que há dúvida objetiva e se o erro na interposição não for grosseiro. Segundo Nelson Nery Junior, a dúvida objetiva pode ser de três ordens:

a) o próprio código designa uma decisão interlocutória como sentença ou vice-versa, fazendo-o obscura ou impropriamente; b) a doutrina e/ou a jurisprudência divergem quanto à classificação de determinados atos judiciais e, conseqüentemente, quanto à adequação do respectivo recurso para atacá-los; c) o juiz profere um pronunciamento em lugar de outro. (NERY JUNIOR, 2004, p. 146).

Como exemplo de dúvida objetiva, pode-se mencionar a previsão do art. 395 do Código de Processo Civil que denomina de sentença o ato judicial pelo qual se

decidirá o incidente de falsidade documental. Dessa maneira, o recurso cabível contra a sentença seria o recurso de apelação. Entretanto, em se tratando de decisão em incidente processual, e que não implicará a extinção do procedimento instaurado perante o Judiciário, com ou sem resolução do mérito, tem-se que a redação do art. 395 do CPC refere-se a decisão interlocutória e não a sentença.

Outro exemplo de dúvida objetiva seria o caso em que o juízo indefere, liminarmente, reconvenção ou ação declaratória incidental. De acordo com o art. 325 do CPC, esta decisão judicial constitui uma “sentença incidente”. Assim, persiste a dúvida se: por ser incidental, tratar-se-ia de uma decisão interlocutória, impugnável por recurso de agravo; ou se seria uma decisão que implicasse a extinção do procedimento instaurado perante o Judiciário, impugnável por recurso de apelação.

Em relação à possibilidade de dúvida objetiva nos casos em que o próprio juízo profere ato judicial no lugar de outro, pode-se dizer que se trata de hipótese mais rara de ocorrer. Além disto, é lícito dizer que, para esclarecimento ou correção do ato judicial proferido, as próprias partes poderiam provocar o juízo, mediante simples petição, a fim de que este se manifeste a respeito, isto é, se se trata de caso de proferir uma decisão interlocutória ou sentença.

No que tange à inexistência de erro grosseiro, tal implica que “não se pode admitir a incidência de fungibilidade, se o interessado se vale de recurso completamente incabível na espécie”, não se prestando a “legitimar a atividade do advogado mal formado” (MARINONI, 2006, p. 523).

Segundo informa a doutrina (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 523; MARINONI, 2006, p. 523), a jurisprudência também considera mais uma condição para aplicação da fungibilidade. Seria o caso de que ser observado o prazo estabelecido para o recurso correto. Dessa maneira, o recurso interposto no lugar de outro apenas seria admitido, caso a interposição se desse no prazo do recurso que se supõe correto. Todavia, a doutrina, em geral, discorda desse entendimento jurisprudencial, por não haver sentido em concebê-lo (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 523; MARINONI, 2006, p. 523). Afinal, se se demonstrar, claramente, a existência de dúvida objetiva no caso concreto, não existiriam motivos para se denegar o conhecimento do recurso interposto no lugar de outro que, a princípio, seria o único cabível.

### **1.5.7 – O princípio da proibição da *reformatio in peius***

Por último, há o princípio da proibição da *reformatio in peius*, cujo objetivo é “evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente” (NERY JUNIOR, 2004, p. 183), quer por extrapolar o âmbito da matéria impugnada e apresentada ao tribunal, quer pela inexistência de recurso da parte contrária.

Há, no entanto, uma exceção em relação a esse princípio. Diz respeito àquelas matérias que os órgãos do Judiciário podem conhecer de ofício<sup>23</sup>, em qualquer tempo ou instância, tais como, por exemplo, as matérias enumeradas no art. 301 do CPC (salvo o seu inciso IX). Tais questões, porque independem de provocação para serem conhecidas, podem ser examinadas sempre, mesmo em sede de recurso, e ainda que em prejuízo de quem submeteu a controvérsia para apreciação do tribunal. (MARINONI, 2006, p. 525; WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 524).

### **1.6 – O juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos<sup>24</sup>**

José Carlos Barbosa Moreira expende que a impugnação de decisão por

---

<sup>23</sup> A respeito das decisões “de ofício”, é válido mencionar a crítica exposta por Dierle José Coelho Nunes. Segundo o autor, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita aos juízes que estes profiram decisões de ofício, isto é, independentemente da participação das partes envolvidas no procedimento instaurado perante o órgão judicial (um exemplo é o caso do art. 267, § 3º do CPC). No entanto, na medida em que se afasta a participação das partes, provoca-se a construção de um ato decisório que não teria legitimidade, eis que inobservadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Enseja-se, então, o surgimento de decisões surpresas, sem qualquer manifestação prévia das partes, o que é vedado pelo texto constitucional. Citando outros ordenamentos jurídicos, o autor expõe que, na Alemanha, há preceitos legais que expressamente impõe a cooperação intersubjetiva entre os juízes e as partes, do que decorre a obrigatoria a consulta às partes sobre o pronunciamento judicial a ser proferido. (NUNES, 2004, p. 158). Prosseguindo a discussão, o autor colhe da exposição de Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera, autores italianos, três opções procedimentais para solução da questão: “a) a suspensão da atividade decisória, com designação de audiência; b) a convocação das partes perante o juiz; e c) predisposição de um meio de impugnação do provimento que permita à parte sucumbente denunciar o erro eventualmente cometido pelo juízo na valoração dos elementos fáticos ou jurídicos.” (NUNES, 2004, p. 158). Sobre o princípio da não surpresa vide também: (BRÉTAS DE CARVALHO DIAS, 2006, p. 567-576; NUNES, 2004, p. 73-85).

<sup>24</sup> O estudo do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito apresenta-se de especial importância no presente trabalho, para uma discussão apropriada quanto à figura jurídica da repercussão geral que, mais adiante, será analisada.

meio de recurso submete-se a exame judicial sob dois ângulos diversos:

Primeiro, cumpre verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que se possa apreciar o conteúdo da postulação (juízo de admissibilidade); depois, e desde que o resultado tenha sido positivo – recurso admissível – cumpre decidir a matéria impugnada através deste para acolher a impugnação, caso fundado o recurso, ou rejeitá-la, caso infundado (juízo de mérito). (MOREIRA, 1978, p. 179).

O objeto do juízo de admissibilidade refere-se aos requisitos legais obrigatórios para que se possa apreciar legitimamente o mérito do recurso. “Podem-se classificar em dois grupos: os requisitos intrínsecos e os requisitos extrínsecos.” (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 180).

### **1.6.1 – Requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso**

Os requisitos intrínsecos dizem respeito: a) ao cabimento do recurso; b) à legitimação para recorrer; c) ao interesse em recorrer; e d) à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Primeiramente, o requisito do cabimento significa que o recurso é cabível nos casos em a lei estabeleça que o ato judicial seja, em tese, suscetível de ataque por meio de recurso. Os despachos, por exemplo, não comportam recursos. Ademais, por aplicação do princípio da fungibilidade, é possível que um recurso seja tido como cabível, ainda que, em princípio, tenha sido interposto no lugar de outro. (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 180).

Em relação à legitimação para recorrer, segundo José Carlos Barbosa Moreira, ela diz respeito a quem pode interpor o recurso. Tomando por base o art. 499 do Código de Processo Civil, estariam legitimados à interposição dos recursos as partes (autor e réu) ou quaisquer dos litisconsortes, como também o terceiro interveniente (que desde a intervenção se tornou parte), incluindo, ainda, o assistente, litisconsorcial ou simples, ressalvado quanto a este o disposto no art. 53 do Código de Processo Civil. No processo de execução, estariam legitimados aqueles que tenham participado de algum incidente processual que diga respeito ao pronunciamento judicial (por exemplo, o arrematante, com referência à decisão de

arrematação). Além desses, ainda se legitimam o terceiro prejudicado (art. 499, § 1º do CPC), isto é, o estranho ao processo e que tenha sido atingido pelos efeitos do pronunciamento judicial, de modo desfavorável. E, enfim, o Ministério Público quer em processo que tenha posição de parte ou que officie como fiscal da lei. (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 180).

O interesse em recorrer conjuga-se na utilidade e necessidade do recurso. Está presente todas as vezes que o recorrente puder esperar situação mais vantajosa do que aquela que haja posto a decisão impugnada (utilidade) e que, para alcançar esse objetivo, seja preciso utilizar o recurso (necessidade) (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 178). Com base no art. 499 do Código de Processo Civil, o interesse em recorrer pressupõe a sucumbência do recorrente, ou seja, “a hipótese em que a decisão não tenha proporcionado à parte tudo o que lhe era lícito esperar.” (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 178). A seu turno, o parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal dispõe que não se admite recurso da parte que não tenha interesse na reforma ou modificação da decisão. “Assim, somente a parte que sofre o prejuízo é que é legítima para recorrer.” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 492).

Quanto ao requisito da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, pode dizer que: de um lado, seria impeditivo o ato da parte que, diretamente, provocou a decisão que, posteriormente, veio a ser entendida como desfavorável e pretendeu-se impugná-la. Como exemplo tem-se o ato de desistência da ação<sup>25</sup> pelo autor, previsto no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por outro lado, seriam fatos extintivos do direito de recorrer a renúncia ao direito de recorrer, bem como a aceitação da decisão judicial. A renúncia somente pode ocorrer antes da interposição do recurso, já a aceitação pode ocorrer inclusive na pendência de recurso. No caso de aceitação da decisão, esta se observa de acordo com a manifestação de vontade da parte em se conformar com a decisão, de maneira tácita ou expressa. (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 182).

Luiz Guilherme Marinoni também cita outra causa que constitui fato impeditivo do exercício do direito de recorrer. Seria o não adimplemento de multas fixadas em lei, o que impede a interposição de novos recursos. Tal é o que ocorre com as

---

<sup>25</sup> Nesta hipótese, pode-se dizer que o autor desistiu de prosseguir o procedimento instaurado perante o órgão judicial. A ação, vista como um direito fundamental, seria o direito de “movimentar a jurisdição pela instauração de procedimentos.” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 260). No caso do processo judicial, o ato instaurador do procedimento chama-se petição inicial (art. 282 do Código de

previsões do art. 538, parágrafo único e do art. 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, e de constitucionalidade questionável, por restringir a garantia de ampla defesa. De todo modo, pela atual legislação, enquanto não houver pagamento da multa, a parte não poderá utilizar-se dos recursos cabíveis no procedimento (MARINONI, 2006, p. 529).

### **1.6.2 – Requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso**

Em relação aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, estes referem-se: a) à tempestividade; b) à regularidade formal; e c) ao preparo.

O requisito da tempestividade impõe que o recurso seja interposto dentro do prazo estabelecido pela lei, contado da data de intimação da parte, seja durante a realização de audiência, seja por publicação da decisão em órgão oficial (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 183).

Quanto à regularidade formal, trata-se da imposição legal de que o recorrente deverá observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se. Exige que o recorrente apresente o recurso na forma escrita (por petição), alinhando as razões de fato e de direito que fundamentem seu pedido de nova apreciação pelos órgãos do Judiciário. (NERY JUNIOR, 2004, p. 372).

Por último, resta o requisito do preparo. Este consiste no “pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso.” (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 185). “A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de *deserção*.” (NERY JUNIOR, 2004, p. 426).

A lei prevê hipóteses em que o preparo torna-se dispensável, ou seja, por exemplo, na interposição de recursos pelo Ministério Público, pela Fazenda Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal (art. 511, parágrafo único do Código de Processo Civil). Há outra hipóteses legais em que não se exige o preparo, “atendendo a critério objetivo, [...] por exemplo, nos recursos de agravo retido (CPC 522 pár. ún.) e de embargos de

---

Processo Civil) que seria um “instrumento gráfico-formal condutor da *pretensão*”; esta, por sua vez, corresponde a “toda a articulação textual” contida na petição inicial (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 280).

declaração (CPC 535).” (NERY JUNIOR, 2004, p. 426).

Observa-se, assim, que, pelo juízo de admissibilidade, o órgão judicial aferirá se estão presentes ou não os requisitos indispensáveis para a apreciação do mérito do recurso. “Trata-se de verificar se estão presentes os pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso.” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 517). Como lembra José Carlos Barbosa Moreira, “a competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui a competência do órgão *ad quem*. A admissibilidade submete-se, em geral, a duplo controle na instância inferior e na instância superior.” (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 186).

### **1.6.3 – Competência para o juízo de mérito**

A seu turno, o juízo de mérito tem por objeto o pedido de reexame da decisão recorrida e a violação jurídica alegada pelo recorrente<sup>26</sup>. Como assevera José Carlos Barbosa Moreira, “julgar um recurso no mérito nada mais significa, exatamente, que apurar se o recorrente tem ou não razão e, em conseqüência, merece ou não atendimento no que pleitea. Trata-se de última etapa da atividade cognitiva do órgão *ad quem*.” (BARBOSA MOREIRA, 1990, 7-8)<sup>27</sup>.

Nelson Nery Junior bem distingue os atos judiciais que comportam revisão de acordo com o vício que enseja seu reexame. Para tanto, o autor afirma que há dois tipos de vícios decorrentes de erros dos julgadores: a) os de atividade (*errores in procedendo*) e b) os de juízo (*errores in iudicando*). O primeiro ocorre nos casos em que o juiz desrespeita norma de procedimento, determinada pelo ordenamento, provocando gravame à parte. O segundo, a seu turno, trata-se de erro de natureza

---

<sup>26</sup> Existem hipóteses em que se interpõe um recurso contra uma decisão judicial que denegou o seguimento de outro recurso, não o admitindo. Nestes casos, o juízo de mérito do segundo recurso diz respeito ao juízo de admissibilidade do primeiro recurso que foi inadmitido. Isto como ocorre, por exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal conhece o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela instância inferior a qual, decidindo pela inadmissibilidade daquele recurso, denegou-lhe seguimento para o STF.

<sup>27</sup> José Carlos Barbosa Moreira bem afirma que o resultado do juízo de admissibilidade é o conhecimento ou não do recurso; enquanto que o do juízo de mérito é o seu provimento ou não. No primeiro caso, o órgão judicial “conhece ou não do recurso”; já no segundo, “dá ou nega-lhe provimento”. (BARBOSA MOREIRA, 1990, p. 7-13).

substancial, de conteúdo, provocando injustiça do ato judicial. Noutra palavras, o vício de juízo refere-se ao próprio mérito da causa, podendo consistir inclusive em questão processual. (NERY JÚNIOR, 2004, p. 247-251).

A princípio, poderia dizer-se que o juízo de mérito seria da competência do órgão judicial *ad quem*. Há alguns anos, José Carlos Barbosa Moreira discorria que, apenas em casos excepcionais, a lei estipulava hipóteses em que o próprio órgão judicial que proferiu a decisão poderia apreciar novamente o mérito e reformar a decisão impugnada. Como exemplo, o autor citava o caso do recurso de agravo de instrumento a respeito do qual a lei prevê o juízo de retratação. (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 189).

Entretanto, atualmente, parece haver uma tendência do legislador ordinário brasileiro, no sentido de que o juízo de mérito também seja exercido pelo juízo *a quo*, como informa a doutrina (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 519).

Como exemplo de recentes alterações na legislação processual, tem-se o caso art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Esse dispositivo legal possibilita que, no âmbito dos tribunais, o desembargador relator possa negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Outro exemplo, mais recente, é o do § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil que possibilita ao juiz de direito não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (com redação dada pela Lei nº 11.276, de 8 de fevereiro de 2006).

Em ambos os exemplos, a decisão judicial que denegasse seguimento a recurso por ser, manifestamente, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do tribunal recorrido, ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, implica uma decisão a respeito do próprio juízo de mérito.

Tomando por base essas previsões legais é que Rosemiro Pereira Leal bem critica a sistemática recursal no Código de Processo Civil, visto que não delimita as matérias de competência do juízo que recebe o recurso (juízo *a quo*) e do juízo que conhece e julga o recurso (juízo *ad quem*). Dessa maneira, a legislação propicia o

exame duplo por ambas as instâncias tanto sobre o direito de recorrer e sobre o direito recorrido, quanto sobre o exercício do direito. Prosseguindo seu raciocínio, o autor defende, de forma pertinente, que somente o exame do exercício do direito de recorrer, relacionado aos requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), deveria ser atribuição do juízo *a quo*, deixando-se a análise dos demais requisitos (intrínsecos) a cargo exclusivo do juízo *ad quem*. Por esses motivos, fazem-se inconstitucionais as previsões dos arts. 518 e 557 do CPC, ao autorizarem que o juízo *a quo* negue seguimento a recurso infundado, contrário à súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (STJ e STF) (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 206-208)<sup>28</sup>.

## **1.7 – Efeitos do recurso**

A interposição de recursos pode surtir inúmeros efeitos, seja em relação à apreciação do órgão judicial *ad quem*, seja em relação à eficácia da decisão impugnada, ou, ainda, em relação aos efeitos da decisão provocada pelo recurso interposto. Em geral, a doutrina cita os seguintes efeitos dos recursos: a) devolutivo; b) suspensivo; c) expansivo; d) translativo; e e) substitutivo (NERY JUNIOR, 2004, p. 428; LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 211; MARINONI, 2006, p. 530). Alguns efeitos são típicos dos recursos, outros se restringem a algumas espécies recursais.

### **1.7.1 – O efeito devolutivo**

O efeito devolutivo, por exemplo, é típico de todos os recursos. É ele que

---

<sup>28</sup> José Carlos Barbosa Moreira lembra, ainda, as constantes falhas técnicas a respeito do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito, na prática dos Tribunais: “um dos pontos sensíveis dessa problemática localiza-se na distinção, que nem sempre se respeita, entre a decisão sobre a admissibilidade e a decisão de mérito. O princípio fundamental, obviamente, é o de que não há confundir esses dois momentos: o primeiro precede forçosamente o segundo e até constitui condição sine qua non da possibilidade mesma de chegar-se a este, em relação ao qual funciona, para empregarmos expressão usual, como questão preliminar. Ninguém deixará de perceber o grotesco de situações em que se computam simultaneamente votos relativos à preliminar e votos referentes ao mérito. No entanto, elas têm ocorrido, e amiúde.” (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 6).

atribui ao juízo recursal (*ad quem*) o exame da matéria analisada pelo juízo *a quo*. (MARINONI, 2006, p. 530). O efeito devolutivo é “manifestação do *princípio dispositivo*” (NERY JUNIOR, 2004, p. 428), impedindo que o órgão *ad quem* julgue além, aquém ou de forma diversa do que foi pedido recursal.

Desse modo, “o juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas como o *pedido de nova decisão*.” (NERY JUNIOR, 2004, p. 429).

A princípio, ao julgar o mérito do recurso, o tribunal deve examinar as questões que foram (ou poderiam ter sido) apreciadas pelo juízo *a quo*. (MARINONI, 2006, p. 532). Todavia, isto nem sempre se observa. Há exceção do efeito devolutivo, como ocorre nos casos de extinção do procedimento sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC). Nestes casos, conforme dispõe o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, o tribunal pode, não apenas apreciar a pertinência da extinção sem julgamento do mérito, mas também julgar desde logo o mérito, se se tratar de matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de mais provas (MARINONI, 2006, p. 532).

### **1.7.2 – O efeito suspensivo**

Outro efeito do recurso é o suspensivo que consiste na “qualidade do recurso de suspender a certeza da decisão recorrida” (LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 211). Uma decisão impugnável por recurso que possui efeito suspensivo somente pode produzir efeitos após transcurso do prazo recursal, ou a partir do momento em que houver a aceitação da decisão ou renúncia ao direito de recorrer. (MARINONI, 2006, p. 533). Como expõe Nelson Nery Junior, o efeito suspensivo não decorreria, exclusivamente, da interposição do recurso, mas sim da própria recorribilidade, na medida em que durante o prazo de interposição já se faz presente a suspensividade dos efeitos da decisão proferida. Sendo assim, o efeito suspensivo iniciar-se-ia com a publicação da decisão recorrível, terminando apenas com a publicação da decisão que julgasse recurso por ventura interposto (NERY JUNIOR, 2004, p. 446).

### 1.7.3 – O efeito expansivo

Em relação ao efeito expansivo, este consiste na possibilidade de o julgamento do recurso “ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada, que é o mérito do recurso.” (NERY JUNIOR, 2004, p. 477). A doutrina menciona que o efeito expansivo pode ocorrer de três maneiras: de objetivo interno, de objetivo externo, e com efeito expansivo subjetivo (NERY JUNIOR, 2004, p. 477; LEAL, Rosemiro, 2005b, p. 211).

O efeito expansivo de objetivo interno ocorre nos casos em que o recurso provoque “decisão (acórdão) que alongue o procedimento, com retorno dos autos ao juízo *a quo* pela invalidação do mérito (*innutiliter data*) e recepção de preliminar de cassação do *decisum* hostilizado” (Leal, Rosemiro, 2005b, p. 211), ou seja, “essa decisão sobre questão preliminar estende-se por toda a sentença, invalidando-a” (NERY JUNIOR, 2004, p. 477), pois o resultado efetivo do recurso interposto é a extinção do procedimento sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Quanto ao efeito expansivo de objetivo externo, este se observa no caso de interposição do recurso de agravo de instrumento. Em regra, esta espécie recursal não detém efeito suspensivo, de maneira que sua interposição não faz cessar os efeitos dos atos que lhes são posteriores. O provimento do recurso de agravo torna inválidos “todos os atos processuais praticados depois de sua interposição, que com a nova decisão sejam incompatíveis [...] devendo ser renovados.” (NERY JUNIOR, 2004, p. 478).

Em relação ao efeito expansivo subjetivo, este se dá “quando o efeito do recurso intentado aproveita outras partes que não os recorrentes (litisconsórcio)”. (Leal, Rosemiro, 2005b, p. 211). Em regra, “os efeitos produzidos recursos alcançam somente a parte recorrente.” (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 191).

Todavia, nos casos de litisconsórcio, a interposição de recurso por qualquer um dos litisconsortes pode ser eficaz para todos os outros, inclusive para os litisconsortes que desistiram de recorrer e mesmo diante da ocorrência de fato que impossibilite a interposição do recurso (como, por exemplo, o transcurso do prazo recursal; a renúncia do direito de recorrer; e aceitação tácita ou expressa da decisão). Todavia, isto somente ocorrerá caso os interesses dos litisconsortes não

sejam distintos, conforme art. 509 do CPC. (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 192).

#### **1.7.4 – O efeito translativo**

No efeito devolutivo, viu-se que, regra geral, somente se devolve ao conhecimento do órgão judicial destinatário do recurso a matéria impugnada, nos limites da manifestação da parte recorrente.

Não obstante, o efeito translativo também constitui uma característica dos recursos que possibilita que o órgão judicial *ad quem* aprecie “questões atinentes a pressupostos processuais [...] e condições da ação, mesmo que não as tenha o recorrente expressamente indicado.” (Leal, Rosemiro, 2005b, p. 211).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o efeito translativo é ligado à matéria que “compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inciso IX<sup>29</sup>).” (MARINONI, 2006, p. 533).

Nelson Nery Junior defende que o efeito translativo não se verifica nos recursos classificados como extraordinários (ou de fundamentação limitada), pois que estão disciplinados na Constituição de 1988. Além disto, a estes recursos não se aplicaria a norma do art. 267, § 3º do Código de Processo Civil.<sup>30</sup> Segundo o mesmo autor, à parte restaria impugnar a decisão judicial via ação impugnativa autônoma. No caso, cita a ação rescisória. (NERY JUNIOR, 2004, p. 487-488).

Discorda-se, todavia, neste ponto. Embora seja pouco provável a ocorrência de hipótese em que determinada matéria cognoscível a qualquer tempo ou por qualquer órgão judicial tenha escapado do exame tanto dos órgãos judiciais de instância inferior, quanto de provocação pelas partes, a circunstância de os recursos extraordinários estarem previstos no texto constitucional não deve redundar, por si

---

<sup>29</sup> O inciso IX do art. 301 do CPC trata de questão preliminar sobre a existência de “convenção de arbitragem”, matéria esta que o réu pode argüir antes de discutir o mérito. No caso, a convenção de arbitragem provocaria a não apreciação do mérito pelos órgãos do Judiciário, eis que as partes que a celebraram optaram por submeter ao juízo arbitral (árbitros eleitos pelas partes) a solução de seus conflitos, seguindo os procedimentos previstos na Lei 9.307/1996.

<sup>30</sup> Art. 267 do Código de Processo Civil. [...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

só, na inaplicação do efeito translativo ou da norma do art. 267, § 3º do CPC.

No caso, ainda que se trate de recurso extraordinário, mostra-se inafastável a apreciação das instâncias superiores quanto ao cumprimento de normas processuais, tais como as relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, que, de modo algum, pode-se deixar de observar, na medida em que implicam a própria extinção dos procedimentos que tenham instaurados, irregularmente, perante os órgãos do Judiciário.

#### **1.7.5 – O efeito substitutivo**

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso poderá ser julgado em seu mérito pelo órgão judicial *ad quem*. Neste caso, ocorrendo o julgamento do mérito, a decisão proferida substituirá a que fora impugnada, configurando, então, o efeito substitutivo.

Nelson Nery Junior expende que tanto a decisão recursal que dê provimento ao recurso, como a que o negue – neste caso, confirmado a decisão recorrida – redundam no efeito sob comento, passando, assim, a valer a decisão substitutiva. No caso de erro de juízo (*errores in iudicando*), tal efeito se verifica, em ambas as hipóteses. Todavia, no caso de erro de atividade (*errores in procedendo*), o efeito substitutivo se operará somente se se negar provimento ao recurso. Isto decorre da circunstância de que a decisão que der provimento ao recurso, por erro *in procedendo*, provocará a anulação da decisão recorrida, e não a substituirá, conseqüentemente. (NERY JUNIOR, 2004, p. 488-489).

Em remate: no presente capítulo, buscou-se destacar os aspectos principais abordados pela doutrina a respeito do recurso, a saber, sua conceituação, finalidades, fundamentos jurídicos, classificações existentes, princípios que o informam, efeitos, dentre outros aspectos, focalizando o estudo do instituto no âmbito dos processos judiciais.

Colhe-se das explicações apresentadas que o recurso consiste em um instituto jurídico cujo fundamento de sua existência, validade e eficácia reside na garantia fundamental da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição de 1988). O recurso não seria apenas uma forma legal de impugnação de decisões estatais,

exercitada dentro de um mesmo procedimento. O recurso também é criador de um espaço de debate que se realiza nos procedimentos instaurados perante os órgãos do Judiciário, e no qual se assegura a construção participada do pronunciamento estatal, com a observância do devido processo constitucional. Em última análise, dir-se-ia que o recurso possibilita a própria fiscalização de atos jurídicos praticados para com o ordenamento jurídico vigente, consistindo em uma forma legal de controle da constitucionalidade desses mesmos atos jurídicos.

A partir das análises até aqui empreendidas é que se pretende encetar o estudo do recurso extraordinário, o que será feito no capítulo seguinte, seguindo, de certa forma, os moldes do presente, procurando, porém, destacar as peculiaridades desta espécie recursal. Posteriormente, é que se adentrará, especificamente, no tema da repercussão geral.

## CAPÍTULO 2 – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO<sup>31</sup>

### 2.1 – Origens e fundamento jurídico do recurso extraordinário

O recurso extraordinário tem suas raízes históricas no *writ of error* do sistema jurídico dos Estados Unidos (BASTOS, 1997, v. 4, t. 3, p. 218). Por sua vez, a origem desta figura jurídica norte-americana, conforme expõe Othon Sidou, remonta ao *Judiciary Act* de 1789 que veio a regulamentar a organização do Judiciário da União nos Estados Unidos (SIDOU, 1997, p. 324).

Discorrendo sobre o contexto da criação do *writ of error*, José Carlos Barbosa Moreira esclarece que:

O recurso extraordinário é instituto de origem norte-americana. Nos Estados Unidos, porém, não foi criado pela Constituição Federal, nem pelas emendas ao seu texto. A Constituição deu à Corte Suprema competência originária e competência recursal (*appelate jurisdiction*) no tocante a certas causas; mas, em matéria de recursos, só se referiu aos interpostos contra decisões dos órgãos judiciários inferiores da União. Foi o *Judiciary Act*, de 1789, que permitiu a revisão pela Corte Suprema de decisões finais dos mais altos tribunais dos Estados, mediante *writ of error*, em diversas hipóteses relacionadas com a constitucionalidade de leis e com a legitimidade de normas estaduais, bem como de títulos, direitos, privilégios e isenções à luz da Constituição, dos tratados e das leis da União. (BARBOSA MOREIRA, 1974, p. 436).

No Brasil, o recurso extraordinário fora introduzido no ordenamento jurídico quando da promulgação da primeira Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891 (em seu art. 59, inciso II e seu § 1º<sup>32</sup>). Inicialmente, o recurso não teve o qualificativo “extraordinário”. Promulgada a Constituição de 1891, segundo informa

---

<sup>31</sup> No presente capítulo, o estudo do recurso extraordinário será empreendido sem considerar as modificações ocasionadas pela introdução da repercussão geral no procedimento de interposição desse recurso, o que possibilitará uma comparação entre a sistemática anterior e a atual.

<sup>32</sup> Art. 59 da Constituição de 1891 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60; [...]

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Hugo Mósca, o Supremo Tribunal Federal cuidou, em agosto deste mesmo ano, da elaboração de seu Regimento Interno no qual se passou a designar esse recurso de “recurso extraordinário”. Com efeito, conforme o mesmo autor, esse recurso detinha uma circunstância especial, na medida em que sua apreciação se circunscrevia à questão federal suscitada pelos litigantes (MÓSCA, 1978, p. 25)<sup>33</sup>.

Em 20 de novembro de 1894, foi editada a Lei nº 221/1894, que completava a organização da Justiça Federal, até então regulada pelo Decreto nº 848/1890. Naquela lei (em seu art. 24<sup>34</sup>), o recurso também passou a ser denominado de recurso extraordinário, conforme informa Othon Sidou (SIDOU, 1997, p. 324). Posteriormente, quando da promulgação da Constituição de 1934, é que a denominação “recurso extraordinário” veio a consagrar-se definitivamente. (MACIEL, 1999, p. 23).

Conforme Alcides de Mendonça Lima, o recurso extraordinário criado na Constituição de 1891 restringia-se às causas oriundas dos Tribunais de Justiça dos Estados-membros. Não havia na época uma segunda instância julgadora nos órgãos do Judiciário em âmbito federal (da Justiça Federal), de maneira que o Supremo

---

<sup>33</sup> Prosseguindo seu raciocínio, Hugo Mósca acentua a circunstância de que, a rigor, a criação do recurso extraordinário deu-se por obra das normas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e não, propriamente, pela Constituição de 1891: “o que surpreende ao pesquisador, é que não contivesse a Carta Provisória da República, no elenco da competência do Supremo, o exame do Recurso Extraordinário, figura processual até então desconhecida e que somente em 1894, a Lei 221 faça expressa referência a esse instituto. Por outro, também, as alterações provocadas difusamente, nos códigos da época, não laboraram nenhuma alusão, nem direta, nem indiretamente, a esse assunto, de modo que cabe, aqui, uma indagação: tinha a Comissão, designada pelo Supremo Tribunal Federal, autoridade para criar uma forma processual com características próprias, sem o respaldo constitucional? E não se diga que seria, apenas, mero nome ou prenome, adjetivo ou qualificação, mas, sim, se erigir um sistema, dentro de um conjunto de norma sem um embasamento ou anteparo legal, porque em Direito não há departamentos estanques, pois se tal ocorrer, impunemente, haverá reflexos, obrigatoriamente, nas demandas. [...]”

Examinando-se os trabalhos da Comissão encarregada de redigir o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos primórdios da República, verifica-se que houve uma grande vacilação em torno de suas atividades, porque eram muito tímidas as atribuições constitucionais que a Carta Provisória concedera à Corte, de sorte que na sessão do dia 15 de julho de 1891, o Ministro Cunha Barradas apresentou uma emenda (ele foi um dos mais diligentes colaboradores do Regimento), sugerindo a institucionalização do Recurso Extraordinário, como uma medida de caráter especial, com rito próprio, porque ele se diferenciava dos demais até então vigentes.” (MÓSCA, 1978, p. 29-31).

<sup>34</sup> Assim dispunha o art. 24 da Lei nº 221/1894: “O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinários das sentenças dos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nos casos expressos nos arts. 59 § 1º e 61 da Constituição e no art. 9º parágrafo único, letra (c) do decreto n. 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu regimento interno, mas em todo caso a sentença do tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restricta á questão federal controvertida no recurso sem estender-se a qualquer outra, por ventura, comprehendida no julgado.

A simples interpretação ou applicação do direito civil, commercial ou penal, embora obrigue em toda a Republica como leis geraes do Congresso Nacional, não basta para legitimar a interposição do

Tribunal Federal apreciava e julgava recursos de apelação oriundos das decisões dos juízes federais de primeira instância. A criação de uma segunda instância julgadora só veio a ocorrer com a criação dos Tribunais Federais de Recursos, quando da promulgação da Constituição de 1946. (LIMA, 1989, p. 25).

O recurso extraordinário entrou no Brasil, como recurso “constitucionalizado” (MIRANDA, 2002, v. VIII, p. 19) e assim permanece na atual Constituição de 1988 que o prevê no art. 102, inciso III, alíneas *a* a *d*, constituindo o fundamento jurídico para sua existência no ordenamento jurídico brasileiro.

O procedimento para interposição do recurso extraordinário, por sua vez, encontra-se previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), bem como no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. De modo geral, a sua interposição é possível nos casos em que o litigante esteja diante de uma decisão judicial que contrarie a Constituição de 1988, sendo endereçado ao Supremo Tribunal Federal, último órgão do Judiciário brasileiro competente para apreciação de violação a normas constitucionais.

É importante frisar que, até a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal detinha a incumbência de apreciar, em sede de recurso extraordinário, questões atinentes à violação de normas constitucionais, como também da legislação federal.

Após a Constituição de 1988, que criou o Superior Tribunal de Justiça, parte da competência que antes incumbia ao Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos recursos extraordinários, foi repassada àquele tribunal que se tornou o órgão do Judiciário competente para apreciar questões relativas à legislação federal, excluídas, aqui, as competências atribuídas aos demais órgãos do Judiciário no âmbito federal competentes para julgamento quanto às matérias eleitoral, crimes militares e trabalhista.<sup>35</sup>

## **2.2 – Finalidades do recurso extraordinário**

---

recurso, que é limitado aos casos taxativamente determinados no art. 9º paragrapho unico, letra (c) do citado decreto n. 848.”

<sup>35</sup> No caso, a Constituição de 1988 atribui ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e ao Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, a competência para julgar tais matérias no âmbito federal.

Afonso José Gonçalves Fraga discorria que a experiência norte-americana do *writ of error* – transplantada para o ordenamento jurídico brasileiro – não foi indene a críticas. A instituição de um recurso para a Suprema Corte dos Estados Unidos e para o Supremo Tribunal Federal brasileiro passou por forte oposição dos partidários da autonomia dos Estados-membros, que entendiam que o citado recurso era atentatório ao direito desses Estados de serem administrados segundo suas próprias leis. Todavia, segundo o mesmo autor, apesar da oposição, o recurso extraordinário veio a ser estabelecido no Brasil com a finalidade precípua de possibilitar a unidade do direito. A organização federativa do Brasil criara uma multiplicidade de órgãos do Judiciário existentes em cada um dos Estados-membros, órgãos estes que poderiam produzir uma grande variedade de interpretações legais. Por esse motivo, para não se sacrificar a unificação do direito brasileiro, a instituição do recurso extraordinário mostrou-se bastante necessária. (FRAGA, 1941, p. 258-260).

Com efeito, “proclamada a República e implantado o sistema federativo”<sup>36</sup>,

---

<sup>36</sup> Dissertando sobre as formas de Estado mais adequadas à realidade atual perceptível nas Constituições dos Estados Nacionais e de Estados-membros, José Luiz Quadros de Magalhães apresenta a seguinte classificação: a) Estado Unitário, dividido em simples, desconcentrado e descentralizado; b) Estado Regional; c) Estado Autônomo; e d) Estado Federal, dividido em centrípeto ou centrífugo, de dois ou três níveis e simétrico ou assimétrico.

Segundo o autor, “o Estado unitário, entendido como aquele que possui apenas uma esfera de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, tem hoje três configurações diferentes: O Estado unitário simples, o Estado unitário desconcentrado e o Estado unitário descentralizado.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 65). “O *Estado Unitário Simples* é um modelo idealizado, mas que só pode ser possível em micro estados ou então em Estados membros de uma federação de três níveis, por existir uma descentralização dos Municípios como entes federados por determinação da Constituição Federal, como ocorre no Brasil.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 67). “O Estado unitário desconcentrado é caracterizado pela divisão do território do Estado em diversas regiões, ou em regiões e outras divisões territoriais menores, como departamentos ou províncias, comunas ou municipalidades e *arrondissements* ou *regionais*.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 68). “Neste modelo, ocorre apenas a desconcentração administrativa territorial, o que significa que são criados órgãos territoriais desconcentrados, que não têm personalidade jurídica própria. Logo, não têm autonomia, não podendo tomar decisões sem o poder central.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 69-70).

“Para permitir maior agilidade e eficiência na administração territorial, gradualmente os Estados unitários desconcentrados passam a adotar descentralização territorial, conferindo a estes entes territoriais descentralizados (regiões, departamentos ou províncias, comunas ou municípios, etc.) personalidade jurídica própria, transferindo competências administrativas que lhes foram transferidas por lei nacional.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 70). “A *diferença básica* entre o Estado unitário descentralizado e o Estado regional está no grau de descentralização ou no número de competências transferidas para as regiões, assim como quais tipos de competências são transferidas. Enquanto no primeiro só há transferência de competências administrativas, no Estado regional, além dessas as regiões possuem crescentes competências legislativas ordinárias.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 70-71).

“No Estado regional, a descentralização ocorre de cima para baixo, sendo que o poder central transfere, através de lei nacional, competências administrativas ordinárias. Não há que se falar num

com órgãos autônomos do Judiciário em cada Estado-membro, surgiu-se a necessidade de um instituto que assegurasse a uniformidade da Constituição e das leis federais em todo o território brasileiro.” (BASTOS, 1997, v. 4, t. 3, p. 218).

Criou-se, então, o recurso extraordinário cuja finalidade é a “de preservar a legislação federal em sua inteireza e uniformidade na aplicabilidade em todo o território nacional” (LIMA, 1990, p. 132). O recurso extraordinário prende-se, assim, “à necessidade de se assegurar, em todo o território e em todas as dimensões do ambiente jurídico nacional, a realização uniforme da *lei [...]*.” (MIRANDA, 2002, p. 19).

---

Estado regional, assim como no Estado autonômico, que estudaremos a seguir, em poder constituinte decorrente que implica descentralização de competências legislativas constitucionais e só ocorre no Estado Federal.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 72).

“Das formas descentralizadas de Estado, a mais criativa e recente é a criada pela Constituição espanhola de 1978.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 73). “O Estado autonômico assemelha-se ao Estado Regional no que diz respeito ao grau de descentralização (descentralização de competências administrativas e legislativas ordinárias), mas com este não se confunde em nenhuma hipótese.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 75). O Estado autonômico detém a iniciativa de elaborar seu estatuto de autonomia, podendo incorporar ou não todas as competências destinadas às regiões autônomas do Estado. O que não for assumido pela região, constituirá competência do Estado Nacional. Elaborado o estatuto, deverá ser aprovado pelo parlamento espanhol e será transformado em lei, podendo ser revistos de cinco em cinco anos (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 75).

“O federalismo clássico baseia-se no modelo norte-americano, formado por duas esferas de poder, a União e os Estados (federalismo de dois níveis), e de progressão histórica centrípeta, o que significa que surgiu historicamente de uma efetiva união de Estados anteriormente soberanos que abdicaram de sua soberania para formar novas entidades territoriais de direito público, o Estado federal (pessoa jurídica de direito público internacional) e a União (pessoa jurídica de direito público interno), uma das esferas de poder ao lado dos Estados membros diante dos quais não se coloca em posição hierárquica superior.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 77). “O nosso federalismo é um dos modelos mais centralizados, bastando, para confirmar esta afirmativa, ler a distribuição de competências legislativas e administrativas nos arts. 21 a 24 da Constituição Federal de 1988.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 78). “Entretanto, ao contrário do que uma leitura apressada possa sugerir, o federalismo centrípeta, justamente por tais motivos, é o mais descentralizado, pois se originou historicamente de Estados soberanos que se uniram e abdicaram de sua soberania, mantendo com eles, entretanto, um grande número de competências administrativas e legislativas ordinárias e constitucionais. Essa terminologia, com freqüência, causa confusão e por vezes é empregada de maneira equivocada.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 79).

“O federalismo brasileiro, ao contrário de norte-americano, é um federalismo centrífugo (o movimento constitucional em tensão com o movimento político e cultural centrípeta em nossa história independente até os dias de hoje) e absolutamente inovador ao estabelecer um federalismo de três níveis, incluindo o município como ente federado e, portanto, com poder constituinte decorrente. A partir da Constituição de 1988, os municípios brasileiros não só mantêm sua autonomia, como conquista a posição de ente federado, podendo, portanto, elaborar suas Constituições municipais (chamadas pela Constituição Federal de leis orgânicas), auto-organizando os seus Poderes Executivo e Legislativo e promulgando sua Constituição sem que seja possível ou permitida a intervenção do Legislativo estadual ou federal para a respectiva aprovação. O que ocorrerá com as Constituições municipais será o controle *a posteriori* de constitucionalidade, o mesmo que ocorre com os Estados membros.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 80).

“Entretanto, apesar das inovações, o número de competências destinadas à União e detrimento dos Estados e Municípios é muito grande, fazendo com que nós tenhamos um dos Estados federais mais centralizados do mundo. Isso ainda é uma grave distorção, que tem raízes no autoritarismo das “democracias formais constitucionais” que tomaram conta da América Latina na década de 90, com a penetração do perverso modelo neoliberal: os neo-autoritarismos ou o neopresidencialismo

A uniformização da jurisprudência dos tribunais estaduais e federais constitui, decerto, a maior contribuição do recurso extraordinário (MOSCA, 1978, p. 22), porquanto tende a evitar a “possibilidade de decisões contraditórias, e mesmo a ameaça de uma tendência anárquica dentro do sistema” (MENDES, 2005, p. 21).

Atualmente, o recurso extraordinário e o recurso especial (este interposto perante o Superior Tribunal de Justiça) têm, respectivamente, a finalidade de assegurar o regime federativo, por meio do controle da aplicação da Constituição e da legislação federal aos casos concretos (MARINONI, 2006, p. 569), isto é, garantir que as normas constitucionais e federais, cuja aplicabilidade se dá em todo território brasileiro, sejam interpretadas e aplicadas, uniformemente, por todos os juízes e tribunais do Brasil.

Na medida em que versa sobre ofensa à Constituição, o recurso extraordinário teria um papel importante a desempenhar no sistema de controle de constitucionalidade. Para tanto, defende Rosemiro Pereira Leal que é este o recurso que “tem a finalidade de buscar a restauração, por lesão a direitos fundamentais, da integridade do ordenamento constitucional que se destaca como matéria de precípua competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 – *caput*, da CR/88)”. (LEAL, 2005, p. 128). Humberto Theodoro Júnior também expõe que se trata de “recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito de tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna.” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 537).

Desse modo, numa perspectiva panorâmica, pode-se dizer que o recurso extraordinário teria como principais finalidades: assegurar a integridade da Constituição de 1988, bem como possibilitar que o Supremo Tribunal Federal uniformize a interpretação e a aplicação das normas constitucionais pelos órgãos do Estado, sobretudo do Judiciário (Tribunais Superiores, Tribunais Federais, Tribunais de Justiça, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, e dos juízes de direito, em geral), evitando ocorrência de decisões contraditórias sobre determinada matéria constitucional.

---

autoritário, segundo o constitucionalista Friedrich Müller.” (MAGALHÃES, José, 2002, v. II, p. 82).

## 2.3 – Requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário

### 2.3.1 – Do cabimento

Como estudado no capítulo anterior, o recurso extraordinário configura uma espécie recursal distinta, na medida em que sua fundamentação não é ilimitada, mas volta-se para matéria de direito. Busca-se defender o sistema jurídico e, obliquamente, o direito violado argüido pelo recorrente.

Consiste, a rigor, em um recurso “de direito estrito” (MIRANDA, 2002, p. 129), isto é, “trata-se de recurso de fundamentação vinculada, por meio do qual se tutela o direito objetivo.” (WAMBIER, Luiz, 2006, p. 578). Dessa maneira, “o recurso extraordinário, além da sucumbência, exige outros requisitos de admissibilidade.” (LEAL, 2005, p. 128).

No caso, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário encontram-se previstas no art. 102, inciso III, alíneas *a* a *d* da Constituição de 1988<sup>37</sup>, consoante o qual cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; e d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Primeiramente, cumpre esclarecer o cabimento do recurso extraordinário em causas decididas em “última instância”, conforme aduzido no *caput* do art. 102 da Constituição de 1988. A exigência constitucional caminha no sentido de que, enquanto houver possibilidade de impugnação recursal das decisões nas instâncias ordinárias (inferiores), a interposição de recurso extraordinário não será viável. Quer dizer, enquanto for possível debater a questão constitucional, via recursal, na

---

<sup>37</sup> Art. 102 da Constituição de 1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

estrutura dos procedimentos instaurados perante o Judiciário, as partes não poderão valer-se do recurso extraordinário. Como não se trata de recurso ordinário, para ser admitido, deve subordinar-se ao “esgotamento das instâncias ordinárias” (NERY JUNIOR, 2004, p. 285).

Nas palavras de Pontes de Miranda:

Para que caiba recurso extraordinário, é preciso que não haja outro recurso que possa ser interposto. Se há uma ou mais questões das quais ainda pode recorrer-se, e outras questões que não mais são passíveis de recursos, apenas em relação a estas é que devem interpor recurso extraordinário (MIRANDA, 2002, p. 64).

Sobre o assunto, exemplificativa é a exposição de Rodolfo de Camargo Mancuso, segundo o qual o recurso extraordinário não pode ser exercitado:

*per saltum*, isto é, sem o prévio esgotamento das impugnações ordinárias cabíveis. Assim se um acórdão em apelação contém uma parte unânime e outra tomada por maioria, aquela primeira – porque não mais comporta recurso de tipo ordinário – é passível de impugnação por meio do recurso extraordinário e/ou especial; já o capítulo julgado por maioria depende do oferecimento concomitante de embargos infringentes, a fim de que seja cumprida a exigência do esgotamento prévio das impugnações ordinárias (v. CPC, art. 498), pena de preclusão consumativa. (MANCUSO, 2001, p. 110).

Em relação às causas decididas em “única” instância, a Constituição de 1988 também possibilita que o recurso extraordinário seja interposto contra decisões proferidas em procedimentos nos quais não se tenha a previsão de apreciação recursal por uma segunda instância julgadora.

Tal ocorre, por exemplo, nas causas de alçada trabalhista (art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970); nos embargos de alçada em execução fiscal (art. 34 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980); nas decisões proferidas pelas turmas recursais dos Juizados Especiais (art. 41, § 1º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995). Das decisões judiciais proferidas nesses procedimentos (no caso, das sentenças e acórdãos) pode ser interposto recurso extraordinário diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

Esclarecida a questão relativa às causas decididas em última e única instância, importa verificar as hipóteses de cabimento contidas no art. 102, inciso III, alíneas a a d da Constituição de 1988.

A alínea *a* do referido artigo constitucional prevê que é cabível o recurso extraordinário nos casos em que a decisão recorrida “contrariar dispositivo” da Constituição. “É o caso mais importante” (LIMA, 1989, p. 31). Contrariar dispositivo constitucional se verificaria “não só quando a decisão nega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento.” (MANCUSO apud HORBACH, 2003, p. 67).

Conforme esclarece José Carlos Barbosa Moreira, a redação da alínea *a* não seria de todo adequada, visto que a contrariedade da norma constitucional não se afere, por si, só da decisão recorrida, mas das alegações do recorrente. Dessa maneira, deve-se ler a alínea em questão no sentido de que se o recorrente *alegar* que a decisão recorrida contrariou a Constituição. Se o recorrente faz tal alegação, tem o Supremo Tribunal Federal de conhecer do recurso. Em seguida, deverá averiguar se a alegação é fundada, isto é, se, com efeito, consumou a ofensa. Caso conclua que sim, o Supremo Tribunal Federal dará provimento ao recurso; caso contrário, negar-lhe-á provimento (BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 128).

Dessa maneira, para verificar se, com efeito, a norma constitucional foi contrariada, e, portanto, assiste razão ao recorrente, o Supremo Tribunal Federal precisa julgar o mérito do recurso. (BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 127)

Por sua vez, a alínea *b* dispõe que o recurso extraordinário será cabível quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Nesta hipótese, cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão constitucional para fazer respeitar o tratado ou a lei federal, ou, reconhecendo a existência de vício de inconstitucionalidade, solicitar a suspensão de sua execução pelo Senado, conforme o art. 52, inciso IX da Constituição de 1988. (BASTOS, 1997, v. 4, t. 3, p. 222).

Em relação aos tratados e convenções internacionais, devem-se diferenciar aqueles que dispõem sobre direitos humanos. Nesses casos, os tratados e convenções serão equivalentes às emendas constitucionais, desde que tenham sido aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição de 1988.

Diferentemente, no caso da alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição, pode-se dizer que a referência a tratados remete àqueles que, aprovados, equiparar-se-iam à legislação federal. Aliás, a própria aprovação destes tratados obedece

outro procedimento, sem exigência específica para a sua votação, conforme se vê na Constituição de 1988: em primeiro lugar, deve haver a celebração do tratado pelo Presidente da República, em nome da República Federativa do Brasil (art. 84, inciso VIII); posteriormente, a aprovação definitiva pelo Congresso Nacional, por decreto legislativo (art. 49, inciso I); e, em seguida, a promulgação pelo Presidente da República, por decreto (art. 84, inciso IV).

No que tange à expressão “lei federal”, refere-se a “tudo o que seja de competência da União, de caráter normativo, regulando as relações jurídicas da sociedade” (LIMA, 1990, p. 133), ou seja, a lei federal aqui referida diz respeito a qualquer regra jurídica federal, em sentido amplo, isto é, “às leis, os decretos, os regimentos, as instruções, as portarias” (MIRANDA, 2002, p. 45 e 66), dentre outros atos normativos.

Sendo assim, a alínea *b* do referido dispositivo constitucional não abrange os conflitos entre lei estaduais ou municipais e as Constituições estaduais, por exemplo (BASTOS, 1997, v. 4, t. 3, p. 224; MIRANDA, 2002, p. 91).

A declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, mencionada na alínea em tela, pode advir de decisão proferida “seja por juízo singular, seja por Tribunal.” (HORBACH, 2003, p. 68). Neste caso de decisão, conforme expõe Carlos Bastide Horbach:

A declaração que permite a interposição com base no art. 102, III, *b*, da Constituição é somente aquela proferida na forma do mencionado art. 97, no incidente de arguição de inconstitucionalidade de que tratam os arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil ou nos processos originariamente julgados pelo Pleno ou pelos órgãos especiais dos Tribunais. (HORBACH, 2003, p. 68).

As alíneas *c* e *d* do art. 102 da Constituição de 1988 prevêm, respectivamente, o cabimento do recurso extraordinário nos casos em que a decisão recorrida “julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”; e “julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

As hipóteses dizem respeito à validade de regra jurídica ou a de atos dos governos locais. “Podem ser atos do Legislativo, como leis estaduais e municipais, atos do Executivo, como demissões, nomeações, aposentadorias, e do Judiciário, como denegação de recurso, normas de regimento interno, atos de correção, dentre outros” (MIRANDA, 2002, p. 92). “O recurso extraordinário é interposto da decisão

sobre a validade, se tal decisão foi desfavorável ao argüente da invalidade.” (MIRANDA, 2002, p. 92).

Conforme expõe Carlos Bastide Horbach, as alíneas *c* e *d* do dispositivo constitucional em tela constituem “uma explicitação da alínea *a* [...] dirigida a manter a inteireza do direito constitucional positivo ante a multiplicidade de entes federados.” (HORBACH, 2003, p. 68). “Trata-se decorrência da forma federativa de Estado, onde há coexistência de leis nacionais, estaduais, municipais e distritais, todas com campo próprio de competência delimitada pela Lei Maior.” (FERREIRA, 2005, p. 204). As questões constitucionais discutidas nessas hipóteses envolvem a invasão da esfera legiferante de um ente federado em matéria que só poderia ser legislada por outro.

Dessa maneira, a disputa diz respeito à certificação da competência legislativa definida pela Constituição de 1988: se a lei local está sendo contestada em face da lei federal, é porque nesse caso se sustenta que ele tratou de matéria que, por determinação constitucional, haveria de ser disciplinada pelo legislador federal. (WAMBIER, Luiz, 2006, p. 580).

### **2.3.2 – Da tempestividade e da regularidade formal**

Em relação ao requisito da tempestividade, o art. 508 do CPC determina que o prazo para interpor e para responder o recurso extraordinário é de quinze dias.

No que tange à regularidade formal, o art. 542, *caput* do CPC exige que a petição seja escrita e fundamentada, devendo ser interposta perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido.

O inciso I do art. 542 do CPC, a seu turno exige a exposição do fato e do direito. Embora o recurso extraordinário não vise ao julgamento quanto às questões de fato, mas sim de direito, “é de toda a conveniência que se exponha o fato, ou se exponham os fatos, para que se saiba se é de conhecer-se ou não o recurso extraordinário interposto e se a *quaestio iuris* ocorreu”, conforme pondera Pontes de Miranda (MIRANDA, 2002, p. 138).

Os incisos II e III do mesmo artigo exigem, respectivamente, a demonstração do cabimento do recurso interposto, bem como a exposição das razões do pedido de

reforma da decisão recorrida. Dessa maneira, o recorrente deverá indicar em qual das hipóteses previstas no art. 102, inciso III, alíneas a a d da Constituição de 1988, articulando os fundamentos de direito quanto a ocorrência de violação à Constituição, a justificar a reforma da decisão recorrida.

No que tange aos requisitos relativos ao preparo, à legitimação para recorrer, ao interesse em recorrer, e à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, todos examinados no capítulo anterior, “não há nenhuma peculiaridade” no caso do recurso extraordinário. (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 249).

### **2.3.3 – Aspectos sumulares na interposição do recurso extraordinário<sup>38</sup>**

É necessário fazer menção, também, quanto a determinados requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário que não se encontram previstos em lei, mas em súmulas de jurisprudência dominante editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar da ausência de amparo legal, algumas súmulas impõe ônus processuais aos recorrentes, na prática cotidiana forense, sem o que o recurso extraordinário não poderá ser conhecido.

Como exemplos, citem-se: as Súmulas nº 282 e 356 do STF (de 13 de

---

<sup>38</sup> Na presente subseção, serão analisadas apenas súmulas de jurisprudência dominante as quais, por sua vez, diferem-se de outro tipo de súmula existente no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, as súmulas vinculantes. Ambas as súmulas visam a uniformizar a interpretação do direito, após reiteradas decisões (acórdãos) no mesmo sentido. Todavia, as súmulas de jurisprudência dominante se diferenciam das vinculantes. Enquanto aquelas podem ser votadas, em sessão plenária, e por maioria absoluta dos votos, em todos os tribunais, em maioria absoluta (art. 479 do CPC); estas apenas podem ser votadas, em sessão plenária, pelo Supremo Tribunal Federal, desde que dois terços dos seus membros assim o decida (sobre determinada questão constitucional), conforme dispõe o art. 103-A da Constituição de 1988. Ademais, enquanto aquelas não impõem a obrigação de observância pelos demais órgãos quer do Judiciário, quer do Executivo ou do Legislativo, mas tão-somente servem de orientação quanto à interpretação adotada pelo tribunal sobre determinada matéria; estas impõem a sua observância pelos demais órgãos do Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Por fim, no que se refere à possibilidade de revisão ou cancelamento das súmulas, aquelas podem ser revistas de acordo com o que dispõe o Regimento Interno de cada tribunal, ficando, basicamente, restrita a revisão aos órgãos internos do tribunal; enquanto que estas podem ser revistas, nos termos da Lei nº 11.417/2006, pelos órgãos e entidades considerados legitimados: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; o Defensor Público-Geral da União; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; e os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal

dezembro de 1963)<sup>39</sup>. No caso, elas determinam que a questão constitucional deva ter sido prequestionada no juízo *a quo*. Assim, o recorrente tem o ônus de provocar o debate da questão constitucional perante o juízo recorrido, não podendo “ser suscitada originariamente no próprio recurso extraordinário” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 537), sob pena de não conhecimento do recurso. Havendo omissão por parte do juízo *a quo*, devem ser opostos embargos de declaração, para buscar o suprimento do ponto omissivo.

A Constituição de 1988 nada prescreveu sobre o assunto, de maneira que se mostra questionável a própria constitucionalidade da exigência sumular, na medida em que ultrapassa as exigências legais. Diferentemente, segundo Roberto Rosas, outras Constituições brasileiras foram mais explícitas a respeito do prequestionamento no âmbito do recurso extraordinário (ROSAS, 1991, p. 118). É o caso da Constituição da República de 1891 e a de 1934, conforme se verificava no art. 59, inciso III, § 1º, alínea *a*, e no art. 76, inciso III, alíneas *a* e *b*, respectivamente<sup>40</sup>.

Há também a Súmula nº 283 do STF (de 13 de dezembro de 1963), segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” No caso, impõe ao recorrente a obrigação de impugnar todos<sup>41</sup> os fundamentos expostos pelo juízo *a quo*. No caso, deixa-se a cargo do julgador o entendimento do que seria o “fundamento suficiente” assentado na decisão recorrida e hábil a ensejar o não

---

e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

<sup>39</sup> Súmula 282 – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 – O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

<sup>40</sup> Art 59 da Constituição de 1891 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela.

Art 76 da Constituição de 1934 - A Corte Suprema compete:

III - em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada.

<sup>41</sup> No entanto, a mesma lógica não se aplica às decisões na prática forense, isto é, é contraditória, nas decisões judiciais, a menção de que o órgão do Judiciário não está obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos articulados pelas partes.

conhecimento do recurso.

Por fim, pode ser citada a Súmula nº 288 do STF (de 13 de dezembro de 1963), de acordo com a qual se nega “provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.” A expressão “qualquer peça essencial”<sup>42</sup>, por não ser de fácil determinação, pode propiciar interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme as nuances da causa, fazendo que seja exigida peça que nem o próprio Código de Processo Civil o faz.

Atualmente, a criação e a exigência de requisitos para a admissibilidade do recurso extraordinário, por meio de súmulas, faz do Supremo Tribunal Federal legislador, em muitos casos, exorbitando sua competência constitucional. Na vigência da Constituição anterior (de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969), o constituinte atribuiu, expressamente, competência legiferante ao Supremo Tribunal Federal<sup>43</sup>.

O mesmo já não ocorre na atual Constituição. Nesse sentido, pode-se dizer que a exigência de requisitos de admissibilidade, por meio de súmulas, vai de encontro a um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático brasileiro que seria o da distinção das funções estatais (comumente denominado de separação dos poderes), estabelecido no art. 2º da Constituição de 1988. Violar-se-ia, também, o próprio princípio da legalidade, eis que ninguém está obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo que decorra da lei (art. 5º, inciso II da Constituição de 1988), além de ocasionar restrições à garantia fundamental da ampla defesa, na medida em que

---

<sup>42</sup> Indica-se a leitura do artigo de Cassio Scarpinella Bueno a respeito de controvérsia quanto à reinterpretação da súmula nº 288 do STF, há alguns anos (BUENO, 1997, p. 99-130). Em síntese, o autor explica que, mesmo antes da redação atual do art. 544, § 1º do CPC, o STF reinterpretou a própria Súmula nº 288, isto é, passou a exigir que o recorrente instrísse o recurso de agravo de instrumento com a comprovação da tempestividade do recurso extraordinário, independentemente de se estar em discussão a sua tempestividade, e mesmo não havendo imposição legal nesse sentido. Dessa maneira, centenas, talvez milhares, de agravos não foram conhecidos diante da reinterpretação do STF, reproduzida em diversos acórdãos, mesmo aqueles que já haviam sido distribuídos. Tudo isso, devido à vaguidade contida na expressão “peça essencial”.

<sup>43</sup> Outrora, ao contrário, quando da vigência da Constituição da República de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, o STF detivera essa competência constitucionalmente estabelecida. Esta Constituição atribuía ao STF a competência legislativa para regular, via regimento interno, algumas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário (art. 119 da Constituição anterior e suas emendas). Curioso exemplo desse poder normativo do STF lê-se na obra de N. Doreste Batista. O autor refere-se à alteração, pela Lei 5925/1973, do prazo para ser efetuado o preparo no recurso extraordinário de 15 para 10 dias, no art. 543, § 1º do CPC; posteriormente, a Emenda ao Regimento Interno nº 3/1975 do STF alterou dispositivo regimental referente àquele recurso para estabelecer novamente o prazo de 15 dias (BAPTISTA, 1976, p. 101).

atinge o próprio direito de recorrer, assegurado no art. 5º, inciso LV da Constituição de 1988.

## 2.4 – Efeitos do recurso extraordinário

O art. 542, § 2º do CPC determina que o recursos extraordinário será recebido no efeito devolutivo. No caso, o efeito devolutivo limita-se à questão constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 249; MARINONI, 2006, p. 574), ou seja, não abrangerá as questões de fato as quais já não comportam reexame nessa instância recursal.

Conhecido e julgado em seu mérito, o recurso extraordinário provocará o efeito substitutivo, isto é, ocorrerá a substituição da decisão recorrida pela que o Supremo Tribunal Federal vier a proferir.

Como sustentado no capítulo anterior<sup>44</sup>, faz-se possível, ainda, o efeito translativo, nos casos em que não tenham sido atendidas as normas processuais relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, na medida em que implicam a própria extinção dos procedimentos que tenham instaurados, irregularmente, perante os órgãos do Judiciário.

No que tange ao efeito suspensivo, segundo expõe Luiz Guilherme Marinoni, vem sendo admitido o uso de procedimento cautelar,<sup>45</sup> para postular a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo, assim, os efeitos da decisão recorrida (MARINONI, 2006, p. 574).

A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários encaminha a discussão a respeito de qual seria o órgão competente para apreciar o pedido cautelar<sup>46</sup>. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 634<sup>47</sup>,

---

<sup>44</sup> Subseção 1.8.4 do capítulo 1.

<sup>45</sup> Sobre o assunto, menciona-se que o Supremo Tribunal Federal regulou a possibilidade de medida cautelar em recursos extraordinários no art. 304 do seu Regimento Interno que dispõe que: “admitir-se-ão medidas cautelares nos recursos, independentemente dos seus efeitos.”

<sup>46</sup> O estudo das medidas cautelares relacionado ao recurso extraordinário apresenta diversos desdobramentos. Essas medidas poderiam ser exercitadas em mais de uma situação, isto é, antes da interposição do recurso extraordinário ou após a sua interposição. Nestes casos, poderia discutir-se sobre a utilização de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo do recurso extraordinário quando já tivesse ocorrido ou não o juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo*, seja positivo ou negativo; ou, ainda, já tivesse ocorrido o juízo de admissibilidade pelo juízo *a quem*. Há também casos em que se poderia pleitear perante o Supremo Tribunal Federal a tutela antecipada em sede

de 24 de setembro de 2003, de acordo com a qual este tribunal não seria competente para apreciar o pedido cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Com base também na Súmula nº 635<sup>48</sup>, de mesma data, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Nesse compasso, até a averiguação dos requisitos de admissibilidade pelo juízo *a quo*, caberá ao Presidente deste órgão apreciar o pedido de medida cautelar. A apreciação do Supremo Tribunal Federal somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade daquele juízo. Citando diversos julgados do Supremo Tribunal Federal<sup>49</sup>, Carlos Bastide Horbach salienta, no entanto, que este tribunal apenas tem concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário se presente, além dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a abertura de sua jurisdição cautelar, “o que somente é realizado com o juízo positivo de admissibilidade na origem” (HORBACH, 2003, p. 71).

## 2.5 – Procedimento do recurso extraordinário no juízo *a quo*

O procedimento de interposição do recurso extraordinário encontra-se previsto no Código de Processo Civil (sobretudo em seus arts. 542 a 544), bem como no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Far-se-á, aqui, uma exposição panorâmica do procedimento, tomando por base o disposto naqueles diplomas legais.

---

de recurso extraordinário, visando à suspensão dos efeitos da decisão recorrida, dentre outros casos. Tais questões também são importantes no estudo do recurso extraordinário, porém aqui não serão abordadas, com profundidade, tendo em vista que o foco do presente trabalho é a repercussão geral no recurso extraordinário. Como referência bibliográfica sobre o assunto, cita-se a obra de Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2006, p. 569-579 e 611-621).

<sup>47</sup> Súmula nº 634 - STF - 24/09/2003: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

<sup>48</sup> Súmula nº 635 - STF - 24/09/2003: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Observadas as exigências do art. 541 do CPC, o recurso extraordinário deve ser interposto dentro do prazo de quinze dias (art. 508 do CPC) a contar da intimação da decisão de última ou única instância<sup>50</sup>. A partir do mesmo momento, conta-se também o prazo para interposição do recurso especial que se dirige ao Superior Tribunal de Justiça<sup>51</sup>.

Recebida a petição do recurso (ou petições, no caso de interposição simultânea de recurso especial) pela secretaria do tribunal, a parte contrária – o recorrido – deverá ser intimada para apresentar suas contra-razões, em igual prazo de quinze dias (art. 542, *caput* do CPC).

Decorrido o prazo anterior, com ou sem apresentação de contra-razões, os autos serão conclusos para que a Presidência (ou Vice-Presidência) do órgão judicial *a quo* examine os requisitos de admissibilidade<sup>52</sup> do recurso extraordinário,

---

<sup>49</sup> Sobre o assunto, Carlos Bastide Horbach cita os seguintes julgados: PET 1.863 e 1.872, publicadas no Diário da Justiça em 14 de abril de 2000, e a PET 1.903, publicada no Diário da Justiça em 06 de setembro de 2001 (HORBACH, 2003, p. 71-72).

<sup>50</sup> Existe também outra possibilidade de interposição de recurso extraordinário. A Lei nº 9.756/1998 incluiu o § 3º no art. 542 do CPC pelo qual se criou a modalidade retida de recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória em procedimento de cognição, de execução, cautelar, dentre outros. Conforme José Carlos Barbosa Moreira, partiu-se, aqui, da premissa de que, por ocasião do julgamento final de determinada causa ou recurso, na instância inferior, o recorrente já não teria, necessariamente, interesse em recorrer mediante recurso extraordinário. No entanto, caso venha a ter esse interesse, o recorrente deverá reiterar o pedido de revisão da decisão interlocutória, quando do julgamento da causa em última ou única instância (BARBOSA MOREIRA, 2002, p. 166-167).

<sup>51</sup> Nem sempre a decisão impugnada pelo recurso extraordinário trata de apenas um tema, e tampouco é julgada unanimemente no colegiado dos tribunais ou turmas recursais. José Miguel Garcia Medina explica que “não há maiores discussões quando a decisão do juízo *a quo* é unânime. Se, no entanto, houver no mesmo acórdão julgamento por maioria e julgamento unânime é preciso distinguir: a) se se interpuser embargos infringentes, o prazo para apresentação do recurso extraordinário e do recurso especial começa a correr a partir da intimação do julgamento dos embargos infringentes, conforme art. 498, *caput* do CPC; b) se nenhuma das partes interpuser embargos infringentes, o prazo para interposição do recurso extraordinário e recurso especial relativos “à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitou em julgado a decisão por maioria de votos”, conforme art. 498, *caput* do CPC.

Ainda assim, mesmo tendo ocorrido julgamento por maioria e julgamento unânime, é preciso verificar se é o caso de embargos infringentes, cabíveis apenas quando houver divergência quanto ao mérito. Não sendo cabíveis os embargos infringentes, ainda que haja decisão não unânime, o recurso extraordinário deve ser interposto desde logo.” (MEDINA, 2002, p. 114).

A respeito dos embargos infringentes, estes são cabíveis contra os acórdãos se: “a) consubstanciarem-se em julgamento de *provimento* de *apelação* para reformar uma sentença de *mérito* ou de *procedência* de *ação rescisória*, não for fruto da unanimidade dos votos. Busca-se fazer prevalecer o voto vencido, na exclusiva medida de divergência.” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 521).

<sup>52</sup> Como visto na subseção 1.7.3 do capítulo 1, é preciso ter em conta que as recentes reformas na legislação processual passaram a permitir que o juízo *a quo* também exerça o juízo de mérito. No caso, a Presidência ou Vice-Presidência do órgão de origem poderia, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso extraordinário manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como antes discutido, salvo a hipótese de recurso manifestamente inadmissível, todas as demais configuram exame do mérito recursal.

no prazo de quinze dias, em que deverá proferir decisão fundamentada (art. 542, § 1º do CPC).

No caso de interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial em que a Presidência (ou Vice-Presidência) do órgão judicial *a quo* tenha admitido ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 543, *caput* do CPC). Neste tribunal, será apreciado o recurso especial. Concluído o seu julgamento, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, a menos que a apreciação deste não esteja prejudicada (art. 543, § 1º do CPC).

O Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de inversão da ordem de julgamento do recurso extraordinário e recurso especial interpostos simultaneamente. Tal pode ocorrer nos casos em que o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele. Dessa maneira, em decisão irrecorrível, o relator sobrestará o julgamento do recurso especial e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário (art. 543, § 2º do CPC).

No entanto, se o relator do recurso extraordinário não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, para o julgamento do recurso especial. (art. 543, § 3º do CPC).

Caso o juízo *a quo* decida pela inadmissibilidade do recurso extraordinário, será cabível o recurso de agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal; ou, também, para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso (art. 544, *caput* do CPC).

O agravo de instrumento deverá ser instruído com cópias das seguintes peças constantes nos autos dentre as quais são obrigatórias, sob pena de não conhecimento do recurso em questão: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º do CPC).

A petição de agravo será dirigida à Presidência do órgão de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das

peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 2º do CPC).

Distribuído o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal e ouvido, se necessário, o Procurador-Geral, o relator<sup>53</sup> o colocará em mesa para julgamento (art. 315 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Seguindo-se o julgamento do agravo, caso provido, o relator comunicará ao órgão de origem e determinará a subida dos autos em que constam o recurso extraordinário não admitido. Todavia, o exame do relator não prejudica que, posteriormente, que verifique se se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 316 e seu § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No lugar da subida dos autos com o recurso extraordinário, o relator pode determinar a conversão do instrumento do agravo em recurso extraordinário, caso entenda que o instrumento contenha os elementos necessários ao julgamento do mérito, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário (art. 544, § 3º e 4º do CPC)<sup>54</sup>.

Havendo recurso especial admitido, a apreciação do agravo de instrumento só poderá realizar-se após o julgamento daquele recurso (art. 544, § 4º do CPC), quando então os autos poderão ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal que poderá converter o agravo em recurso extraordinário.

## **2.6 – Procedimento do recurso extraordinário no juízo *ad quem***

---

<sup>53</sup> Neste caso também, o Ministro relator, no STF, poderia, da mesma maneira que o juízo *a quo*, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente (art. 557, *caput* do CPC e art. 21 do Regimento Interno do STF). Contra essa decisão do relator será cabível o recurso de agravo regimental, previsto no art. 317 do Regimento Interno do STF.

<sup>54</sup> Os § 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil também possibilitam que o Ministro relator do agravo de instrumento acolha o recurso de agravo e dê provimento ao recurso extraordinário. Assim dispõem os § 3º e 4º do art. 544 do CPC: “§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.”

Comparado com o procedimento no juízo *a quo*, o procedimento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal teve mais alterações com a introdução da repercussão geral, conforme se verificará mais adiante. Neste momento, verter-se-á a atenção para a tramitação que vinha ocorrendo até o advento da citada figura jurídica.

Recebido no Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário deve ser distribuído, mediante sorteio, para um Ministro relator (art. 66 do Regimento Interno do STF). No recurso extraordinário não figura Ministro revisor, conforme dispõe o art. 23 do Regimento Interno do STF.

Havendo necessidade manifestação por parte da Procuradoria-Geral da República, o Relator manda abrir-lhe vista antes de pedir dia para julgamento. Quando não fixado diversamente neste Regimento, será de quinze dias o prazo para a Procuradoria-Geral manifestar-se (art. 50, § 1º do Regimento Interno do STF).

Após a manifestação da Procuradoria-Geral, ou não sendo este o caso, o Ministro relator pode decidir, monocraticamente, negando seguimento ao recurso extraordinário (ou ao agravo de instrumento) manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente; ou pode, ainda, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário (art. 21, § 1º e 2º do do Regimento Interno do STF). Contra estas decisões cabe o recurso de agravo regimental, no prazo de cinco dias, perante o relator.

Protocolada a petição de agravo regimental, ou em não ocorrendo as hipóteses de julgamento monocrático, o relator deve pedir dia para julgamento dos feitos, submetendo o recurso à Turma<sup>55</sup> (art. 21, inciso X do Regimento Interno do STF).

---

<sup>55</sup> As Turmas constituem um dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, juntamente com o Plenário e o Presidente. Elas são constituídas de cinco Ministros, e detém competência originária de julgar os recursos extraordinários (arts. 3º, 4º e 9º, inciso III do Regimento Interno do STF).

## **CAPÍTULO 3 – DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E GARANTIA FUNDAMENTAL DA AMPLA DEFESA**

### **3.1 – Contexto histórico e jurídico da introdução da repercussão geral no Brasil**

Passados quase 20 anos, desde a promulgação da atual Constituição, em 5 de outubro de 1988, observa-se que as modificações ao texto constitucional persistem, ainda, de forma desenfreada. Atualmente, contam-se, ao todo, 56 Emendas Constitucionais – a última de 20 de dezembro de 2007 – bem como 6 Emendas Constitucionais de Revisão.

Dentre essas emendas, destaca-se a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que tratou da Reforma Constitucional do Judiciário e introduziu a repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, no § 3º no art. 102 da Constituição de 1988.<sup>56</sup>

A chamada “Reforma Constitucional do Poder Judiciário” (CALMON FILHO, 1999, p. 7) e a repercussão geral surgem num contexto histórico em que se vê uma série de reformas na legislação processual<sup>57</sup> brasileira que visa a aprimorar o exercício da função jurisdicional.

---

<sup>56</sup> Art. 102 da Constituição de 1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>57</sup> Conforme discorre Dierle José Coelho Nunes, as reformas legislativas processuais, no Brasil e no ocidente, de maneira geral, vêm seguindo a tendência de se atribuir cada vez mais poderes aos órgãos judiciais, desde a metade do século XIX. A tendência anterior, ao contrário, era de retirar qualquer poder do julgador. O aumento desses poderes decorre da adoção do princípio autoritário, como tentativa de se melhorar a atuação da atividade jurisdicional, combatendo suas mazelas, tais como: a exagerada complexidade dos procedimentos, a duração excessiva e o enorme custo. Observa-se, assim, que o processo, antes concebido numa visão privatística, dependente unicamente da vontade das partes, passa a ser dirigido pelo órgão estatal, no caso, o juízo. Desde então, a figura do juiz (julgador) avulta-se, eis que se torna governante dos procedimentos perante ele instaurados, podendo inclusive tomar decisões de ofício, sem participação das partes e desconhecimento delas quanto aos fundamentos do seu decidir. (NUNES, 2004, p. 4-25).

Observa-se que, pouco depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, os chefes do Legislativo, Executivo e Judiciário no âmbito federal vieram a assinar o denominado “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”<sup>58</sup> cuja orientação era o combate dos seguintes problemas: “a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões” (PRESIDENCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2004).

Para tanto, esse pacto propugnava várias mudanças na legislação processual, com a necessidade de sanar os citados problemas. O resultado não foi outro senão uma enxurrada de leis reformistas<sup>59</sup>, “com vistas a uma justiça efetiva, célere e aberta a todos” (CALMON FILHO, 1999, p. 7). Apesar das modificações na legislação, ainda não se fez possível estabelecer um quadro comparativo da atividade jurisdicional entre o período anterior e posterior a todas essas alterações legais, mormente pela ausência de estudos institucionais<sup>60</sup> nos órgãos do Judiciário.

Todavia, como é consabido, a mera alteração de dispositivos legais não é capaz de, por si só, solver todas as mazelas da sociedade brasileira, tampouco do

---

<sup>58</sup> Publicado no Diário Oficial da União 241, de 16 de dezembro de 2004, seção I pág. 8.

<sup>59</sup> Citem-se aqui, como exemplo das mais recentes alterações na legislação processual: a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou artigos do CPC, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa; a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que sobre a informatização do processo judicial; a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição de 1988 e altera a Lei nº 9.784/1999 (que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito federal), disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal; a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que altera artigos do CPC relativos ao processo de execução; a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; a Lei nº 11.280, de 19 de fevereiro de 2006; que modifica artigos do CPC relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; a Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, que insere o art. 285-A no CPC relativo ao julgamento de causas repetitivas, tornando dispensável a citação e possibilitando ser proferida sentença com o mesmo conteúdo de sentença anteriormente prolatada; a Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que modificou artigos do CPC relativos à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, e ao recebimento de recurso de apelação; a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que modifica artigos relativos à execução por título judicial, passando esta a ser uma fase de cumprimento da sentença e não mais um procedimento autônomo; a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que confere nova disciplina ao cabimento do recurso de agravos na modalidade retida e de instrumento; dentre outras leis.

<sup>60</sup> Estudos esses que deveriam ser incessantes, tendo em conta não apenas a obrigatoria publicidade dos atos estatais e eficiência da Administração Pública, mas também em razão da criação do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário pela Resolução nº 285 do Supremo Tribunal Federal (publicada no Diário da Justiça da União de 24 de março de 2004), que é o repositório e o veículo de divulgação das informações estatísticas dos tribunais que compõem o Judiciário. Até a publicação do presente trabalho, tal Banco de Dados não estava disponível no *site* do STF: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

Judiciário. Nas palavras incisivas de Oscar Dias Corrêa, ainda perdura, no Brasil, o “fetichismo da lei: ao mudá-la, contamos que se tenha mudado a realidade e resolvido o problema.” (CORRÊA, 1986, p. 13).

Não é por outra razão que estudiosos do direito como Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, na apresentação de trabalho autoral coletivo sobre as recentes reformas processuais, afirmam que:

Enquanto seriamente não se conseguir sentir vontade política voltada ao ataque das reais causas (sejam circunstanciais ou estruturais) dos problemas que levam ao descrédito do sistema de prestação da jurisdição, a perspectiva que se põe às [sic] nossa frente não é das mais promissoras. Quantas reformas da lei processual ainda se farão, sem que se busque resolver, passo a passo, as questões financeiras, políticas, regionais e estruturais que antecedem – como causa das disfunções do sistema – eventuais falhas da lei? (WAMBIER *et al.*, 2006, p. 9).

Ademais, o discurso subjacente à necessidade de reformas processuais não se faz sustentável. Ao apontar o problema da morosidade dos processos judiciais obscurece a discussão. Induz a se pensar que o problema estaria na demora, isto é, no tempo<sup>61</sup> em que os processos judiciais duram, e não na ineficiência de uma máquina estatal, incapaz de prestar de forma adequada o serviço público que lhe compete.

Quanto ao problema da eficácia de suas decisões, este está atrelado à própria efetividade do direito, na medida em que os efeitos dessas decisões devem ser realizados, isto é, efetivados.

Entretanto, o que se pode observar, em geral, nas reformas processuais é que a “efetividade tem sido tratada como adjetivo da atuação do judiciário e não como substantivo do direito vigente no país.” (ASSIS, 2007, p. 187). E efetividade da atuação dos órgãos do Judiciário vem tornando-se, inapropriadamente, sinônimo de “justiça [...] célere” (CALMON FILHO, 1999, p. 7).

Entretanto, conforme expõe Zamira de Assis, a efetividade que se deve entender é a efetividade do próprio do direito, inclusive do direito que regula o processo. Nas palavras da autora:

---

<sup>61</sup> Fernando Horta Tavares bem esclarece que “**não** é o tempo que corrói, porque o tempo apenas passa; em si, o tempo nada pode corroer, já que flui em marcha: não tem força ou ação para corroer. O Tempo, por si, não causa malefício algum: alguém é que pode causar danos a outrem, isto é, um sujeito prejudicar a outro, propositadamente ou não. Logo, o tempo não pode ser inimigo, por que só passa, é um acontecimento natural.” (TAVARES, Fernando, 2007, p.113).

A efetividade, em primeiro plano, só pode ser do direito e não, do processo: a uma, porque é o direito (previsto na lei) que foi violado e que deverá ser então estabelecido ou restabelecido conforme o caso. Do processo, se entendido como espaço-tempo procedimental devido – do devir – a ser construído pelas partes até o provimento, há que se falar em fiscalização e não, em efetivação porque a efetivação do processo reside em seu próprio exercício como direito garantia. (ASSIS, 2007, p. 187).

Em um quadro geral, pode-se dizer que a preocupação subjacente nas reformas processuais é para com a atuação dos órgãos jurisdicionais, não se fazendo uma “leitura democrática das garantias processuais de nosso modelo constitucional” de processo, de modo que, como se verá no caso da repercussão geral, permite-se “com o paulatino aumento dos poderes judiciais, uma formação solitária de provimentos” (NUNES, 2004, p. 162), afastando-se, mais uma vez, a participação das partes na construção dos provimentos estatais.

### **3.2 – Origens da repercussão geral na extinta figura jurídica arguição de relevância da questão federal**

O advento da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio da inclusão do § 3º no art. 102 da Constituição de 1988 o qual assim dispõe:

Art. 102 da Constituição de 1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A lei mencionada no trecho do § 3º “nos termos da lei”, por sua vez, refere-se à novel Lei nº 11.418, promulgada em 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Recentemente, atendendo ao disposto no art. 3º da referida Lei nº

11.418/2006, o Supremo Tribunal Federal editou Emenda nº 21 ao seu Regimento Interno, publicada no Diário da Justiça de 3 de maio de 2007, com o fito de regulamentar as normas necessárias à execução daquela lei, possibilitando, a partir de então, a efetiva aplicação da repercussão geral.<sup>62</sup>

De uma leitura inicial do § 3º do art. 102 da Constituição de 1988, pode-se verificar que a repercussão geral constitui uma nova exigência para a admissão do recurso extraordinário, de maneira que sua apreciação se dará no juízo de admissibilidade e não no juízo de mérito dessa espécie recursal. Sobre o assunto, falar-se-á mais adiante, visto que a presente subseção tratará das origens da repercussão geral no direito brasileiro.

Com efeito, a repercussão geral não se trata de uma previsão inédita no ordenamento jurídico brasileiro. O seu estudo, necessariamente, evoca a figura jurídica que lhe precedeu, a saber, a da argüição de relevância da questão federal, introduzida na vigência da Constituição anterior de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969.

De resto, poder-se-ia dizer que os primórdios da argüição de relevância remontam-se à década de 1930. Citando exposição de José Celso de Mello Filho, Petrônio Calmon Filho traz à memória que o requisito da relevância fora introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no Decreto nº 20.106, de 13 de junho de 1931 (MELLO FILHO *apud* CALMON FILHO, 1999, p. 20). Este decreto, que modificava e completava a reorganização provisória do Supremo Tribunal Federal e estabelecia várias providências sobre o processo na Justiça Federal, dispunha em seu art. 9, § 1º que o Supremo Tribunal Federal apenas conheceria dos recursos de embargos de nulidade e infringentes nos casos em que a decisão terminativa do feito não fosse unânime, e desde que o tribunal os considerasse relevantes.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 11.418/2006: “caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.”

<sup>63</sup> Art. 9º do Decreto nº 20.106/1931: “os embargos de nulidade e infringentes do julgado serão admissíveis contra decisão do Supremo Tribunal, terminativa do feito, nos casos em que o acordo não seja unânime.

§ 1º Além disso, os embargos de nulidade e infringentes do julgado serão admitidos, sempre contra decisão terminativa do feito, somente quando, apresentados os autos em mesa pelo relator, o Tribunal os considerar relevantes para tal efeito.”

O Código de Processo Civil de 1939 dispunha, em seu art. 833, que os embargos de nulidade e embargos infringentes eram recursos cabíveis quando a decisão não fosse unânime, *verbis*: “Além dos casos em que os permitirem os arts. 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo for parcial os embargos serão restritos à matéria objeto da controvérsia.”

A argüição de relevância da questão federal foi, efetivamente, introduzida no ordenamento jurídico na Emenda nº 3, de 12 de junho de 1975, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Importa mencionar que a Constituição de 1967, com redação dada pela EC nº 1/1969, em seu art. 119, § 1º, outorgava ao STF poder legiferante para indicar no seu Regimento Interno as causas previstas nas alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119, observando os critérios quanto à sua natureza, espécie, valor pecuniário<sup>64</sup>. Diferentemente da repercussão geral que se aplica a quaisquer hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, a argüição de relevância restringia-se às alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC nº 1/1969, bem como se referia apenas a questões federais, e não constitucionais. Recorde-se que antes da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal apreciava questões constitucionais e questões relativas à legislação federal.

Todavia, “a noção de questão federal relevante não é [foi] dada pela Emenda Regimental [nº 3/1975]” (BAPTISTA, 1976, p. 34). A ausência de critérios definidores da argüição de relevância levou José Joaquim Calmon de Passos a criticar a sua aplicação: “que se deve entender como relevância da questão federal? Nenhuma norma lhe disciplina o conteúdo. Sua configuração foi deixada ao sabor do critério subjetivo das partes ao formularem-na e a critérios subjetivos dos ministros ao apreciarem-na.” (CALMON DE PASSOS, 1977, p. 53).

À época, a Emenda Regimental nº 3/1975 também foi alvo de outras críticas,

---

<sup>64</sup> “Art. 119 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC nº 1/1969. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j, l e o do item I deste artigo, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal; e

visto que o art. 119 da Constituição anterior não estabelecera a relevância como critério, mas tão-somente a natureza, a espécie e o valor pecuniário. “Entretanto, a EC [Emenda Constitucional nº] 7, de abril de 1977, superou o impasse (formal) em torno da “relevância da questão federal” prevendo-a textualmente” (TAVARES, André, 2005, p. 215) na Constituição anterior.

Embora nem a Constituição anterior, nem o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda nº 3/1975) tivessem estabelecidos critérios para uma definição da argüição de relevância, a doutrina, de um modo geral, considerava que a questão federal seria relevante do ponto de vista do interesse público (SILVA, Evandro, 1976, p. 45; MARREY NETO, 1986, p. 25). Nesse sentido, persistiu a indeterminação do conceito, eis que somente fora substituído o critério da relevância pelo critério do interesse público (também indeterminado).

Disponha o art. 325 do Regimento Interno do STF sobre as hipóteses de *não* cabimento do recurso extraordinário, ali enumeradas, para as causas a que se referia o inciso III, alíneas *a* e *d* do art. 119 da Constituição anterior, de acordo com sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

Se o recurso extraordinário abordasse determinada questão federal e não fosse cabível em razão da natureza, espécie ou valor pecuniário, restaria ao recorrente a excludente geral de inadmissibilidade que, no caso, seria a argüição de relevância da questão federal discutida no caso.

A argüição de relevância deveria ser formulada em capítulo específico da petição de recurso extraordinário, e sua análise estava condicionada à formação de instrumento, conforme expôs José Joaquim Calmon de Passos:

O incidente de argüição de relevância não é deduzido em peça autônoma. O n. I do § 4º [do art. 308 do RISTF] manda que na petição do recurso extraordinário, o recorrente o formule, sucinta mas fundamentadamente, em capítulo específico e destacado, pedindo a formação do instrumento e apontando as peças cuja reprodução deva integrá-lo.

[...]

Do instrumento constarão, necessariamente, a reprodução da sentença de primeira instância, se houver, o acórdão recorrido e a petição do recurso extraordinário. Além dessas peças, devem ser reproduzidas todas aquelas que a parte julgar necessárias.

Formado o instrumento com as peças xerografadas ou reproduzidas por outro qualquer processo (o original da petição do recurso permanece nos autos da ação), recebe ele autuação com a denominação de “Argüição de relevância”, após o que se promove a intimação do recorrido para responder

---

d) a competência de seu Presidente para conceder o exequatur a cargas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.”

à argüição, no prazo de cinco dias.

[...]

Vencido este prazo de cinco dias, com ou sem resposta do recorrido, intimar-se-á o recorrente para, no prazo de 15 dias, promover a reprodução do instrumento em mais 10 cópias, ou seja, subirão para o Supremo 11 exemplares do instrumento, depois de pagas as custas devidas. (CALMON DE PASSOS, 1977, p. 55 e 56).

Caso o recurso extraordinário não fosse admitido na origem (pelo juízo *a quo*), o recorrente deveria reproduzir a argüição de relevância da questão federal no agravo de instrumento, se pretendesse fazer subir o recurso extraordinário; trata-se de ônus que o recorrente deveria suportar, conforme dispunha art. 328, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (MAGALHÃES, Hugo, 1988, p. 227).

Ainda sobre a argüição de relevância, José Joaquim Calmon de Passos expende que o julgamento da argüição de relevância era realizado pelo Conselho do Supremo Tribunal Federal o qual, a rigor, não era um órgão deste tribunal:

A Emenda Regimental 3 previa que o julgamento da argüição de relevância seria efetuado em Conselho, estando dispensada a motivação e sendo irrecorrível a decisão, “publicando-se apenas, para ciência das partes e conhecimento geral, a relação de argüições acolhidas e rejeitadas.”

O Conselho não é um órgão novo na estrutura do Supremo Tribunal Federal, tal como o Plenário, as Turmas, a Presidência.

[...]

Decidir em Conselho importa apenas em subtrair ao público os debates, com vistas à formação da decisão colegiada. Tratava-se de decisão reservada. (CALMON DE PASSOS, 1977, p. 17 e 18).<sup>65</sup>

Para a doutrina pretérita, a argüição de relevância consistia em um “pré-requisito do recurso” (SILVA, Evandro, 1976, p. 45), isto é, nos casos em que ela era exigida, consistia em “um incidente preliminar ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário” (MACHADO, 1986, p. 66). Dessa maneira, os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário apenas seriam examinados se ultrapassado esse incidente processual.

---

<sup>65</sup> Sobre o assunto, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias relata que “a esse tempo, as pautas das sessões de julgamento do STF indicavam a inclusão de dezenas de recursos da espécie, *cujos julgamentos – é de se pasmar – eram realizados a portas fechadas, sem a presença das partes e de seus advogados, porque proibida*. Após os julgamentos secretos, as portas do STF eram abertas e proclamados os respectivos resultados, sem qualquer fundamentação, sob o enunciado “rejeitadas”, nada mais do que isto, sendo estas as súmulas dos julgamentos publicadas no *Diário Oficial da União*. Informa Egas Diniz Moniz de Aragão que o STF julgou, em trinta minutos, a portas fechadas e sem motivação, nas sessões de 03 e de 05 de agosto de 1981, respectivamente, 345 e 327 argüições de relevância, todas “rejeitadas”, destinando aquela corte, a cada julgamento, frações de minuto (Revista Forense, v. 302, p. 256).” (BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, 2004, p. 152).

Conforme exposição de Samuel Monteiro:

A finalidade da argüição de relevância não era de influir no julgamento do recurso extraordinário, seja para não conhecê-lo, ou para lhe dar provimento, mas única e exclusivamente, permitir que o argüente visse subir o recurso extraordinário, para julgamento por uma das Turmas do STF. (MONTEIRO, 1987, p. 149).<sup>66</sup>

Posteriormente, o STF editou a nova Emenda ao seu Regimento Interno, a saber, a Emenda nº 2, de 4 de dezembro de 1985, que veio a modificar a sistemática de interposição dos recursos extraordinários, de modo que, no lugar de regular as hipóteses de não cabimento do recurso (como ocorria até então), passou a dispor *numerus clausus* as hipóteses de seu cabimento.

Além disto, a argüição de relevância da questão federal passou a ser requisito para todos os recursos extraordinários fundados nas alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição, ressalvadas as hipóteses regimentais que dispensavam a argüição. Nas palavras de Antônio Carlos Marcondes Machado:

---

<sup>66</sup> Como exemplo de que a argüição de relevância da questão federal consistia em pré-requisito do recurso extraordinário, cite aqui o acórdão do Recurso Extraordinário nº 86139. Trata-se de caso em que o autor ajuizou procedimento, fundado no Decreto-lei nº 911/1969, de busca e apreensão de veículo automotor (uma Kombi) que fora vendido com garantia fiduciária, pedindo que, ao fim, fosse consolidada sua posse e propriedade. O réu, por sua vez, defendeu-se, alegando que este procedimento só poderia ser instaurado por uma instituição financeira, o que não ocorreria no caso. A sentença julgou procedente o pedido, tendo sido, entretanto, reformada no tribunal. Em seguida, o autor, vencido, interpôs recurso extraordinário fundado na alínea *a* do inciso III do art. 119 da Constituição anterior, invocando a violação do art. 66 da Lei nº 4.728/1965, com a alteração do Decreto-lei nº 911/1969. No Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator destacou que, em princípio, o recurso não seria cabível em razão do valor. Contudo, diante da questão federal, a saber, se somente as instituições financeiras poderiam instaurar o referido procedimento, o Ministro relator entendeu-a relevante. Sendo assim, o recurso extraordinário teve subida para o STF. No entanto, não lhe foi dado provimento, pois que não atendeu ao requisito da Súmula nº 283 do STF, isto é, o recurso não abrangeu todos os fundamentos suficientes em que a decisão recorrida se assentou (BRASIL, STF. RE 86.139/ES, Rel. Cunha Peixoto, 1976).

Cite-se também o acórdão do Recurso Extraordinário nº 86.652. Neste caso, o pedido do autor de manutenção de posse foi julgado procedente na sentença. Em seguida, o réu interpôs recurso de apelação que foi provido no tribunal, reformando a sentença, pois que não foi suprido o requisito do consentimento do cônjuge para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, o que invalidou o processo (art. 10 do Código de Processo Civil). Tratando-se de procedimento possessório este esbarrava no Regimento Interno do STF em razão da natureza da causa. Todavia, o STF acolheu a argüição de relevância em sessão realizada em 08/09/1976. Todavia, os recorrentes não atenderam à exigência de exposição dos fatos e do direito na petição do recurso extraordinário, tampouco os fundamentos do pedido de reforma. Desse modo, o recurso não foi conhecido, por irregularidade formal (BRASIL, STF. RE 86.652/ES, Rel. Leitão de Abreu, 1980).

Além dos julgados antes mencionados, Nilson Vital Naves também cita outros que subiram em razão do acolhimento da argüição: RTJ78/309, 82/644, 83/575, 84/1068, 86/639, 90/1097, 91/691, 91/1073, 91/1079, 92/1219, 93/830, 93/874, 93/888, E 88/313; e recursos extraordinários de nº: 85.875, 86.187, 86.618, 86.657, 86.719, 86.736, 86.957, 86.985, 87.323, 87.457, 90.069, 91.323, 92.100 (NAVES, 1981, p. 95). Informe-se que com o número dos recursos extraordinários, o teor dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal podem ser consultados em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 05 jan. 2008.

Na configuração da Emenda Regimental nº 2/1985, a arguição de relevância da questão federal foi generalizada para todos os casos em que o recurso extraordinário fosse interposto com fundamento nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 119 da Constituição anterior, ressalvadas as hipóteses taxativamente enumeradas no art. 325, incisos I a X do RISTF nas quais “a relevância está por assim dizer presumida, desde logo”. A “relevância da questão federal” é, pois, uma excludente da inadmissibilidade do recurso extraordinário. A sua admissibilidade independe da “relevância” somente nas hipóteses regimentalmente previstas, por sua vez referentes apenas ao recurso interposto com fundamento nas alíneas a e d, do art. 119, inciso III, da CF. (MACHADO, 1986, p. 64).<sup>67</sup>

Portanto, pode-se dizer que, na Emenda Regimental anterior, o Supremo Tribunal Federal cuidou de arrolar matérias que não seriam consideradas relevantes. Diferentemente, na sistemática da Emenda Regimental nº 2/1985, esse tribunal enumerou uma série de hipóteses já dotadas de relevância; nos demais casos, caberia ao recorrente demonstrar que a questão federal discutida detinha o caráter de relevante.

Como explica Arruda Alvim:

As hipóteses de cabimento normal do RE, tais como constantes do art. 325, incs. I/X, são representativas de um juízo de valor, feito pelo S.T.F., enquanto Legislador, lastreado no critério fundamental do art. 119, § 1º, C.F., que foi o de estabelecer no RI, enquanto lei, os casos relevantes ou seja, tendo em vista o critério de relevância e irrelevância de causas e questões federais (e, pois, nesse momento, e, nessa sede, do art. 325, I/X, com desconsideração do critério, da arguição de relevância enquanto instrumento processual).

[...]

No art. 325, incs. I/X, encontramos textos em que o Legislador (S.T.F.) se expressa, através de tipos fechados, e, enumeração taxativa, onde já se encontram identificadas as hipóteses relevante *ex lege*, através de conceitos analíticos, “reputadas dignas”, pela sua importância (= relevância), de terem sido previstas em lei, a qual, no caso, é o RI S.T.F. (ALVIM, 1988, p. 77-78).

---

<sup>67</sup> Assim dispunha o art. 325 do Regimento Interno do STF, com redação dada pela Emenda Regimental nº 2/1985: “Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II – nos casos de divergência com a *Súmula do Supremo Tribunal Federal*;
- III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII – nas ações populares;
- VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

A Emenda Regimental nº 2/1985 também inovou por trazer um conceito à argüição de relevância, o qual era inexistente desde a introdução desta figura jurídica no ordenamento jurídico pela Emenda Regimental nº 3/1975. Segundo José Adriano Marrey Neto:

A Emenda Regimental 2 traz simples porém importante avanço em relação ao Regimento em vigor, isto é, **um conceito orientador do que se possa entender por “questão federal relevante”**.

O art. 327, § 1º, do novo texto explicita que: “Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.” (MARREY NETO, 1986, p. 23)

Os demais aspectos da argüição de relevância da questão federal, quanto à competência do Conselho, o julgamento secreto, a dispensa de motivação, a apresentação em capítulo específico na petição de recurso extraordinário e a formação de instrumento, foram todos mantidos.

Por um lado, a introdução da argüição de relevância da questão federal no ordenamento jurídico teve firmes defensores (BAPTISTA, 1976; SILVA, Evandro, 1976; ALVIM, 1988). No caso, pode-se dizer que Arruda Alvim foi um dos que abonaram a sua implantação no Brasil, como também foi um dos estudiosos que examinou a referida figura jurídica com mais profundidade.

Defendendo a aplicação do método tópico, Arruda Alvim parte da compreensão de que as sociedades complexas contemporâneas teriam uma grande diversidade de problemas de difícil solução, bem como de que, no Brasil, há um vultoso número de jurisdicionados que recorrem aos órgãos do Judiciário os quais já não têm um aparelhamento suficiente para atender àqueles jurisdicionados. Dessa maneira, para que a atuação do Judiciário se tornasse funcional, haveria necessidade de serem estabelecidas discriminações e classificações, com fito de barrar essa contingência que provoca a inoperância do Judiciário, isto é, o elevado número de causas perante ele submetidas. Essas discriminações e classificações, por sua vez, seriam possíveis caso se aumentasse o poder da autoridade, no caso o Supremo Tribunal Federal, para controlar e amoldar essa realidade que lhe retira a funcionalidade.

Nas palavras do autor:

---

XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.”

Com esta técnica [a tópica], o Legislador mesmo se afeiçoa a alguns aspectos cardeais das sociedades contemporâneas, porque nessas o quadro subjacente à ordem jurídica revela: 1º) uma complexidade, decorrente da heterogeneidade dos problemas, que, em outros tempos, se revelaram menos complexos, porque solucionáveis a partir de padrões homogêneos de solução, estampados com clareza em normas jurídicas; e, daí, a maior eficiência de um sistema plenamente, ou quase, de índole dedutiva; 2º) haver um número elevadíssimo de jurisdicionados, em relação aos poderes constituídos, carregando consigo esses problemas de difícil solução, os quais comparecem aos poderes públicos, que, a seu turno, se evidenciarão insuficientemente aparelhados se tivessem de resolver todos os problemas à luz de um sistema tradicional; 3º) este suposto desaparelhamento, diz, pois: a) com insuficiência numérica de órgãos, e/ou, de membros integrantes desses órgãos de todo um sistema (onde se inclui o Poder Judiciário); b) com a dificuldade das soluções em si mesmas, porque em face uma formulação, através de uma norma jurídica, por hipótese, rica de elementos significativos de comandos cogentes, ainda assim, essa realidade – tal como se desejaria tivesse sido “apreendida” pelo Legislador – seria insuscetível de descrição prévia, *porque já no plano verbal é conceitualmente irreduzível a uma simplicidade operacional*.

Daí, então, emerge: A) a necessidade de classificações e discriminações, com vistas a tentar forçar tal realidade, em si mesma altamente complexa, a uma redução artificial à simplicidade, o que, às vezes, é *virtualmente impossível*; B) se não forem viáveis, para se eliminarem estas grandes divisões e classificações, e uma minuciosidade das regras jurídicas, que não funcionariam, aumenta-se o poder da autoridade, justamente para que, aspectos importantes, que, em princípio, tenham restado fora de uma classificação, possam, todavia, ser controlados; C) com isto se instrumenta a autoridade com um poder que “amolde” a realidade, e, de certa forma, em aparente paradoxo, que “se amolde à realidade”, pois, somente assim através desse poder, rente aos fatos mesmos, poderá ela passar a ser objeto de um controle razoavelmente eficiente; D) esta funcionalidade comparece no sistema e no contexto da arguição de relevância, quer no que diz respeito à discriminação das causas e questões federais relevantes [de que se distinguem as irrelevantes], *quer, especialmente, pela possibilidade de que, o que tenha sido definido como irrelevante, poder vir a ser considerado como relevante*. (ARRUDA ALVIM, 1988, p. 3-4).

Segundo Arruda Alvim, o termo relevância encerra um conceito jurídico indeterminado<sup>68</sup> que “*aprioristicamente* se tem por indefinível (ou, ao menos,

---

<sup>68</sup> Defendendo que os conceitos jurídicos indeterminados conferem mais poderes aos juízes e são uma necessidade crescente nos diversos ramos do direito, Arruda Alvim expõe que a interpretação da relevância jurídica consistiria em um ato de discricionariedade judicial o qual se diferenciaria da discricionariedade propriamente dita (relativa ao administrador). Segundo o autor, “a discricionariedade, como instituto jurídico ensejador de dualidade, ou pluralidade de soluções, todas igualmente válidas, em face da lei, que as encampa, dependentemente da motivação justificadora da eleição de um ou outro caminho, deve, todavia, ser distinguida das hipóteses em que existe, apenas, u'a [uma] maior intensidade de “valorização” por parte do juiz. [...] Na discricionariedade, propriamente dita, o que ocorre é a intencionalidade, constante da lei, no sentido de proporcionar efetivamente dualidade, ou pluralidade de soluções, na ordem prática, cuja solução eleita haverá de ser devidamente motivada, e cuja motivação tem por fim demonstrar a legalidade do exercício do poder discricionário, no caso concreto; ou seja, que o caminho eleito é o adequado à situação posta (e, pois, que o outro ou outros, ofertados pela norma não o são).” (ALVIM, 1988, p. 15-16). Em relação à discricionariedade judicial, segundo o autor, “para estas hipóteses, somente num sentido impróprio se haverá de falar em discricionariedade, porquanto, estas outras normas, ainda que proporcionando amplo espectro de indagação/decisão, para o magistrado, são intencionalmente preordenadas a terem, num dado momento e num dado lugar, somente uma interpretação, para o fim de abrangerem

utilmente definível), de uma só vez, em termos propriamente completos, o que equivaleria a uma série infundável de incisos, exageradamente casuísticos e minuciosos” (ALVIM, 1988, p. 76). A determinação do conceito de relevância jurídica caberia ao Judiciário, enquanto “titular do dever de interpretá-lo” (ALVIM, 1988, p. 79), avultando-se nessa interpretação “o papel da subjetividade” (ALVIM, 1988, p. 90).

Daí advém a utilização do método tópico pelo qual o Supremo Tribunal Federal poderia cristalizar uma série de hipóteses, o que seria resultado de um trabalho de discussão e avaliação dos casos concretos que aportassem perante o tribunal. Uma vez cristalizadas essas hipóteses (tal qual um catálogo de *topoi*), o tribunal teria capacidade de analisar os casos vindouros em que se postula a argüição de relevância por equiparação a um caso anterior, já solucionado e reduzido a enunciado (ALVIM, 1988, p. 4 e 94).<sup>69</sup>

Nesse compasso, a argüição de relevância da questão federal figuraria como um mecanismo de triagem da variedade enorme de causas submetidas perante o Supremo Tribunal Federal, e, na medida em que esse mecanismo viesse a reduzir a quantidade de casos julgados por esse tribunal, este voltaria sua atenção tão-somente para as causas relevantes, não mais se encontrando sufocado pelo excesso de casos. Nas palavras de Arruda Alvim:

[...] a complexidade, a variedade e a quantidade enorme de problemas que, dos que acodem aos poderes públicos, exige, da parte destes, um instrumento flexível para as respectivas soluções, mesmo porque, muitas vezes, necessário será realizar neles uma verdadeira "triagem", de molde a verificar quais aqueles que, "realmente são *problemas*" e os que não o seriam, (ao menos) com a gravidade daqueles.

[...]

Em nosso sentir, *para compatibilizar a "diminuição quantitativa" de casos resolvidos pelo S.T.F., sem perda, ao menos significativa, da própria qualidade do controle, e sem descuidos dos valores considerados*

---

ou não uma dada hipótese. [...] Procurando sintetizar, poder-se-á dizer que se trata, como epílogo do processo interpretativo, jurídico e avaliatório da situação aportada ao juiz [...] de "rematar" pela inclusão, ou não, da situação fática, na esfera de incidência da regra." (ALVIM, 1988, p. 16).

<sup>69</sup> Prossequindo seu raciocínio, o autor também defende que a identificação da relevância se daria por intuição pela qual os casos relevantes se revelariam por si próprios e seriam apreendidos sem a necessidade de uma demonstração mais exaustiva, *verbis*: "muitos dos casos que venham a revelar relevantes serão identificados, desde logo, e, sem necessidade de maior demonstração, cuja percepção terá sido, não necessariamente submetida a um processo científico consciente, senão que, predominantemente intuitiva. É neste sentido que se diz que aquilo que pode ser percebido por si próprio é representativo do conhecimento intuitivo; é aquela realidade que prescinde de uma demonstração mais exaustiva, e, no caso concreto, não dependerá senão dos parâmetros referidos no art. 327, § 1º, RI S.T.F., cuja presença seja, de imediato, percebida e sentida pelo aplicador da norma." (ALVIM, 1988, p. 94-95).

essenciais que podem estar em muitíssimas hipóteses, para as quais não esteja previsto RE, é adequada a arguição de relevância.

[...]

Nessa idéia se assenta a arguição de relevância, dado que, se não tivesse sido prevista, constitucionalmente, ao lado da possibilidade de restrições ao cabimento do RE, haveria uma verdadeira e inaceitável asfixia do acesso ao S.T.F.. (ARRUDA ALVIM, 1988, p. 14, 86 e 89).

Entretanto, em que pese a importância da obra de Arruda Alvim para o estudo da arguição de relevância, não se pode concordar, atualmente, com a consideração do autor de que a interpretação legal<sup>70</sup> restringe-se a uma atividade estatal (no caso, do Judiciário), sobretudo tendo em vista as bases estabelecidas pela Constituição de 1988 para a construção de um Estado Democrático de Direito. "Num Estado Democrático de Direito, em que há constante necessidade de intersubjetividade e da dialogicidade dos sujeitos isonômicos, a versão solipsista (critério monológico do julgador) de aplicação de tutela<sup>71</sup> apresenta-se absolutamente insuficiente." (NUNES, 2004, p. 176).

A construção das decisões estatais só adquire legitimidade se observada a principiologia prevista no texto constitucional que conforma o devido processo constitucional, isto é, com a observância das garantias do acesso à jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da gratuidade de jurisdição nos casos de conflito, da duração razoável do processo e da celeridade na sua tramitação, da fundamentação das decisões, e do direito ao advogado. A "legitimidade das decisões" (OLIVEIRA, 2002, p. 79) não decorre de uma "subjetividade" avultada (ALVIM, 1988, p. 90) ou, ainda, do "conhecimento intuitivo" (ALVIM, 1988, p. 94) do julgador, mas de uma "concepção participada de formação de todos os provimentos" (NUNES, 2004, p. 2004).

Nesse compasso, a construção das decisões (provimentos) deve reger-se

---

<sup>70</sup> O tema relativo à interpretação da lei será examinado, mais detidamente, no capítulo seguinte.

<sup>71</sup> Tutela, aqui, não se refere a uma "tutela jurisdicional". Em um Estado Democrático de Direito, a tutela não decorre do ato judicial, como ato personalíssimo em oferta às partes que dirigem aos portões do Judiciário. Trata-se de tutela decorrente dos conteúdos da lei, isto é, a tutela é da lei, não do juiz. Sobre o ponto, Rosemiro Pereira Leal pondera que: "O Judiciário, nas esperadas democracias plenárias, não é o espaço encantado (reificado) de julgamento de casos para revelação da JUSTIÇA, mas órgão de exercício judicacional segundo o modelo constitucional do processo em sua projeção de intra e infra expansividade principiológica e regradora. O Devido Processo Constitucional é que é jurisdicional, porque o PROCESSO é que cria e rege a dicção procedimental do direito, cabendo ao juízo ditar o direito pela escrita da lei no provimento judicial. Mesmo o controle judicial de constitucionalidade há de se fazer pelo devido processo constitucional, porque a tutela jurisdicional da constitucionalidade é pela Jurisdição Constitucional da LEI democrática e não da autoridade (poder) judicacional (decisória) dos juizes." (LEAL, Rosemiro, 2001, p. 17).

pelo devido processo constitucional que confere às partes a ampla defesa<sup>72</sup>, isto é, a garantia de apresentarem argumentos e provas, não infinitamente, no tempo e modo procedimentais estabelecidos em lei, de modo isonômico e em contraditório, e atribui ao órgão estatal (do Judiciário) o dever de fundamentar as decisões que lhe compete proferir fundadas na lei, bem como em provas e argumentos apresentados pelas partes.

Do mesmo modo, não se pode concordar com a abordagem do autor no que tange à necessidade de ser criado um mecanismo de triagem, aos moldes da argüição de relevância, devido ao vultoso número de jurisdicionados que recorrem aos órgãos do Judiciário (inclusive o Supremo Tribunal Federal), os quais também não contam com um aparelhamento suficiente para atender àqueles jurisdicionados. Partir-se dessa concepção, implicaria – pode-se dizer – a manutenção de um *status quo* na sociedade brasileira, isto é, considerar-se-ia, como questão principal, a condição de insuficiência do aparelhamento estatal em detrimento da condição em que se encontram os próprios jurisdicionados (ou seja, as partes que comparecem perante o Judiciário) e os motivos que os fazem recorrer aos órgãos estatais.

Partir-se dessa concepção, significaria dizer que o Estado deveria focar, primeiramente, os problemas de sua própria estrutura administrativa, quando, diferentemente, em um Estado Democrático de Direito (como é o caso do Estado brasileiro), as atenções devem estar voltadas para a implementação de direitos fundamentais, assegurados pelo texto constitucional como possibilitadores de uma existência humana com dignidade (art. 1º, inciso III da Constituição de 1988). Aliás, tamanha é (deve ser) a fundamentalidade<sup>73</sup> desses direitos, que a norma do art. 5º, § 1º da Constituição de 1988 impôs a aplicação imediata das normas que os definam.

A argüição de relevância da questão federal, como mecanismo que objetiva desentulhar o Judiciário, não se mostra condizente com as novas linhas interpretativas determinadas pela Constituição de 1988 – especialmente no que tange ao direito processual – com a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Sobre o assunto, oportuna se faz, ainda, a crítica de Rosemiro Pereira Leal,

---

<sup>72</sup> Vide também a subseção 1.4 do capítulo 1.

<sup>73</sup> Art. 5º da Constituição de 1988: [...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

no sentido de que propostas estatais que visam o desentulhamento do Judiciário, mediante uma rápida atividade jurisdicional, propiciam não a implantação da democracia, mas perpetuação de um *status quo* autocrático:

Na medida em que se coloque a *jurisdição* compulsoriamente decisória no lugar do *processo* provimental, como quer Dinamarco, desentulha-se o Judiciário e se perpetua a autocracia. A paz ilusória que a desatinada celeridade anuncia por uma jurisdição-relâmpago (sumarização cognitiva) implica um clientelismo consumista episodicamente satisfeito numa lógica fetichizada de um *mercado de decisões* ágeis, sem que os conflitos sociais e econômicos sofram redução pelo exercício fiscalizatório popular e incondicional de controle da constitucionalidade democrática na base de produção e aplicação das leis no marco jurídico-teórico do *devido processo constitucional*. (LEAL, Rosemiro, 2002, p. 32).

Por outro lado, retomando a discussão, a argüição de relevância também foi objeto de duras críticas pela doutrina. Hugo de Carvalho Ramos Magalhães censurava a circunstância de que a sessão de julgamento da argüição de relevância era fechada. Sendo assim, nas palavras do autor, “não havia como perceber qual a orientação dominante. Em última análise, a argüição de relevância consistia em uma construção pretoriana a fim de dificultar o acesso da parte ao STF.” (MAGALHÃES, Hugo, 1988, p. 227).

Alcides de Mendonça Lima também teceu críticas à figura da argüição de relevância, qualificando-a - assim como a exigência do prequestionamento - de medidas "engendradas com notável argúcia [...] para pretender impedir a plethora de casos enviados" ao Supremo Tribunal Federal (LIMA, 1989, p. 28). Segundo o mesmo autor, a criação da argüição de relevância, por meio do Regimento Interno do STF, deixou clara a intenção de restringir o cabimento do recurso extraordinário, tornando cada vez mais difícil - ou até impossível - sua interposição, admissibilidade e conhecimento, “tudo em nome do alívio do serviço do tribunal”, e “mesmo sacrificando, em muitos casos, o julgamento com justiça, e dentro da legalidade. Acima desses fins, a celeridade do tramitamento.” (LIMA, 1989, p. 27).

Não obstante a argüição de relevância tenha sido criada para servir como mecanismo de filtragem, pode-se dizer que essa figura jurídica não logrou reduzir o número crescente de recursos extraordinários. Na época da Emenda Regimental nº 3, de 12 de junho de 1975, a doutrina já chamava a atenção para tal circunstância, conforme se verifica na exposição de José Joaquim Calmon de Passos, no sentido de que se substituíra um problema por outro:

O incidente de argüição de relevância foi disciplinado, quanto ao seu procedimento, nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 308 do Regimento Interno do STF. O § 3º preceitua caber privativamente ao STF o exame da argüição de relevância da questão federal. Isso significa que o Presidente do Tribunal recorrido não lhe pode apreciar a admissibilidade, cumprindo-lhe sempre deferir a formação do instrumento para constituição dos autos a serem remetidos ao Supremo.

Retirado do órgão local, por seu Presidente, qualquer poder de apreciação da relevância, faz-se concentrar no Supremo quantos incidentes se deduzam, por mais temerários e descabidos que sejam. Eliminou-se, talvez, a pleora dos recursos extraordinários, mas se pôs em lugar deles um aluvião de incidentes de argüição de relevância, substituindo-se um problema por outro, sem vantagem para o STF e com algumas desvantagens para os interessados. (CALMON DE PASSOS, 1977, p. 54)

Mesmo após as alterações implantadas pela Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985, observa-se também que a argüição de relevância não evitou o crescente número dos recursos extraordinários. A propósito do assunto, Antônio Carlos Marcondes Machado critica, incisivamente, o malogro dessa figura jurídica, ao contrário do que sucedeu na experiência norte-americana com o *writ of certiorari* (que será objeto de estudo na subseção seguinte) o qual serviu de inspiração para o legislador brasileiro. Nas palavras do autor:

Importa considerar que a nossa novidade regimental não tem sido capaz de evitar que o Supremo Tribunal Federal aprecie um número crescente e elevado de causas e entre elas de recursos extraordinários, ao contrário do seu paradigma norte-americano, que, como se viu, tem logrado manter estabilizada a quantidade de causas, que julga, certamente em razão das peculiaridades daquele direito e do sistema judiciário lá vigente.

No caso brasileiro, se bem que a argüição de relevância tenha sido requerida cada vez mais freqüentemente, as causas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal são numerosíssimas e cada vez mais, isso porque, não somente essa argüição não é meio próprio para estancar a avalanche de processos que chegam àquele tribunal (unicamente se preocupa ela com o recurso extraordinário e assim mesmo apenas com os fundamentados nos permissivos constitucionais das letras *a* e *d*), como também porque os recursos extraordinários que dela escapam (seja porque prescindem dessa argüição, seja porque ultrapassaram a barreira por esta levantada) são em grande número e importam quantitativamente no maior encargo daquele tribunal.

De tudo se pode deduzir que a argüição de relevância, apesar de ser mecanismo imaginado para selecionar as causas a serem apreciadas pelo Supremo Tribunal, **com o fim de reduzir sua excessiva carga de trabalho**, logrou tão somente minimizar o ritmo de aumento dessa carga e, conseqüentemente, não agravar aceleradamente a crise crônica em que se debate, sem, contudo, possibilitar ao Tribunal dedicar-se a pequeno número de contendas – como, de resto, sucede nos Estados Unidos, onde o *writ of certiorari* visou e conseguiu seu objetivo, malgrado as críticas que sofre, cada vez mais irrespondíveis.

[...]

No caso brasileiro, com a argüição de relevância não se resolveu a “crise do supremo”. Por outro lado, afastou-se o julgamento de milhares de recursos extraordinários. Isso se fez através da própria desnaturação desse recurso.

Não se deve esquecer que a argüição criada padece de sérios inconvenientes, especialmente o de ser absolutamente imotivada. (MACHADO, 1986, p. 61-62 e 63)

Por fim, cabem algumas linhas quanto à extinção da aplicação da argüição de relevância no ordenamento brasileiro. Promulgada a atual Constituição em 5 de outubro de 1988, esta não atribuiu poder legiferante ao Supremo Tribunal e tampouco dispôs sobre a argüição de relevância ou outra previsão similar. Dessa sorte, a partir do novo texto constitucional, deixou de existir esse incidente de admissibilidade do recurso extraordinário, o qual, a seu turno, passou a se circunscrever às questões constitucionais. Todavia, conforme exposição de Alcides de Mendonça Lima Federal:

O Supremo Tribunal Federal ainda continuou a apreciar as argüições de relevância pendentes, eis que o Superior Tribunal de Justiça ainda não havia sido instalado. "A exdrúxula medida" da argüição de relevância cessou somente em 7 de abril de 1989, quando ocorreu a instalação do Superior Tribunal de Justiça, momento a partir do qual o Supremo Tribunal Federal passou a exercer, unicamente, as atribuições constantes da Constituição de 1988. (LIMA, 1989, p. 29).

Do mesmo modo que a repercussão geral, o estudo da argüição de relevância da questão federal também evoca outras figuras jurídicas semelhantes a ela. No caso da argüição, o legislador brasileiro buscou inspiração no sistema jurídico norteamericano, conforme informam Nilson Vital Naves, Antônio Carlos Marcondes Machado e André Ramos Tavares (NAVES, 1981, p. 94; MACHADO, 1986, p. 59; TAVARES, André, 2005, p. 212-213).

Dessa maneira, na próxima subseção, far-se-á uma abordagem na perspectiva do direito comparado, analisando figuras similares à argüição de relevância, para buscar melhor embasamento no estudo da repercussão geral que se fará, então, na subseção seguinte.

### **3.3 – Figuras jurídicas similares no direito comparado**

#### **3.3.1 – Considerações sobre estudo do direito comparado**

A existência de requisitos de admissibilidade que visam à filtragem ou seleção de recursos apresenta-se como uma tendência nos tribunais de cúpula, em diversos ordenamentos jurídicos, como ocorreu, no Brasil, no caso da argüição de relevância.

Sobre este assunto, referindo-se aos tribunais de cúpula europeus, Louis Favoreu assinala que há “procedimento de triagem em todas as jurisdições constitucionais<sup>74</sup> [européias], com a composição de uma comissão de número reduzido de juízes (em geral, três) para decidir da adequação ou não das argüições de seus fundamentos constitucionais.” (FAVOREU, 2004, p. 12). Prosseguindo a discussão, o autor expõe que tendência muito clara:

[...] é a que consiste em fazer uma “filtragem” dos recursos apresentados em número crescente a cada ano, na Alemanha, Itália, Áustria e Espanha. Por intermédio de comissões de três juízes, com formações específicas ou de outras procedências, chegamos à situação em que a grande maioria das causas não é julgada pela Corte, nas formas exigidas para um julgamento constitucional, porém por pronunciamentos da Corte, em um procedimento sumário. Isto relativiza muito claramente “as vantagens”, habitualmente descritas, dos recursos e do acesso direto ou indireto dos indivíduos às Cortes Constitucionais. (FAVOREU, 2004, p. 38).

Na perspectiva do direito comparado, o cotejo da argüição de relevância (e mesmo da repercussão geral) com alguns desses requisitos de admissibilidade pode ser bastante vantajoso. Discorrendo sobre as vantagens do direito comparado, René David defende que elas podem ser colocadas, sucintamente, sobre três planos:

“O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional.” (DAVID, 2002, p. 4).

No caso, far-se-á o estudo comparado com mecanismos de filtragem existentes em outros ordenamentos jurídicos, para que, posteriormente, possa-se analisar se a sua (re)introdução no ordenamento jurídico brasileiro (com a repercussão geral) pode implicar o aperfeiçoamento da sistemática de interposição dos recursos extraordinários.

No caso, o estudo comparado tomará como base o sistema jurídico norte-americano, por se tratar de modelo que levou o legislador brasileiro a introduzir a argüição de relevância no recurso extraordinário, como antes já afirmado. Também,

tomar-se-á como base o sistema jurídico alemão, não apenas pela circunstância de que o controle de constitucionalidade dos atos estatais é atribuição exclusiva do Tribunal Constitucional Federal alemão, mas pela existência, em mais de um meio de impugnação, de critérios de relevância, a revelar características bastante distintas do sistema jurídico brasileiro.

Não se tenciona, aqui, fazer um estudo que se limite a cotejar normas. Ao contrário, valendo-nos da orientação de Michelle Taruffo, pretende-se sim tomar “em consideração não só normas específicas (ou normas específicas isoladamente vistas), mas modelos processuais” (TARUFFO, 2003, p. 142).

A importação ou o intercâmbio de previsões jurídicas estrangeiras pode tornar-se interessante para a solução de questões jurídicas no Estado importador. Todavia, a mera importação não acarretará, por si só, resultados satisfatórios no sistema jurídico importador. Para tanto, faz-se necessário – todas as vezes – que o legislador cuide de examinar e ponderar sobre peculiaridades existentes nos Estados que se vale como modelo, sobretudo para que a introdução de novas previsões legais seja efetuada em consonância com a ordem constitucional, o que nem sempre ocorre.<sup>75</sup>

Sob esta perspectiva é que a análise comparada será empreendida, com a finalidade de que propiciar uma visão crítica sobre a introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>74</sup> O estudo da chamada jurisdição constitucional será examinado, mais detidamente, no capítulo 4.

<sup>75</sup> A respeito dessa importação ou intercâmbio de modelos processuais, Michelle Taruffo também destaca a influência recíproca entre sistemas de *common law* e sistemas de *civil law*: “o que se quer aqui sublinhar é que, no concernente ao processo, tais fenômenos ocorrem há algum tempo não só entre os ordenamentos processuais nacionais singularmente considerados, mas também entre modelos gerais ou áreas de ordenamentos (podendo de qualquer maneira referir-se, conforme o caso, a esquemas procedimentais globais ou a específicos institutos ou *remedies*). Isto é: verifica-se complexo intercâmbio de modelos inclusive entre sistemas de *common law* e sistemas de *civil law*. São numerosíssimos os exemplos, sobretudo se se observa a influência do modelo norte-americano, mas bastará citar alguns para esclarecer o discurso: vários sistemas de *civil law* extraíram daquele modelo o júri penal (como aconteceu recentemente na Espanha), a técnica do interrogatório cruzado, a idéia de pôr limites ao recurso às cortes supremas, a *class action*, o uso de depoimentos escritos, à semelhança do *affidavit* etc. Não faltam todavia, conquanto bem menos freqüentes, hipóteses em que os legisladores de *common law* olharam para o sistema da Europa continental: o caso paradigmático é o da Inglaterra, que consagrou, com as *Rules* de 1999, a idéia de um Código Processual, até aquele momento estranha à tradição inglesa, e que parecer haver buscado inspiração nos modelos europeus, por exemplo em matéria de medidas cautelares e de poderes do juiz no processo. (TARUFFO, 2003, p. 153).

### 3.3.2 – O critério da importância no *writ of certiorari* do direito norte-americano

Nos Estados Unidos, também houve a preocupação com o grande volume de trabalho que pudesse assoberbar a Suprema Corte norte-americana, que é o tribunal hierarquicamente superior a todos os demais naquele Estado. Isso decorreu da ampla competência da Suprema Corte, responsável por examinar causas que envolvessem não apenas questões constitucionais, mas também questões federais, oriundas dos órgãos do Judiciário no âmbito federal e estadual. Conforme expõem Geoffrey C. Hazard e Michele Taruffo:

“A Suprema Corte detém competência de julgar, em grau de apelação [recurso], as causas oriundas das Cortes de Apelação dos Estados Unidos [no âmbito federal]. E também detém a competência de julgar, em grau de apelação, as causas oriundas das Cortes Estaduais que digam respeito ao direito federal. Os casos, nas Cortes Estaduais, que envolvam a interpretação da Constituição dos Estados Unidos, ou de uma lei federal ou tratado, devem, pois, ser submetidos à Suprema Corte, via recursal.” (HAZARD JR.; TARUFFO, 1993, p. 46-47).<sup>76</sup>

Os Estados Unidos adotam a forma de Estado federado. Dessa maneira, as decisões da Suprema Corte – por se tratar de um tribunal de cúpula – têm, como um de seus objetivos principais, a uniformização da interpretação e aplicação do direito norte-americano. O mesmo ocorre, no direito brasileiro, em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Nesse compasso, Bernard Schwartz aduz que, se o direito de recorrer (apelar) para a Suprema Corte fosse irrestrito, considerando a extensão dos Estados Unidos, esta Corte acabaria sufocada por uma grande quantidade de recursos (apelações) que não poderiam ser julgados com a rapidez necessária. Por esse motivo, o legislador norte-americano, já em 1925, adotou medida para restringir o número de recursos a serem julgados por esse tribunal. Nas palavras do autor:

A Corte Suprema federal, como se tem frisado, é quase inteiramente um tribunal de apelação. A necessidade de tal tribunal central no vértice do sistema judiciário para unificar a lei interpretada e aplicada pelos tribunais inferiores parece clara. Ao mesmo tempo num país tão grande como os

---

<sup>76</sup> Tradução nossa: “The Supreme Court has appellate jurisdiction over the U.S. courts of appeal. It also has jurisdiction of appeals from the state courts with respect to questions of federal law. A case in the state courts involving the interpretation of the U.S. Constitution, or of a federal statute or treaty, therefor may be appealed to the Supreme Court.”

Estados Unidos, o direito de apelar para o mais alto tribunal deve ser restrito, do contrário o tribunal se verá assoberbado com tantas apelações que não disporá de tempo suficiente para resolvê-las. Se se permitisse que os litigantes particulares apelassem para a Corte Suprema toda vez que assim o desejarem, os casos seriam tão numerosos que o tribunal não poderia resolvê-los com a rapidez necessária. O resultado disso seria que alguns casos de importância geral teriam a sua decisão indevidamente protelada, enquanto o tribunal desperdiçaria o seu tempo em casos de pouca importância.

O Congresso americano foi ainda mais longe na sua tentativa de restringir o direito de apelação para o mais alto tribunal federal. Segundo uma Lei de 1925, o antigo direito de apelar para a Corte Suprema como uma coisa costumeira foi abolido. Em lugar disso, o próprio tribunal, em muitos casos, tornou-se juiz para decidir se receberia ou não a apelação. Se achar que a questão em apreço não é de suficiente importância, pode recusar julgar o caso.

A teoria da Lei de 1925 transferiu muitos casos da jurisdição obrigatória para a facultativa da Corte Suprema. [...] O seu poder facultativo de determinar os casos que ela própria pode julgar resultou no fato de que ela deixou de ser simplesmente um órgão judiciário comum. É um tribunal de recurso especial apenas para a solução de questões consideradas como envolvendo um interesse público substancial, e não os interesses exclusivos de algumas pessoas privadas. (SCHWARTZ, 1966, p. 175-177).<sup>77</sup>

Dessa maneira, tendo em conta que a Suprema Corte detém uma jurisdição facultativa, pela qual lhe é conferido o poder de determinar os casos que julgará, isto faz que o tribunal aprecie um número bastante reduzido de casos. Com efeito, conforme informa Lawrence Baum, “no ano médio, a Corte toma decisões, com votação plena em aproximadamente 150 casos.” (BAUM, 1987, p. 19).

Ainda segundo Lawrence Baum, o maior número de casos submetidos à Suprema Corte se situa na sua competência facultativa, e são apresentados perante

---

<sup>77</sup> Bernard Schwartz fez menção à circunstância de que a Suprema Corte detém competência para julgamento de apelações, quase inteiramente. O autor também mencionou a respeito da jurisdição obrigatória e facultativa deste tribunal. Sobre o ponto é preciso esclarecer que a Suprema Corte detém duas competências: uma originária e outra apelatória, que se subdividem, cada uma em obrigatórias (que a Suprema Corte tem de julgar) e em facultativas (que fica a critério da Suprema Corte julgar ou não).

Conforme Lawrence Baum, em relação à competência originária, “poucos casos vão para a Corte desta maneira” (BAUM, 1987, p. 25), que diz respeito às seguintes causas: “A. Casos obrigatórios (têm de ser julgados pela Corte) 1. Disputa entre estados; B. Casos facultativos (a Corte não precisa julgá-los) 1. Casos levados por um estado; 2. Disputas entre um estado e o Governo Federal; 3. Casos que envolvem pessoal diplomático estrangeiro.” (BAUM, 1987, p. 27). Em relação à competência apelatória, esta diz respeito às seguintes causas: “A. Casos obrigatórios 1. Casos nos quais um tribunal federal declarou inconstitucional uma lei do Congresso, se o Governo Federal é parte; quaisquer casos nos quais uma Corte Suprema estadual declarou inconstitucional uma lei do Congresso; 2. Casos nos quais um tribunal estadual manteve uma lei estadual contra uma reclamação de que ela conflitava com a Constituição ou com uma lei federal; 3. Casos nos quais um tribunal federal revogou uma lei estadual sob o fundamento de que ela conflitava com a Constituição ou com a lei federal; 4. Decisões de tribunais distritais federais especiais de três juízes; B. Casos facultativos 1. Todas as decisões de cortes de apelação federais, exceto aquelas das categorias obrigatórias; 2. Todas as decisões do tribunal estadual de instância mais alta com competência sobre um caso em que envolvam questões de leis federais, exceto aquelas das categorias não obrigatórias.” (BAUM, 1987, p. 27).

esse tribunal mediante carta requisitória (também conhecida por *writ of certiorari*)<sup>78</sup>.

Nas palavras do autor:

Na maior parte das vezes, os casos levados à consideração da Corte se situam sob uma competência facultativa. Eles chegam à Corte na forma de pedido de carta requisitória, um instrumento legal pelo qual a Corte requisita um caso para decisão. Algumas classes de casos oriundos de tribunais inferiores se situam sob a competência obrigatória da Corte: a Corte tem de decidi-los. Estes casos são levados à Corte como “apelações”. A Corte desenvolveu mecanismos pelos quais dá a algumas apelações uma consideração apenas limitada – de modo que, na prática, seu trato é similar ao trato de apelações comuns. (BAUM, 1987, p. 26).<sup>79</sup>

Ainda sobre a quantidade de casos julgados pela Suprema Corte, Geoffrey C. Hazard e Michele Taruffo também expõem que:

A Suprema Corte recebe milhares de apelações a cada ano, a maioria delas chamadas de cartas requisitórias. Tais cartas devem descrever, de forma resumida, a causa e as questões legais nela discutidas, bem como requerer que seja admitida pela Corte dentre aquelas que deverá examinar na sua próxima sessão. Uma vez por semana, a Corte tem uma conferência

---

<sup>78</sup> De acordo com Lawrence Baum, a carta requisitória (*writ of certiorary*) consiste em uma “ordem emitida pela Corte Suprema, a seu critério, para ordenar que um tribunal inferior reúna os atos de um processo e os envie para à (*sic*) Corte Suprema para revisão. A maioria dos casos chega à Corte como petições que solicitam cartas requisitórias.” (BAUM, 1987, p. 369). A respeito do *writ of certiorari*, Antônio Carlos Marcondes Machado também menciona, com base na definição da própria Suprema Corte, que: “um recurso fundado sobre o *certiorari*, não constitui direito líquido, mas depende de sadia discricção judicial e será concedido somente quando houver razões especiais e importantes para tal”. (MACHADO, 1986, p. 59).

<sup>79</sup> Apresentando uma visão geral dos passos do procedimento até a Suprema Corte, Lawrence Baum expõe que: “geralmente, o processo de organização da pauta da Corte Suprema envolve vários passos sucessivos. Primeiro, um caso tem seu processo iniciado num tribunal estadual ou federal de instância inferior. Este primeiro passo é significativo, já que somente uma pequena minoria das disputas legais que poderiam ser levadas ao tribunal resultam realmente em processos cíveis ou criminais.

No segundo passo, aquele caso precisa ser levado, através do sistema de tribunais a um tribunal do qual uma parte insatisfeita possa recorrer à Corte Suprema. Isso significa, naturalmente, que as partes não resolveram o caso em algum ponto, ao longo do caminho. Aproximadamente, 90 por cento de todos os casos cíveis e criminais são resolvidos antes de uma decisão de tribunal. Significa também que pelo menos uma das partes precisa recorrer da decisão do tribunal a cada passo.

Em terceiro lugar, a parte que está insatisfeita com a decisão de um tribunal abaixo da Corte Suprema – geralmente, uma corte federal de apelação ou uma corte suprema estadual – requer à Corte Suprema dos Estados Unidos que julgue o caso. As petições são apresentadas em somente uma minoria de casos. Um estudo certificou que 30 por cento das partes perdedoras nas cortes federais de apelação levaram seus casos à Corte Suprema. A taxa de petições originárias das cortes supremas estaduais é mais baixa: a alta proporção dos casos das cortes supremas estaduais não é qualificada para julgamento pela Corte Suprema porque não envolve questões de lei federal.

Finalmente, a Corte Suprema concorda em aceitar o caso para apreciação do mérito e, então, emite uma decisão definitiva. Por sua própria norma, a Corte não aceita um caso para apreciação do mérito a menos que quatro juízes concordem que o caso deve receber este tratamento. Esta é a “norma dos quatro”. Mesmo quando a Corte aceita, de fato, um caso pode emitir uma decisão apenas sumária em vez de uma decisão completa sobre as questões legais. A Corte é altamente seletiva em suas escolhas: para cada caso que aceita e decide plenamente, mais de vinte são rejeitados e decididos sumariamente.” (BAUM, 1987, p. 111-112).

específica para as cartas requisitórias, que ocorre em sessão fechada na qual os membros do tribunal (*justices*) examinaram essas cartas. A maioria delas é rejeitada. O poder de admitir ou não conhecer as cartas requisitórias decorre, inteiramente, do critério (prudência) da Corte e pode ser exercido sem motivação pública; quando uma carta requisitória é denegada, a ordem é simplesmente registrada. Cerca de 120 a 150 são aceitos por ano para consideração completa. (HAZARD JR.; TARUFFO, 1993, p. 46-47).<sup>80</sup>

José Carlos Barbosa Moreira aduz que “as decisões da Corte são sempre tomadas pelo voto da totalidade de seus membros. Ao contrário do que sucede em tribunais de funções análogas, como o Supremo Tribunal Federal, não há divisão em colegiados menores.” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 2003). No caso, o “Supremo Tribunal dos Estados Unidos é formado por um *Chief Justice* e por oito *Associate Judges*, que participam conjuntamente” (DAVID, 2002, p. 480) nos julgamentos das questões.

José Carlos Barbosa Moreira informa, ainda, que para que uma carta requisitória seja acolhida é necessário que:

Segundo regra não escrita, mas consagrada pela tradição, a *petition [for certiorari]* tem-se por acolhida desde que nesse sentido votem ao menos quatro dos nove juizes (*rule of four*). Entretanto, não se fica sabendo quem votou pelo acolhimento ou pela rejeição; menos ainda os fundamentos em que se firmou cada voto. O indeferimento do *certiorari* não significa que a Suprema Corte entenda correta a decisão do tribunal inferior; significa pura e simplesmente que ela não se dispõe a enfrentar a questão federal suscitada, seja porque sua pauta esteja sobrecarregada, seja porque a questão não lhe pareça relevante, seja porque os fatos da causa não comportem a formulação precisa da questão, seja ainda porque a Corte deseje aguardar outros pronunciamentos de tribunais inferiores sobre o mesmo assunto, a fim de aproveitar os subsídios que eles possam trazer. Quer dizer: os motivos de conveniência e oportunidade podem influir largamente no caso. (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 205).

Ressalte-se, também, que a carta requisitória será admitida somente após o exame pela Suprema Corte de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso e da questão em tela, “não se correndo o risco de se ver um *certiorari* selecionado para completa discussão e apreciação, sem que ele tenha passado, preliminarmente, por um acurado estudo de sua viabilidade”, como explica Antônio

---

<sup>80</sup> Tradução nossa: “The Supreme Court receives thousands of application for appeal each year, most of them called “petitions for certiorari”. Such a petition briefly describes the case and legal issues it presents and asks the court to accept the cases among those that will consider in its forthcoming session. Once a week the Court has a “cert. conference,” a closed session in which the justices consider these petitions. Most of applications are rejected. The power to grant or deny certiorari is within the Court’s complete discretion and may be exercised without public explanation; when a petition is denied, an order is simply entered. About 120 to 150 cases per year are accepted for full consideration.” (HAZARD JR.; TARUFFO, 1993, p. 46-47).

Carlos Marcondes Machado (MACHADO, 1986, p. 80). “Se “aceita a questão”, e, portanto, havendo de ser julgado o recurso [*petition for certiorari*], o *quorum para o julgamento*, é de seis juízes.” (ALVIM, 1988, p. 99).

De maneira geral, quando um litigante submete um caso à Corte Suprema, ela pode atuar de maneiras diferentes. Conforme expende Lawrence Baum:

Basicamente, ela tem três opções. Primeira: pode recusar-se completamente ao apreciar o caso. A grande maioria dos casos é tratada dessa maneira – cerca de 93 por cento no período de 1982. Segunda: a Corte pode aceitar o caso para apreciação com “tratamento completo”, inclusive com argumentação oral perante a Corte e uma decisão sobre o mérito, com sentença completa, explicando a decisão. Terceira: a Corte pode aceitar o caso, mas não lhe dar tratamento completo. Por exemplo: pode decidir o caso sem argumentação oral e emitir somente uma sentença breve, não informativa, rotulada de *per curiam* (pela Corte) em vez de assinada por um juiz.

A distinção entre a segunda e a terceira categorias é importante. Dos casos que a Corte realmente aceita, entre a metade e dois terços recebem tratamento completo. Os outros são casos a respeito dos quais os juízes gostariam de decidir, mas não se considera que requeiram plena argumentação e uma explicação completa da decisão. Por exemplo: os membros da Corte podem sentir necessidade de selecionar uma questão insignificante de lei tributária que dividiu os tribunais de instância inferior, mas podem parecer desnecessária uma argumentação oral e uma sentença completa sobre tal questão. Alguns casos envolvem questões jurídicas a respeito das quais a Corte já decidiu em outros casos – de modo que eles podem ser tratados facilmente. (BAUM, 1987, p. 139-140).

A Suprema Corte se vale de vários critérios para a aceitação das cartas requisitórias. Pode-se dizer que são divididos em critérios técnicos e outros critérios que envolvem um “complexo conjunto de considerações.” (BAUM, 1987, p. 159).

Um dos critérios técnicos diz respeito à regularidade formal da carta requisitória (*petition for certiorari*), isto é, “uma petição pode ser indeferida, por exemplo, pelo fato de o suplicante não ter fornecido o número requerido de cópias dos documentos constantes dos autos do processo.” (BAUM, 1987, p. 148-149). Outro critério seria o da competência da Suprema Corte<sup>81</sup>. Neste caso, por exemplo, “a Corte não poderia apreciar um caso estadual no qual o suplicante não suscitasse questões referentes à Lei Federal.” (BAUM, 1987, p. 149). Há também o critério da legitimidade, segundo o qual a Suprema Corte “não pode apreciar um caso a menos que a parte que lhe leve o caso esteja perante ele apropriadamente.” (BAUM, 1987, p. 150).

Os critérios técnicos são utilizados como forma de triagem preliminar dos

casos. Como a maioria dos casos os atende, a Suprema Corte “precisa usar outros critérios para fazer escolha entre eles.” (BAUM, 1987, p. 151). Dentre esses critérios se encontra o da importância, adiante examinado, donde surgiria a inspiração do legislador brasileiro.

Um desses outros critérios diz respeito à existência de conflito de decisões dos tribunais sobre determinada matéria federal, quer entre tribunais federais de apelação, quer entre um tribunal estadual ou federal e a Suprema Corte. Entretanto, a simples existência do conflito não gera aceitação imediata dos casos pela Suprema Corte, que também considerará, por exemplo, os efeitos do conflito (BAUM, 1987, p. 151-152).<sup>82</sup>

Outro critério seria o da importância que se reflete na propensão da Suprema Corte para aceitar casos que tratem de determinadas áreas, tais como “questões de federalismo e (em casos cíveis) questões de liberdades civis” (BAUM, 1987, p. 153):

A importância das questões contidas no caso é um segundo critério sugerido pela Norma 17<sup>83</sup> e parece ser muito valiosa na explicação das decisões de triagem da Corte. É razoável os juízes darem ênfase à importância como critério. O melhor meio de a Corte aumentar ao máximo seu impacto é decidir os casos que afetam a maioria das pessoas e que incluem as questões de política mais significativas. O critério de importância elimina de consideração alta proporção dos casos que chegam à Corte. Desde 1980, as normas da Corte requerem que as petições de apreciação relacionem as “questões apresentadas” pelo caso logo na primeira página e uma leitura atenta das petições deixa claro porque a Corte faz isto: em muitos casos, as questões apresentadas quase com certeza, são demasiadamente estritas para merecerem alguma atenção limitada da Corte. Contudo, mesmo casos que parecem de menor importância são apreciados de tempo em tempo, particularmente, se quatro juízes perceberem grave injustiça numa decisão de um tribunal inferior. (BAUM, 1987, p. 152-153).

Há também o critério das preferências por políticas. Não há qualquer norma jurídica que o autorize. Todavia, fatalmente, os juízes da Suprema Corte examinam

---

<sup>81</sup> Vide nota de rodapé número 72.

<sup>82</sup> Certamente, a aceitação nestes casos decorre da prática da autocontenção da Suprema Corte. Conforme Lawrence Baum, “a autocontenção judicial reflete-se na recusa da Corte em julgar certos casos importantes e controversos, como as impugnações mais levantadas contra a partição norte-americana na guerra do Vietnã. Outro reflexo da contenção judicial é um conjunto de linhas mestras que a Corte usa frequentemente para evitar decidir questões constitucionais quando é possível decidir ou afastar um caso em outra base.” (BAUM, 1987, p. 20). Cite-se um exemplo dessa prática relativa ao critério ora analisado: “em meados dos anos 70, a Corte denegou todos os pedidos para decidir sobre a legalidade de regulamentações escolares concernentes ao comprimento do cabelo dos estudantes, apesar do fato de dez cortes federais de apelação terem se dividido igualmente a respeito da questão.” (BAUM, 1987, p. 152).

<sup>83</sup> Hoje, refere-se à Regra 10, conforme se verifica nas Regras da Suprema Corte dos Estados Unidos (UNITED STATES OF AMERICA. SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2008).

as petições que lhes são submetidas, tomando por base, em parte, suas preferências por políticas (BAUM, 1987, p. 153). Sobre este critério, Lawrence Baum também menciona que:

As preferências por políticas desempenham papel central na triagem que a Corte faz das petições de apreciação, mas sua importância não deve ser exagerada. Uma nítida maioria de todas as decisões de triagem é de denegação unânime. Quaisquer que sejam as discordâncias dos juízes a respeito de políticas, eles, em geral, vêem as petições similarmente. Onde as preferências por políticas desempenham seu maior papel é na ajuda aos juízes para fazerem escolha entre aquelas petições que têm algum mérito, nas quais há fundamentos razoáveis para a concessão de apreciação por força da importância das questões ou de outra característica. As preferências e as posições ideológicas, provavelmente, desempenham um papel limitado nas decisões quanto a se um caso deve ser posto na lista de exame, mas talvez sejam a chave para a rejeição de casos realmente discutidos em conferência. (BAUM, 1987, p. 155-156).

Outro critério, ainda, refere-se à identidade do suplicante que, conforme o caso, pode desfrutar de notável êxito perante a Suprema Corte. Isso se dá, por exemplo, em relação a quem é a parte suplicante. No caso do Governo Federal, por exemplo, suas petições são as mais aceitáveis não apenas por se tratar de um atuante repetido na Suprema Corte, mas também pelo impacto das questões que apresenta. A aceitação também pode decorrer da habilidade do suplicante na apresentação de seu caso. Ou, ainda, pela credibilidade que o litigante tenha adquirido junto à Suprema Corte (BAUM, 1987, p. 156).

Por último, há casos que, diante de suas características, a Suprema Corte pode entender que seria inconveniente apreciá-los, porque “os fatos podem estar excessivamente turvados para permitirem uma decisão clara ou podem requerer que os juízes cheguem a uma decisão sob fundamentos diferentes daqueles que gostariam de usar.” (BAUM, 1987, p. 158). De outro modo, há casos em que “as circunstâncias de uma disputa ou a identidade dos litigantes podem lançar uma luz desfavorável sobre a provável decisão da Corte.” (BAUM, 1987, p. 158).

Concluindo sua exposição a respeito dos critérios que a Suprema Corte utiliza na apreciação das cartas requisitórias (*petition for certiorari*), Lawrence Baum deixa claro que se destacam dois: o da importância do caso e do das preferências por política. Com base naquele é que o referido tribunal rejeita a maior parte dos casos que lhes são submetidos. Em relação a este, embora também seja utilizado,

depende, em certa medida, da composição da Suprema Corte em determinada época. Nas palavras do autor:

Dos critérios que examinei, dois parecem particularmente significativos. A importância de um caso determina em grande parte se ele receberá séria consideração por parte da Corte ou não. Sem dúvida, a maioria dos casos que deixam de chegar à lista de exame é rejeitada por força de sua falta de significação. Quanto aos casos que recebem séria consideração, as preferências dos juizes por políticas talvez sejam o fator dominante na determinação de sua reação. Como há mais casos valiosos do que aqueles que a Corte pode apreciar, é provável que os juizes façam as devidas escolhas entre eles em termos de seus próprios objetivos de políticas. Segue-se que a seleção dos casos a serem decididos completamente, como tudo mais que a Corte faz, é afetada pela composição deste tribunal em dada época. Há muitos casos que se parecem improváveis de serem aceitos, não importa quem esteja na Corte. Mas a composição das poucas dúzias que a Corte Suprema realmente aceita será, em grande parte, uma função de quem são os juizes em dado período. (BAUM, 1987, p. 159-160).

Embora a Suprema Corte detenha a competência de uniformizar a interpretação e a aplicação da Constituição e do direito federal norte-americano, e apesar de sua competência (jurisdição) facultativa abranger a maioria das apelações que lhes são submetidas, verifica-se que o tribunal julga uma parcela não tão significativa dos casos que se apresentam perante os tribunais federais e estaduais.

Conforme informa a doutrina, primeiramente, é preciso considerar que, nos Estados Unidos, a competência legislativa incumbe, como regra geral, aos Estados que legislam seu próprio direito material e processual. No âmbito federal, portanto, a competência legislativa é a exceção (DAVID, 2002, p. 461; MACIEL, 1999, p. 20).

Sobre o assunto, René David explica que:

Não nos devemos espantar com este princípio. Era muito natural que fosse afirmado logo em seguida ao dia em que os Estados Unidos conquistaram a sua independência. As 13 colônias, até a Guerra da Independência, tinham vivido de modo quase inteiramente independente umas das outras, e não tinham entre si, por assim dizer, nada de comum: nem no que respeita à sua origem, nem ao seu povoamento, nem às suas convicções religiosas, nem à sua estrutura e aos seus interesses econômicos. Não existia entre elas nenhum elo político, independentemente do seu elo comum com a metrópole, nenhuma instituição comum as reunia antes da Revolução. (DAVID, 2002, p. 461-462)

Em segundo lugar, é preciso considerar que, como os Estados Unidos constituem um Estado federado, cada um de seus Estados-Membros cuida da própria organização judiciária. Em decorrência disso, uma grande massa de causas judiciais não alcança a Suprema Corte, sendo julgadas, definitivamente, nas

Supremas Cortes estaduais (MACIEL, 1999, p. 20). Saliente-se, aqui, que a Suprema Corte “só aceitará conhecer da questão se ela fizer periclitare um princípio fundamental enunciado pela Constituição ou por uma lei federal” (DAVID, 2002, p. 483).

Sobre o julgamento de causas judiciais pelos órgãos do Judiciário no âmbito estadual, René David expõe que:

Cerca de 95% das questões são julgadas exclusivamente pelas jurisdições dos Estados. Mas esta indicação de ordem estatística exige uma retificação de ordem qualitativa: as questões que estão no primeiro plano da atualidade política – as que interessam às liberdades públicas (*civil rights*), à integração racial, à aplicação das leis *anti-trust*, aos direitos de defesa e, de um modo geral, à conformidade das leis à Constituição federal – são, regra geral, julgadas pelas jurisdições federais e dependem da competência, em qualquer hipótese, em última instância, do Supremo Tribunal dos Estados Unidos. (DAVID, 2002, p. 484).

Ainda sobre o assunto, Lawrence Baum também informa que:

A Corte Suprema de fato julga somente uma minúscula proporção dos casos que chegam aos tribunais federais e estaduais. Mesmo dentro do sistema de tribunais federais, a Corte julga menos de 1 por cento dos casos que tratam os tribunais distritais. Além do mais, os tribunais inferiores elaboram importantes políticas nos casos em que decidem. Ao concentrarmos nossa atenção na Corte Suprema precisamos tomar muito cuidado para evitar o que Jerome Frank chamou de o “mito do tribunal superior”, a crença de que pouca coisa de consequência acontece nas instâncias inferiores do sistema de tribunais. (BAUM, 1987, p. 26 e 28).<sup>84</sup>

A partir das explanações antes expostas, podem-se constatar significativas distinções entre o sistema jurídico norte-americano e o brasileiro<sup>85</sup>. Enquanto a

---

<sup>84</sup> A respeito das cortes estaduais, Larry L. Teply e Ralph U. Whitten mencionam que, em muitas Supremas Cortes estaduais, tem-se adotado os mesmos critérios de apreciação das causas que lhes são submetidas (o que, decerto, contribui ainda mais para que poucos casos sejam submetidos à Suprema Corte): “hoje, praticamente, todos os casos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos resultam do exercício de sua competência facultativa que lhe permite determinar os casos que julgará. Em muitos Estados americanos onde há cortes de apelação intermediárias, também se observa que as Cortes Supremas estaduais também detêm sistemas de competência facultativa. Esses sistemas, em geral, seguem o mesmo padrão adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos. (TEPLY; WHITTEN, 1994, p. 859). Tradução nossa: “Today, virtually all of the cases heard by the U.S. Supreme Court are the result of this discretionary review. Several states with intermediate appellate courts also have systems for discretionary review in the highest courts of those states. These systems generally follow the same pattern used in the U.S. Supreme Court.” (TEPLY; WHITTEN, 1994, p. 859).

<sup>85</sup> Existem, por certo, mais diferenças entre os sistemas jurídicos norte-americano e brasileiro, sobretudo se se tomar como perspectiva a própria origem desses sistemas (aquele origina-se da *common law*, enquanto este da família romano germânica), bem como a própria concepção de regra de direito – “a regra de direito da *common law*, menos abstrata que a regra de direito da família romano-germânica, é uma regra que visa solução a um processo, e não formular uma regra de

Suprema Corte norte-americana cuida de matérias constitucionais e federais, o Supremo Tribunal Federal brasileiro aprecia (desde a Constituição de 1988) apenas matérias constitucionais.

Nos Estados Unidos, o direito de recorrer para a Suprema Corte foi extinto pela mencionada Lei de 1925, de modo que somente alguns poucos casos são de obrigatório conhecimento e julgamento por esse tribunal. Os demais casos, para o serem, ficam a critério exclusivo dos juízes da Suprema Corte. Diferentemente, no Brasil, existe o direito de recorrer para o Supremo Tribunal Federal o qual se encontra constitucionalizado desde a primeira Constituição da República de 1891; e, na Constituição vigente de 1988, está previsto em seu art. 102, inciso III, respaldado, ainda, pela garantia fundamental da ampla defesa.

Diferença marcante entre ambos os sistemas diz respeito à obrigatoriedade de fundamentação e publicidade das decisões. Como visto, os juízes da Suprema Corte norte-americana não estão obrigados a motivar suas decisões ao apreciarem as cartas requisitórias que lhes são submetidas. Além disto, as sessões são fechadas. No Brasil, ao contrário, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, e a apreciação nas sessões, via de regra, são em sessão aberta.

Outra diferença significativa entre o sistema jurídico norte-americano e brasileiro se refere à circunstância de que, naquele sistema, a competência legislativa é, como regra geral, dos Estados, o que contribui, em muito, para que poucos casos sejam levados até a Suprema Corte. No Brasil, ao contrário, a competência legislativa precípua está vinculada ao âmbito federal, e não estadual. Dessa maneira, conforme Adhemar Ferreira Maciel bem esclarece:

No Brasil, não (Constituição, art. 22). Portanto, “tudo” aqui acaba por esbarrar nas instâncias superiores, pois envolve legislação federal. Lá não. As causas, só excepcionalmente chegam à Suprema Corte da União através do *appeal* ou do *certiorari*, que dispõe, o último instituto, da “peneira da relevância”, manejada por assessores (*clerks*) dos ministros (*judices*). A grande pletora processual morre nos supremos tribunais estaduais. A Suprema Corte da União (*U. S. Supreme Court*) só cuida do direito estritamente de interesse nacional. (MACIEL, 1999, p. 21).

---

conduta para o futuro” (DAVID, 2002, p. 25). Todavia, na presente análise buscou-se ressaltar aspectos que pudessem ser mais significativos para compreensão e esclarecimento a respeito do critério da “importância” nas apelações apresentadas perante a Suprema Corte norte-americana, para possibilitar uma comparação com o requisito da argüição de relevância (e mesmo com a repercussão geral). Semelhanças também são encontradas entre os dois sistemas jurídicos. Quanto a elas,

Uma última consideração, antes de se finalizar essa subseção, mostra-se necessária. Como visto, o *writ of certiorari* (carta requisitória) constitui uma das vias apelatória (recursal) para se submeter um caso à Suprema Corte. No caso, é a via mais comum. Não se trata, assim, de um requisito de admissibilidade, mas – pode-se dizer – de um meio de impugnação de decisões judiciais.

Por conseguinte, não há de se confundir o *writ of certiorari* com o requisito da argüição de relevância (e mesmo com a repercussão geral), consoante se observa na doutrina (MACHADO, 1986, p. 59; TAVARES, André, 2005, p. 212-213). Diferentemente, a argüição de relevância encontra semelhança com um dos critérios utilizados pela Suprema Corte, previstos nas suas Regras, a saber, o critério da importância, o que deve ser esclarecido.

### 3.3.3 – Critérios de relevância existentes no direito alemão

O direito alemão, conforme salienta Arruda Alvim, exige a demonstração de relevância em mais de um meio de impugnação (ALVIM, 1988, p. 96). Tendo em vista essa circunstância do sistema jurídico alemão, e para não estender, demasiadamente, a presente análise de direito comparado, o estudo do critério de relevância neste sistema jurídico tomará por base os seguintes exemplos: a reclamação constitucional<sup>86</sup> e o controle concreto de normas que são submetidos perante o Tribunal Constitucional Federal alemão, e, de maneira geral, o recurso de revisão que é interposto perante os tribunais superiores da Alemanha.

Na Alemanha, a instância máxima julgadora é o Tribunal Constitucional Federal alemão que detém “verdadeiro *monopólio decisório* para declaração de inconstitucionalidade” (MORAES, 2003, p. 169) para negar a validade de uma norma

---

porém, serão melhor analisadas no capítulo seguinte que tratará a respeito do controle de constitucionalidade.

<sup>86</sup> A doutrina também denomina a reclamação constitucional como “recurso constitucional” (BARACHO, 1984, p. 239; MENDES, 2005, p. 15), embora, como se verá, não constitua, propriamente, um recurso.

jurídica.<sup>87</sup> Esse tribunal “é constituído por dois senados, cada qual com oito juízes” (SCHWABE, 2005, p. 41).

Um dos mais importantes casos de competência do Tribunal Constitucional Federal alemão diz respeito à apreciação das reclamações constitucionais que “representam a grande maioria do número de processos julgados por ele.” (SCHWABE, 2005, p. 65).<sup>88</sup>

Conforme informação divulgada pelo próprio Tribunal Constitucional Federal alemão:

Entre 1951 e 2005, 157.233 requerimentos foram apresentados perante o Tribunal Constitucional Federal. Desses requerimentos, 151.424 eram reclamações constitucionais. A grande maioria não foi admitida para julgamento. Somente 3.699 reclamações constitucionais obtiveram sucesso, isto é, 2,5% do total. Apesar desse baixo número, a reclamação constitucional é um importante remédio legal extraordinário. Uma decisão favorável pode ter repercussões que ultrapassaram o caso individual. (ALEMANHA, BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, 2008).<sup>89</sup>

A respeito da reclamação constitucional, Jürgen Schwabe expõe que:

A Reclamação Constitucional é uma ação extraordinária. Dela pode se valer qualquer pessoa submetida ao poder público alemão para suspender medida estatal que represente uma violação de direito fundamental do qual seja titular. Competente originário e exclusivo para o julgamento da Reclamação Constitucional é, assim como no caso do controle objetivo de normas, o TCF. (SCHWABE, 2005, p. 59).

Em relação à medida estatal passível de ser impugnada, José Alfredo de Oliveira Baracho menciona que o objeto da reclamação constitucional pode envolver tanto as decisões dos tribunais e os atos do executivo, como também atos do

---

<sup>87</sup> No Brasil e nos Estados Unidos, ao contrário, todos os órgãos do Judiciário detêm a atribuição de declarar a inconstitucionalidade de atos normativos, o que se analisará no capítulo seguinte a respeito do controle de constitucionalidade.

<sup>88</sup> Sobre o assunto, Gilmar Ferreira Mendes também expõe que: “uma das mais significativas competências da Corte Constitucional, a decisão sobre o recurso constitucional (Verfasugsbeschwerde), foi introduzida mediante iniciativa do legislador federal (§§ 90 e s. Da Lei do Bundesverfassungsgericht). Somente em 1969 logrou-se incorporar essa garantia ao texto constitucional (art. 93, I, n. 4a, da Lei Fundamental).” (MENDES, 2005, p. 15).

<sup>89</sup> Tradução nossa: “between 1951 and 2005, 157,233 applications were lodged with the Federal Constitutional Court. Of these, 151,424 were constitutional complaints. The great majority were not admitted for decision. Only 3,699 constitutional complaints were successful, or 2.5%. Despite this low figure, the constitutional complaint is an important extraordinary legal remedy. A favourable decision can have repercussions that reach far beyond the individual case.” (ALEMANHA. BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, 2008).

legislativo, quando qualquer um desses atente contra os direitos fundamentais da pessoa (BARACHO, 1984, p. 249).<sup>90</sup>

A partir da explanação antes aduzida, observa-se que a reclamação constitucional, por ser uma ação extraordinária, não consiste em um recurso (como meio de impugnação dentro de um mesmo procedimento), de modo que “não se trata, portanto, de complemento extraordinário ao sistema processual ordinário de recursos, mas de ação constitucional específica de instância única e subsidiária.” (SCHWABE, 2005, p. 60). Pode-se dizer, assim, que a reclamação constitucional também se insere na classificação, antes analisada, dos recursos extraordinários<sup>91</sup>.

Conforme Jürgen Schwabe, tratando-se de uma ação extraordinária, o Tribunal Constitucional Federal alemão considera que a finalidade da reclamação constitucional não seria, propriamente, a defesa direta do direito fundamental, mas sim do sistema jurídico ou, em outras palavras, do direito objetivo, o que tem sido criticado pela doutrina alemã. Nas palavras do autor:

Por outro lado, resiste-se à idéia de que ela seja mais um instrumento de controle objetivo da constitucionalidade das normas, pois sua razão de ser residiria, segundo boa parte da literatura especializada, tão somente na defesa dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo o controle normativo, por sua vez, só mais uma consequência do exame da constitucionalidade do ato do Poder Público em face do direito fundamental, cuja violação seu titular afirma pela Reclamação Constitucional. Todavia, a tendência da jurisprudência do TCF [Tribunal Constitucional Federal] é a interpretação do § 13, nº 8a BVerfGG [Lei do Tribunal Constitucional Federal] no sentido de aproveitar o ensejo oferecido por uma Reclamação Constitucional para realizar um controle objetivo da constitucionalidade das normas, de tal sorte que a grande quantidade de reclamações contribua decisivamente para o desenvolvimento do direito constitucional positivo.” (SCHWABE, 2005, p. 40-41).

Para propor-se uma reclamação constitucional, devem ser observados vários pressupostos e condições<sup>92</sup>. Dentre essas condições, duas são exigidas pelo

---

<sup>90</sup> A Reclamação Constitucional tem, neste ponto, “caráter *sui generis*: em suas duas modalidades (diretamente contra ato normativo ou contra decisão judicial), ela não se desenvolve contraditoriamente e não há que se falar em “partes processuais” propriamente ditas.” (SCHWABE, 2005, p. 40).

<sup>91</sup> Vide subseção 1.5 do capítulo 1.

<sup>92</sup> Um desses pressupostos é a legitimidade processual. A princípio, segundo Jürgen Schwabe, apenas a pessoa natural titular do direito fundamental que alega ter sido violado poderia propô-la. Todavia, há casos em que se discutem direitos fundamentais de pessoas jurídicas de direito privado (tal como a liberdade de imprensa de uma sociedade civil) ou, ainda, de pessoas jurídicas de direito público (por exemplo, a liberdade científica de uma universidade) nos quais se faz possível a propositura da reclamação constitucional (SCHWABE, 2005, p. 60). Outro pressuposto é a capacidade processual cuja verificação “dependerá exclusivamente do julgamento do grau de amadurecimento ou sanidade mental do impetrante” (SCHWABE, 2005, p. 62).

Tribunal Constitucional Federal alemão em juízo prévio de admissibilidade o qual, segundo informa Gilmar Ferreira Mendes, é realizado por câmaras compostas por três juízes, em cada um dos Senados do tribunal (MENDES, 2005, p. 3).

Sobre o assunto, Jürgen Schwabe explica que:

Além do esgotamento da possibilidade de tutela jurisdicional ordinária, o Art. 94 II 2 GG determina que “uma lei ordinária pode prescrever um processo de admissibilidade para as Reclamações Constitucionais”. Esta autorização constitucional foi concretizada pelo § 93a BVerfGG, que determina as hipóteses nas quais o TCF tem a obrigação de admitir a Reclamação Constitucional. A reclamação não poderá ser rejeitada quando:

1º) a ela se ligar um significado constitucional e

2º) quando for necessária para a imposição dos direitos fundamentais.

Essas duas condições que fundamentam a obrigação de admissão da Reclamação Constitucional mostram que, além da função subjetiva da defesa de direitos individuais, consubstanciada na segunda hipótese supra, a do direito constitucional objetivo [...] Essa posição tem ensejado, como já supra aludido, críticas por parte de autores que não desejam ver a Reclamação sendo instrumentalizada para servir ao controle objetivo da proteção às posições jurídicas individuais garantidas pela Constituição.

Todavia, trata-se de procedimento que visa aliviar a carga do TCF, vez em que as Reclamações Constitucionais representam a grande maioria do número de processos julgados por ele. Não obstante, não se trata de concessão de poder discricionário àquela corte, tal qual ocorre com a liberdade que tem a *Supreme Court* norte-americana, que pode livremente escolher os casos que julgará (*self restraint*). Mesmo que a condição “importância objetiva do caso para a construção do direito constitucional objetivo” – tarefa que, de resto, num sistema concentrado de controle é da competência e responsabilidade exclusivas da corte constitucional – não esteja presente, se, por exemplo, o TCF já tiver decidido anteriormente questão muito semelhante ou até idêntica ele não pode deixar de admitir reclamação que afirme, de maneira substancial, uma violação que provoque grandes e/ou irremediáveis prejuízos ao reclamante. (SCHWABE, 2005, p. 65).

Tomando como base a explanação antes transcrita, pode-se dizer que a condição de que a reclamação constitucional contenha um significado constitucional apresenta-se como critério da relevância exigido pelo Tribunal Constitucional

---

Dessa maneira, mesmo quem não seja civilmente capaz (um adolescente, por exemplo) poderá propor a reclamação constitucional. E não há necessidade de estar representado por advogado.

Quanto ao prazo para interposição da reclamação constitucional: “é de um mês. O prazo corre a partir do momento em que a decisão judicial do Tribunal é proferida em última instância. Na hipótese em que o recurso [reclamação] constitucional dirige-se contra a lei, o prazo tem duração de um ano, computado desde o momento em que a lei entrou em vigor.” (BARACHO, 1984, p. 239-240).

Como condições da reclamação constitucional se apresentam: a possibilidade da violação do direito fundamental, isto é, as argumentações do impetrante devem permitir que se afira, pelo menos em tese, que se mostre possível a ocorrência da violação. Outra condição é o de que o prejuízo do impetrante seja próprio, atual e direito. Há também a necessidade de proteção que se refere à exigência de que o impetrante tenha esgotado todas as instâncias ordinárias antes de propor a reclamação constitucional. Condição semelhante à esta é a do princípio da subsidiariedade que exige que o impetrante demonstre que tenha esgotado outras formas legais de impugnação contra o ato que viole seu direito fundamental. (SCHWABE, 2005, p. 62-64).

Federal, o que lhe permite reduzir o número de reclamações a ele submetidas.

Entretanto, em relação ao poder discricionário do Tribunal Constitucional Federal alemão, é válida a crítica de Alexandre Moraes de que, em termos práticos, esse tribunal atuar nos moldes da Suprema Corte norte-americana, porquanto suas decisões não devem ser, obrigatoriamente, motivadas. Nas palavras do autor:

O Tribunal Constitucional Federal formalmente não pode exercer a escolha discricionária dos casos a serem julgados, diferentemente do que ocorre em relação à Corte Suprema norte-americana (*writ of certiorari*), conforme já analisado. Assim, presentes os pressupostos, o recurso deverá ser admitido e julgado.

Note-se, porém, que a própria Lei do Tribunal Constitucional Federal, em seu art. 93, permite que uma sessão formada por três juízes possa, por unanimidade, não admitir o recurso constitucional, quando não presentes os pressupostos em decisão irrecorrível e que não necessita ser fundamentada. Dessa forma, na prática, o Tribunal Constitucional Federal pode exercer o mesmo juízo de admissibilidade discricionário que a Suprema Corte americana, mesmo porque, repita-se, a decisão de não conhecimento não precisa ser fundamentada. (MORAES, 2003, p. 166).

Além da reclamação constitucional, há outro procedimento pelo qual pode ser questionada a constitucionalidade de determinada norma jurídica perante o Tribunal Constitucional Federal alemão. Neste procedimento também é exigida a demonstração da relevância da questão a ser submetida a esse tribunal.

Trata-se do controle concreto de normas que somente pode ser exercido por provocação de um juiz ou tribunal junto ao Tribunal Constitucional Federal alemão, com fundamento jurídico no art. 100 da Lei Fundamental<sup>93</sup> (Constituição alemã). Sobre o assunto, Konrad Hesse expõe que:

Cada tribunal, que tem de decidir um caso particular está, por causa de sua vinculação à Constituição e lei, obrigado ao exame, se as normas jurídicas, as quais importam para a decisão, são válidas. Esse *direito de exame judicial* [...] hoje está pressuposto no art. 100 da Lei Fundamental, simultaneamente, todavia, restringido: o tribunal deve fundamentalmente só então decidir mesmo quando ele chegar ao resultado que a norma jurídica a ser aplicada é válida. Se ele, ao contrário, julga uma lei, cuja validade importa na decisão, inconstitucional, então ele tem de suspender o procedimento e – conforme se se trata de uma violação da constituição estadual ou da Lei Fundamental – pedir a decisão do tribunal constitucional estadual ou do

---

<sup>93</sup> “Artigo 100 (Controle de constitucionalidade de normas):

(1) Quando um tribunal considerar inconstitucional uma lei de cuja validade dependa a decisão, deverá suspender o processo e requerer a decisão do tribunal de um Estado-membro, se se tratar da violação da constituição de um Estado-membro, ou do Tribunal Constitucional Federal, se se tratar da violação dessa Grundgesetz. Isso vale também se se tratar da violação desta Grundgesetz pelo direito estadual, ou da incompatibilidade de uma lei estadual com uma lei federal.” (SCHWABE, 2005, p. 893).

Tribunal Constitucional Federal, do último também então, quando se trata da violação da Lei Fundamental por direito estadual ou da incompatibilidade de uma lei estadual com uma lei federal (artigo 100, alínea 1, da Lei Fundamental). (HESSE, 1998, p. 496).

Ainda sobre o controle concreto de normas, Gilmar Ferreira Mendes também menciona que:

No controle concreto de normas inexistem partes, uma vez que nem o Tribunal inferior, que submeteu a questão ao Bundesverfassungsgericht, nem as partes da relação processual originária integram o processo perante o Tribunal. A lei do Bundesverfassungsgericht prevê a possibilidade de que o Parlamento Federal, o Conselho Federal, o Governo Federal e, eventualmente, uma Assembléia Legislativa ou Governos Estaduais venham a intervir no processo de controle concreto de normas (§§ 82, n. 2). (MENDES, 2005, p. 18).

O controle concreto de normas tem por objeto a análise da constitucionalidade de leis federais e estaduais. Desse modo, o Tribunal Constitucional Federal não aprecia a constitucionalidade outros atos normativos tais como, regulamentos jurídicos expedidos pelo Executivo. Caberá aos demais tribunais, em razão de inconstitucionalidade ou incompatibilidade com o direito federal, deixar de aplicar tais atos normativos. (HESSE, 1998, p. 497).

As partes não podem exigir que o juiz ou o tribunal apresente, diretamente, a questão ao Tribunal Constitucional. Elas podem, sim, alegar a inconstitucionalidade de uma norma, visando ao convencimento do juiz ou do tribunal. No entanto, somente com o expresse convencimento judicial é que questão poderá ser suscitada perante o Tribunal Constitucional. Aliás, o convencimento judicial representa uma das duas condições essenciais da admissibilidade desse procedimento junto àquele tribunal (SCHWABE, 2005, p. 49).

A outra condição da admissibilidade do controle concreto de normas diz respeito à relevância que a constitucionalidade da norma jurídica deve ter para decisão do caso particular. A Lei Fundamental (no art. 100 I 1) estabelece que deve tratar-se de uma norma de cuja validade a decisão dependa, “de tal sorte que a declaração da inconstitucionalidade da norma aplicanda implique em decisão diversa daquela que se firmaria no caso da confirmação da constitucionalidade da norma.” (SCHWABE, 2005, p. 52).

No caso, cabe ao juiz ou tribunal apresentante demonstrar a relevância da questão suscitada. Para tanto, conforme explica Jürgen Schwabe:

O TCF concretizou essa obrigação determinando que a peça apresentante deve deixar claros os motivos pelos quais a norma em pauta é relevante para a decisão final do processo. Como o juiz ou tribunal apresentante chegaria, no caso de confirmação pelo TCF da validade da norma, a conclusão contrária àquela a que teria chegado no caso de verificação de sua invalidade, fecha-se o ciclo da interdependência das duas condições, pois a verificação da invalidade corresponde materialmente à convicção já demonstrada pelo cumprimento da primeira condição. O mesmo escopo que tem a primeira condição (principalmente o de evitar o adiamento injustificado da decisão final sobre o feito) é mais intensamente perseguido pelo cumprimento da condição em pauta. (SCHWABE, 2005, p. 53).

Decidida a questão pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, o juiz ou o tribunal apresentante deverá retomar o processo original (principal), decidindo-o de forma autônoma. A vinculação do juiz ou do tribunal à decisão do TCF se limitará somente no que concerne à validade da norma cuja constitucionalidade fora questionada. Nos casos em que se constata a discordância ou a inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional Federal alemão declara a norma em pauta inconstitucional ou, então, declara, tão somente, por exemplo, que se trata de norma não compatível com a Lei Fundamental. (SCHWABE, 2005, p. 54).

É importante notar que, no controle concreto de normas, há uma participação ativa dos juízes e tribunais alemães quando se deparam com norma de duvidosa inconstitucionalidade. Por meio desse controle, consegue-se impedir a aplicação automática pelos órgãos do Judiciário de leis inconstitucionais, na medida em que todos os juízes e tribunais são legitimados a provocar a atuação do Tribunal Constitucional Federal. (MORAES, 2003, p. 170).

O último exemplo é o recurso de revisão. Na sistemática alemã de recursos e instâncias, a revisão consiste em um recurso que “se ocupa exclusivamente de questões jurídicas, movido perante um tribunal, que funciona como 3ª instância, ou seja, uma instância acima daquela que julga o recurso de *Berufung*” similar ao de apelação no sistema processual brasileiro.” (SCHWABE, 2005, p. 66, n.r. 90).

Segundo a exposição de Nelson Nery Junior, com a reforma do Código de Processo Civil, em 2002, passou a existir, no direito alemão, apenas a *Zulassungsrevision* que consiste em um recurso de revisão cabível para os tribunais federais alemães, cuja admissão depende do tribunal *a quo* (NERY JUNIOR, 2004, p. 100-101).<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> Segundo Nelson Nery Junior, após a lei de reforma do recurso de revisão em matéria civil, esse recurso ficou reduzido a apenas três tipos: “a) *Annahmerevision* (ou *Wertrevision*), ou seja, revisão nas causas onde o prejuízo do experimentado pelo recorrente era de valor superior a 60.000 Dm; b)

Prosseguindo seu raciocínio, o autor também explica que:

Relativamente à *Zulassungsrevision*, há, entre outros requisitos, o da *grundsätzliche Bedeutung der Rechtssache* (“importância fundamental da causa”). Como existe descentralização no que concerne à competência dos tribunais alemães superiores, a exigência do requisito da “importância fundamental da causa” para o cabimento da *Zulassungsrevision* vem mencionado nas leis que regulamentam as várias justiças especializadas, além da ZPO, que rege o processo civil contencioso na jurisdição ordinária. Esse requisito existente no direito alemão é reconhecidamente de influência norte-americana, com apenas uma diferença: enquanto o órgão competente para reconhecer a causa *important or meritorious* é a Suprema Corte Americana, no direito alemão é o tribunal de segundo grau que se manifesta a respeito da “importância fundamental da causa”, isto é, o próprio acórdão que será objeto de eventual recurso de revisão deve trazer em seu bojo a manifestação de que a questão se reveste de importância fundamental. Somente assim será a revisão cabível. (NERY JUNIOR, 2004, p. 101-103).

Em relação ao recurso de revisão, Arruda Alvim bem destaca que, ante a inexistência de indicações na legislação a respeito do que se deveria entender por importância fundamental, coube à jurisprudência alemã, problematizando o assunto, estabelecer diretrizes para sua significação, e, ao mesmo tempo, coube à doutrina cristalizar tais diretrizes (ALVIM, 1988, p. 96).<sup>95</sup>

Nesse compasso, o autor menciona alguns indicadores, positivos e negativos, defendidos pela doutrina e jurisprudência alemã, para se determinar a existência ou não de importância fundamental nos recursos de revisão:

Como indicadores geralmente aceitos na Alemanha – na doutrina e na jurisprudência, e que têm alguma serventia como aportes doutrinários e jurisprudenciais úteis para o direito brasileiro – podemos apontar, como *indicadores positivos* os seguintes: a) a decisão recorrida é representativa de contrariedade a uma decisão já tida como relevante, sendo que esta não mais poderá ser objeto de julgamento, na mais alta instância; b) quando ocorra contrariedade da decisão recorrida em relação a outra do mais alto Tribunal de um determinado “tronco” do Poder Judiciário. São estes os indicadores da *defesa da unidade do Direito*.

No que diz respeito à *construção do Direito*, apontem-se os seguintes aspectos: a) a decisão recorrida é representativa de uma “construção encoberta do Direito”; b) a decisão recorrida contém uma interpretação difícil e muito debatida de uma norma, e, cujo alcance de eficácia (efetiva ou virtual) atinge um largo círculo; c) na decisão recorrida a norma é tão injusta que, uma construção do Direito mostrou-se possível, [ainda que] *praeter* ou *contra legem*; d) na decisão recorrida evidenciou-se, pelo Tribunal, a necessidade de correção da lei, pelo Legislador; e) na moldura da decisão

---

*Zulassungsrevision*, nas causas de valor inferior ao acima mencionado, revisão essa que depende de admissão pelo tribunal *a quo*; c) *Sprungrevision*, ou Revisão *per saltum*, onde o recorrente dispensa a apelação para o tribunal de segundo grau e interpõe o recurso de revisão diretamente no tribunal federal superior. A *Sprungrevision*, antes de ser verdadeira espécie do recurso, é *forma* de interposição da *Revision*.” (NERY JUNIOR, 2004, p. 100-101).

recorrida evidencia-se uma questão, ainda muito discutida na jurisprudência e na literatura.

Como *indicadores negativos* apontem-se os seguintes: a) a questão é isolada, não encontrado paralelo, e, não transcende ao caso concretamente decidido; b) a questão debatida não comporta maior discussão; c) o lapso de tempo de duração da lei objeto da decisão recorrida é bastante pequeno; d) a lei se refere, em rigor, a um caso concreto (lei de efeitos concretos). (ARRUDA ALVIM, 1988, p. 97).<sup>96</sup>

Recorde-se, aqui, que a obra de Arruda Alvim é anterior à reforma do Código de Processo Civil alemão, em 2002. Entretanto, tendo em conta os inúmeros exemplos oferecidos pelo autor quanto às diretrizes traçadas pela jurisprudência e doutrina alemã em relação ao requisito da “importância fundamental”, a obra ainda merece consideração pela riqueza de elementos que podem, inclusive, orientar a própria compreensão da arguição de relevância da questão federal (e, mesmo ainda, a compreensão da repercussão geral).

Tomando por base as características de alguns procedimentos existentes no sistema jurídico alemão, podem-se verificar traços peculiares desse sistema bastante distintos em relação ao sistema jurídico brasileiro.

No sistema jurídico alemão, o Tribunal Constitucional Federal não detém uma competência recursal. Desse modo, só é possível submeter-lhe uma determinada questão constitucional por provocação judicial (juiz ou tribunal) em um procedimento já instaurado (quer por iniciativa do próprio juízo, quer por provocação das partes pelo convencimento o juízo), ou pela instauração de outro procedimento via reclamação constitucional. No Brasil, ao contrário, as partes podem submeter ao Supremo Tribunal Federal determinada questão constitucional, por exemplo,

---

<sup>96</sup> Arruda Alvim também cita diversos casos em que o requisito de relevância fora admitido: “São casos de relevância admissíveis no direito alemão, basicamente, os seguintes: 1. quando uma questão de direito ainda não tenha sido decidida pelo Supremo Tribunal alemão; 2. quando a decisão da questão haja de ter uma ressonância que transcenda à posição das partes; 3. deve resultar, de uma decisão sobre uma questão de direito relevante, [maior] unidade do direito, e, tal decisão deve contribuir para a construção do direito; 4. a avaliação do aspecto econômico individual é, em princípio, irrelevante, mas, esse ângulo, quando tiver repercussão social, indica questão relevante; 5. uma questão de direito de difícil deslinde, configura relevância da questão federal; 6. *um caso especial de relevância, assim reputado pela doutrina*, ocorre quando tenha havido recusa a tese firmada pelo Supremo Tribunal alemão; a divergência se evidencia pela parte dispositiva da sentença; 7. na dúvida, a relevância deve ser admitida; 8. é hipótese de relevância quando a questão *ainda que já decidida pelo Supremo Tribunal alemão* venha acompanhada de novos argumentos; 9. para a admissão da relevância não tem importância se se tratar de questão processual ou de direito material; 10. admite-se a relevância da questão quando se tratar da interpretação de cláusulas contratuais, de cujo resultado decorra contribuição para a construção do direito, vale dizer, desde que essas cláusulas tenham, quando interpretadas, “ressonância” jurídica [...]” (ARRUDA ALVIM, 1988, p. 102-103).

mediante interposição do recurso extraordinário (ou seja, dentro de um mesmo procedimento).

Além disto, observa-se que o Tribunal Constitucional Federal não detém a competência para examinar a constitucionalidade de atos normativos que não digam respeito à lei federal ou à Lei Fundamental. No Brasil, contudo, o Supremo Tribunal Federal pode, sim, apreciar questões constitucionais que envolvam atos normativos que não só as leis federais, mas também decretos, portarias, instruções normativas, resoluções expedidas pelos órgãos do Executivo.

Em relação ao critério de relevância, observa-se que este se faz presente em mais de um procedimento, no sistema jurídico alemão, não se restringindo ao Tribunal Constitucional Federal alemão, mas também abrange procedimentos que tramitam em instâncias inferiores, como é o caso do recurso de revisão que se interpõe em terceira instância (para os tribunais federais). No Brasil, diferentemente, a previsão da argüição de relevância (e também da repercussão geral) limita-se ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, tribunal de cúpula.

No caso do sistema alemão, do mesmo modo que no norte-americano, a fundamentação das decisões judiciais não constitui regra. Como exposto no caso da reclamação constitucional, o Tribunal Constitucional Federal alemão não está obrigado a motivar suas decisões. Ademais, em determinados casos, a reclamação constitucional não se procede mediante contraditório entre as partes. No Brasil, ao contrário, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, e o contraditório se coloca como uma das garantias fundamentais das partes, que deve reger todos os procedimentos instaurados perante os órgãos estatais.

Ademais, no caso do recurso de revisão, a sua interposição se encontra condicionada à manifestação do tribunal *a quo* (de segunda instância) – de cuja decisão se recorre – no sentido de que a questão debatida no caso detém importância fundamental. Já, no Brasil, incumbia ao recorrente a demonstração da argüição da relevância da questão federal, mediante instrumento apresentado ao Supremo Tribunal Federal para sua exclusiva apreciação, independentemente, portanto, de qualquer manifestação do tribunal *a quo*.

Fazendo-se uma análise panorâmica dos sistemas jurídicos alemão e norte-americano, pode-se dizer que a expressiva redução de casos, efetivamente, conhecidos e julgados pelo Tribunal Constitucional Federal e pela Suprema Corte decorre, principalmente, da circunstância de que esses tribunais não estão

obrigados a motivar suas decisões, mormente em relação às causas que mais lhes são submetidas, a saber, as cartas requisitórias e as reclamações constitucionais; bem como decorre da circunstância de que tais decisões são irrecorríveis. Ademais, a aplicação do critério da importância ou significação fundamental (Alemanha) e da importância (Estados Unidos), se não pode dizer-se, com plena certeza, que confere aos juízes daqueles ampla discricionariedade, é certo que implica uma apreciação bastante subjetiva do julgador, que associada àquelas duas circunstâncias, ensejam a triagem rigorosa do Tribunal Constitucional Federal alemão e da Suprema Corte norte-americana para com os casos que lhes são apresentados.

### **3.4 – Natureza jurídica, conceituação e características da repercussão geral**

Como antes mencionado, a repercussão geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no § 3º no art. 102 da Constituição de 1988 de acordo com o qual, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Supremo Tribunal Federal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Regulamentando, em parte, a repercussão geral, a Lei nº 11.418/2006 veio a dispor que: “para efeito repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (§ 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil, introduzido pela referida lei).<sup>97</sup>

---

<sup>97</sup> Assim dispõe o art. 543-A, § 1º do Código de Processo Civil: “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

Observe-se que a redação do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil é bastante similar à do antigo § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterado pela Emenda Regimental nº 2/1985, aplicável nos casos de arguição de relevância da questão federal: “Art. 327. [...] § 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.”

A distinção, aqui, se verifica quanto aos aspectos morais, que não estão previstos em relação à repercussão geral. Ademais, no caso da arguição de relevância, ao contrário da repercussão geral,

Ao exigir que o recorrente demonstre a repercussão geral da matéria constitucional discutida no caso, para fins de que o Supremo Tribunal Federal examine a admissão do recurso extraordinário, verifica-se que o § 3º do art. 102 da Constituição de 1988 introduziu um requisito específico para a regular interposição desse recurso.

Tratando-se de exame de admissão recursal, a apreciação da repercussão geral da matéria constitucional antecede sim o juízo de mérito, a saber, a apreciação da alegação da violação à Constituição articulada pelo recorrente e o julgamento do pedido de reexame da decisão recorrida. Todavia, não há como negar que, de certo modo, a apreciação do requisito da repercussão geral já possibilita ao STF que tome conhecimento da questão de fundo discutida no recurso extraordinário. E, do mesmo modo, não há como negar que, de certa forma, para se conhecer e compreender os argumentos articulados no requisito da repercussão geral seja preciso conhecer o próprio mérito da causa. Nesse compasso, poder-se-ia defender que a repercussão geral consista em um requisito de admissibilidade híbrido, por possibilitar conhecimento do mérito recursal.

Não obstante as ponderações antes apresentadas, a repercussão geral consiste em um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porquanto, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, se considerada inexistente, ou seja, caso a questão constitucional discutida no caso não ofereça repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso extraordinário.<sup>98</sup>

---

não se exigia, ao menos expressamente, que a questão debatida ultrapassasse os limites subjetivos da causa.

Sobre o assunto, mencione-se, ainda, que a redação do art. 543-A, § 1º do CPC também se aproxima à do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.226/2001. Este artigo dispunha sobre a obrigatoriedade de o recorrente, em sede de Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, demonstrar a transcendência da causa trabalhista:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”

Sobre a previsão da transcendência no Recurso de Revista, é preciso dizer que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil movera Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2527), com pedido liminar de suspensão da eficácia dos artigos 1º a 3º da Medida Provisória 2.226/2001, ação esta distribuída para a Ministra Ellen Gracie, em 14 de setembro de 2001. Em 18 de setembro de 2002, o Ministro Maurício Corrêa determinara a suspensão dos arts. 1º e 2º da referida Medida Provisória, e a suspensão parcial do seu art. 3º. Recentemente, em 16 de agosto de 2007, o STF, por maioria de votos, deferiu em parte o pedido liminar, suspendendo o art. 3º da referida Medida Provisória. Ainda pende o julgamento do mérito dessa ADI (vide em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>.).

<sup>98</sup> Voltar-se-á nesse assunto, mais adiante, no estudo do novo procedimento do recurso extraordinário com a introdução da repercussão geral (subseção 3.6).

O entendimento da doutrina também caminha nessa direção, qual seja, a de que o exame da repercussão geral não se insere no juízo de mérito, mas sim no de admissibilidade recursal: a repercussão geral “é um pressuposto recursal específico, ou seja, determinado recurso extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como *dotada de repercussão geral*.” (GOMES JUNIOR, 2007, p. 99); “sendo uma questão prévia, preliminar, tem o Supremo Tribunal Federal de examiná-la antes de adentrar na análise do mérito do recurso.” (MARINONI, 2007, p. 33); “o constituinte derivado, com o decisivo apoio do legislador ordinário, instituiu mais um requisito de admissibilidade, aplicável exclusivamente a esta espécie recursal.” (ABBUD, 2005, p. 110).

Tratando-se de mais um requisito específico para interposição do recurso extraordinário, pode-se dizer que a repercussão geral limita, ainda mais, o exercício do direito de recorrer da parte. Em última análise, portanto, a repercussão geral atinge a própria garantia da ampla defesa, por dificultar a interposição dessa espécie recursal.

No entanto, embora se possa concluir que a repercussão geral detenha a natureza jurídica de requisito específico para a admissibilidade do recurso extraordinário, ainda pende a necessidade de se estabelecer contornos dessa figura jurídica, visando a uma (possível) conceituação, e buscando, ao fim, verificar se se trata ou não de um instituto jurídico. Isto, decerto, não constitui tarefa fácil.

Com efeito, a repercussão geral, assim como a argüição de relevância, encerra um conceito jurídico indeterminado ou vago. Dessa maneira, a análise antes mencionada de Arruda Alvim, a respeito da argüição de relevância, será igualmente oportuna. Segundo o autor, em se tratando de um conceito jurídico indeterminado “*aprioristicamente* se tem por indefinível (ou, ao menos, utilmente definível), de uma só vez, em termos propriamente completos, o que equivaleria a uma série infindável de incisos, exageradamente casuísticos e minuciosos” (ALVIM, 1988, p. 76).<sup>99</sup>

Em outras palavras: por se tratar de expressão cuja significação é imprecisa, “é impossível, que a lei delimite com traço de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo

---

<sup>99</sup> Vide também nota de rodapé número 64.

jurídico.” (BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 64).

A propósito, essa indeterminação ou vaguidão da expressão “repercussão geral” é confirmada pela doutrina, em várias passagens (inclusive do próprio Arruda Alvim): “a utilização da expressão repercussão geral, ainda que venha a ser objeto de disciplina por lei, está, em si mesma, carregada intencionalmente de vaguidade.” (ALVIM, 2005, p. 73); “desta feita, o conceito vago de “repercussão geral” acaba por incentivar interpretações diferenciadas da norma jurídica.” (LAMY, 2005, p. 176); “por se tratar de conceito vago, o importante é ao menos que se consiga vislumbrar diretivas claras e precisas capazes de permitir que os cidadãos tenham conhecimento mínimo de que tipo de ofensa” à Constituição de 1988 poderá ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. (SARTÓRIO; JORGE, 2005, p. 188); “a EC n. 45/2004 introduz, no ordenamento jurídico brasileiro, com a fórmula “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” o critério da transcendência [...] traz o problema de se saber o que é transcendente” (CAMBI, 2005, p. 159); “o referido preceito constitucional estabeleceu um “conceito jurídico indeterminado” (como tantos outros previstos em nosso ordenamento jurídico)” (TUCCI, 2007, p. 155).

Poder-se-ia argumentar que o § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil afastaria a indeterminação da expressão em tela, na medida em que estabeleceu o critério da relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e o critério de que a questão deva ultrapassar os interesses subjetivos da causa. Entretanto, a respeito desse dispositivo legal, é lícito afirmar que o legislador apenas se valeu do “expediente de fornecer simples indicações de ordem genérica” (BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 64), sem solucionar, com precisão, o conceito de repercussão geral.

No caso do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil, a discussão passaria, então, a girar em torno dos conceitos dos qualificativos econômico, político, social e jurídico, bem como dos conceitos do que seja uma questão constitucional econômica, política, social ou jurídica e, na órbita de cada uma dessas qualificações, o que se deveria considerar como relevante. Sendo assim, persistiria a indeterminação do conceito de repercussão geral, tendo em conta a dificuldade de se limitar a discussão em relação aos significados dos qualificativos “econômico”,

“político”, “social” e “jurídico”.<sup>100</sup>

Outrossim, haveria a discussão a respeito do que se deveria entender por “ultrapassar os limites subjetivos da causa” (que a lei não definiu), isto é, em que medida é possível dizer que uma determinada questão ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Neste caso, uma alternativa para solução deste ponto seria a norma do art. 543-B, *caput* do Código de Processo Civil<sup>101</sup>, com base na qual se poderia afirmar que a questão constitucional ultrapassa os limites subjetivos da causa quando há multiplicidade de recursos com mesma questão. No entanto, mesmo neste caso, a discussão prosseguiria novamente; agora a respeito do que se deva entender do termo “multiplicidade”, que a lei também não estabeleceu critérios para sua delimitação. Permanece, assim, a indeterminação do termo “repercussão geral”. De resto, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também não previu critérios que pudessem aclarar as discussões aqui empreendidas.

Diante da dificuldade de se estabelecerem critérios claros e precisos para delimitação do conceito de repercussão geral, observa-se que o legislador não logrou escapar de uma definição (no § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil) cujos termos carregam a pecha da subjetividade na interpretação e aplicação da figura jurídica em comento.

Ainda sobre a repercussão geral, pode-se dizer que a norma do § 3º do art. 543-A do Código de Processo Civil seria a única a possibilitar uma análise objetiva a respeito da repercussão geral de determinada questão constitucional, na medida em que dispõe que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.” Aliás, mesmo antes da

---

<sup>100</sup> Os qualificativos econômico, político e social contêm uma ampla significação, de modo que, praticamente, abarcam todas as esferas de atuação humana. Nesse compasso, a discussão sobre a repercussão mostra-se bastante extensível, impedindo que se alcancem contornos próprios de uma conceituação. Ademais, partindo-se dessa premissa, e tendo em vista o critério da relevância, qualquer manifestação do que possa ser entendido como econômico, político, ou socialmente relevante implicaria um juízo de valor. Ter-se-ia apenas um ponto de vista sobre o que considerar relevante. Todavia, em uma sociedade pluralista, como a brasileira (o que será objeto de análise no capítulo 4), não há de se falar na possibilidade de haver um único entendimento do que possa ser considerado como econômico, político, ou socialmente relevante. Quanto ao termo jurídico, seus contornos, embora também amplos, poderiam ser restringidos. Pode-se dizer que sua significação decorre do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da Constituição de 1988), isto é, no Estado Democrático de Direito brasileiro, é a lei, elaborada mediante o devido processo legislativo, é que deve originar e designar o que se entende por jurídico.

<sup>101</sup> Assim dispõe o art. 543-B, *caput* do Código de Processo Civil: Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

regulamentação da repercussão geral, os estudiosos já defendiam a presunção de repercussão geral quando a decisão recorrida contrariasse a jurisprudência sumulada ou dominante (GOMES JUNIOR, 2001, p. 119; TAVARES, André, 2005, p. 216).

Dessa maneira, a indeterminação da expressão “repercussão geral”, bem como a dificuldade de se restringir a discussão quanto aos critérios estabelecidos pelo art. 543-A, § 1º do Código de Processo Civil, embaraçam, senão impossibilitam, a conceituação da repercussão geral.

No mesmo compasso, pode-se dizer que a imprecisão da expressão não permite concluir que se trate de um instituto jurídico. Embora consista em uma criação legal, os critérios estabelecidos em lei para definição da repercussão geral não encontram contornos, objetivamente, determináveis, o que impossibilita a identificação e o agrupamento de princípios que detivessem uma unidade e afinidade lógica e jurídica necessárias para traçar as características de um instituto jurídico.

A despeito da indeterminação da expressão em comento, a doutrina tem procurado estabelecer diretrizes para uma conceituação, sobretudo por meio de exemplificações. Assim se vê, por exemplo, na exposição de Luiz Manoel Gomes Junior, segundo o qual haverá repercussão geral “em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitar apenas aos litigantes mas, também, a uma coletividade. Não necessariamente a toda coletividade (país), mas de uma forma não individual.” (GOMES JUNIOR, 2005, p. 101).

Prosseguindo seu raciocínio, o autor exemplifica alguns casos em que haveria repercussão geral:

- a) Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo);
- b) Quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de “bem comum”;
- [...]
- c) Reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo (Municipal, Estadual ou Federal);
- c) Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferir-lo, e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá

repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional;

d) reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.

Deve ser, também, considerado juridicamente relevante, com repercussão geral, quando a interpretação adotada pela decisão recorrida for aberrante ou absurda, por exemplo, quando evidentemente contrária ao Texto Constitucional.” (GOMES JUNIOR, 2005, p. 101-103).

Para José Miguel Garcia Medina, o fato de a mesma questão constitucional repetir-se em outros recursos extraordinários configuraria um dos elementos definidores mais importantes da repercussão geral. Como exemplos, o autor expõe que haveria: relevância jurídica, nos casos de definição de um instituto básico; relevância social, se discutidos problemas relativos à escola, moradia, legitimidade do Ministério Público para propositura de determinadas ações; repercussão econômica, quando envolvesse o sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos (telefonia, saneamento básico, infra-estrutura); repercussão política, quando se tratasse de relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais (MEDINA, 2006, p. 1058-1059).

Tomando por base literatura jurídica estrangeira, André Ramos Tavares defende que a expressão repercussão geral:

[...] deverá compreender temática que afete um grande número de pessoas [...] que trate de “assuntos significativos” [...] que possua um significado real, socialmente relevante; que transcenda os interesses egoísticos e pessoais das partes processuais envolvidas; que tenha “repercussão considerável sobre o conjunto do ordenamento jurídico e político” (TAVARES, André, 2005, p. 215-216).

A seu turno, Luiz Guilherme Marinoni, diferentemente dos autores antes citados, expõe que a repercussão geral se caracteriza por dois critérios, a saber, o da relevância e o da transcendência. Nas palavras do autor:

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, destarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência).

[...]

Impõe-se que a questão debatida, além de ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositadamente

vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição de transcendência da questão debatida a partir do caso concreto.

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito. Na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso). (MARINONI, 2007, p. 33 e 37).

Tendo em vista as exposições da doutrina, antes mencionadas, a respeito do que se deveria entender por repercussão geral, verifica-se que os autores acentuam o aspecto de que este requisito estará configurado na medida em que a questão constitucional repita-se em outros recursos extraordinários, ultrapassando, assim, os limites subjetivos de determinada causa (art. 543-A, § 1º do CPC).<sup>102</sup> Contudo, não se esclareceu em que medida seria constatada essa repercussão geral em outros recursos extraordinários.

De todo modo, para uma compreensão mais adequada da repercussão geral e de sua aplicação, no contexto da Constituição de 1988, mostra-se necessária, ainda, a retomada de algumas questões, com o fito de oferecer alguma contribuição no estudo da figura jurídica em tela.

Primeiramente, impende mencionar que a norma do § 3º do art. 102 da Constituição e a Lei nº 11.418/2006 suscitam, de certo modo, um paradoxo.<sup>103</sup> A exigência de que a questão constitucional discutida no caso detenha repercussão geral, como condição de admissão do recurso extraordinário, pode levar à interpretação de que haveria normas constitucionais mais relevantes do que outras. Contudo, não havia, nem há, no texto constitucional, qualquer norma jurídica que autorize a se interpretar a Constituição de 1988 dessa maneira.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> No caso da exposição de Luiz Guilherme Marinoni, o autor enfatiza, também, o aspecto da relevância; bem como entende que a transcendência (critério de que a questão constitucional deve ultrapassar os limites subjetivos da causa) poderia ser caracterizada, qualitativamente, isto é, que questão debatida contribua para o desenvolvimento do direito brasileiro. Sobre este ponto, como visto, a lei não estabeleceu critérios para sua interpretação. Esse entendimento de Luiz Guilherme Marinoni se assemelha ao da jurisprudência alemã quanto à finalidade da reclamação constitucional, que fora analisada na subseção 3.3.3 deste capítulo.

<sup>103</sup> Paradoxo esse também salientado por José Rogério Cruz e Tucci: “forçoso é reconhecer que, paradoxalmente, haverá também questões de índole constitucional “menos importantes” para os fins do recurso extraordinário, porque despidas de repercussão geral.” (TUCCI, 2007, p. 153).

<sup>104</sup> De certo modo, o texto constitucional enumerou matérias no art. 60, § 4º que se distinguem das demais na medida em que constituem o “núcleo imodificável por emendas”, provocando “limitações ao poder de reforma constitucional” (SILVA, José Afonso da, 2001, p. 64 e 65). Sendo assim, poderia afirmar-se que as matérias ali dispostas constituiriam um exemplo de matérias relevantes, o que faz sentido por sua própria imodificabilidade. Entretanto, o problema aqui se apresenta de outra maneira,

Partindo-se dessa premissa, pode-se dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 seria inconstitucional, por introduzir um critério de graduação de normas constitucionais (de mais relevantes a menos relevantes) até então inexistente no ordenamento jurídico. Nesse sentido, é lícito afirmar que, caso se entenda ser este critério de graduação o devido, a Emenda Constitucional detém vício de inconstitucionalidade, e, por corolário, a Lei nº 11.418/2006 e a sua regulamentação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, Otto Bachof defende que “também pode conceber-se uma <<inconstitucionalidade>> de normas constitucionais (um só e o mesmo plano) e também ela [a Constituição] não pode ser pura e simplesmente exceptuada do controlo judicial.” (BACHOF, 1994, p. 12)<sup>105</sup>. Nesses casos, seria possível o exercício do controle de constitucionalidade sobre a própria Emenda Constitucional nº 45/2004.

---

de maneira que a imodificabilidade dessas matérias não implicaria, necessariamente, a irrelevância de outras matérias. A restrição do art. 60, § 4º da Constituição de 1988 impõe uma obrigação de não fazer ao Legislativo, isto é, de não deliberar e de não aprovar emendas constitucionais tendentes a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; e IV - os direitos e garantias individuais. Impõe, portanto, uma limitação na criação do direito (no caso, por emenda constitucional). De outro modo, no caso do recurso extraordinário, considerando que o recorrente suscita uma contrariedade à Constituição, tem-se por objetivo fazer atuar (aplicar) a norma constitucional. Sendo assim, o critério da relevância, presente no requisito da repercussão geral, imporá uma limitação na aplicação do direito, isto é, de que apenas poderia ser aplicada a norma constitucional considerada relevante. Nesse compasso, nem toda lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988) apresentada perante os órgãos do Judiciário deveria ser solucionada, plenamente, e pelo STF, ainda que ocorresse ofensa à norma constitucional. Todavia, como antes afirmado, a Constituição de 1988 não estabeleceu qualquer critério de distinção de aplicação do direito constitucional em relevante ou não relevante. De resto, na Constituição anterior, tal distinção sequer foi cogitada, senão em relação à legislação federal.

<sup>105</sup> Prossequindo seu raciocínio, Otto Bachof exemplifica que normas que alteram a Constituição podem ser inconstitucionais: “uma lei de alteração da Constituição (isto é, na medida em que se trate da Lei Fundamental, uma lei de alteração do texto da Constituição: art. 79, n.º I) pode infringir, formal e materialmente, disposições da Constituição formal. Dá-se o primeiro caso, quando não são observadas as disposições processuais prescritas para a alteração da Constituição; ocorre o último, quando uma lei se propõe alterar disposições da Constituição contrariamente à declaração da imodificabilidade destas inserta no documento constitucional: assim, por exemplo, uma lei de alteração da Lei Fundamental que, contra o disposto no art. 79, n.º 3, eliminasse a articulação da Federação em Estados federados ou o princípio da participação destes na legislação, ou lesasse os princípios assentes nos arts. 1 e 20. Não é necessário mostrar mais pormenorizadamente que a lei de alteração, embora sendo ela própria uma norma constitucional formal, seria, num como no outro caso, <<inconstitucional>>.” (BACHOF, 1994, p. 52).

Todavia, não aparenta ser essa a orientação interpretativa da repercussão geral, isto é, de graduar a aplicação das normas constitucionais (violadas) em relevantes e não relevantes, o que seria inconstitucional.<sup>106</sup>

De resto, é válido sublinhar que a previsão do art. 543-A, § 1º do Código de Processo Civil sobre questões do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico acompanha, de certo modo, o próprio texto constitucional. Em relação às questões econômicas, estas, por exemplo, encontram-se traçadas no Título VII da Constituição de 1988 que trata da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192). Em relação às questões políticas, haveria as previsões constantes do Título III (Organização do Estado, arts. 18 a 43), do Título IV (Organização dos Poderes, arts. 44 a 135), do Título V (Defesa do Estado e Instituições Democráticas, arts. 136 a 144) e do Título VI (Tributação e do Orçamento, arts. 145 a 169) da Constituição de 1988. Quanto às questões sociais, há o Título VIII da Constituição que trata da Ordem Social (arts. 193 a 232). Em relação ao Título I (Princípios Fundamentais, arts. 1º a 4º) e ao Título II (Direitos e Garantias Fundamentais), de maneira geral, os dispositivos constitucionais neles previstos perpassam todas as questões antes levantadas, não se restringindo a um determinado assunto. Vê-se, assim, que é extenso o leque de normas constitucionais que tratam de questões econômicas, políticas e sociais, cobrindo, praticamente, todo o texto constitucional.

Em um segundo momento, importa mencionar outro paradoxo que a norma do § 3º do art. 102 da Constituição de 1988 e a Lei nº 11.418/2006 poderia provocar. Seria o de que, mesmo que ocorresse ofensa às normas constitucionais, nem todas as questões deveriam ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, por não preencherem o requisito da repercussão geral. Suponha-se, por exemplo, que em uma determinada causa discuta-se questão constitucional inédita que venha a ser submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, haveria de se indagar se, porque essa questão inédita não se repete em outros recursos extraordinários (isto é, não ultrapassa os limites subjetivos da causa), o recurso extraordinário que a suscitasse deveria ser conhecido e julgado pelo tribunal.

---

<sup>106</sup> A referida aparência poderá ser esclarecida na subseção seguinte em que se estudarão as finalidades da repercussão geral, a qual, a princípio, não tenciona uma graduação das normas constitucionais.

Embora se entenda, aqui, que este tipo de questão deva ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em conta seu caráter excepcional, não há na Lei nº 11.418/2006 quaisquer critérios para aplicação da repercussão geral nos casos em que o Supremo Tribunal Federal esteja diante de uma situação inédita e que poderia ocorrer em apenas uma causa. Eis, assim, o mencionado paradoxo.

Em um terceiro momento, devem ser analisadas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Como visto, a repercussão geral (ao contrário da arguição de relevância) constitui requisito de admissibilidade exigido em qualquer hipótese de cabimento do recurso extraordinário (alíneas *a* a *d* do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988).<sup>107</sup>

Entretanto, que em algumas hipóteses de cabimento, a exigência de demonstração da repercussão geral não aparenta ser a solução mais adequada, levando-se em consideração a própria competência do Supremo Tribunal Federal, bem como a circunstância de que o Brasil adotou a forma de Estado federado<sup>108</sup> (assegurada no art. 1º, *caput* e art. 60, § 4º, inciso I da Constituição de 1988).

Refere-se, aqui, por exemplo, à hipótese da alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, com base na qual o recurso extraordinário é cabível quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Neste caso, deixando de conhecer do recurso extraordinário, por considerar não existente a repercussão geral da questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal também estaria deixando de exercer sua função precípua, a saber, a de “a guarda da Constituição”, que implica o exercício do controle de constitucionalidade dos atos normativos. Sendo assim, a interpretação final quanto à constitucionalidade ou não de determinado tratado ou lei federal ficaria a cargo do juízo *a quo*, e não do Supremo Tribunal Federal, que além de ser última instância recursal, detém a competência precípua e final de apreciar as causas que envolvam violação ao texto constitucional.

Cite-se, ainda, as hipóteses das alíneas *c* e *d* do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, com base nas quais o recurso extraordinário é cabível quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face

---

<sup>107</sup> A arguição de relevância da questão federal, embora dissesse respeito apenas a questões federais, era cabível apenas na hipótese em que a decisão recorrida negasse vigência de tratado ou lei federal; ou desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal (vide subseção 3.2 deste capítulo).

desta Constituição; ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Como antes analisado, essas previsões constitucionais decorrem da forma federativa de Estado em que coexistem leis federais, estaduais, municipais e distritais, todas com âmbito próprio de competência estabelecida pela Constituição de 1988.

No caso da alínea *c*, o recurso extraordinário visa discutir a constitucionalidade do ato local (estadual, municipal ou distrital) em face do texto constitucional. Como dito em relação à alínea *b*, o Supremo Tribunal Federal detém a competência precípua e final de apreciar as causas que envolvam violação ao texto constitucional, e, sendo assim, a decisão do tribunal visará à preservação da própria federação, na medida em que se verificará se o ente federado (estadual, municipal ou distrital) não desobedeceu as normas constitucionais que limitam seu campo de atuação (legislativa ou executiva).

Igualmente, na alínea *d*, verificar-se-á se o ato local não invadiu a esfera legiferante do âmbito federal, a fim de também preservar a federação. Deixando de apreciar tais questões, a interpretação final quanto à constitucionalidade ou não de ato local (em relação à Constituição e à lei federal) também ficaria a cargo do juízo *a quo*, e não do Supremo Tribunal Federal, como antes analisado na alínea *b*, que é órgão estatal competente para tanto.

Dessa maneira, a exigência de demonstração da repercussão geral mostra-se mais adequada somente em relação à hipótese da alínea *a* do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988 (quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição), da qual, pode-se dizer, as demais hipóteses constituem simples corolários, diante da competência precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardar a Constituição – e diante da obrigatoriedade de manutenção da forma federativa de Estado.

A partir dessas ponderações, constata-se que a elucidação da expressão “repercussão geral” permanece a ser, em última análise, árdua tarefa, em que pese o esforço das cogitações doutrinárias. Tratando-se de conceito juridicamente indeterminado, “abre-se ao aplicador da norma, como é intuitivo, certa margem de liberdade. Algo de subjetivo quase sempre haverá nessa operação concretizadora, sobretudo quando ela envolva, conforme com freqüência, a formulação de juízo de valor.” (BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 65).

---

<sup>108</sup> A propósito, forma federativa de Estado seria um exemplo de questão constitucional relevante, como defendido na nota de rodapé número 102.

Nesse sentido, a indeterminação da expressão “repercussão geral” e a dificuldade de se precisar os limites dos critérios estabelecidos pelo art. 543-A, § 1º do Código de Processo Civil (relevância da questão do ponto de vista econômico, político, social e jurídico; e que a questão ultrapasse os limites subjetivos da causa) podem induzir uma subjetividade interpretativa nas decisões do Supremo Tribunal Federal, de tal modo a propiciar um julgamento fundado na idiosincrasia de seus membros.

A indefinição da repercussão geral retiraria, então, a previsibilidade das partes em relação à conduta decisória desse tribunal, ao apreciar a existência ou não de tal requisito de admissibilidade, ensejando arbitrariedades ou discricionariedades. Confere-se, a princípio, um poder decisório similar ao identificado no sistema jurídico alemão e no norte-americano em que a fundamentação das decisões judiciais não é obrigatória.

No entanto, ao contrário, o ordenamento jurídico brasileiro impõe que toda decisão judicial, inclusive a que aprecia a existência de repercussão geral, deve observar o princípio da fundamentação das decisões<sup>109</sup>, assegurado no inciso IX do art. 93 da Constituição de 1988<sup>110</sup>, como também o princípio da reserva legal, assegurado no inciso II do art. 5º e *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, por se tratar de "princípio constitucional de racionalidade na prolatação das decisões judiciais, o que torna imprescindível a *fundamentação* do ato jurisdicional em leis que lhe sejam precedentes." (Leal, rosemiro, 2005b, p. 124).

O princípio de que as decisões judiciais devam ser fundamentadas em leis é

---

<sup>109</sup> No caso da argüição de relevância, como estudado na subseção 3.2 deste capítulo, não era obrigatória a fundamentação, tampouco a publicidade da sessão do Conselho, o que constitui uma diferença marcante a sua aplicação e a da repercussão geral. Neste caso, a decisão do Supremo Tribunal Federal, por determinação constitucional, não poderá deixar de ser pública e fundamentada.

<sup>110</sup> Art. 93 da Constituição de 1988. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Tratando da motivação das decisões judiciais, René David expõe que: "a obrigação de motivar os julgamentos é, no entanto, recente. Durante muito tempo, concordou-se em ver nos julgamentos um exercício de autoridade, que não tinha de ser justificado. A prática de motivar os julgamentos estabeleceu-se gradualmente na Itália a partir do século XVI e na Alemanha no século XVIII; contudo, só em 1790 na França e em 1879 na Alemanha foi imposta aos juízes uma obrigação geral de motivar as decisões. O princípio de que os julgamentos devem ser motivados está firmemente estabelecido; a própria Constituição o consagra na Itália. Surge aos olhos dos homens do nosso tempo como uma garantia contra as decisões arbitrárias e, mais ainda, talvez como uma garantia de que as decisões serão maduramente refletidas e conforme ao direito." (DAVID, 2002, p. 157).

que visa a tolher atos arbitrários e discricionários dos órgãos judiciais, bem como proporciona às partes o controle de constitucionalidade das próprias decisões. Nas palavras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

Referido princípio impõe aos órgãos jurisdicionais do Estado o dever jurídico da fundamentação de seus pronunciamentos decisórios, com o objetivo principal de afastar o arbítrio e as intromissões anômalas ou patológicas de ideologias, das subjetividades e das convicções pessoais dos agentes públicos julgadores (juizes), ao motivarem as decisões proferidas nos processos, quando decidirem as questões neles discutidas, permitindo que as partes exerçam um controle de constitucionalidade da função jurisdicional e de qualidade sobre tais decisões, afastando-lhes os erros judiciários (erros de fato e de direito), por meio da interposição de recursos. (BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, 2005, p. 147).

Além disto, segundo expõe Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, a fundamentação das decisões também assegura a sua legitimidade, desde que a construção dessas decisões possa ser participada, isto é, com a observância das garantias fundamentais das partes (ampla defesa, contraditório, dentre outras):

Há muito a questão acerca da legitimidade das decisões judiciais deixou de ser um problema que se reduza à pessoa do juiz.

[...]

O que garante a legitimidade das decisões são antes garantias processuais atribuídas às partes e que são, principalmente, a do contraditório e a da ampla defesa, além da necessidade de fundamentação das decisões. A construção participada da decisão judicial, garantida num nível institucional, e o direito de saber sobre quais bases foram tomadas as decisões dependem não somente da atuação do juiz, mas também do Ministério Público e fundamentalmente das partes e dos seus advogados. (OLIVEIRA, 2002, p. 78-79).

Dessa maneira, a legítima construção das decisões judiciais também implica a observância das garantias fundamentais do devido processo constitucional, ou seja, implica a construção participada da decisão, de maneira que o dever de fundamentar as decisões toma por base não apenas a lei, mas também os argumentos (e provas<sup>111</sup>) apresentados pelas partes, no tempo e modo procedimentais estabelecidos em lei, de modo isonômico e em contraditório. Essas garantias é que possibilitariam a previsibilidade das decisões judiciais em relação às partes, pois estas saberiam em que bases tais decisões estariam sendo tomadas, e

---

<sup>111</sup> No caso do recurso extraordinário, por envolver apenas matéria de direito, não seria o caso de apresentar provas que dizem respeito à matéria fática.

não (apenas) na subjetividade do julgador.<sup>112</sup>

A aplicação da repercussão geral, como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, certamente, será bastante polêmica, tendo em conta sua indeterminação conceitual. Resta saber, agora, se essa aplicação atenderá aos fins que motivaram sua (re)introdução no ordenamento jurídico, o que se estudará na próxima subseção e, também, na subseqüente ao se examinar o novo procedimento de interposição do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

### 3.5 – Finalidades da repercussão geral

Inspirada na anterior figura da argüição de relevância da questão federal, e seguindo tendências no direito comparado, a repercussão geral (re)surge como um mecanismo de triagem das causas submetidas ao Supremo Tribunal Federal, dentro de um contexto em que inúmeras reformas são empreendidas na legislação processual brasileira, para combater o problema da morosidade dos processos judiciais e o problema da eficácia das decisões proferidas pelos órgãos do Judiciário<sup>113</sup>.

No caso específico da repercussão geral, a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro visa a solver a chamada “crise do Supremo Tribunal Federal” (CALMON DE PASSOS, 1977, p. 12; CORRÊA, 1986, p. 90; MACHADO, 1986, p. 59; MANCUSO, 2001, p. 59; TESHEINE, 2001, p. 46; XIMENES, 2004, p. 274). Essa denominada crise se traduziria no vasto, e crescente, número de causas submetidas a este tribunal, as quais, por sua vez, acumulam-se, ocasionando o agravamento

---

<sup>112</sup> A respeito da decisão que aprecia a repercussão geral, Arruda Alvim entende tratar-se de ato político: “a instituição da repercussão geral envolve a outorga de um poder político ao tribunal que haverá de apreciar as causas marcadas por importância social, econômica, institucional ou jurídica. Estes são desdobramentos da expressão repercussão geral, e que nessa podem ser lidos ou havidos por ela compreendidos. Esse poder político não deverá ter, pela sua regulamentação em lei ordinária, a margem de flexibilidade, de que se pode dizer inerente ao ajuizamento de questões políticas, vale dizer, a conveniência ao julgamento destas inerente, para utilizarmos de expressão clássica e constante do direito administrativo.” (ALVIM, 2005, p. 82). André Ramos Tavares também o defende, embora entenda que o princípio da fundamentação das decisões, amenizaria o caráter político da decisão: “isso [a fundamentação da decisão na repercussão geral], em certa medida, afasta ou, pelo menos, minimiza a conotação política da decisão judicial. Essa abertura, contudo, é própria dos comandos constitucionais [...], impondo o seu preenchimento por meio do processo hermenêutico de interpretação e realização do direito constitucional.” (TAVARES, André, 2005, p. 215).

<sup>113</sup> Vide subseção 3.1 deste capítulo.

permanente das condições de seu conhecimento e julgamento. Em síntese: “uma crise de quantidade.” (XIMENES, 2004, p. 274).

Rodolfo de Camargo Mancuso expõe que o início dessa crise se deu na década de 1960, com o aumento significativo da quantidade de recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, desde então (MANCUSO, 2001, p. 59).

Não obstante, há anos de antanho, Pedro Lessa, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, também já fazia menção ao “superabundante trabalho que oprimia e à protelação da decisão dos feitos sob seu julgamento” (LESSA, 1915, p. 23-24), defendendo, assim, a redução do número de causas arrojadas a este tribunal, para proporcionar celeridade na sua atividade judicante. Vê-se, pois, que a falada crise do Supremo Tribunal Federal atravessa, praticamente, todo o século XX persistindo até os dias atuais.

Como esclarece José Joaquim Calmon de Passos, essa crise não implica a “desídia dos ministros” do Supremo Tribunal Federal, mas sim a “absoluta impossibilidade de darem vencimento ao volume de trabalho desmedido que lhes é cometido.” (CALMON DE PASSOS, 1977, p. 12).

Dados estatísticos divulgados pelo STF não deixam dúvidas de que, desde 1940 até 2007, houve uma crescente distribuição de processos perante o tribunal. Na década de 1940, o número de processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal foi de 25.145; já na década de 1950, de 50.938; na década de 1960, a seu turno, de 85.658; na década de 1970, de 74.558; década de 1980, de 149.533; na década de 1990, de 297.778; e de 2000 a 2007, o número de processos distribuídos foi de 755.597. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007a).

A maior parte desses processos distribuídos, decerto, chega ao Supremo Tribunal Federal mediante a interposição de recursos extraordinários os quais, juntamente com os recursos de agravo de instrumento, representam mais de 90% do total da distribuição. De 2002 a 2007, por exemplo, consoante dados disponibilizados pelo STF, recursos extraordinários e agravos de instrumentos corresponderam ao percentual de 97,3% dos processos distribuídos em 2002; 97,3% em 2003; 94,7% em 2004; 93,2% em 2005; 95,3% em 2006; e 94,4% em 2007 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007c).

Esse volume de trabalho vem atraindo a atenção não apenas dos estudiosos, mas também do Congresso Nacional, na tentativa de se chegar a uma solução adequada, consoante exposição de André Ramos Tavares:

O volume excessivo de trabalho do Supremo Tribunal Federal sempre foi foco de atenção e preocupação por parte dos estudiosos e, particularmente no Congresso Nacional, tem (*sic*) rendido recentes e constantes propostas de reformas, todas com o objetivo de reduzir-lhe a carga de atividade a patamares considerados sensatos e saudáveis. (TAVARES, André, 2005, p. 209).<sup>114</sup>

Para Arruda Alvim, essa carga de trabalho “revela a insustentabilidade da abertura recursal atualmente existente” (ALVIM, 1999, p. 39). Daí a necessidade de mecanismos como a repercussão geral, de modo que o Supremo Tribunal Federal possa “desempenhar mais acuradamente a sua função de Tribunal de cúpula” (ALVIM, 1999, p. 40)<sup>115</sup>.

Nesse cenário, sobrevém, então, a repercussão geral como uma medida para estancar a enorme quantidade de recursos extraordinários e agravos de instrumentos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal. Conforme relatório divulgado por esse mesmo tribunal, com o “requisito de admissibilidade da arguição de repercussão geral [...] espera-se a redução do número de recursos em toda a Justiça e a maior disponibilidade da Corte para o exame de graves questões de repercussão nacional.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007b, p. 10 e 17).

---

<sup>114</sup> A respeito de medidas que pudessem desafogar a sobrecarga de causas no STF, José Joaquim Calmon de Passos narra evento espantoso pela inconstitucionalidade, aos olhos de hoje, e que não deve ser olvidado: “em 1965, fez-se nova tentativa de descongestionamento do Supremo. Emenda oferecida ao seu Regimento Interno permitiu aos relatores convocar as partes litigantes em procedimento de recurso extraordinário, que estivessem há 10 anos ou mais no Tribunal e sem julgamento, a se manifestarem, no prazo de 90 dias, quanto ao seu interesse pelo andamento do feito. Caso silenciassem, por iniciativa do relator e dispensado o julgamento pelo colegiado, o recurso seria tido como sem objeto e arquivado. No dizer de ALCINO SALAZAR, instituiu-se uma inédita anistia para os recorridos.” (CALMON DE PASSOS, 1977, p. 13).

<sup>115</sup> Prossequindo seu raciocínio, Arruda Alvim reitera seu posicionamento quanto a introdução de mecanismos como a repercussão geral, pelos mesmos motivos com que defendera a arguição de relevância, a saber: “as sociedades contemporâneas, e o Brasil muito acentuadamente, sofrem uma crise de gigantismo, tendo em vista o aumento descomunal de jurisdicionados, que procuram a Justiça para as soluções dos seus conflitos [...] Se a nossa sociedade – da mesma forma que muitas outras – vive uma época de crise, exatamente existente – dentre muitas razões – por causa do descompasso que se observa entre o aparato estatal e o número de jurisdicionados e as expectativas destes em relação ao Estado, o que demandaria um aparelhamento do Estado muitíssimo maior, coloca-se como manifesto que as instituições de que a sociedade dispõe têm de transmutar-se em suas funções e tornarem-se adequadas, apesar, senão justamente por causa, do gigantismo da sociedade.” (ALVIM, 1999, p. 41). Valem aqui as mesmas críticas tecidas quando da análise da arguição de relevância, na subseção 3.2 deste capítulo.

Assim também entende André Ramos Tavares, defendendo que o STF não deve apreciar assuntos considerados menores:

Essa restritividade na admissibilidade, pela Corte, dos processos que lhe são enviados ampara-se no reconhecimento unânime de que a Corte não pode e não deve dedicar-se a assuntos considerados menores, na escala nacional. Admite-se que a jurisdição constitucional da Corte deve representar uma instância excepcional. A crítica doutrinária, quando existente, dirige-se ao grau de discricionariedade que foi assumido pela Corte nessa tarefa de rejeitar “causas menores”. (TAVARES, André, 2005, p. 213).

A partir dessas considerações, pode-se afirmar que requisito específico de admissibilidade da repercussão geral tem como principais objetivos a redução do número de recursos extraordinários (e de agravos de instrumentos) interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, como também a celeridade na tramitação de recursos extraordinários perante este próprio tribunal, e perante os tribunais de justiça, tribunais federais, tribunais superiores e turmas recursais dos juizados especiais<sup>116</sup>. Em última análise, portanto, a repercussão geral visa a solucionar, especificamente, um problema de sobrecarga de trabalho no STF<sup>117</sup>.

Como visto, a introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro (na esteira da Reforma Constitucional do Judiciário, estabelecida na Emenda Constitucional nº 45/2004) ocorre em um contexto histórico no qual se propugna, a todo instante, uma atividade jurisdicional mais efetiva. E, para muitos estudiosos do direito, a efetividade do processo se traduz como celeridade (GOMES JUNIOR, 2005, p. 92; MARINONI, 2007, p. 17-18; MARINONI; ARENHART, 2006, p. 202-204; RIBEIRO, 2006, 154; THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 525-535; ZARIF, 2006, 141 e 143; e ZAVASCKI, 2005, p. 65), de modo que o processo apenas se tornaria efetivo, caso fosse célere (ótica do tempo), a fim de assegurar o acesso à ordem jurídica justa.

Entretanto, como antes examinado, a celeridade da tramitação dos atos procedimentais (em processos administrativos e judiciais), juntamente com a garantia da duração razoável, constituem algumas das garantias fundamentais expressamente previstas na Constituição de 1988 (art. 5º, inciso LXXVII, introduzido

---

<sup>116</sup> Assim também entende José Rogério Cruz e Tucci (TUCCI, 2007, p. 157).

<sup>117</sup> Como defende José Maria Rosa Tesheine: “trata-se[...] da única medida, capaz de desafogar os tribunais superiores, dando-lhes condições de bem exercer sua missão constitucional.” (TESHEINE, 2001, p. 46).

no bojo da EC nº 45/2004<sup>118</sup>) que compõem a principiologia constitucional do devido processo constitucional.

Sendo assim, a citada garantia da celeridade não pode implicar a restrição ou a eliminação de outras garantias fundamentais processuais, as quais também devem ser observadas pelas partes, pelo juízo e seus auxiliares, para o devido cumprimento da lei. A celeridade (assim como a garantia da duração razoável do processo<sup>119</sup>) relaciona-se não apenas ao fator tempo, mas também se prende a uma racionalidade prática para a execução de atos processuais previstos nos procedimentos estruturados pela lei. Nesse sentido, a celeridade depende não apenas do cumprimento dos marcos temporais (prazos) previstos em lei, mas também na utilização dos meios legais para a prática de tais atos com a finalidade de assegurar a observância dessa garantia (TAVARES, Fernando, 2007, p.114-115).

Por conseguinte, pode-se dizer que a efetividade do processo<sup>120</sup> depende não apenas da observância da garantia da celeridade, mas também das demais garantias fundamentais, a saber, da isonomia, do acesso à jurisdição, do contraditório, da gratuidade de jurisdição nos casos de conflito, da duração razoável do processo, da fundamentação das decisões, e do direito ao advogado.

A “*volúpia da celeridade*” (LEAL, Rosemiro, 2006, p. 253), presente nas reformas legislativas processuais, tem transformado, ao contrário, este princípio em

---

<sup>118</sup> O fato é que tal garantia não se trata de nenhuma novidade, pois que já persistia no Brasil desde a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos em 24 de janeiro de 1992 (art. 8º, item 1), conforme importantes apontamentos de Lutiana Nacur Lorentz e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (LORENTZ, 2001, p. 50; e BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, 2004, p. 114).

<sup>119</sup> Conforme esclarece Fernando Horta Tavares, a duração razoável “indica tramitação ou a prática de atos *delimitada por marcos temporais com começo e fim*, mas esta trilha procedimental deve ser percorrida regularmente (que é a melhor definição técnica para o termo razoável, também ligada à racionalidade procedimental).” (TAVARES, Fernando, 2007, p.114). No mesmo compasso, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias explica que a duração razoável significa “dever de prestação do serviço público jurisdicional pelo Estado mediante a garantia de um processo sem dilações indevidas, processo cujos atos sejam realizados naqueles prazos fixados pelo próprio Estado nas normas do direito processual.” (BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, 2004, p. 117).

<sup>120</sup> A respeito da conceituação do termo efetividade, vale-se, aqui, das reflexões de Ingo Wolfgang Sarlet sobre eficácia e efetividade das normas jurídicas. Segundo expõe esse autor, a aplicabilidade das normas jurídicas refere-se à sua eficácia jurídica, enquanto que a concretização do conteúdo das normas jurídicas concerne à sua eficácia social (ou efetividade): “Podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação.” (SARLET, 2006, p. 247). Dessa maneira, o processo apenas se efetivaria caso observadas as garantias fundamentais – antes mencionadas - que compõem a principiologia constitucional do devido processo constitucional. Garantias essas que devem reger os procedimentos estruturados pela lei e que asseguram a participação das partes na construção das decisões que atingirão as suas respectivas esferas jurídicas.

fiel da balança em detrimento, muitas vezes, de outras garantias fundamentais do processo, tais como: o acesso à Jurisdição, a ampla defesa, o contraditório, a isonomia, dentre outras.

Todavia, a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, a partir da promulgação da Constituição de 1988, decerto não encontra vizinhança com concepções do processo que suponham poder “*fazer justiça*” com fulcro, apenas, em uma atividade jurisdicional expedita. Sobre o tema, proficiente e ainda atual é a crítica feita por Aroldo Plínio Gonçalves, em 1992, àqueles que pregam tanto a celeridade:

A preocupação com o rápido andamento do processo, com a superação do estigma da morosidade da Justiça que prejudica o próprio direito de acesso ao Judiciário, porque esse direito é também o direito à resposta do Estado ao jurisdicionado, é compartilhada hoje por toda a doutrina do Direito Processual Civil. As propostas de novas categorias e de novas vias que abreviem o momento da decisão são particularmente voltadas para a economia processual e a celeridade como predicados essenciais da decisão justa, sobretudo quando a natureza dos interesses em jogo exige que os ritos sejam simplificados. Contudo a economia e a celeridade do processo não são incompatíveis com as garantias das partes, e a garantia constitucional do contraditório não permite que ele seja violado em nome do rápido andamento do processo.

A decisão não se qualifica como justa apenas pelo critério da rapidez, e se a justiça não se apresentar no processo não poderá se apresentar, também, na sentença. (GONÇALVES, 2001, p. 125).

Sobre o assunto, Zamira de Assis bem esclarece que o combate à morosidade dos processos, proposto nas recentes reformas legais, tem alcançado não a celeridade, mas sim o próprio direito das partes de participarem do procedimento. Nas palavras da autora:

O interessante é observar que grande parte das inovações legislativas vêm em socorro da morosidade da resposta do judiciário, mas não para aceleração da resposta e sim, para supressão da participação das partes no procedimento, fazendo com que a “justiça” seja distribuída de forma solipisista (*sic*) pelo julgador e não “processualizada” pelas partes em contraditório no espaço-tempo procedimental desde o processo legislativo. (ASSIS, 2007, p. 186).

Se existe demora na tramitação dos procedimentos instaurados perante os órgãos do Judiciário, essa não pode ser imputada ao tempo, “mas, à contribuição daqueles que participam da estrutura processual, especialmente por questões

ligadas à (in)eficiência das atividades desenvolvidas pela máquina judiciária, sabidamente emperrada e viciada.” (TAVARES, Fernando, 2007, p.117).<sup>121</sup>

No caso da repercussão geral, observa-se que a imposição de mais um requisito de admissibilidade para interposição do recurso extraordinário pode implicar a celeridade, não por meio de medidas legais que visem à execução dos atos processuais com mais eficiência, mas sim pela criação de mais uma exigência legal que dificulta, ainda mais, a interposição dessa espécie recursal.

Isto significa limitar a participação da parte recorrente; significa, também, limitar o direito de recorrer nos casos em que se esteja diante de uma decisão que contrarie a Constituição; e, em última análise, significa limitar a própria garantia fundamental da ampla defesa. Por essas circunstâncias, trata-se, em suma, de um requisito de admissibilidade inconstitucional.

Como mecanismo que objetiva desentulhar o Judiciário, seja mediante a redução do número de recursos extraordinários, seja mediante a celeridade na tramitação de recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Judiciário, a repercussão geral não se mostra condizente com as novas linhas interpretativas determinadas pela Constituição de 1988 no que tange ao devido processo constitucional, visto que se confronta com a garantia fundamental da ampla defesa.

Por fim, é preciso ressaltar que, apesar dos fins a que se destina, a repercussão geral não, necessariamente, os atingirá. Como analisado na subseção anterior, a aplicação da repercussão geral, certamente, será bastante polêmica,

---

<sup>121</sup> Sobre o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput* da Constituição de 1988, esclarecedora é a reflexão de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Partindo da premissa de que os órgãos do Judiciário prestam um serviço público jurisdicional, assinala o autor que este serviço também deve observar o referido princípio constitucional. Por serviço público jurisdicional eficiente compreende-se o que se contrapõem à idéia de serviço público defeituoso, qual seja, aquele que revelou um mau funcionamento, ou falta de funcionamento diligente, ou ainda falta absoluta de funcionamento. A eficiência pressupõe ainda obediência ao ordenamento jurídico e utilização de recursos materiais e pessoais de forma racional, bem como de tecnologias modernas que produzam o efeito desejado, qual seja, serviço público jurisdicional prestado a tempo e modo, por meio da garantia do devido processo legal, preenchendo sua finalidade constitucional, a de realizar imperativa e imparcialmente o ordenamento jurídico, apto a proporcionar um resultado útil às partes (BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, 2004, p. 153-158). Ainda sobre o assunto, pode-se dizer que o maior causador da ineficiência do serviço público jurisdicional seria o próprio Estado, na medida em que há um avultado número de causas que envolvem diversos órgãos e entidades estatais, dos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital (sobretudo no âmbito federal, tanto por parte dos órgãos da administração direta, quanta da indireta), somado a um contexto de não implementação séria dos direitos fundamentais e de descumprimento contumaz desses direitos pelos órgãos estatais. Tudo isto revela que medidas, como a repercussão geral, surgem como paliativos de um problema permanentemente deflagrado pela própria máquina estatal.

tendo em conta sua indeterminação conceitual. A ausência critérios legais determinantes da significação da “repercussão geral” poderá ensejar a aplicação dessa figura jurídica aos sabores da subjetividade dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nas palavras do estudioso René David, “*grandes possibilidades são concedidas aos juízes*” (RENÉ, 2002, p. 130), quando o legislador utiliza, de forma deliberada ou não, expressões imprecisas nos textos legais.

Contudo, da mesma maneira, a falta de critérios objetivos deixará a cargo da subjetividade dos recorrentes a demonstração da repercussão geral nos recursos extraordinários, o que, em princípio, não aparenta causar redução no número de recursos a serem interpostos. Poder-se-á substituir um problema por outro, não solucionando, então, o problema da chamada crise do Supremo Tribunal Federal.<sup>122</sup>

### **3.6 – Repercussão geral e novo procedimento do recurso extraordinário**

#### **3.6.1 – Da eficácia do novo requisito de admissibilidade**

Como visto, o § 3º do art. 102 da Constituição de 1988 fizera referência de que a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso deveria ser demonstrada pelo recorrente *nos termos da lei*. Publicada em 19 de dezembro de 2007, a Lei nº 11.418 veio a regulamentar o requisito de admissibilidade em tela, tendo estabelecido, em seu art. 4º, que sua entrada em vigor se daria sessenta dias após a data de sua publicação. Disso resulta que a demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida no caso passaria a ser exigida tão-somente após o mencionado prazo de sessenta dias, isto é, a partir do dia 19 de fevereiro de 2007.

---

<sup>122</sup> A repercussão geral pode, assim, apenas substituir um problema por outro. Discutindo a respeito de instituto similar à repercussão (a arguição de relevância, antes existente no ordenamento brasileiro), José Joaquim Calmon de Passos pondera que o legislador teria eliminado, “talvez, a plethora dos recursos extraordinários, mas se pôs em lugar deles um aluvião de incidentes de arguição de relevância, substituindo-se um problema por outro, sem vantagem para o STF e com algumas desvantagens para os interessados” (CALMON DE PASSOS, 1977, p. 54).

Todavia, ainda assim, a repercussão geral não pôde ter plena eficácia, eis que o art. 3º da referida lei dispôs que “cabera ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.”

Tal veio a ocorrer com a edição da Emenda nº 21 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 3 de maio de 2007, na qual esse tribunal, enfim, regulamentou as normas necessárias à execução da Lei nº 11.418/2007. O art. 3º da Emenda nº 21/2007 do RISTF, por sua vez, estabeleceu que “esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação”, possibilitando, a partir de então, a efetiva aplicação do instituto da repercussão geral.

A propósito do assunto, o Supremo Tribunal Federal confirmou a plena eficácia do instituto em um caso concreto, a saber, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS em que se definiu não apenas que a exigência da demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, mas também que essa exigência ocorre em qualquer recurso extraordinário e que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto no órgão judicial *a quo*, como no Supremo Tribunal Federal, cabendo, exclusivamente, a este Tribunal, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral:

#### Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007. (BRASIL, STF. AI QO 664567/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 2007)

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi, deveras, acertada. Todavia, tendo em conta que as normas necessárias para a execução da Lei nº 11.418/2007 foram publicadas tão-somente em 3 de maio de 2007, isto é, quase três meses após a entrada em vigência da referida lei, aparenta que teria sido mais adequado que aquele tribunal não determinasse a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/2007 logo a partir da sua data de publicação, mas sim estabelecesse um período de vacância das disposições regimentais.<sup>123</sup>

Isto, certamente, facilitaria o conhecimento e a preparação dos operadores e estudiosos do direito, possibilitando o devido cumprimento da exigência de demonstrar a repercussão geral da questão constitucional discutida no caso. Afinal, a própria Lei nº 11.418/2007 já havia previsto o período de sessenta dias para entrada em vigor após sua publicação (a saber, em 19 de fevereiro de 2007), determinando ao Supremo Tribunal Federal que findasse a regulamentação do instituto em questão, o que só veio a ocorrer em 3 de maio de 2007.

Ressalte-se, por fim, que, embora o julgamento do AI QO nº 664.567/RS tenha ocorrido em 18 de junho de 2007, a publicação do acórdão se deu apenas em 6 de setembro de 2007. Isto se mostra criticável, na medida em que o Supremo Tribunal Federal deixara para confirmar o termo inicial da exigência da repercussão geral meses após a edição da Emenda Regimental nº 21/2007. Válido lembrar que em vários apartes ocorridos na sessão de julgamento da mencionada Questão de Ordem, os Ministros do STF levantaram a importância de maior divulgação da decisão, a fim de os próprios litigantes, em outros recursos extraordinários, não fossem surpreendidos com as novas exigências regimentais.

### **3.6.2 – Repercussão geral e juízo de admissibilidade do recurso extraordinário**

#### **3.6.2.1 – Forma de demonstração e apreciação da repercussão geral**

---

<sup>123</sup> Em consulta ao *site* do STF, pôde-se constatar que o tribunal não disponibilizou informações a respeito de quantos recursos extraordinários teriam sido interpostos e distribuídos a partir da data de 03 de maio de 2007, sem atender ao requisito de demonstrar que a questão constitucional debatida no caso envolve repercussão geral (ocasionando, futuramente, o seu não conhecimento). Obtiveram-se, aqui, apenas dados relativos ao número de recursos extraordinários distribuídos a partir daquela data, com preenchimento do requisito, relativo ao ano de 2007: em julho, 90 recursos extraordinários

A forma legal para demonstração do requisito está prevista o § 2º do art. 543-A do CPC que exige que o recorrente demonstre a existência da repercussão geral, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ou seja, “em capítulo destacado” (TUCCI, 2007, p. 156) na petição recursal<sup>124</sup>. Dessa maneira, além dos conteúdos exigidos no art. 541, incisos I, II e III do CPC<sup>125</sup>, o recorrente também deverá articular, na petição, os argumentos relacionados à repercussão geral.

A apreciação do requisito da repercussão geral da questão constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. O § 3º do art. 102 da Constituição de 1988 já indicava que a recusa da admissão do recurso somente poderia ocorrer pela manifestação de dois terços<sup>126</sup> dos membros do tribunal (do STF). Recentemente, com a regulamentação da figura jurídica, o § 2º do art. 543-A do CPC dispôs, também, que a apreciação da existência da repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A redação do § 3º do art. 102 da Constituição de 1988 sugeria que a apreciação da repercussão geral fosse da competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No entanto, por um critério matemático, o § 4º do art. 543-A do CPC determinou que as Turmas do STF apreciassem, primeiramente, o requisito sob comento.

Nesse sentido, conforme dispõe o § 4º do art. 543-A do CPC, caso a Turma decida pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, fica

---

distribuídos; em agosto, 536; em setembro, 618; em outubro, 1.561; em novembro, 1.179; em dezembro 777 (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007d).

<sup>124</sup> A exigência se dirige à petição de recurso extraordinário. Assim, em caso de interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegasse o seguimento do recurso extraordinário interposto, não seria o caso de o recorrente reiterar os argumentos relacionados à repercussão geral no recurso de agravo. Afinal, no instrumento do agravo, já estará acostada a petição de recurso extraordinário. A Lei nº 11.418/2006 nada diz quanto à regularidade formal da petição de contrarrazões em recurso extraordinário. Todavia, nada impede que, com base no princípio da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, o recorrido também possa, em capítulo destacado na petição, apresentar seus argumentos contrários à existência de repercussão geral.

<sup>125</sup> Art. 541 do Código de Processo Civil. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (vide também a subseção 2.3.2 do capítulo 2).

<sup>126</sup> Nos termos do art. 101 da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros. O § 3º do art. 102 do texto constitucional exige a votação de dois terços dos Ministros do STF para a recusa da admissão do recurso extraordinário em relação à repercussão geral. O cálculo matemático de dois terços dos onze ministros resulta na dízima periódica de 7,3 (7,3333...). Desse modo, considerando que 7 ministros não atinge o quorum exigido, faz-se necessário arredondar para

dispensada a remessa do recurso ao plenário do STF<sup>127</sup>. Tal remessa seria obrigatória, porquanto o texto constitucional impõe a manifestação de, no mínimo, 8 Ministros para recusa da repercussão geral demonstrada pelo recorrente<sup>128</sup>.

Portanto, a manifestação favorável de (no mínimo) 4 Ministros da Turma do STF quanto à existência de repercussão geral torna desnecessária a apreciação em sessão plenária. Para recusa da repercussão geral, deve haver a manifestação de 8 Ministros do STF, o que não ocorreria nesta hipótese, visto que restariam apenas 7 Ministros<sup>129</sup>.

### **3.6.2.2 – Ordem de apreciação dos requisitos de admissibilidade**

Como antes analisado, a repercussão geral, introduzida no § 3º no art. 102 da Constituição de 1988 (regulamentado pela Lei nº 11.419/2007 e pela Emenda nº 21/2007 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), consiste em um novo requisito específico exigido para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Portanto, antes de apreciar, propriamente, a questão constitucional suscitada pelo recorrente (juízo de mérito), o Supremo Tribunal Federal deverá verificar se foi preenchido o requisito específico da repercussão geral, em sede de juízo de admissibilidade.

---

8 ministros, a fim de atender o quorum constitucional mínimo exigido para recusa do recurso extraordinário na votação sobre a existência de repercussão geral.

<sup>127</sup> Neste ponto, mostra-se oportuna uma consideração. Em alguns casos, não tem sido possível verificar se está havendo ou não remessa do recurso extraordinário ao Pleno do STF, nos casos em que a Turma tenha decidido pela inexistência de repercussão geral. Em consulta ao *site* desse tribunal, pode-se observar que os acórdãos disponíveis para consulta não fazem qualquer referência ao órgão prolator da decisão, isto é, se a Turma ou o Pleno. Igualmente, consultando os andamentos processuais dos recursos extraordinários disponíveis no mesmo *site*, não se pode verificar se houve movimentação à Turma do STF, com posterior remessa ao Pleno desse tribunal, nos casos em que se considerou inexistente a repercussão geral. Como exemplos, citem-se os acórdãos: 570.846, 556.385-5 e 565.138 (BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.846 RIO DE JANEIRO. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2008; BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.385-5 MATO GROSSO. Rel. Ministro Menezes Direito, 2007; BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.138 BAHIA. Rel. Ministro Menezes Direito, 2007).

<sup>128</sup> Nesse compasso, pode-se concluir que o voto contrário à existência de repercussão geral por, no mínimo, dois Ministros da turma do STF já impõe a submissão da questão ao plenário do STF.

<sup>129</sup> Mais adiante, ver-se-á que essa apreciação da repercussão geral também poderá ser feita pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Ministro relator do recurso extraordinário.

Em relação à ordem de apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, discutia-se, antes da regulamentação da repercussão geral, se esta deveria ser apreciada antes dos demais requisitos ou não, isto é, se o exame da repercussão geral seria prévio ao próprio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, tal como sucedia com a argüição de relevância.

Arruda Alvim defendera que a apreciação da repercussão geral é anterior ao juízo de admissibilidade, o qual chamou de juízo de admissibilidade propriamente dito (ALVIM, 2005, p. 63-64). Desse modo, ainda que deferida a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida no caso, o STF não conheceria do recurso extraordinário por ser intempestivo, ou por ausência de preparo, por ausência de prequestionamento, pelo não exaurimento das impugnações nas instâncias ordinárias, por exemplo.

Ao contrário, para Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge, a repercussão geral como “requisito específico do cabimento, agora criado, deve ser analisado, pela Turma, somente após a prévia avaliação do relator a respeito da presença dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.” (SARTÓRIO; JORGE, 2005, p. 186).

Comentando o anteprojeto da Lei nº 11.418/2007, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud entendeu que primeiramente se deveria aferir a existência de repercussão geral, prosseguindo-se, em caso positivo, ao exame dos demais requisitos de admissibilidade e, posteriormente, ao mérito do recurso:

O órgão julgador deverá, assim, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, aferir em primeiro lugar se a matéria é dotada de repercussão geral. Em caso negativo, encerra-se aí o ofício judicante, sendo desnecessárias perquirições sobre a presença dos demais requisitos recursais. A ausência de um deles, afinal, é causa suficiente do não-conhecimento da impugnação. Caso, contrariamente, constata-se a existência da repercussão, prossegue-se o juízo de admissibilidade, examinando-se os demais pressupostos. Somente verificada a presença de todos eles, passa-se ao julgamento do mérito do recurso. (ABBUD, 2005, p. 115)

José Rogério Cruz e Tucci, a seu turno, discorrendo sobre a regulamentação da repercussão geral pela Lei nº 11.418/2007, defendeu que:

A esse propósito, parece-me que o relator do recurso extraordinário deve examinar, com precedência, todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Sendo positivo o juízo de admissibilidade,

só então é que a questão da repercussão geral será levada primeiramente à apreciação da turma. (TUCCI, 2007, p. 158).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal veio a regulamentar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no art. 23, *caput* de seu Regimento Interno<sup>130</sup>. Conforme esse artigo, quando não for caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão (isto é, pela ausência de outro requisito de admissibilidade), o Relator deverá submeter aos demais Ministros cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Já o § 1º do mesmo art. 323 estabelece que tal procedimento será dispensável nos casos em que o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

Analisando o art. 323, *caput* e seu § 1º do RITST, observa-se que, a rigor, não foi estabelecida uma ordem para o exame da repercussão geral que poderá ser tanto posterior aos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 323, *caput* do RISTF), bem como poderá ser prévio quando a repercussão geral for presumida (§ 1º do art. 323 do RISTF).

No entanto, tomando por base as garantias fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade na sua tramitação, pode-se dizer que seria mais adequada a análise de alguns requisitos tais como, por exemplo, a tempestividade, a regularidade formal, o preparo, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer, fosse empreendida antes da análise do requisito da repercussão geral, visto que o conhecimento daqueles independe, de certo modo, da apreciação do mérito recursal. Desse modo, evitar-se-ia que, embora considerada existente a repercussão geral de determinada questão, o recurso extraordinário não fosse conhecido por ausência de algum daqueles requisitos de admissibilidade.

Já em relação a outros requisitos, o mesmo não pode ser dito. Por exemplo, no caso do exame dos requisitos: do cabimento do recurso extraordinário (se se

---

<sup>130</sup> Art. 323 do RISTF (redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

trata de causa decidida em única ou última instância; ou se ocorreu a hipótese prevista nas alíneas *a* a *d* do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988); ou de que tenha ocorrido o prequestionamento da questão constitucional na decisão recorrida (Súmulas nº 282 e 356 do STF); ou de que o recurso extraordinário não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 283 do STF); todos esses requisitos não impedem que os Ministros deixem de se imiscuir no mérito do recurso extraordinário, antes de examinar a existência de repercussão geral.

Dessa maneira, pode-se afirmar que, para se atender a proposta de celeridade na tramitação dos recursos extraordinários, a apreciação da repercussão geral deveria ser posterior a alguns requisitos de admissibilidade que não impliquem, propriamente, a apreciação do mérito recursal, além de redundar em menos dispêndio de tempo para a devida análise dos recursos extraordinários (a saber, os requisitos da tempestividade, da regularidade formal, do preparo, da legitimação para recorrer e do interesse em recorrer).

Por fim, em termos práticos, vale salientar que, ressalvada a análise da repercussão geral, “todos os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário continuam sendo passíveis de controle pelo órgão inferior e, sucessivamente, pelo relator.” (TUCCI, 2007, p. 157). Os tribunais de origem apenas poderão examinar se os recursos extraordinários contêm ou não capítulo destacado para a demonstração da repercussão geral; em caso negativo, como expõe Leonardo Augusto Andrade, estes tribunais poderão não admitir os recursos extraordinários (ANDRADE, 2007, p. 105).

De resto, como visto, o próprio Supremo Tribunal Federal decidira no sentido de que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário também pode ser feita no órgão judicial *a quo* (na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS<sup>131</sup>).

### **3.6.3 – Novo procedimento no Supremo Tribunal Federal**

---

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

Assentada a exclusividade da apreciação da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal<sup>132</sup>, cabe analisar, agora, a tramitação do recurso extraordinário neste tribunal de acordo com a nova sistemática procedimental<sup>133</sup>.

A princípio, aparenta-se que a repercussão geral deva ser analisada, sempre, por um órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal. Seria mais coerente supor que uma das duas turmas do STF tivesse a incumbência de examinar a admissibilidade dos recursos extraordinários. Afinal, conforme dispõe o art. 9º do RISTF, compete às turmas do STF o julgamento dos recursos extraordinários.

Todavia, a conjugação das normas dos §§ 3º e 5º do art. 543-A do CPC<sup>134</sup> permitiram a criação de um procedimento um tanto quanto distinto para os recursos extraordinários, conforme se observa na regulamentação feita no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 322 a 329 do RISTF).

Distribuído o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, inicialmente, caberá à Presidência do Tribunal verificar, nos termos do art. 327, *caput* do RISTF: se os recursos extraordinários contêm a preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como verificar se os recursos extraordinários tratam de questão que decisão precedente do Tribunal considerou não envolver repercussão geral, salvo se a tese da decisão precedente tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. Ocorrendo alguma daquelas duas hipóteses, a Presidência recusará o recurso extraordinário, denegando o seu processamento<sup>135</sup>. Essa mesma atribuição também é cometida ao Ministro relator

---

<sup>131</sup> Vide subseção 3.6.1 deste capítulo.

<sup>132</sup> Importante é a observação de Luiz Guilherme Marinoni quanto aos efeitos da apreciação do STF sobre admissão ou não recurso extraordinário, para se definir qual tribunal será competente para julgar eventual ação rescisória. Nesse compasso, conforme expõe o autor, “conhecido o recurso, a ação deve ser direcionada para desconstituição da decisão do Supremo Tribunal Federal; não-conhecido, a decisão atacada deve ser a decisão objeto do recurso extraordinário não admitido.” (MARINONI, 2007, p. 51).

<sup>133</sup> O procedimento do recurso extraordinário na sistemática anterior fora analisado na subseção 2.6 do capítulo 2.

<sup>134</sup> Art. 543-A do Código de Processo Civil.

[...]

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>135</sup> Durante a elaboração do presente trabalho até sua entrega, não se conheceu nenhum caso em que a Presidência do STF tenha exercido essa competência de denegar seguimento ao recurso extraordinário por considerar inexistente a repercussão geral, com base em precedente do STF. Provavelmente, essa circunstância se deve ao fato de não havia praticamente nenhum precedente do

sorteado para apreciação do recurso extraordinário (§ 1º do art. 327 do RISTF)<sup>136</sup>.

Da decisão que recusar o recurso extraordinário, nos termos do § 2º do art. 327 do RISTF, caberá recurso de agravo (no caso, agravo regimental), no prazo de cinco dias. Interposto o agravo perante o prolator do despacho, este poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo para julgamento da Turma, a quem caiba a competência (art. 317 do RISTF).

Em seguida, não havendo recusa, o recurso extraordinário será distribuído e encaminhado para a Turma competente. Nela, o Ministro relator procederá de duas formas, conforme se trate de questão constitucional que detenha ou não presunção de repercussão geral (seja de existência ou de inexistência).

Naquela forma (quando não se tratar de questão constitucional de que se presume a repercussão geral), o Ministro relator deverá verificar se foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário; em caso positivo, deverá manifestar-se sobre a repercussão geral e encaminhar sua manifestação aos demais Ministros da Turma (art. 323, *caput* do RISTF).

Ressalvado o requisito da repercussão geral<sup>137</sup>, caso algum dos outros requisitos de admissibilidade não tenha sido cumprido, o relator não conhecerá do recurso extraordinário. Neste caso, caberá, igualmente, agravo regimental da decisão do relator o qual será submetido à Turma para sua apreciação. Sendo

---

STF, desde 03 de maio de 2007, quando o requisito da repercussão geral passou a ser exigido pelo tribunal, e que o lapso temporal ainda era, de certa forma, curto. Além disto, é provável que tal competência não tenha sido exercida pela razão de que não houve repetição de matéria nos recursos extraordinários distribuídos. No *site* do STF também não se verificou, nos andamentos processuais dos recursos extraordinários, nenhum ato da Presidência, inadmitindo algum recurso. Como exemplo, citem-se os acórdãos: 559.943-4, 561.908-7, 566.471-6, 570.846, 556.385-5, 565.138 (BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.943-4 RIO GRANDE DO SUL. Rel. Ministra Carmen Lúcia, 2007; BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.908-7 RIO GRANDE DO SUL. Rel. Ministro Marco Aurélio, 2007; BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-6 RIO GRANDE DO NORTE. Rel. Ministro Marco Aurélio, 2007; BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.846 RIO DE JANEIRO. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2008; BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.385-5 MATO GROSSO. Rel. Ministro Menezes Direito, 2007; BRASIL, STF. REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.138 BAHIA. Rel. Ministro Menezes Direito, 2007).

<sup>136</sup> Art. 327 do RISTF: A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

<sup>137</sup> Conforme dispõe o art. 543-A, *caput* do CPC, a decisão que aprecia o requisito de admissibilidade da repercussão geral é irrecorrível. Esse assunto será analisado, mais detidamente, na subseção 3.6.4 deste capítulo.

julgado procedente o agravo, o relator deverá manifestar-se quanto à repercussão geral.

Recebida a manifestação do relator quanto à repercussão geral, os demais Ministros deverão encaminhar-lhe suas manifestações, no prazo comum de vinte dias (art. 324, *caput* do RISTF<sup>138</sup>). Decorrido esse prazo sem manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário, reputar-se-á existente a repercussão geral (parágrafo único do art. 324 do RISTF).<sup>139</sup>

Após o prazo comum de vinte dias, caberá ao relator colher as manifestações dos demais Ministros para lavrar o respectivo acórdão quanto ao exame da repercussão geral da questão constitucional discutida no caso. Decidindo-se pela sua existência, o recurso extraordinário será conhecido. O relator deverá, então, julgar o mérito do recurso ou pedir dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária (art. 325, *caput* do RISTF). “As duas sucessivas decisões – a precedente acerca da repercussão geral e a ulterior atinente ao objeto do recurso – formarão, assim, um provimento subjetivamente complexo”, nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci (TUCCI, 2007, p. 158).

Caso contrário, decidindo-se pela inexistência de repercussão geral, o relator deverá colher as manifestações dos demais Ministros, bem como formalizar e subscrever a decisão de recusa do recurso, conforme art. 325, *caput* do RISTF. Em seguida, os autos deverão ser remetidos ao Plenário (art. 543-A, § 4º do CPC e art. 6º, inciso II do RISTF) para apreciação da repercussão geral, nos termos do § 3º do art. 102 da Constituição de 1988.

---

<sup>138</sup> Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

<sup>139</sup> Neste ponto, mostra-se oportuna uma reflexão, visto que a previsão do parágrafo único do art. 325 do RISTF causa estranheza. O trecho “sem manifestações suficientes” leva a cogitar que a simples omissão dos demais Ministros das turmas, no prazo de vinte dias, pode criar a presunção de que determinada questão constitucional detém repercussão geral. Quer dizer, autoriza-se a criação de um precedente de repercussão geral, independentemente da manifestação do relator, quer pela existência ou não da repercussão geral. Ademais, neste caso, pode-se considerar que uma questão constitucional detenha repercussão geral, ao passo que esta sequer foi apreciada.

Além disto, a norma em questão mostra-se incoerente e não condiz com o exercício sério da função jurisdicional. Como antes dito, bastará que dois Ministros votem pela inexistência de repercussão geral, para que ocorra a remessa do recurso extraordinário ao Plenário do STF para sua apreciação. Dessa maneira, os Ministros da turma que não tivessem votado deverão fazê-lo agora na sessão plenária, implacavelmente. No entanto, aparenta ser mais profícuo que, mesmo nos casos em que a turma decidisse pela inexistência de repercussão geral, todos os Ministros apresentassem suas manifestações. Sendo assim, durante a sessão plenária, os Ministros restantes já teriam diante de si mais informações e uma discussão mais ampliada da questão apresentada.

No Plenário, caso 8 Ministros entendam não haver a repercussão geral da questão constitucional, o recurso extraordinário não será conhecido, lavrando-se, então, o acórdão. Ao contrário, em sendo conhecido, “os autos serão remetidos à conclusão do Ministro relator para o devido exame do mérito, facultando-se-lhe inclusive a aplicação da regra do art. 557 do CPC.” (TUCCI, 2007, p. 158).

A segunda forma de o relator proceder ocorre nas hipóteses em que o recurso extraordinário trate de questão constitucional de que se presume a repercussão geral, a saber, quando esta já tenha sido reconhecida ou não pelo Tribunal, e também quando se impugnar decisão contrária a súmula ou, ainda, a jurisprudência dominante. Em todas essas hipóteses se presume a existência ou não de repercussão geral.

Nestes casos, o relator não deverá submeter aos demais Ministros da turma sua manifestação sobre a repercussão geral (art. 323, § 1º do RISTF). Sobre o ponto, o Regimento Interno do STF não estabeleceu o modo pelo qual o relator deverá formalizar a existência ou não de repercussão geral, e tampouco sobre como os demais Ministros deverão manifestar-se, o que se mostra necessário, inclusive para obediência do princípio da publicidade das decisões judiciais a possibilitar o conhecimento das próprias partes. Aparenta-se que, aqui, por se tratar de questões cuja repercussão se presume, o relator deverá examinar, apenas, os demais requisitos de admissibilidade (art. 323, *caput* e seu § 1º do RISTF).

Em se tratando de questão constitucional cuja existência de repercussão geral se presume, estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o relator julgará o recurso extraordinário ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária (art. 325, *caput* do RISTF<sup>140</sup>).

De outro modo, em se tratando de questão em que se presume a inexistência de repercussão geral, o recurso extraordinário não será admitido. Conforme dispõe o § 5º do art. 543-A do CPC: “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do

---

<sup>140</sup> Art. 325, *caput* do RISTF: O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Supremo Tribunal Federal.”<sup>141</sup>

Vê-se, portanto, que “por determinação do § 5º do mesmo art. 543-A, o julgado terá eficácia futura, para todos os casos idênticos de recursos extraordinários, que deverão ser liminarmente indeferidos.” (TUCCI, 2007, p. 158).

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni expõe que:

O não-reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan-processual; no sentido de que se espalha para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal. O efeito pragmático oriundo desse não-reconhecimento está em que outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o Supremo Tribunal Federal autorizado a negar-lhes seguimento de plano (art. 543-A, § 5º, do CPC). Há evidente vinculação horizontal na espécie. (MARINONI, 2007, p. 52).<sup>142</sup>

Ainda sobre esta segunda forma de o relator proceder no exame da repercussão geral, o art. 326 do RISTF<sup>143</sup> estabeleceu que toda decisão de inexistência de repercussão geral valerá todos os recursos sobre questão idêntica<sup>144</sup> e deverá ser comunicada, pelo Relator, à Presidência do Tribunal, para os fins dos artigos 327 e 329 do RISTF.

Como antes visto, o art. 327 do RISTF possibilita que a Presidência do tribunal e o Ministro relator recusem recursos extraordinários quando envolver

---

<sup>141</sup> Nos casos em que há presunção de inexistência de repercussão geral quanto a determinada questão constitucional, é preciso distinguir a hipótese em que a presunção decorre de precedente do Supremo Tribunal Federal da hipótese em que a presunção decorre de súmula ou jurisprudência dominante desse tribunal. Naquele caso, poderá ser interposto agravo (regimental) contra a decisão do Ministro relator (o que foi analisado no início dessa subseção). Neste caso, a decisão será irrecorrível e, ao que parece, o Ministro relator poderá não conhecer do recurso extraordinário com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, isto é, poderá negar seguimento ao recurso extraordinário manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

<sup>142</sup> Contribuindo para discussão, dir-se-ia que se trata de novo efeito da decisão que o recurso extraordinário provoca: efeito expansivo transcendente. Expansivo por “ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada, que é o mérito do recurso” (NERY JUNIOR, 2004, p. 477); e transcendente por ultrapassar o mérito do recurso extraordinário, atingindo o mérito de outros recursos extraordinários que envolvessem mesma questão constitucional.

<sup>143</sup> Art. 326 do RISTF: Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

<sup>144</sup> No § 5º do art. 543-A do CPC fala-se em “matéria idêntica”. Por outro lado, o art. 326 do RISTF diz “questão idêntica”. Entende-se, aqui, ser mais adequada a redação do RISTF, pois que o termo matéria é mais amplo que questão. No mesmo sentido defende Luiz Guilherme Marinoni, embora o autor oriente que a expressão “matéria idêntica” deva ser interpretada como “controvérsia idêntica”: “temos de ler a expressão [matéria idêntica] como se aludisse à “controvérsia idêntica”. A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assumam contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo “matéria” é evidentemente mais largo que “controvérsia.” (MARINONI, 2007, p. 52).

questão constitucional cuja repercussão geral já tenha sido considerada inexistente em decisão precedente do STF, salvo se a tese dessa decisão precedente tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão<sup>145</sup>.

Recorde-se, ainda, que da decisão da Presidência cabe recurso de agravo (regimental), o que, em última análise, permite afirmar que não implicará, necessariamente, a redução do número de recursos distribuídos perante o Supremo Tribunal Federal. É provável que se substitua um problema por outro, isto é, no lugar de um grande número de recursos extraordinários, haverá uma aluvião de agravos regimentais.

Ainda em relação ao novo procedimento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é preciso destacar um aspecto prático importante que, em princípio, não foi objeto de regulamentação nem da Lei nº 11.418/2007, tampouco do Regimento Interno desse tribunal.

Ocorre que, em muitos casos, os recursos extraordinários interpostos fundamentam-se em mais de uma questão constitucional. Assim, existindo mais de uma questão formulada no recurso extraordinário, incidindo sobre uma delas presunção de inexistência de repercussão geral, há de se questionar se a Presidência do Supremo Tribunal Federal ou o Ministro relator devem fazer uma apreciação repartida do recurso extraordinário. Quer dizer, se se indefere, liminarmente, a questão constitucional sobre a qual recai presunção de inexistência de repercussão geral, apreciando-se a repercussão geral tão-somente das demais questões.

Supondo-se que seja adequada uma apreciação repartida das questões constitucionais do recurso extraordinário, caberá recurso de agravo regimental, caso seja indeferida, liminarmente, uma das questões por se presumir inexistente a repercussão geral. Nesse compasso, a Turma do STF, além de apreciar a repercussão geral das demais questões, deverá examinar o incidente provocado com a interposição do recurso de agravo. Tudo isto poderá resultar em mais dispêndio de tempo no exame de admissibilidade dos recursos extraordinários,

---

<sup>145</sup> No que tange ao procedimento de revisão de tese, sua iniciativa é competência exclusiva dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do art. 103 do RISTF: “qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na *Súmula*, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.” Sendo assim, a revisão de tese fica a cargo dos Ministros cujas eventuais propostas de revisão serão submetidas a julgamento do Plenário (art. 11 do RISTF). Isto, entretanto, não impede que as próprias partes possam provocar os Ministros do STF no sentido de trazerem argumentos convincentes para ensejar tal revisão de teses.

apontando em direção contrária aos propósitos da repercussão geral.

Dessa maneira, concorda-se com a reflexão de André de Albuquerque Cavalcanti Abbud no sentido de que não se deveria indeferir, desde logo, a questão constitucional que se presume não dotada de repercussão geral, nos casos em que houver mais de uma questão constitucional, visto ser possível haver dependência lógica entre as questões abordadas:

Surge, assim, a seguinte indagação: devolvida ao conhecimento do STF, pela via do extraordinário, mais de uma questão jurídico-constitucional, o entendimento de ser somente uma delas dotada de repercussão geral é suficiente para – preenchidos os demais pressupostos recursais – o conhecimento do recurso, em sua integralidade?

[...]

não parece acertado excluir-se do objeto do julgamento, aprioristicamente, as questões que, invocadas no recurso extraordinário ao lado de outra(s) dotada(s) de repercussão geral, não tenham esse atributo. É possível que as questões constitucionais assim distintas estejam vinculadas por relação de dependência lógica, caso de serem prejudiciais ou preliminares umas das outras. Se a questão a que se atribui repercussão geral é a condicionada, não será possível deixar de apreciar a condicionante. Nada impede, ainda, que a relevância do caso não resida propriamente, ou tão-somente, em uma das questões jurídicas discutidas (fundamentos do pedido recursal), mas sim em algum ou alguns dos possíveis resultados práticos do julgamento da pretensão (efeitos do acolhimento do pedido). Também aqui, todos os fundamentos que lastreiam o pedido deduzido no extraordinário deverão ser examinados pelo Tribunal.

[...]

Essa solução encontra apoio, de resto, nos comandos das súmulas 456 e 528 do STF. Conforme nelas determinado, uma vez admitido o recurso extraordinário, sob qualquer fundamento, o tribunal deverá julgar as razões e a pretensão nele deduzidas na íntegra, “aplicando o direito à espécie”. Tal conduta é, com efeito, propulsora da adequada resolução do caso concreto, a qual poderia se ver comprometida caso a *causa petendi* do recurso restasse fatiada. (ABBUD, 2005, p. 113-115)

Por fim, vale mencionar que o art. 326 do RISTF impõe ao Ministro relator que comunique à Presidência do Supremo Tribunal Federal as decisões sobre inexistência de repercussão geral para os fins do art. 329<sup>146</sup>. Este artigo, por sua vez, estabelece que a Presidência do Tribunal deve promover ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito. No que se refere ao banco eletrônico de dados, observa-se que o STF já disponibilizou no *site* do tribunal acesso específico para consulta das decisões sobre repercussão geral.

---

<sup>146</sup> Art. 329 do RISTF: A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

### **3.6.4 – Recorribilidade da decisão sobre a repercussão geral**

O art. 543-A, *caput* do Código de Processo Civil dispõe que o “Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral”. Igualmente, o art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê que toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável, ou seja, tanto as decisões proferidas pela Turma, quanto pelo Plenário.

Não fosse suficiente a introdução da repercussão geral, como requisito de admissibilidade que, não propriamente, visa à celeridade, mas sim à restrição da ampla defesa, como antes defendido, observa-se que a lei regulamentadora é bem mais restritiva, porquanto impede, de vez, o exercício do direito de recorrer contra a decisão que aprecia a repercussão geral. Trata-se de um exemplo de manifestação do “princípio autoritário” (NUNES, 2004, p. 22)<sup>147</sup> pelo qual se tem conferido mais poderes aos órgãos do Judiciário no desempenho de suas funções, em detrimento da participação das partes na construção legítima das decisões pela observância do devido processo constitucional.

Desse modo, pode-se dizer a norma do art. 543-A, *caput* do CPC confronta-se, diretamente, com a garantia fundamental da ampla defesa, na medida em que restringe o exercício de recurso contra a decisão do Supremo Tribunal Federal que declare inexistente a repercussão geral da questão constitucional. Suprime, assim, a manifestação das partes na preparação das decisões, por meio de seus argumentos jurídicos construídos em condições isonômicas e em contraditório. Conseqüentemente, a norma do citado artigo também retira a possibilidade de que as próprias partes “exerçam um controle de constitucionalidade da função jurisdicional e de qualidade sobre tais decisões, afastando-lhes os erros judiciários (erros de fato e de direito), por meio da interposição de recursos.” (BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, 2005, p. 147).

Nesse sentido, pode-se afirmar que norma do art. 543-A, *caput* do CPC é inconstitucional por tender a abolir a garantia fundamental de ampla defesa. Afinal, em um Estado de Direito que se pretenda democrático, não se pode tolher da

---

<sup>147</sup> Vide também nota de rodapé número 56.

sociedade a participação e o controle crítico na construção das decisões estatais cujos efeitos lhe incidirão.

Ainda a respeito da norma do art. 543-A, *caput* do CPC, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud aponta que a irrecorribilidade se dá tão-somente quando o STF declarar inexistente a repercussão geral, ou seja, "em caso de reconhecimento, pelo tribunal, da repercussão do recurso, quer tenha ele seu mérito julgado, quer não seja admitido por outro fundamento, facultado mantém-se, em tese, o acesso da partes às modalidades impugnativas previstas em lei" (ABBUD, 2005, p. 115).<sup>148</sup>

Sobre o artigo norma em tela, discutível também é a questão relativa ao cabimento de embargos de declaração da decisão que aprecia a existência de repercussão geral. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nada dispôs sobre o tema.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>149</sup> defende que os embargos de declaração serão cabíveis. Segundo o autor, apesar de o art. 543-A, *caput* do CPC estabelecer que a decisão que declare inexistente a repercussão geral é irrecorrível, "já é da tradição do direito brasileiro, essa previsão não exclui o cabimento dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), que poderão ser opostos" (MARINONI, 2007, p. 53).

O cabimento dos embargos de declaração mostra-se bastante plausível. De modo geral, a doutrina e a jurisprudência não consideram que os embargos de declaração consistam em um recurso, eis que sua finalidade não é, propriamente, a reforma ou a nulidade das decisões, mas sim a integração ou o esclarecimento dessas decisões. Por essa finalidade, será perfeitamente possível que as partes apresentem embargos de declaração, inclusive para que a decisão (fundamentada) do Supremo Tribunal Federal se refira, de forma clara e precisa, às particularidades

---

<sup>148</sup> No caso, seria cabível o recurso de agravo regimental (art. 317 do RISTF) a ser interposto pela parte recorrida no recurso extraordinário.

<sup>149</sup> Embora precedentes do STF não autorizem, Luiz Guilherme Marinoni também defende o cabimento do mandado de segurança como meio de impugnação da decisão que declare inexistente a repercussão geral, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Nas palavras do autor: "de outro lado, o não recebimento de recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral de maneira equivocada pode desafiar, em tese, mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei 1.533 de 1951, *a contrario sensu*), aí utilizado como sucedâneo recursal. Embora existam precedentes do Supremo Tribunal Federal que não admitem mandado de segurança contra ato de seus Ministros, certo é que a Constituição autoriza a cogitação de seu cabimento (art. 102, I, d), grifando a jurisprudência dessa mesma Corte o regime de direito estrito dessa previsão, que não admite nem a sua ampliação, nem, tampouco, a sua restrição. A competência para a apreciação é do mesmo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Teoricamente, a solução vai sustentada pela contingência dos conceitos de relevância e transcendência constituírem conceitos indeterminados que reclamam preenchimento

que cada caso apresentar.

Por fim, embora o art. 543-A do CPC estabeleça que a decisão que declare inexistente a repercussão geral será irrecorrível, aparenta-se possível a interposição do recurso de embargos de divergência. Tal se daria na hipótese de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal decidir pela sua inexistência de repercussão de determinada questão constitucional, sendo que a outra Turma, por sua vez, decidira em sentido contrário, isto é, pela existência.

Para estes casos, o RISTF prevê, em seu art. 330<sup>150</sup>, o cabimento de embargos de divergência da decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma. Sendo assim, a despeito da norma do art. 543-A do CPC, pode-se dizer que as partes poderiam valer-se dos embargos de divergência, ou mesmo simples petição, a fim de demonstrar que a decisão da turma diverge com a da outra, pelo o que se deveria considerar existente a repercussão geral da questão constitucional.

### **3.6.5 – Intervenção de terceiros**

Prevê o § 6º do art. 543-A do CPC que “o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” A seu turno, o § 2º do art. 323 do RISTF<sup>151</sup> dispõe que, em decisão irrecorrível, o Relator poderá admitir essa manifestação, de ofício ou a requerimento das partes.<sup>152</sup>

---

com valorizações objetivas.” (MARINONI, 2007, p. 57).

<sup>150</sup> Art. 330 do RISTF: Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário *na interpretação do direito federal* [hoje, de dispositivo da Constituição].

<sup>151</sup> Art. 323 do RISTF: [...]

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

<sup>152</sup> Sobre o tema, é necessário esclarecer que nem a Lei nº 11.418/2006, nem o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabeleceram qualquer regra a respeito do tempo e do modo pelos quais se dará essa manifestação do terceiro, isto é, se o recorrente já deverá formular o requerimento na petição do recurso extraordinário, ou se o Ministro relator provocará a discussão entre as partes sobre o assunto. Também não esclarece se essa manifestação de terceiros se procederá do mesmo modo, quer se trate de questão constitucional cuja repercussão geral se presuma ou não. A respeito da possibilidade da decisão de ofício, que pode ocasionar decisões judiciais sem a devida participação das partes, vide também nota de rodapé número 23. Informe-se, ainda, que até a

Essa manifestação de terceiros configura o instituto do *amicus curiae*<sup>153</sup>, assim chamado pela doutrina, tendo sido importado do sistema jurídico norte-americano, conforme menciona Evandro Lins e Silva (SILVA, Evandro, 1977). Ele também se encontra presente em outros procedimentos, tais como, por exemplo, o da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade (Lei nº 9.868/1999), e no procedimento que regula a elaboração de súmulas de efeito vinculante (Lei nº 11.417/2006).

Discorrendo sobre o instituto, o Adhemar Ferreira Maciel apresenta a noção de que:

O *amicus curiae* é um instituto de matiz democrático, uma vez que permite, tirando um ou outro caso de nítido interesse particular, que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses que vão afetar a toda a sociedade. (MACIEL, 2003, p. 75).

É inegável que o instituto do *amicus curiae* detenha um traço democrático, na medida em que possibilita a ampliação da interpretação da questão constitucional com os argumentos trazidos pelos terceiros, bem como o aprimoramento do debate em torno da questão levada ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o instituto possibilita maior controle e fiscalização das partes e terceiros sobre os atos dos órgãos do Judiciário. A doutrina, de uma maneira geral, também vem entendendo que o *amicus curiae* é um mecanismo que amplia a participação da sociedade.

Comentando a norma do § 6º do art. 543-A do CPC, André de Albuquerque Cavalcanti Abud afirma que:

A admissão do *amicus curiae* tem o propósito de ampliar os mecanismos de participação da sociedade no processo, contribuindo assim para acentuar o caráter democrático e pluralista deste e, nessa medida, conferir maior legitimidade à decisão judicial

[...]

Tendo em vista a enorme força por ele atribuída aos precedentes do STF no

---

conclusão do presente trabalho, não se conheceu nenhum caso em que o STF tenha admitido a intervenção de *amicus curiae* quando da análise do requisito da repercussão geral.

<sup>153</sup> Adhemar Ferreira Maciel expõe que seria impossível a tradução exata da expressão *amicus curiae*, por se tratar de instituto do sistema jurídico dos Estados Unidos. Segundo o autor, a expressão "se traduziria mais num *amicus partis* ou num *amicus causae*: o terceiro que comparece ao processo alheio vem, na realidade, mais com o intuito de ajudar uma das partes do que mesmo trazer esclarecimento ao tribunal." (MACIEL, 2003, p. 75).

juízo sobre a repercussão geral, os quais terão larga influência sobre o julgamento de outros recursos (cf. art. 543-A, § 5º e *infra*, n. 3), nada melhor que abrir à sociedade, na figura do *amicus*, a possibilidade de participar ativamente da formação do convencimento e tomada de decisão da Corte. (ABBUD, 2005, p. 120).

Em relação ao instituto do *amicus curiae*, Edgard Silveira Bueno Filho também entende que:

Viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. (BUENO FILHO, 2004, p. 11)

A norma do § 6º do art. 543-A do CPC apenas exige, para a manifestação de terceiros, que esta esteja subscrita por um advogado. Conforme expende André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, a Lei nº 11.418/2006 não exigiu a representatividade dos terceiros, o que ocorre, por exemplo, no procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999 (ABBUD, 2005, p. 120).

Nesse compasso, pode-se dizer que, em princípio, o terceiro não necessariamente seria um interessado no resultado da causa, isto é, que a decisão final fosse favorável a uma das partes. Sendo assim, faz-se perfeitamente possível que, nos moldes do que ocorre no Tribunal Constitucional Federal alemão, o terceiro possa ser "*experts* ou personalidades que disponham de conhecimentos específicos sobre determinada área" (MENDES, 2005, p. 19).

Portanto, não se pode afirmar que, na análise da repercussão geral, o *amicus curiae* assumira contornos, obrigatoriamente, da figura do assistente (terceiro que tem interesse jurídico de que a decisão seja favorável a uma das partes), sendo certo, conforme assevera Adhemar Ferreira Maciel, que o instituto em questão "não guarda verossimilhança com nossa *intervenção de terceiros*, que se desdobra em diversos institutos processuais (CPC, arts. 56/80)." (MACIEL, 2003, p. 75).

Admitida a manifestação de terceiros (de ofício ou por requerimento das partes), estes também poderão apresentar razões por escrito, quanto à existência ou não de repercussão geral da questão constitucional. Ademais, em face do princípio da isonomia, "tem-se de franquear ao *amicus curiae*, de outro lado, a possibilidade

de sustentar oralmente as razões por tempo igual àquele deferido às partes", segundo bem observa Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2007, p. 40).

Afora a circunstância de que o RISTF estabeleceu que a admissão de manifestação de terceiros se trata de decisão irrecorrível<sup>154</sup>, a introdução do instituto do *amicus curiae* é digna de encômios, eis que encontra vizinhança com a construção participada de uma sociedade democrática em que a interpretação constitucional não se deve restringir aos órgãos estatais, mas abranger as partes e, agora, terceiros que também poderão contribuir no debate das questões constitucionais submetidas ao Supremo Tribunal Federal, via controle de constitucionalidade difuso. Como já defendia Peter Häberle, estudioso alemão: "devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição. O direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática." (HÄBERLE, 1997, p. 48). O *amicus curiae* constitui, certamente, uma das formas legais de ampliar a participação democrática da sociedade na interpretação da Constituição.

### **3.6.6 – Multiplicidade de recursos extraordinários com questão idêntica**

A Lei nº 11.418/2007 inclui o art. 543-B, § 1º a 4º do CPC que regula o procedimento de recurso extraordinário para os casos em que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, isto é, idêntica questão constitucional. A matéria também foi regulamentada no art. 328 e parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Conforme o art. 328, *caput* do RISTF<sup>155</sup>, a Presidência do Supremo Tribunal Federal e o Ministro relator deverão verificar a existência de recursos extraordinários cuja questão constitucional for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos. Caso

---

<sup>154</sup> Sobre o ponto, também valem aqui as mesmas críticas tecidas, na subseção anterior, quanto à irrecorribilidade da decisão que declara inexistente a repercussão geral da questão constitucional.

<sup>155</sup> Art. 328, *caput* do RISTF: Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes

positivo, de ofício ou a requerimento das partes, comunicarão o fato aos tribunais ou turmas recursais de juizado especial os quais deverão selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo do STF (art. 543-B, § 1º do CPC<sup>156</sup>).

Nestes casos, é de se supor que tenha ocorrido “o juízo positivo de admissibilidade dos recursos extraordinários selecionados” (ABBUD, 2005, p. 214), a fim de que não haja supressão de instâncias<sup>157</sup>.

Com base no art. 328, *caput* do RISTF, a Presidência do STF e o Ministro relator também poderão solicitar informações aos tribunais e turmas recursais sobre recursos extraordinários cuja questão possa reproduzir-se em múltiplos feitos; informações essas que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias.

Ademais, a Presidência do STF e o Ministro relator poderão selecionar um ou mais recursos representativos da questão constitucional e determinar a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica questão constitucional.

Constata-se que o art. 543-B do CPC regula uma forma de julgamento em massa de questões constitucionais, com o objetivo claro de imprimir celeridade na tramitação dos recursos extraordinários interpostos, bem como na redução do número de recursos extraordinários, porquanto, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC, negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente.

---

informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

<sup>156</sup> Art. 543-B do CPC. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

<sup>157</sup> O sobrestamento de procedimentos que envolvam questões idênticas não é medida inédita no ordenamento jurídico brasileiro. Na Lei nº 10.259/2001, que regulou a criação dos juizados especiais federais, que possibilita o deferimento de medida cautelar extensível a todos os feitos similares em tramitação (art. 14, § 5º e art. 15 da Lei nº 10.259/2001). Conforme expõe Carlos Bastide Horbach, “com isso, surge a peculiar figura do pedido de medida liminar em recurso extraordinário, liminar essa que chega a transcender os limites da relação processual específica, atingindo todos os feitos que apresentarem questões análogas, uma vez que o § 5º do mencionado dispositivo [art. 14 da Lei nº 10.259/2001] assim o prevê: “Poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.” (HORBACH, 2003, p. 74).

Além disto, a norma do art. 543-B do CPC faz pressupor que haverá, doravante, uma observação atenta não apenas da Presidência do STF e dos Ministros relatores, mas também dos servidores do tribunal com o fito de controlar as questões constitucionais que possam estender-se em inúmeros recursos extraordinários.

Igualmente, a norma sob comento, faz pressupor que haverá uma linha estreita de comunicação entre o Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Judiciário (tribunais e turmas recursais de juizados especiais), na medida em que o STF poderá solicitar informações nos casos em que houver uma multiplicidade de recursos extraordinários fundados em questão constitucional idêntica.<sup>158</sup>

A norma do § 1º do art. 543-B do CPC prevê que os tribunais e turmas recursais de origem deverão sobrestar os procedimentos de tramitação dos recursos extraordinários até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal.

Neste ponto, cumpre ventilar, novamente, as mesmas críticas formuladas a

---

<sup>158</sup> Como exemplo de sobrestamento de recursos extraordinários interpostos e da comunicação entre o STF e demais tribunais brasileiros, tem-se o Agravo de Instrumento nº 685.066 ao qual foi dado provimento, determinando a conversão desse recurso para conhecimento do recurso extraordinário. A questão constitucional debatida envolve a possibilidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas. No caso, o Ministro relator Gilmar Mendes determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumentos que tratassem da questão antes citada; a devolução dos recursos extraordinários e agravos de instrumentos aos tribunais de origem; e a comunicação aos tribunais inferiores da decisão. Nas palavras do Ministro: “Assim sendo, com fundamento no art. 328, *caput* e parágrafo único, do RISTF, é de se: a) comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos; b) devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, que versem sobre a possibilidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos(art. 328, parágrafo único, do RISTF).

Diante do exposto, **comunique-se**, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores da Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão.” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 685.066. Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2007). Até a entrega do presente trabalho não havia ocorrido o julgamento do mérito do recurso. Do mesmo modo, não foi divulgado pelo STF o número de recursos extraordinários e agravos de instrumentos cujos julgamentos foram sobrestados.

respeito do § 5º do art. 543-A do CPC<sup>159</sup>. Nem a Lei nº 11.418/2007, tampouco o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal esclarecem como se dará o sobrestamento dos procedimentos nos casos em que os recursos extraordinários interpostos apresentarem mais de uma questão constitucional. Assim, nestes casos, há de se questionar se o sobrestamento deverá ocorrer, ainda que apenas uma questão constitucional seja objeto de julgamento do STF, nos termos do art. 543-B do CPC. Aqui, mostra-se mais adequado não o sobrestamento, mas sim que a tramitação dos recursos extraordinários prossiga, cabendo aos tribunais e às turmas dos juizados especiais o exercício do juízo de admissibilidade. Estando preenchidos os requisitos para admissão dos recursos extraordinários, deverão remetê-los ao STF para apreciação conjunta das questões constitucionais.

De toda sorte, conforme dispõe o § 2º do art. 543-B do CPC, “negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”. Neste caso, nem a Lei nº 11.418/2006, tampouco o RISTF disciplinam, especificamente, a formalização para essa não admissão automática. Pode-se dizer que, da mesma maneira que o sobrestamento dos feitos fora determinado, também deverá haver, nestes casos, uma comunicação do STF aos tribunais e turmas de juizados especiais.

Por sua vez, “ao tribunal de origem cumprirá noticiar nos autos de cada recurso paralisando o julgamento do Supremo Tribunal Federal, declarando-os não admitidos.” (MARINONI, 2007, p. 71). No entanto, tratando-se de recurso extraordinário fundado em mais de uma questão constitucional, mais adequado se apresenta que o tribunal de origem profira decisão deixando de admiti-lo tão-somente em relação à questão constitucional cuja repercussão geral fora negada. Do contrário, será cabível o recurso de agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que não admita o recurso extraordinário no todo.

Do mesmo modo, a respeito do art. 543-B do CPC, cabe salientar que nem a Lei nº 11.418/2006, tampouco o RISTF estabeleceram como se dará a participação das partes, bem como do *amicus curiae*. Obviamente, permitir-se que somente participem as partes cujos recursos extraordinários tenha sido selecionados implica clara violação ao princípio da isonomia, em relação às partes dos demais recursos; bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por impedir

---

<sup>159</sup> Vide acima subseção 3.6.3 deste capítulo.

que outros interessados no pronunciamento final do STF também participem da sua construção.

Como abordado em tópico anterior, no caso do art. 543-B, § 2º do CPC, impõe-se também a discussão quanto ao cabimento de embargos de declaração da decisão que negue a existência de repercussão geral. A mencionada lei e o RISTF são silentes sobre este ponto. A oposição dos embargos de declaração também se mostra perfeitamente possíveis nestes casos. A sua vedação conspira contra a garantia fundamental das partes à ampla defesa, suprimindo-lhes o direito à manifestação buscando a integração ou o esclarecimento da decisão judicial. De todo modo, a utilização dos embargos de declaração não pode ferir os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

Ainda a respeito do art. 543-B do CPC, tomando por base seus § 3º e 4º<sup>160</sup>, verifica-se que os tribunais e as turmas de juizados especiais terão diante de si três alternativas, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral da questão constitucional discutida nos múltiplos recursos extraordinários, conforme bem exposto por André de Albuquerque Cavalcanti Abbud:

De um lado, poderá exercer juízos de retratação, caso o resultado do julgamento do STF seja contrário ao firmado nos acórdãos objeto de extraordinários idênticos. De outro, poderá declarar “prejudicados” os recursos, se as decisões recorridas estiverem em conformidade com o pronunciamento de mérito feito no Supremo. Nessa última hipótese, o tribunal *a quo* estará deixando de conhecê-los por carência de interesse recursal (utilidade), partindo da premissa de que a tese neles sustentada já foi rechaçada pela superior instância em caráter definitivo. Só mesmo na ausência de um pressuposto recursal poder-se-ia fundar essa decisão; a atribuição ao órgão *a quo* de competência para o julgamento do mérito dos extraordinários importaria evidente inconstitucionalidade (CF/88, art. 102, III).

[...]

A terceira alternativa reservada pelo anteprojeto ao tribunal *a quo*, se julgado o mérito do(s) extraordinário(s) modelo(s), é a manutenção das decisões recorridas, admissão dos recursos e remessa destes para o STF. Nesse caso, diz o art. 543-B, § 2º [§ 4º], o STF poderá “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada”. Aqui aparenta nova hipótese de provimento monocrático dos recursos extraordinários (CPC, art. 557, § 1º-A). O recurso extraordinário poderá ser provido com base em um único precedente do STF. (ABBUD, 2005, p. 125).

---

<sup>160</sup> Art. 543-B do CPC: [...]

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Numa visão panorâmica, percebe-se que a busca pela celeridade, mediante o julgamento em massa de recursos extraordinários com questões idênticas, está a revelar sérias dificuldades de se operar esse julgamento múltiplo sem violação direta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

A preocupação com uma tramitação célere, acabará por tolher, nestes casos, a participação das partes na construção das decisões do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual tais decisões não se poderão considerar legítimas.

A partir das considerações expostas no presente capítulo, pode-se constatar que o requisito de admissibilidade da repercussão geral não constitui, deveras, uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, nem no direito comparado. Trata-se sim de reintrodução de um mecanismo de triagem de recursos extraordinários que fora utilizado durante a vigência da Constituição anterior (de 1967 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969), a saber, a arguição de relevância da questão federal. No entanto, a repercussão geral surge com nova roupagem, pois que se refere apenas a questões constitucionais.

A aplicação da repercussão geral provocará muitas discussões, tendo em vista sua indeterminação conceitual. Como antes examinado, essa indeterminação pode retirar a previsibilidade das partes em relação à conduta decisória desse tribunal, ao apreciar a existência ou não de tal requisito de admissibilidade, ensejando arbitrariedades ou discricionariedades por parte do Supremo Tribunal Federal. Essa previsibilidade se mostra importante para que as partes tomem conhecimento das bases em que as decisões foram proferidas, isto é, com a observância do princípio da legalidade e o da fundamentação das decisões.

A repercussão geral se propõe com a finalidade de reduzir o número de recursos extraordinários e de acelerar a tramitação de recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Judiciário. Todavia, a sua indeterminação conceitual deixa a cargo da subjetividade dos recorrentes a demonstração da repercussão geral nos recursos extraordinários, o que, a princípio, não implica a redução no número de recursos extraordinários que poderão continuar a ser interpostos exigindo do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão preliminar da repercussão geral.

Verifica-se que a Lei nº 11.418/2006 e a Emenda nº 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal contêm diversas lacunas, seja quanto à forma pela qual a Turma do STF deverá manifestar-se nos casos em que se trate de recurso

extraordinário verse sobre questão constitucional cuja repercussão geral já fora ou não reconhecida; seja quanto à admissão da manifestação de terceiros; seja quanto à admissão de determinados tipos de recurso contra a decisão que aprecie o requisito da repercussão geral (tais como, os embargos de declaração e os embargos de divergência). Essas lacunas estão a exigir constantes discussões a respeito do novo requisito de admissibilidade e a provocar regulamentação complementar para sua aplicação.

Por fim, é preciso destacar que a maior discussão provocada pela introdução da repercussão geral se relaciona com a garantia fundamental da ampla defesa. Como antes analisado, a previsão desse novo requisito de admissibilidade vem de encontro com a citada garantia fundamental na medida em que dificulta, ainda mais, a interposição do recurso extraordinário, limitando, assim, o direito de recorrer e a participação da parte recorrente, nos casos em que se esteja diante de uma decisão que contrarie a Constituição. Igualmente, a irrecorribilidade da decisão que declare inexistente a repercussão geral da questão constitucional restringe o direito de recorrer e impede que as partes exerçam um controle de constitucionalidade do serviço público jurisdicional e de qualidade sobre das decisões judiciais.

Dessa maneira, embora o advento repercussão geral tenha como discurso subjacente a necessidade de imprimir celeridade nos processos judiciais, o que se observa é que as inovações legislativas não têm abrangido, propriamente, a celeridade na tramitação dos atos processuais (que se relaciona ao fator tempo e a uma racionalidade prática para a execução de atos processuais mediante a utilização dos meios previstos no ordenamento jurídico), mas sim a restrição ou supressão da participação das partes. Isto, certamente, não se mostra condizente com as novas linhas interpretativas determinadas pela Constituição de 1988 no que tange ao devido processo constitucional, visto que se confronta com a garantia fundamental da ampla defesa.

No capítulo seguinte, tomando por base as análises até aqui empreendidas, poder-se-á prosseguir e ampliar a discussão da repercussão geral no recurso extraordinário que se situa em um tema mais amplo que seria o do controle de constitucionalidade. Pretende-se demonstrar que, em um Estado de Direito que se propõe a ser democrático, este controle de constitucionalidade não se limita a uma atividade estatal, mas pode, sim, ser exercido mediante a interposição do recurso extraordinário. Daí a importância que esta espécie recursal assume na tentativa de

se fazer valer as normas constitucionais, de modo que a criação de mecanismos de triagem recursal como a repercussão geral, ao restringir a garantia da ampla defesa, acaba por limitar a participação da própria sociedade no controle de constitucionalidade, bem como, em última análise, na construção de um Estado Democrático de Direito.

## **CAPÍTULO 4 – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A REPERCUSSÃO GERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **4.1 – Ampliação do tema**

As análises até aqui empreendidas puderam apontar e demonstrar o universo jurídico dentro do qual se encontra o novo requisito específico de admissibilidade da repercussão geral, a saber, no procedimento de interposição do recurso extraordinário. O estudo do recurso extraordinário, por sua vez, encaminha uma discussão mais ampla que seria o estudo do controle de constitucionalidade.

Como antes examinado, o recurso extraordinário consiste em uma espécie de recurso (um meio de impugnação) que visa, precipuamente, a impugnar decisões judiciais que contrariem a Constituição de 1988. Vê-se, então, que o recurso extraordinário constitui em um instrumento de controle de constitucionalidade. Aliás, pelas características do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, como se analisará adiante, os recursos, de modo geral, podem ensejar esse controle de constitucionalidade.

Não se tenciona, neste capítulo, uma análise deveras aprofundada quanto ao controle de constitucionalidade em todas as suas manifestações, bem como a respeito de todos os procedimentos previstos na lei destinados a esse controle, o que levaria o presente trabalho a assumir proporções enciclopédicas. Pretende-se, sim, apresentar o tema do controle de constitucionalidade a fim de possibilitar que o estudo da repercussão geral no recurso extraordinário seja situado numa perspectiva mais ampla, que não apenas do ponto de vista do processo judicial.

Para tanto, tendo em conta que a Constituição de 1988 propõe a instituição de um Estado Democrático de Direito no Brasil, mostra-se necessário discorrer, primeiramente, sobre as bases democráticas em que se deve fundar o estudo da teoria do processo. Prosseguindo-se a discussão, impende examinar, mais detidamente, como a doutrina, de modo geral, tem compreendido o controle de constitucionalidade e os modos pelos quais esse controle se exerce. Em seguida, pretende-se propor uma concepção renovada do controle de constitucionalidade, a

partir das bases constitucionais para instituição de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, cabe examinar de que maneira o requisito da repercussão geral se relaciona com o controle de constitucionalidade, do ponto de vista da atuação do Supremo Tribunal Federal, bem como das partes que participam dos procedimentos instaurados perante esse órgão do Judiciário, quando da interposição do recurso extraordinário.

## 4.2 – Das bases democráticas para uma teoria do processo

A instituição de um Estado de Direito Democrático no Brasil, a partir da promulgação de Constituição de 1988, impõe e propicia novas bases teórico-jurídicas para o estudo do direito processual com vistas a uma sociedade brasileira que se pretenda democrática. A efetivação das normas constitucionais, certamente, constitui obrigação incondicional de todos que a elas submetam, visando então à implantação desse Estado Democrático cujos alicerces consolidam-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e no pluralismo político (conforme disposto no art. 1º da Constituição de 1988<sup>161</sup>); bem como na aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais dispostos nos arts. 5º a 16 do texto constitucional.

Dizendo-se democrática, a Constituição de 1988 provoca e determina o desate com as concepções estatais do Estado Liberal e do Estado Social<sup>162</sup>, nas

---

<sup>161</sup> Art. 1º da Constituição de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

<sup>162</sup> Conforme expõe Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, na concepção liberal, “cabe ao Estado, através do Direito Positivo, garantir certeza nas relações sociais, através da compatibilização dos interesses privados de cada um com o interesse de todos, mas deixar (sic) a felicidade ou a busca da felicidade nas mãos de cada indivíduo. Em nível de esfera privada, reconhecem-se direitos naturais, vida, liberdade e propriedade. Em nível de esfera pública, convencionam-se direitos perante o Estado e direitos à comunidade estatal: status de membro (nacionalidade), igualdade perante a lei, certeza e segurança jurídicas, tutela jurisdicional (sic), segurança pública, direitos políticos, etc.” (OLIVEIRA, 2002, p. 55). Prosseguindo o mesmo autor, na concepção de Estado Social, “o cidadão-proprietário do Estado Liberal passa a ser encarado como o cliente de uma Administração Pública garante de bens e serviços. O Direito passa a ser interpretado como sistema de regras e de princípios otimizáveis, consubstanciadores de valores fundamentais [...], bem como de programas de fins, realizáveis no “limite do possível”. [...] A Constituição prescreve programas políticos, define

quais se basearam as ciências sociais até então, dentre elas a do Direito. Assim, o texto constitucional encaminha, obrigatoriamente, uma reflexão científica renovada, em bases democráticas, para a compreensão da sociedade brasileira que, como outras sociedades modernas, caracterizam-se como “sociedades pluralistas” (HABERMAS, 2003, p. 87).

O pluralismo<sup>163</sup> da sociedade brasileira, isto é, “o pluralismo social, o pluralismo cultural e o pluralismo dos projetos pessoais de vida” (CITTADINO, 2004, p. 170), exige, então, que se busquem fundamentos “em teorias sociais mais sofisticadas que procuram refletir acerca da hiperdiferenciação das sociedades complexas atuais.” (OLIVEIRA, 2002, p. 34).

As sociedades modernas – também denominadas de sociedades pós-convencionais pelo sociólogo Jürgen Habermas – caracterizam-se, sobretudo, pela “inexistência de visões éticas, religiosas ou tradicionais de mundo que possam configurar um sistema de valores compartilhados capaz de estabelecer um consenso básico entre os cidadãos.” (CITTADINO, 2004, p. 170).

Diante de uma pluralidade de concepções individuais sobre o bem, e de uma multiplicidade de identidades sociais, Jürgen Habermas questiona de que modo se faz possível a integração dos indivíduos nas sociedades modernas, tendo em conta o pluralismo que, facilmente, poderia propiciar dissensos e rupturas entre esses indivíduos, e tendo em vista que as sociedades modernas se encontram

---

procedimentos, estrutura competências. Questões não só de controle de constitucionalidade da atividade legislativa, mas também de omissões legislativas inconstitucionais passam à tela de juízo.” (OLIVEIRA, 2002, p. 60).

<sup>163</sup> O pluralismo é assunto vinculado à Modernidade. Louvando-se da reflexão de Marcelo Campos Galuppo (GALUPPO, 2002), Flávio Quinaud Pedron, Viviane Machado Caffarate e Helena Guimarães Barreto expõem que: “o pluralismo emerge no mundo social exatamente quando a unidade e a homogeneidade da concepção acerca do que seja a vida boa, decorrente da presença de um único centro comunitário, é substituída pela pluralidade de projetos de como alcançá-la, que aglutinam grupos de indivíduos, e que convivem e disputam em uma sociedade em que vários planos individuais e grupais de ação são integrados por um ato voluntário” (GALUPPO, 2002, p. 4). Assim, ao contrário do Estado Liberal e do Estado Social, “o Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida sem interferir na auto-identidade de uma determinada sociedade. Ao contrário, ele deve reconhecer que todos os projetos que compõem uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes na composição de sua identidade” (GALUPPO, 2000, p. 6, grifos nossos).” (GALUPPO apud PEDRON; CAFFARATE; BARRETO, 2003, p. 268). Por certo, as bases para o pluralismo já vinham sendo discutidas há séculos. No caso, famosa é a obra de Giovanni Pico Della Mirandola, escrita em 1487, que mostra claramente a divergência do autor com a homogeneidade de concepções e projetos de vida; afinal, o homem pode ser aquilo que quer: “Ó suma liberdade de Deus pai, ó suma e admirável felicidade do homem! ao (sic) qual é concedido obter o que deseja, ser aquilo que quer.” (PICO DELLA MIRANDOLA, 1989, p. 53).

desarraigadas de autoridades sagradas e instituições arcaicas. (HABERMAS, 2003, p. 17-63; CITTADINO, 2004, p. 170-182).

Desenvolvendo seu raciocínio, o autor propõe a resposta de que a integração social se torna possível, nas sociedades modernas (pós-convencionais), por meio do direito positivo, que se originou na Modernidade com a organização das organizações político-estatais. É por meio desse direito positivo que os indivíduos estabilizariam as suas expectativas de comportamento, construiriam instituições políticas e procedimentos, e definiriam competências. Ressalta, ainda, que na ausência de um fundamento sagrado ou metafísico à integração social, esta apenas poderia acontecer, caso os próprios indivíduos, destinatários das normas jurídicas vigentes, também se reconhecessem autores na produção dessas normas. Nas palavras do autor:

O *medium* do direito apresenta-se como um candidato para tal explicação, especialmente na figura moderna do direito positivo. As normas desse direito possibilitam comunidades extremamente artificiais, mais precisamente, associações de membros livres e iguais, cuja coesão resulta simultaneamente da ameaça de sanções externas e da suposição de um acordo racionalmente motivado.

[...]

Ou a ordem jurídica permanece embutida nos contextos de um *ethos* da sociedade global subordinada à autoridade de um direito sagrado – como foi o caso das formas de transição absolutistas ou estamentais do Renascimento; ou as liberdades subjetivas de ação são complementadas por direitos subjetivos *de outro tipo* – através de direitos dos cidadãos que não visam apenas à liberdade de arbítrio, mas à autonomia. Pois, sem um respaldo religioso ou metafísico, o direito coercitivo, talhado conforme o comportamento legal, só consegue garantir sua força integradora se a totalidade dos *destinatários* singulares das normas jurídicas puder considerar-se *autora* racional dessas normas.

[...]

Somente na modernidade o poder político pode desenvolver-se como poder legal, em formas do direito positivo. A contribuição do poder político para a função própria do direito, que é a de estabilizar expectativas de comportamento, passa a consistir, a partir deste momento, no desenvolvimento de uma *segurança jurídica* que permite aos destinatários do direito calcular as conseqüências do comportamento próprio e alheio.

[...]

O direito não se esgota simplesmente em normas de comportamento, pois serve à organização e à orientação do poder do Estado. Ele funciona no sentido de regras constitutivas, que não garantem apenas a autonomia pública e privada dos cidadãos, uma vez que também produzem instituições políticas, procedimentos e competências. (HABERMAS, 2003, p. 25, 54, 182-183)

A partir dessas explanações poder-se-ia dizer que, em uma sociedade pluralista, uma teoria democrática do direito (e, no conjunto desta, a teoria do

processo) deve tomar como base os seguintes aspectos, a saber: que, havendo inúmeras, deve-se “evitar tomar partido na disputa entre formas de vida e cosmovisões” (HABERMAS, 2003, p. 87); e que a integração social se faz possível pela prática de indivíduos “que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente” (HABERMAS, 2003, p. 145) na qual serão co-autores e destinatários das normas que regulam a sua interação social.

Concordando com as bases teóricas apresentadas por Jürgen Habermas, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira também destaca a circunstância de que o princípio democrático se efetiva, conquanto possibilite a participação dos indivíduos (cidadãos) nos processos de tomadas de decisões:

Em outras palavras, o desafio atual da universalização dos Direitos Fundamentais e da base de legitimidade das decisões políticas, inclusive em face da formação de *Comunidades de Direito*, de base multicultural, está cobrando, mais uma vez, a devida distinção entre Direito e eticidade. O Direito deve fundar-se tão-somente no princípio democrático, não mais compreendido como um mecanismo liberal de decisão majoritária ou a partir de uma pretensa “vontade geral” republicana, mas como institucionalização de processos estruturados por normas que garantam a possibilidade de participação discursiva dos cidadãos no processo de tomada de decisões. (OLIVEIRA, 2002, 33-34).

Assentados os fundamentos condutores para a compreensão de uma teoria democrática do direito, a efetivação da Constituição de 1988 exige uma ampla participação dos destinatários das normas constitucionais, ou seja, nas palavras de Peter Häberle<sup>164</sup>, dos “agentes conformadores da “realidade constitucional”.”

---

<sup>164</sup> Häberle apresenta uma proposta, senão inédita, bastante interessante pelas formulações renovadas a respeito do que se poderia compreender por sociedade democrática (aberta). Segundo o autor, a interpretação constitucional explica-se como um processo ao qual estão vinculados não apenas os órgãos estatais, mas todas as potências públicas, citando como exemplos: a Corte Constitucional, os tribunais e juízes, os autores, réus e outros participantes dos processos judiciais, o órgão legislativo, os pareceristas ou experts em comissões formadas nos órgãos estatais, os peritos oficiais em audiências no Parlamento ou nos Tribunais, associações, partidos políticos, os grupos de pressão organizados, os requerentes ou partes nos processos administrativos de caráter participativo, a opinião pública democrática e pluralista e o processo político como grandes estimuladores: mídia (imprensa, rádio, televisão, que, em sentido estrito, não são participantes do processo, o jornalismo profissional, de um lado, a expectativa de leitores, as cartas de leitores, de outro, as iniciativas dos cidadãos, associações, os partidos políticos fora do seu âmbito de atuação organizada (Cf. 2, d), igrejas, teatros, editoras, as escolas da comunidade, os pedagogos, as associações de pais), e, por fim, a doutrina constitucional. A interpretação da Constituição, portanto, não seria um evento único do Estado, mas de toda a comunidade política, sem se pretender estabelecer para essa comunidade de intérpretes um *numerus clausus*. Defende que quanto mais pluralista a sociedade, mais amplos devem ser os critérios de participação no processo de interpretação constitucional, critérios esses que são estabelecidos pelas normas de direito processual (HÄBERLE, 1997).

(HÄBERLE, 1997, p. 12). Afinal, sem a participação desses agentes, isto é, sem a “atuação humana”, conforme expõe Konrad Hesse, as normas constitucionais “permanecem letra morta e nada produzem se o conceito daquelas exigências [estabelecidas nas normas constitucionais] não passa à conduta humana.” (HESSE, 1998, p. 47).

Consoante explica Gisele Cittadino, essa participação se dá pelos instrumentos estabelecidos no ordenamento jurídico e que possibilitam a efetivação do sistema de direitos constitucionais:

E não há outra forma de viabilizar essa participação jurídico-política senão através da criação, pelo próprio ordenamento constitucional, de uma série de instrumentos processuais-procedimentais que, utilizados pelo círculo de intérpretes da constituição, possa vir a garantir efetividade dos direitos fundamentais. (CITTADINO, 2004, p. 19-20).

Observa-se, portanto, que a abertura constitucional à “comunidade de intérpretes” (CITTADINO, 2004, p. 48) perpassa pelas normas processuais que, a seu turno, estabelecem os critérios pelos quais se fará possível a participação dos agentes conformadores da realidade constitucional; critérios esses que “hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.” (HÄBERLE, 1997, p. 13).

Evidencia-se, assim, uma estreita conexão entre Constituição e processo. Por conseguinte, é premente, hoje, que o estudo do direito processual e a criação do Direito Processual Positivo (como conjunto de textos de lei processual) devem fundar-se, necessariamente, na principiologia constitucional vigente (da isonomia, do acesso à jurisdição, do contraditório, da gratuidade de jurisdição nos casos de conflito, da duração razoável do processo e da celeridade na sua tramitação, da fundamentação das decisões, e do direito ao advogado) que conforma o devido processo constitucional<sup>165</sup>. E é essa principiologia que deve reger os diversos tipos de procedimentos estruturados na lei (instrumentos técnico-jurídico-processuais<sup>166</sup>), a fim de possibilitar a efetiva participação de todos na efetivação das normas constitucionais.

---

<sup>165</sup> Vide também subseção 1.4 do capítulo 1.

<sup>166</sup> Vide nota de rodapé número 14.

### 4.3 – Do Controle de Constitucionalidade: panorama do processo constitucional e da jurisdição constitucional

#### 4.3.1 – O Controle de Constitucionalidade na doutrina

Nos dias atuais, uma maior aproximação dos estudos do processo e da Constituição se manifesta inafastável. É preciso salientar que, ao longo do século XX, vários estudiosos do direito já vinham chamando a atenção para isso. Dentre eles, podem-se destacar o uruguaio Eduardo Juan Couture<sup>167</sup> (COUTURE, 1946), o mexicano Héctor Fix-Zamudio (FIX-ZAMUDIO, 1988) e os italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (ANDOLINA; VIGNERA, 1979). No Brasil, destaca-se José Alfredo de Oliveira Baracho<sup>168</sup> (BARACHO, 1984).

Com efeito, a importância desses estudos parte da constatação de que os Estados, nas sociedades modernas, estruturam-se por normas jurídicas pelas quais são criados e organizados os órgãos estatais para o desempenho de suas atividades, e pelas quais também são assegurados direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A esse conjunto de normas, de um modo geral, deu-se o nome de “Constituição”.

Colocando-se como base de todo o ordenamento jurídico, a Constituição é que institui os critérios para existência, validade e eficácia dos atos jurídicos praticados a partir de sua entrada em vigor. Sendo uma norma fundamental, é ela que deve prevalecer perante todas normas e atos jurídicos que lhe confrontarem (princípio da supremacia da Constituição)<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> É inegável o fato de Couture ter sido um dos primeiros estudiosos a examinar o processo como uma “garantia” (COUTURE, 1951, p. 364 e 370) do indivíduo, sob a perspectiva constitucional. Exemplo disso é a sua reflexão de que o direito de ação decorre da garantia constitucional do “derecho de petición” (COUTURE, 1946, p. 41-56).

<sup>168</sup> Sobre o assunto, pode-se afirmar que Baracho foi pioneiro, no Brasil, nos estudos da teoria constitucionalista do processo.

<sup>169</sup> Nas palavras de Ferdinand Lassale: “sendo a Constituição a lei fundamental de uma nação”, uma vez “promulgada, a partir desse instante, não se pode decretar, naquele país, embora possam querer outras leis contrárias à fundamental.” (LASSALE, 1995, p. 28 e 29).

Ainda sobre o assunto, Konrad Hesse também expõe que “a Constituição é a *ordem fundamental jurídica da coletividade*. Ela determina os princípios diretivos, segundo os quais deve formar-se unidade política e tarefas estatais ser exercidas. Ela regula procedimentos de vencimentos de conflitos no interior da coletividade. Ela ordena a organização e o procedimento da formação da unidade política e da atividade estatal. Ela cria bases e normaliza traços fundamentais da ordem total

A atividade de fiscalização quanto à obediência às normas constitucionais costuma ser denominada pelos vocábulos “controle constitucional” ou “controle de constitucionalidade”. José Alfredo de Oliveira Baracho lembra que este é o “mais adequado na doutrina do direito comparado [...] para denominar o controle de legitimidade dos atos praticados pelos órgãos estatais, por meio de uma fiscalização dos órgãos constitucionalmente estabelecidos.” (BARACHO, 1984, p. 148). O controle de constitucionalidade, portanto, constitui-se “a garantia *sine qua non* da imperatividade da Constituição.” (FERREIRA FILHO, 2000, p. 2).

Para custódia da Constituição, fez-se necessário o desenvolvimento de um mecanismo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos estatais que não estivessem em conformidade com a Constituição, pelo qual determinado órgão estatal pudesse decidir “anulação ou inaplicação” (BARACHO, 1984, p. 192) dessas leis e atos normativos. Esse mecanismo, a seu turno, refere-se ao processo constitucional, assim, comumente, denominado pela doutrina (ANDOLINA; VIGNERA, 1979; BARACHO, 1984; FIX-ZAMUDIO, 1988).

Conforme expõe José Alfredo de Oliveira Baracho, o processo constitucional “visa à proteção dos princípios constitucionais, especialmente aqueles conferidos aos indivíduos, para se oporem às decisões legítimas (*sic*) das autoridades públicas.” (BARACHO, 1984, p. 346).

A atividade de controle da concordância das leis e atos jurídicos com a Constituição, por sua vez, passou a ser desempenhada pela jurisdição constitucional. Conforme explica José Afonso da Silva, a jurisdição constitucional “emergiu historicamente como um instrumento de defesa da Constituição, não da Constituição considerada como um puro nome, mas da Constituição tida como expressão de valores sociais e políticos.” (SILVA, José Afonso, 2000, p. 557).

Discorrendo sobre o assunto, José Alfredo de Oliveira Baracho também menciona que:

A Jurisdição Constitucional é compreendida como a parte da administração da justiça que tem como objeto específico matéria jurídico-constitucional de um determinado Estado.

[...]

A Jurisdição Constitucional tutela a regularidade constitucional do exercício ou atividades dos órgãos constitucionais. Ao mesmo tempo, faz valer as

---

jurídica. Em tudo, ela é “o plano estrutural fundamental, orientado por determinados princípios de sentido, para a configuração jurídica de uma coletividade.” (HESSE, 1998, p. 37).

situações jurídicas subjetivas do cidadão, previamente consagradas no texto constitucional.

[...]

Esta jurisdição deve ter meios que possibilitam a sua efetivação e os seus resultados. O amplo e diverso campo de atuação da jurisdição constitucional projeta-se através de diferentes estruturas, funções e modos, cuja eficácia se opera por meio do processo constitucional. (BARACHO, 1984, p. 97, 113 e 114).

Em termos gerais, pode-se dizer que o estudo do controle da constitucionalidade é tratado pelos estudiosos do direito sob a ótica dos órgãos estatais, principalmente no âmbito do processo judicial (que tramita perante os órgãos do Judiciário), na medida em que caberia à jurisdição constitucional, como órgão estatal, preservar e fazer atuar as normas constitucionais. De fato, na maior parte dos Estados contemporâneos, esse controle é atribuído a um tribunal ou um órgão de configuração similar, conforme assevera Louis Favoreu (FAVOREU, 2004).

Razões históricas também não faltam para explicar a predominância, nos atuais sistemas jurídicos, do controle judiciário de constitucionalidade. Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho:

A primeira Constituição que enfrentou, diretamente, o controle da constitucionalidade através de órgão especificamente criado, foi a da Pennsylvania, de 1776. Serviu de modelo à de Vermont, em 1777, e à de New York, onde foi previsto o “Conselho de Revisão”.

A Convenção de Filadélfia de 1787 foi palco de amplas discussões. O *Virginia Plan* tem grande importância, no que se refere ao controle constitucional da atividade legislativa, com reflexos no futuro Estado federal: controle da lei do Estado Federal e sobre a lei federal.

As discussões aí levantadas fizeram prevalecer o conceito de controle judiciário da constitucionalidade, preparando o terreno para o sistema atual (BARACHO, 1984, p. 150).

Na doutrina, é freqüente a classificação do controle de constitucionalidade em controle político ou controle jurisdicional, tomando por base o órgão que o exercerá. A respeito do controle político, Paulo Bonavides expõe que:

Determinados sistemas constitucionais, reconhecendo que o controle de constitucionalidade das leis tem efeitos políticos e confere ao órgão exercitante uma posição de preeminência no Estado, cuidam mais adequado e aconselhável acometê-lo a um corpo político, normalmente distinto do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Deixam assim de confiá-lo aos tribunais. (BONAVIDES, 2000, p. 270).

Este controle político se verifica no sistema francês, sendo desempenhado pelo Conselho Constitucional de 1958, “composto por nove membros com mandato

de 9 anos, não podendo ser reconduzido. As decisões do Conselho não são suscetíveis de recurso e se impõe a todos os poderes públicos e autoridades administrativas.” (BONAVIDES, 2000, p. 271).

Quanto ao controle jurisdicional, “pode ser efetivado por um órgão vinculado ao poder judiciário, mas também, transcorre ante um tribunal especial (sistemas alemão e italiano).” (BARACHO, 1984, p. 169-170). Esse controle está consagrado em duas modalidades: o controle difuso ou por via de exceção (controle concreto) – que mais interessa no presente trabalho – e o controle concentrado ou por via de ação (controle abstrato).

O controle de constitucionalidade na modalidade difusa dá-se mediante um incidente provocado por qualquer das partes em um procedimento instaurado perante os órgãos do Judiciário, sendo competentes todos os juízes e tribunais para exercê-lo. Nas palavras de José Alfredo de Oliveira Baracho, “o poder de controle é deferido a todos os órgãos judiciários, de um dado ordenamento jurídico, que o resolve incidentalmente, por ocasião da decisão da causa” (BARACHO, 1984, p. 172).

Esta modalidade de controle de constitucionalidade tem suas origens no sistema jurídico norte-americano e evoca o julgamento do célebre caso *Marbury x James Madison*, pela Suprema Corte norte-americana, em 1803, o qual constitui marco histórico a partir do que se evidenciou a obrigatoriedade e a necessidade de as leis e demais atos normativos oriundos dos órgãos estatais compatibilizarem-se à Constituição (BARACHO, 1984, p. 209).

Em relação ao controle de constitucionalidade concentrado ou abstrato, este se dirige às leis e atos normativos estatais que contrariem as normas constitucionais. É um controle direto, visto que ocorre “por meio de uma ação [...]” pela qual se impugna “perante determinado tribunal uma lei, que poderá perder sua validade constitucional e conseqüentemente ser anulada *erga omnes* (com relação a todos).” (BONAVIDES, 2000, p. 277).

A modalidade de controle concentrado, por sua vez, remonta à década de 1920, segundo informa Louis Favoreu, quando a Constituição da Áustria criou a Corte Constitucional, inspirada nos estudos de Hans Kelsen, que deveria verificar a concordância das normas de hierarquia inferior, leis e atos administrativos, com a Constituição, desde que violaram as formas impostas pelo texto constitucional ou

estão em contradição com o preceito da Constituição (FAVOREU, 2004, p. 17-26<sup>170</sup>). Nessa modalidade, o controle de constitucionalidade consiste em atribuição exclusiva de um órgão estatal.

#### **4.3.2 – O Sistema de Controle de Constitucionalidade no Brasil**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê as duas modalidades de controle de constitucionalidade das leis (difusa e concentrada). Segundo expõe Paulo Bonavides, o controle difuso ou por via de exceção encontra-se previsto, no Brasil, desde a Constituição de 1891, primeira Constituição Republicana:

A via de exceção no direito constitucional brasileiro já tem raízes na tradição judiciária do País. Inaugurou-se teoricamente com a Constituição de 1891. [...]

A organização da Justiça Federal, mediante a Lei 221 de 20 de novembro de 1894, tem sido apontada por vários constitucionalistas como um importante passo dado em nosso sistema para a concretização ou implantação de um controle de constitucionalidade. Com efeito determinava o § 10, do art. 13 daquela lei, que os juízes e tribunais “deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais”. (BONAVIDES, 2000, p. 294 e 295)

Em relação ao controle concentrado ou por via de ação, Gilmar Ferreira Mendes lembra que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro “em 1965<sup>171</sup>, ao lado do controle incidental de normas [...] para aferição da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.” (MENDES, 2005, p. 21)<sup>172</sup>.

---

<sup>170</sup> No mesmo sentido, José Alfredo de Oliveira Baracho (BARACHO, 1984, p. 103).

<sup>171</sup> Por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 16 de novembro de 1965.

<sup>172</sup> Em que pese inovadora, a modalidade de controle de constitucionalidade concentrado fora bastante criticada à época de criação, conforme narra Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, 2005, p. 20-47 e 68-94), pois que tão-somente o Procurador-Geral da República poderia ajuizar a representação de inconstitucionalidade (hoje, ação de inconstitucionalidade) de leis e atos normativos. A utilização ou não deste instrumento acabava por ficar, muitas vezes, ao alvedrio do Procurador-Geral.

No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988, o leque de pessoas legitimadas a provocar o controle de constitucionalidade abstrato foi ampliado consideravelmente e, embora o cidadão não tenha sido legitimado, a ampliação representa, decerto, uma conquista histórica no direito constitucional brasileiro. Conforme estabelece o art. 103 da Constituição de 1988, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, dentre outros: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 também passaram a ter legitimidade: a

Observe-se que o controle de constitucionalidade difuso permanece a ser o mecanismo disposto a todos (cidadãos e pessoas jurídicas, de modo geral) com a finalidade de postular seus direitos fundamentais perante os órgãos estatais, em caso de lesão ou ameaça a esses direitos, bem como para exercer controle e fiscalização dos próprios atos estatais, desde que se façam em contrariedade à Constituição de 1988.

O recurso extraordinário (foco do presente trabalho) também se insere no controle de constitucionalidade difuso, na medida em que sua interposição provoca um incidente dentro de um procedimento instaurado perante o Supremo Tribunal Federal em que se discute à existência ou não de violação a normas constitucionais. Constitui-se, como antes examinado, em corolário da garantia fundamental da ampla defesa que se exerce pelos meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição de 1988).

Nessas breves linhas sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, deve-se ressaltar a sua importância, sobretudo, nas sociedades pluralistas contemporâneas em que a efetivação da Constituição não se trata de atividade exclusiva dos órgãos estatais.

No caso do controle de constitucionalidade difuso, este se apresenta como a única saída – para os que não detém legitimidade no controle concentrado – de se tentar fazer valer as normas constitucionais. Sua fundamentalidade é clara em uma sociedade pluralista, como brasileira, na qual a Constituição de 1988 impõe, expressamente, uma intensa participação dessa sociedade para a construção de um Estado de Direito Democrático, repelindo, veementemente, experiências legislativas passadas de regimes ditatoriais<sup>173</sup>.

---

Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador de Estado ou do Distrito Federal.

<sup>173</sup> Recorda Gilmar Ferreira Mendes que na Constituição de 1937 “criou-se a possibilidade de suspender, mediante ato legislativo, decisão judicial que declarasse a inconstitucionalidade do ato normativo. Isso deveria ocorrer através de resolução do Parlamento Nacional, aprovada por uma maioria qualificada de dois terços dos votos (art. 96). Esse instituto deveria cumprir dupla função: confirmar a validade da lei e cassar a decisão judicial questionada. A lei confirmada ganhava, assim, a força de uma Emenda Constitucional. [...] A faculdade confiada ao Parlamento de suspender decisões judiciais acabou por ser exercida diretamente pelo ditador mediante a edição de decreto-leis (Constituição de 1937, art. 180).” (MENDES, 2005, p. 32 e 35). Nas palavras de Oscar Dias Corrêa: “disposição única na história republicana” (CORRÊA, 1986, p. 52). Assim dispunha o citado art. 96 da Constituição de 1937:

Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes poderão os tribunales declarar a inconstitucionalidade da lei ou de acto do Presidente da Republica.

**Parágrafo unico.** No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juizo do Presidente da Republica, seja necessaria ao bem estar do povo, á promoção ou defesa de interesse

As análises até aqui empreendidas sobre o controle de constitucionalidade tem como objetivo expor uma visão geral do tema, como também situar o âmbito jurídico em que se situa o recurso extraordinário e, conseqüentemente, o requisito da repercussão geral, a saber, no controle de constitucionalidade difuso. Pode-se dizer que essas análises tomaram como base as exposições mais tradicionais feitas pela doutrina.

Na subseção seguinte, diferentemente, pretende-se prosseguir na análise do controle de constitucionalidade, todavia, apresentando novos contornos para compreensão do tema, e tendo em conta as linhas interpretativas propostas pela Constituição de 1988, a possibilitar a participação da sociedade (pluralista) brasileira na construção de um Estado Democrático de Direito.

#### **4.4 – Controle de Constitucionalidade e Sociedade Aberta no Estado Democrático de Direito**

##### ***4.4.1 – Partes e Jurisdição Constitucional na perspectiva do Devido Processo Constitucional***

Partindo-se da noção de sociedade “aberta” (HÄBERLE, 1997, p. 20) e “pluralista” (HABERMAS, 2003, p. 87)<sup>174</sup>, é lícito afirmar que interpretar e aplicar a Constituição não se constituem atos exclusivamente estatais, mas sim de todos que devam estar subordinados às suas normas (cidadãos; associações; partidos políticos; sindicatos; pessoas jurídicas de direito público, como a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal; dentre outros).

A interpretação e a aplicação das normas constitucionais, visando ao seu cumprimento, suplicam, por sua vez, a existência de instrumentos técnico-jurídico-processuais que venham a possibilitar a concretização das normas jurídicas, inclusive as constitucionais.

---

nacional de alta monta, poderá o Presidente da Republica submettel-a novamente ao exame do Parlamento: si este a confirmar por dois terços devotos em cada uma das Camaras, ficará sem effeito a decisão do Tribunal.

No ordenamento jurídico brasileiro há vários e vários exemplos desses instrumentos técnicos, tais como: o *habeas corpus*, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, o *habeas data*, a ação popular, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade (respectivamente, art. 5º, incisos LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXIII, e art. 103 da Constituição de 1988); o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/1943), dentre outros. Todos esses exemplos situam-se no âmbito do processo judicial, que tramita perante os órgãos do Judiciário.

Saindo do âmbito do Judiciário – embora a grande maioria dos estudiosos do processo prefira examiná-lo sob a ótica do processo judicial – também se observa a existência desses instrumentos técnicos no âmbito dos órgãos do Legislativo. Apesar de não receberem uma denominação específica, como se percebe nos exemplos citados do Judiciário, os instrumentos técnicos relacionados ao Legislativo constituem, igualmente, procedimentos cuja finalidade é um pronunciamento estatal. Assim, tem-se: os procedimentos que regulam a elaboração de leis ordinárias ou complementares, de decretos legislativos ou de resoluções, além de propostas de emenda à Constituição (previstos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, e nos Regimentos Internos dos parlamentos); os procedimentos que regulam a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito e dos Conselhos de Ética; procedimentos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que tramitam perante os Tribunais de Contas da União (órgão este que não está expressamente definido na Constituição como integrante do Legislativo, embora tenha a atribuição de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo), dentre outros.

O mesmo se diga também em relação aos órgãos do Executivo perante os quais, certamente, tramitam os mais diversos tipos de procedimentos: o procedimento administrativo no âmbito federal (Lei nº 9.784/1999); os procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002); os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas de proteção do empregado (Decreto-lei nº 5.452/1943); os procedimentos de fiscalização do adimplemento das contribuições

---

<sup>174</sup> Vide subseção 4.2 deste capítulo.

para a seguridade social; procedimentos para atuação por infração de trânsito; procedimentos que regulam a atuação de Conselhos de Ética na administração direta e indireta; procedimentos que regulam registros de obras autorais, marcas e patentes; procedimentos que regulam a concessão de benefícios da Previdência Social; dentre vários outros.

Todos esses instrumentos técnico-jurídico-processuais constituem uma técnica de aplicação do direito<sup>175</sup> pela observância da estrutura normativa (que prevê a composição ordenada de atos) de seus procedimentos previstos em lei. Eles compõem o devido processo legal aqui compreendido “como co-extensão procedimental do devido processo constitucional”, consoante assertiva de Rosemiro Pereira Leal (LEAL, Rosemiro, 2002, p. 104).

Dessa maneira, qualquer atuação dos órgãos estatais, disciplinada em procedimentos legais, deve reger-se pelo devido processo constitucional. Nas palavras de Rosemiro Pereira Leal:

O processo, como instituição constitucionalizada, define-se, por conseguinte, como uma *conjunção* de princípios (contraditório, ampla defesa, isonomia, direito ao advogado e à gratuidade judicial) que é referente jurídico-discursivo da procedimentalidade ainda que esta, em seus modelos legais específicos, não se realize expressa e necessariamente em contraditório. O Processo, por concretização constitucional, aqui é concebido como uma instituição regente e pressuposto de legitimidade de toda criação, transformação, postulação e reconhecimento de direitos pelos provimentos legiferantes, judiciais e administrativos. (Leal, rosemiro, 2005b, p. 73 e 102).

A participação dos agentes (atores) da sociedade, “enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição” (HÄBERLE, 1997, p. 48), encaminha uma reflexão para o conceito de parte na perspectiva do devido processo constitucional, visto que a parte “é que vai operar o PROCESSO CONSTITUCIONAL, que é o arcabouço fundamental de implantação do *constitutional due process* e dos modelos procedimentais no plano constituinte (a instituir).” (ROSEMIRO, 2001, p. 21).

Pode-se afirmar que “parte” consistirá em toda pessoa (natural, jurídica ou que por ficção jurídica seja considerada como pessoa) que esteja legitimada pelo ordenamento jurídico a atuar os conteúdos da lei (por em ação, isto é, interpretando e aplicando a lei, modificando a realidade normativa que é a devida), por meio de

---

<sup>175</sup> Vide nota de rodapé número 14.

procedimentos disciplinados na própria lei e que têm por finalidade a construção uma decisão (um pronunciamento estatal).

Consoante a exposição de Rosemiro Pereira Leal:

Com efeito, o conceito de *parte* como pessoa legitimada pela lei a atuar a lei é que poderá, em Direito democrático, balizar o campo hermenêutico, porque os conceitos de homem, indivíduo, cidadão, pessoa, coletividade, sociedade, como autores ou atores anônimos do mundo da vida, não encerram vínculo jurídico participativo de procedimentalidade em bases jurídico-normativas para instalar um regime de interpretação aberta a todos, porque esta abertura não se faz por ordem natural ou espontânea, mas quando os seus agentes se protagonizam como pessoas (*partes*) legalmente autorizadas para provocar decisões, criar, reconstruir, modificar ou extinguir as suas próprias realidades do existir jurídico. (LEAL, Rosemiro, 2001, p. 22)

Desse modo, nos diversos procedimentos que se instauram perante os órgãos estatais – procedimentos esses disciplinados pela lei – partes serão os legitimados legais a fazer atuar os conteúdos legais (autores; réus; licitantes; parlamentares ou grupo de cidadãos na elaboração de projetos de leis, dentre outros exemplos). O modo de atuação dos conteúdos da lei será variável para cada parte, de acordo com os critérios legais e com as finalidades procedimentais, mas sempre deverá ater-se ao devido processo constitucional.

Partindo-se da consideração de que, numa sociedade aberta, interpretar e aplicar as normas constitucionais não se tratam de tarefa exclusiva dos órgãos estatais, e que a atuação dos conteúdos da Constituição deve observar as estruturas procedimentais prevista na lei e regidas pelo devido processo constitucional, impõe-se, necessariamente, a discussão a respeito da jurisdição constitucional.

Em geral, a doutrina conceitua a “jurisdição constitucional como a atividade jurisdicional cometida a um órgão específico dentro da estrutura estatal [...]” para verificar “a congruência das normas hierarquicamente inferiores à Constituição com os preceitos desta” (TAVARES, André, 1998, p. 104).

Todavia, em uma sociedade aberta (democrática), a fiscalização da observância das normas constitucionais não se deve restringir a uma atividade desempenhada pelos órgãos estatais. Daí se mostrar profícua a discussão relativa ao conceito de jurisdição (constitucional), que não consistiria em uma atividade estatal, mas sim nos próprios conteúdos da lei. Consoante a reflexão de Rosemiro Pereira Leal:

Nas democracias, a jurisdição é o conjunto de conteúdos jurídicos (materiais-processuais) assegurados pelo devido PROCESSO constitucionalizado na criação, recriação, na definição, na interpretação e na aplicação das leis por todos os agentes legitimados no recinto da Sociedade Jurídico-política Democrática de Direito. A jurisdição não é atividade jurídico-resolutiva e pessoal do juiz ou dos agentes do Estado, mas o próprio conteúdo da lei conduzido por aqueles agentes indicados na lei democrática. Tanto a parte como o juiz exercem, nos procedimentos, jurisdição, guardadas as características de suas atuações legais de articulador-construtor (parte) e aplicador-julgador (juiz), sendo que ambos são figurantes da estrutura procedimental que é o espaço democrático sempre aberto (direito de petição) de instalação estrutural do contraditório, da isonomia e da ampla defesa como direitos constitucionalmente fundados em nome do PROCESSO institucional de discussão, afirmação e produção jurídica permanente. (LEAL, Rosemiro, 2001, p. 24).

Nesse compasso, efetivar os conteúdos das normas constitucionais (jurisdição constitucional<sup>176</sup>) não implica em uma atividade restrita dos agentes estatais (juízes, administradores, legisladores, dentre outros), mas também das partes (pessoas legitimadas), segundo procedimentos legais, sob a ótica do devido processo legal. A efetivação da jurisdição constitucional, portanto, “se faz pelo *devido processo constitucional* instituído pelo POVO para validar, legitimar e eficacizar a atuação de direitos em todo o arcabouço jurídico do discurso constitucional.” (LEAL, Rosemiro, 2001, p. 24).

#### **4.4.2 – Uma compreensão renovada de controle de constitucionalidade**

---

<sup>176</sup> Segundo Rosemiro Pereira Leal, “discernir jurisdição (conteúdo da lei) e judicção (atos de decisão egressos dos conteúdos da lei) torna-se indispensável à compreensão do PROCESSO CONSTITUCIONAL, porque a judicacionalidade, seja no âmbito judicial ou da administração, não dispensa a jurisdição da lei nas democracias pelo devido processo legislativo. A judicacionalidade nas democracias é aspecto da estrutura procedimental (judicial ou administrativa) como dever legal de assegurar às partes o Processo Constitucional e não como atividade de tutelar ou interditar de direitos livremente descobertos pela inteligência do julgador, à margem do âmbito estrutural do procedimento processualizado. O juiz ou o decididor, nas democracias, não é livre intérprete da lei, mas o aplicador da lei como intérprete das articulações lógico-jurídicas produzidas pelas partes construtoras da estrutura procedimental.” (LEAL, Rosemiro, 2001, p. 25).

Sobre o assunto, não se pode deixar de notar a semelhança do termo judicção com o termo inglês “adjudication” utilizado para designar o exercício desempenhado pelos órgãos judiciais. Conforme expõe Owen Fiss, “adjudication é a forma usual na literatura de língua inglesa para designar a atividade realizada pelo Judiciário na solução de conflitos. Não obstante o vocábulo correspondente em português seja mais utilizado nas relações de posse e propriedade (e.g., a “adjudicação compulsória”), é correta na sua extensão para o sentido utilizado na língua inglesa. O juiz, ao julgar um determinado caso, aplica a norma ao caso concreto adjudicando – isto é, atribuindo – uma solução, entre outras possíveis, para a controvérsia em questão.” (FISS, 2004, p. 104).

A partir das reflexões antes expostas, pode-se constatar que o estudo do direito processual deve ser empreendido em estrita consonância com as normas constitucionais que, pela salvaguarda dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do direito ao advogado e da gratuidade judicial, configuram o devido processo constitucional, “*referente jurídico-discursivo de estruturação*” (Leal, Rosemiro, 2005b, p. 100) dos procedimentos estabelecidos em lei (devido processo legal).

Constata-se também que a observância dessa principiologia constitucional – conformadora do devido processo constitucional – não se restringe ao âmbito do Judiciário, mas também se aplica órgãos do Executivo e do Legislativo, no desempenho de suas respectivas atividades, inclusive em seus próprios contextos administrativos internos.

Ampliando-se mais a discussão, pode-se dizer, ainda, que mesmo as relações entre particulares (pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado) estariam abrangidas nessa observância do devido processo constitucional. Isto se mostra plenamente defensável, tomando-se como base o próprio princípio da isonomia (entre as pessoas), o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição de 1988), e o compromisso da sociedade brasileira com a solução pacífica das controvérsias, assim registrado no preâmbulo do texto constitucional. Com certeza, princípios constitucionais como os da isonomia, do contraditório e da ampla defesa se fazem indispensáveis em diversas situações vividas pelos particulares, em suas interlocuções diárias, quando se torna necessário chegar a uma solução a respeito de qualquer polêmica ou controvérsia. Isto se verifica, por exemplo, durante reuniões nas associações de moradores de bairros ou entre condôminos de edifícios; na elaboração de contratos; nos “processos” seletivos internos e externos de candidatos no mercado de trabalho, dentre outros exemplos.

Embora o devido processo constitucional, de certa forma, não vincule as relações privadas com a mesma intensidade que o faz em relação aos procedimentos instaurados perante os órgãos estatais; e embora a autonomia privada esteja submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da Constituição de 1988: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), há várias situações cotidianas evidenciam a importância de serem

observados os princípios constitucionais do processo na busca do entendimento e da solução de conflitos.

É bastante comum, nas obras e estudos científicos do Direito, a referência de que incumbe ao Judiciário proteger a Constituição; ou, ainda, de que tal proteção deva ser exercida em maior grau pelos órgãos deste. Decerto, a previsão constante no *caput* do artigo 102 da Constituição de 1988, no sentido de que “*competete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição*”, contribui para o raciocínio de que a atribuição dos órgãos do Judiciário, com o fito de guardar as normas constitucionais, seja mais elevada em relação aos órgãos do Executivo e Legislativo.

Todavia, ante a necessidade de clareza em todo trabalho científico, importa asseverar que a guarda da Constituição é dever que se impõe a todas as pessoas naturais e jurídicas ora residentes ou constituídas no Brasil. O zelo pelo cumprimento das normas constitucionais não se constitui exceção, mas sim regra geral de observância absoluta a todos que estejam submetidos ao ordenamento jurídico brasileiro. Valha-se, então, o princípio da legalidade, insculpido nas normas do artigo 5º, inciso II e do artigo 37, *caput* da Constituição de 1988, na medida em que a própria Constituição compõe-se de um conjunto de normas as quais também devem ser respeitadas.

Não é dispensável rememorar que, em inúmeros dispositivos constitucionais, determina-se às pessoas jurídicas de direito público interno<sup>177</sup> e aos seus respectivos órgãos a obediência à Constituição. Isto se verifica, por exemplo, no artigo 23, inciso I, ao prescrever que compete à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela guarda da Constituição. Outrossim, o *caput* do artigo 25 da Constituição de 1988 determina aos Estados-Membros o atendimento aos princípios nela estabelecidos para a elaboração das Constituições estaduais. Do mesmo modo, os *capita*<sup>178</sup> dos artigos 29 e 32 da Constituição de

---

<sup>177</sup> Nos termos do art. 41 do Código Civil (Lei 10.406/2002): São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

<sup>178</sup> A palavra “capita” corresponde ao plural do termo em latim “caput”, cujo significado é “cabeça”. Na elaboração dos textos de leis ou atos normativos, a matéria a ser regulada é organizada por artigos (unidade básica de articulação), em numeração crescente e ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Os artigos podem-se desdobrar em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens (vide Lei Complementar 95/1998). No caso em que os artigos se desdobram em parágrafos (representados pelo sinal gráfico “§”) ou em incisos

1988 impõem a observância dos princípios constitucionais para a elaboração das leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, respectivamente.

Mencione-se, ainda, o *caput* do artigo 78 da Constituição de 1988 que dispõe sobre o compromisso do Presidente e Vice-Presidente, no ato da posse, de “*manter, defender e cumprir a Constituição*”; bem como o artigo 129, incisos II e IV, que, em linhas gerais, atribuem ao Ministério Público o dever de promover medidas em defesa das normas constitucionais.

Sob a mesma perspectiva aqui referida, Edgard Silveira Bueno Filho salienta que a preservação da Constituição trata-se de obrigação não apenas dos entes federativos (isto é, União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal), mas também de todos os cidadãos:

A preservação da norma superior constitui-se em obrigação dos entes políticos federativos, consoante se observa do art. 23 da Constituição. Mas não exclusiva. Com efeito, é dever de todo e qualquer cidadão velar pela sua guarda, com o objetivo de preservar os direitos e garantias nela estipulados. Com efeito, o estatuto maior tem por objetivo, entre outros, é claro, garantir direitos e liberdades. Assim, é necessário o esforço de todos para preservar a Constituição íntegra (BUENO FILHO, 2004, p. 7).

Dessa maneira, pode-se dizer que o controle da constitucionalidade, isto é, a fiscalização, por todos, do cumprimento das normas constitucionais não se restringe ao âmbito do processo judicial. A prática desse controle deve ser observada, cotidianamente, nos inúmeros órgãos estatais, a exemplo das comissões de constituição e justiça – assim comumente denominadas – nos órgãos do Legislativo no âmbito federal, estadual e municipal, para analisar a constitucionalidade dos projetos de leis antes de sua submissão ao plenário parlamentar.

Tal prática também deve ser observada nos incontáveis e diversos processos administrativos instaurados perante os órgãos e entidades do Executivo, tanto na Administração Pública direta, quanto na indireta (Ministérios, Secretarias, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, dentre outros), sobretudo na gestão de “*políticas sociais*” (SARLET, 2006, p. 373). De resto, porque não salientar, as próprias “*relações jurídicas entre particulares*” (SARLET, 2006, p. 392) também devem ser pautadas com respeito às normas constitucionais.

---

(representados por algarismos romanos), a primeira oração, que a estes antecede, é a que se denomina *caput*.

#### 4.5 – O Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional

O estudo do controle de constitucionalidade, como atividade fiscalizatória irrestrita do cumprimento das normas constitucionais, certamente, provoca a discussão a respeito da atuação dos órgãos estatais no sentido de cumprir e fazer cumprir tais normas. No caso, importa a atuação do Supremo Tribunal Federal, visto que o presente trabalho envolve o tema repercussão geral no recurso extraordinário, sendo que esta espécie recursal é interposta perante o referido tribunal.

No Brasil, qualquer violação a norma constitucional pode ser apreciada, em última análise, pelos órgãos do Judiciário. Para tanto, a Constituição de 1988 assegura, no seu artigo 5º, inciso XXXV, a garantia do acesso à jurisdição para provocar a tutela legal<sup>179</sup> (*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*). Dentre os órgãos do Judiciário, estabelecidos nos termos do Capítulo III do Título IV da Constituição de 1988 (art. 92 e seguintes), confere-se ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de exercer, como última instância julgadora, o controle de constitucionalidade difuso e, exclusivamente, o concentrado.

A introdução do requisito da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, como antes analisado<sup>180</sup>, enseja a ampliação dos poderes do Supremo Tribunal Federal na medida em que lhe possibilita fazer uma triagem dos casos que teria de apreciar. Ademais, dificulta a interposição do recurso extraordinário, bem como limita o direito de recorrer e a participação da parte recorrente, nos casos em que se esteja diante de uma decisão que contrarie a Constituição. Do mesmo modo, a irrecorribilidade da decisão que declare inexistente a repercussão geral da questão constitucional restringe o direito de recorrer e impede que as partes exerçam um controle de constitucionalidade do serviço público jurisdicional e de qualidade sobre as decisões judiciais. Em suma: a exigência desse novo requisito de admissibilidade tolhe a participação das partes no controle de constitucionalidade e na construção das decisões judiciais.

A despeito de tais considerações, observa-se que a repercussão geral vem no sentido de atender a uma idéia não tão recente de que o Supremo Tribunal Federal

---

<sup>179</sup> Vide também nota de rodapé número 70.

<sup>180</sup> Vide subseções 3.2, 3.4 e 3.5 do capítulo 3.

se torne um “verdadeiro e pleno Tribunal Constitucional” (TAVARES, André, 2005, p. 218), seguindo o modelo europeu de controle de constitucionalidade<sup>181</sup>.

Como narra Gilmar Ferreira Mendes, a idéia de instituir uma corte constitucional já havia sido ventilada na Assembléia Constituinte para a elaboração da Constituição de 1988:

Em 1985 foi convocada Assembléia Constituinte. Anteriormente, confiara o Governo à “Comissão Afonso Arinos” a tarefa de elaboração de um Projeto de Constituição. Essa comissão apresentou proposta com quatrocentos e trinta artigos, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 1986.

Esse projeto, que consagrava a forma parlamentar de governo, outorgava ao Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Suprema, ampla competência originária e recursal (art. 272). Na Assembléia Constituinte foi contemplada, porém, a idéia de instituição de uma Corte Constitucional.

A nova Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, acabou por consagrar solução de compromisso que ampliava a competência originária do Tribunal em relação aos novos remédios constitucionais e ao controle abstrato de normas e restringir a sua competência recursal. (MENDES, 2005, p. 40).

Sobre o contexto político da época, Gisele Cittadino também expõe que:

A saída encontrada pela Comissão Afonso Arinos [criada por idéia de Tancredo Neves, efetivada pelo então Presidente da República José Sarney no Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985] foi uma solução de compromisso. Inicialmente, atenderam à reivindicação do Supremo de maior autonomia administrativa e orçamentária. De outra parte, abandonando a idéia de criação do Tribunal Constitucional, nos moldes europeus, a Comissão manteve o STF, mas modificou essencialmente suas atribuições, que passaram a ser predominantemente constitucionais, exatamente no feitio da Suprema Corte Americana. Não concordaram, portanto, com a pretensão do Supremo de continuar acumulando a competência para declarar tanto o sentido da Constituição como o das leis

---

<sup>181</sup> Defendendo a transformação do STF em Tribunal Constitucional, André Ramos Tavares expõe que “as competências originárias típicas de um tribunal constitucional são aquelas localizadas no inc. I, alíneas a, o e p do art. 102. Ao lado dessas, seriam acrescidas ainda, as competências a nível recursal, próprias de uma Corte Suprema, que seriam as do inc. III, alíneas a, b e c do art. 102. As restantes deveriam ser transferidas para outro tribunal.” (TAVARES, 1998, p. 127-128). Assim dispõe o art. 102 da Constituição de 1988. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...] o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade. A propósito do assunto, Louis Favoreu apresenta distinção interessante entre os vocábulos Suprema Corte e Corte Constitucional. Consoante expõe o autor, a diferença fundamental entre ambas seria a de que: “enquanto a primeira está necessariamente – daí seu nome – colocada no cume de um edifício jurisdicional, a segunda está localizada fora de todo aparelho jurisdicional.” (FAVOREU, 2004, p. 33-34). Verifica-se que as Cortes Constitucionais relacionam-se, de um modo geral, ao modelo europeu de controle de constitucionalidade (controle abstrato), enquanto que as Supremas Cortes, ao modelo norte-americano (controle difuso).

federais. Recorrendo ao chamado “critério de relevância” do constitucionalismo norte-americano, a Comissão conferiu ao STF as atribuições jurídico-políticas de uma Corte Constitucional, além da competência para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instâncias por outros tribunais, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição e quando considerar “relevante a questão federal” resolvida pelos demais tribunais superiores. (CITTADINO, 2004, p. 40-41).

Com efeito, a transformação do Supremo Tribunal Federal em um Tribunal Constitucional<sup>182</sup> consiste em uma antiga aspiração de estudiosos brasileiros defensores do comunitarismo<sup>183</sup>. Pode-se dizer que tal aspiração se espelha em modelos como o do Tribunal Constitucional Federal alemão, para o qual “a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha [Constituição alemã] não constitui tanto um sistema de regras estruturado através de princípios, mas uma “ordem concreta de valores” (HABERMAS, 2003, p. 315).

Segundo Gisele Cittadino, os estudiosos comunitaristas defendem que ao Supremo Tribunal Federal, como Tribunal Constitucional, caberia o monopólio da interpretação dos valores compartilhados pela sociedade brasileira, valores estes que estariam incorporados no texto constitucional. Nas palavras da autora:

A dimensão comunitária do constitucionalismo brasileiro revela-se seja quando adota uma concepção de Constituição enquanto “ordem concreta de valores”, [...] seja, enfim, quando atribui um papel preponderantemente político ao Supremo Tribunal Federal, que deve recorrer a “procedimentos interpretativos de legitimação de aspirações sociais” e orientar a interpretação constitucional pelos valores éticos compartilhados. (CITTADINO, 2004, p. 10).

---

<sup>182</sup> De uma maneira geral, as reformas mais recentes da legislação processual já vinham indicando essa tendência de que o Supremo Tribunal Federal passasse a ser visto como um Tribunal Constitucional, tendo o mesmo propósito da repercussão geral, isto é, restringir o número de recursos. Ao lado da repercussão geral, pode-se destacar a súmula de efeito vinculante – também introduzida na Reforma Constitucional do Judiciário (EC nº 45/2004) – que poderá ser aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre determinada matéria constitucional, impondo-se a sua observância aos demais órgãos do Judiciário e do Executivo, em âmbito federal, estadual e municipal (art. 103-A da Constituição de 1988, introduzido na Emenda Constitucional nº 45/2004). Como exemplo, tem-se também o art. 557, caput do CPC que possibilita aos desembargadores relatores negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998). Outro exemplo, mais recente, é do § 1º do art. 518 do CPC que possibilita ao juiz de direito não receber “o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal” (com redação dada pela Lei nº 11.276, de 8 de fevereiro de 2006). Em todos os casos, resta clara a finalidade de que os demais órgãos do Judiciário (juízes e tribunais) estejam vinculados às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a idéia de se atribuir ao Supremo Tribunal Federal uma exclusiva “função de guardião dos valores que integram o *sentimento constitucional* da comunidade” (CITTADINO, 2004, p. 66) não encontra vizinhança com as bases instituídas pelas Constituição de 1988 para a construção do Estado Democrático de Direito, tendo em conta, sobretudo, o pluralismo da sociedade brasileira e a abertura constitucional de participação da sociedade na interpretação e na aplicação do direito vigente. Aliás, “limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes “corporativos” ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo” (HÄBERLE, 1997, p. 34) sobre os conteúdos das próprias normas constitucionais.

Idéias como a de transformar o Supremo Tribunal Federal em um Tribunal Constitucional ainda giram em torno da concepção de Estado Social, em que o cidadão é tido como um cliente da Administração Pública, e no qual o direito se interpreta como um sistema de regras e de princípios passíveis de otimização, isto é, regras e princípios que consubstanciam valores fundamentais realizáveis no limite do possível (OLIVEIRA, 2002, p. 60).

Todavia, como dito, no Estado Democrático de Direito brasileiro, o zelo pelo cumprimento das normas constitucionais se constitui obrigação de todos que estejam submetidos ao seu ordenamento jurídico, levando-se em consideração as renovadas linhas interpretativas determinadas pela Constituição de 1988 – especialmente no que tange ao direito processual. Nesse sentido, não se pode atribuir ao Supremo Tribunal Federal uma função de guardião de “uma suposta ordem suprapositiva de valores substanciais”, mas sim a função de “velar para que se respeitem os procedimentos democráticos para uma formação da opinião e da vontade políticas de tipo inclusivo” (HABERMAS apud CITTADINO, 2004, p. 213), isto é, o “dever legal de assegurar às partes o Processo Constitucional” (LEAL, Rosemiro, 2001, p. 25), como regente dos diversos instrumentos técnico-jurídico-processuais dispostos no ordenamento, dentre eles o recurso extraordinário.

Daí afirmar Rosemiro Pereira Leal que, em um sistema jurídico democrático, o controle de constitucionalidade, em todas as suas manifestações, não deve encerrar-se com uma decisão solipsista dos órgãos estatais, mas sim com a participação de todos os integrantes da comunidade jurídica. No âmbito do

---

<sup>183</sup> Por todos, cite-se José Afonso da Silva como exemplo de um dos estudiosos comunitaristas. Sobre o assunto, recomenda-se leitura da obra de Gisele Cittadino (CITTADINO, 2004).

Judiciário, por exemplo, a construção das decisões também depende da atuação dos sujeitos do processo e não somente do órgão judicial (juiz ou tribunal). Nas palavras do autor:

O sistema jurídico só é configurativo de direito democrático se suscetível de recriação e fiscalização permanente pelo DEVIDO PROCESSO aberto a todos os integrantes da comunidade jurídica (controles abstrato e difuso, amplos e irrestritos de constitucionalidade).

[...]

O cuidado que se impõe ao falar numa decisão democrática é exatamente identificá-la dentro da estrutura do devido processo constitucional, por suas expansividades judiciais, legislativas e administrativas, como provimento de todos os sujeitos do processo e não do ato humano monocrático ou colegiado decorrente de um dos sujeitos do processo como função ou órgão protetor da estrutura procedimental processualizada. (LEAL, Rosemiro, 2002, p. 120 e 130).

Ademais, conforme critica Gisele Cittadino, não haveria motivos para se defender a existência de uma “ordem de valores compartilhados”, como o fazem os comunitaristas, tendo em conta que a sociedade brasileira é, de fato, uma sociedade pluralista, não se podendo asseverar, pois, a existência de um consenso em torno das diversas concepções de vida e identidades sociais<sup>184</sup>. O direito, assim, não deveria ser tomado como um conjunto de valores realizáveis, mas como normas cogentes que obrigam, de maneira isonômica, todos os seus destinatários. Nas palavras da autora:

As sociedades multiculturais são, por suas características, pós-convencionais, ou seja, sociedades nas quais já não é possível a obtenção de um consenso em torno de valores éticos substantivos. No entanto, se a inexistência destes valores culturais compartilhados inviabiliza a conformação de uma integração ética, isto não significa, segundo Habermas, que uma integração política não possa ser configurada em torno de uma cultura política comum, segundo a qual os cidadãos se reconhecem como membros livres e iguais de uma associação voluntária.

[...]

Com efeito, se não podemos caracterizar a sociedade brasileira como congruente e harmônica, tampouco podemos nos referir à Constituição como uma ordem concreta de valores compartilhados por nossa comunidade. Não podemos, como querem os “comunitários”, tomar as normas como bens atrativos sobre os quais recaem preferências valorativas. A garantia do sistema do sistema de direitos constitucionais, que certamente foi instituído com o objetivo de enfrentar os antagonismos e as divisões provenientes do nosso perverso pluralismo social, só será possível se tomarmos as normas constitucionais em um sentido deontológico, ou seja, tão-somente como comandos que obrigam seus

---

<sup>184</sup> Vide também subseção 4.2 deste capítulo.

destinatários igualmente, sem exceção. (CITTADINO, 2004, p. 216 e 230).<sup>185</sup>

Com base nessas considerações, pode-se afirmar que a transformação do Supremo Tribunal Federal em um Tribunal Constitucional, ao modo europeu de controle de constitucionalidade, não encontra consonância com a Constituição de 1988, na medida em que essa transformação avizinha-se com uma concepção de Estado Social com a qual o texto constitucional brasileiro impõe o desate.

No Estado Democrático de Direito brasileiro, diferentemente, a jurisdição constitucional (conteúdos das normas constitucionais) não se limita à interpretação e à aplicação de alguns especialistas, no caso, dos membros do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Constitucional); mas, ao contrário, implica a participação de todos os integrantes da comunidade jurídica. A observância do devido processo constitucional, por sua vez, é que assegura a esses integrantes a efetiva participação nos procedimentos instaurados perante os órgãos do Judiciário. Sendo assim, qualquer decisão, que se pretenda democrática, deve ser “construída

---

<sup>185</sup> Neste ponto, mostra-se profícua a distinção apresentada por Jürgen Habermas entre normas e valores. Segundo o autor, “princípios ou normas mais elevadas, em cuja luz outras normas podem ser justificadas, possuem um sentido deontológico, ao passo que os valores têm um sentido teleológico. Normas válidas obrigam seus destinatários, sem exceção e em igual medida, a um comportamento que preenche expectativas generalizadas, ao passo que valores devem ser entendidos como preferências compartilhadas intersubjetivamente. Valores expressam preferências tidas como dignas de serem desejadas, em determinadas coletividades, podendo ser adquiridas ou realizadas através de um agir direcionado a um fim. Normas surgem com uma pretensão de validade binária, podendo ser válidas ou inválidas; em relação a proposições normativas, como no caso de proposições assertóricas, nós só podemos tomar posição dizendo “sim” ou “não”, ou abster-nos do juízo. Os valores, ao contrário, determinam relações de preferências, as quais significam que determinados bens são mais atrativos do que outros; por isso, nosso assentimento a proposições valorativas pode ser maior ou menor.

A validade deontológica de normas tem o sentido absoluto de uma obrigação incondicional e universal: o que deve ser pretende ser igualmente bom para todos. Ao passo que a atratividade de valores tem o sentido relativo de uma apreciação de bens, adotada ou exercitada no âmbito de formas de vida ou de uma cultura: decisões valorativas mais graves ou preferências de ordem superior exprimem aquilo que, visto no todo, é bom para nós (ou para mim).

Portanto, normas e valores distinguem-se, em primeiro lugar, através de suas respectivas referências ao agir obrigatório ou teleológico; em segundo lugar, através da codificação binária ou gradual de sua pretensão de validade; em terceiro lugar, através de sua obrigatoriedade absoluta ou relativa e, em quarto lugar, através dos critérios aos quais o conjunto de sistemas de normas ou de valores deve satisfazer. Por se distinguirem segundo essas qualidades lógicas, eles não podem ser aplicados da mesma maneira. À luz de normas, é possível decidir o que deve ser feito; ao passo que, no horizonte de valores, é possível saber qual comportamento é recomendável.

[...]

Normas e princípios possuem uma força de justificação maior do que a de valores, uma vez que podem pretender, além de uma *especial dignidade de preferência*, uma *obrigatoriedade geral*, devido ao seu sentido deontológico de validade; valores têm que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores. E, uma vez que não há medidas racionais para isso, a avaliação realiza-se de modo arbitrário ou irrefletido, segundo ordens de precedência e padrões consuetudinários.” (HABERMAS, 2003, p. 316-317 e 319).

racionalmente e legitimamente pelas partes e Estado-Juiz” (TAVARES, Fernando, 2007, p.113), e não, solitariamente, pelo órgão judicial.

Em remate, importa mencionar que a introdução do requisito de admissibilidade da repercussão geral restringe, com efeito, a fiscalização das partes no controle de constitucionalidade difuso, exercido mediante o recurso extraordinário, na medida em que se confronta, como já dito, com a garantia fundamental da ampla defesa. Além disto, a irrecorribilidade da decisão que declare não preenchido o requisito da repercussão geral restringe, por conseguinte, a atuação dos integrantes da comunidade jurídica na construção legítima das decisões cujos conteúdos lhes sejam imputáveis.

Por fim, pode-se concluir que as reformas na legislação processual brasileira que visam à transformação do Supremo Tribunal Federal em um Tribunal Constitucional, ou que propugnem a introdução de medidas como a repercussão geral, sob a perspectiva de limitar a participação dos sujeitos do processo na construção das decisões, agem em detrimento das garantias fundamentais que configuram o devido processo constitucional, disfarçando, em última análise, a manutenção de um *status quo* de direito antidemocrático.

## CONCLUSÃO

Tomando por base as análises empreendidas, no presente trabalho, sobre a repercussão geral no recurso extraordinário, podem ser apresentadas as seguintes conclusões, no intuito de contribuir para o estudo do tema cuja discussão, de certo modo, ainda é incipiente:

A repercussão geral constitui um requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário, previsto no § 3º do art. 102 da Constituição de 1988 (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004), tendo sido regulamentada pela Lei nº 11.418/2006 e pela Emenda nº 21/2007 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Quando da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar, em capítulo específico da petição recursal, que a questão constitucional discutida no caso envolve repercussão geral. Tratando-se de requisito de admissibilidade, a sua apreciação antecede o juízo do mérito do recurso extraordinário. Nesse sentido, caso a questão constitucional não ofereça repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso extraordinário.

A expressão “repercussão geral” encerra um conceito jurídico indeterminado. Dessa maneira, não se mostra possível estabelecer contornos nítidos para a conceituação dessa expressão. Em outras palavras: não há como se descrever, pormenorizadamente, as situações fáticas a que se há de atribuir o caráter de repercussão geral.

O § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil estabeleceu, como critérios para se verificar a existência de repercussão geral, o critério da relevância da questão constitucional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e o critério de que a questão deva ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

Todavia, mesmo tais critérios não solucionam o problema em torno da conceituação da repercussão geral. Primeiramente, persistiria a indeterminação do conceito de repercussão geral, tendo em vista a dificuldade de se limitar a discussão quanto aos significados dos qualificativos “econômico”, “político”, “social” e “jurídico”. Igualmente, persistiria a discussão em torno dos conceitos do que seja uma questão

constitucional econômica, política, social ou jurídica e, na órbita de cada uma dessas qualificações, o que se deveria considerar como relevante.

Em segundo lugar, no que tange ao critério de que a questão constitucional deva “ultrapassar os limites subjetivos da causa”, a indeterminação do conceito de repercussão geral permanece, pois que a lei não estabeleceu quaisquer traços identificadores para se verificar quando uma determinada questão ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Poder-se-ia dizer que uma alternativa para solução da identificação deste critério seria a previsão contida no art. 543-B, *caput* do Código de Processo Civil, com base no qual se poderia afirmar que a questão constitucional ultrapassaria os limites subjetivos da causa quando houvesse multiplicidade de recursos com mesma questão. Contudo, mesmo neste caso, a discussão prosseguiria novamente; agora, a respeito do que se deva entender do termo “multiplicidade” o qual, também, não foi definido pela lei.

Sobre a indeterminação da expressão a repercussão geral, pode-se dizer, ainda, que a norma do § 3º do art. 543-A do Código de Processo Civil seria a única a possibilitar uma análise objetiva a respeito da repercussão geral de determinada questão constitucional, quando dispõe que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Nestes casos, presumir-se-ia a existência de repercussão geral de determinada questão constitucional.

Desse modo, a indeterminação da expressão “repercussão geral”, bem como a dificuldade de se restringir a discussão quanto aos critérios estabelecidos pelo art. 543-A, § 1º do Código de Processo Civil, embaraçam, senão impossibilitam, a conceituação da repercussão geral.

No mesmo compasso, pode-se dizer que a indeterminação conceitual da repercussão geral não permite concluir que se trate de um instituto jurídico. Apesar de se tratar de uma criação legal, os critérios estabelecidos em lei para sua definição não encontram contornos, objetivamente, determináveis, o que também impossibilita a identificação e o agrupamento de princípios que detivessem uma unidade e afinidade lógica e jurídica necessárias para traçar as características de um instituto jurídico.

Diante dessa indeterminação conceitual, afirma-se que a verificação da existência ou não de repercussão geral de determinada questão constitucional abrirá

aos Ministros do Supremo Tribunal Federal uma liberdade interpretativa carregada de subjetividade, propiciando decisões fundadas na idiosincrasia dos julgadores.

Tal circunstância, além de dar ensejo a decisões arbitrárias ou discricionárias, pode afastar a previsibilidade das partes em relação à conduta decisória do Supremo Tribunal Federal. Essa previsibilidade se mostra importante para que as partes tomem conhecimento das bases jurídicas em que as decisões foram proferidas, isto é, com a observância do princípio da legalidade e o da fundamentação das decisões.

A norma do § 3º do art. 102 da Constituição de 1988 e a Lei nº 11.418/2006, que dispõem sobre o requisito de admissibilidade da repercussão geral, suscitam, de certo modo, um paradoxo. Levam à interpretação de que haveria normas constitucionais mais relevantes do que outras. Contudo, não havia, nem há, no texto constitucional, qualquer norma jurídica que estabeleça que a Constituição de 1988 deva ser interpretada dessa maneira.

Partindo-se dessa assertiva, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 seria inconstitucional, por introduzir um critério de graduação de normas constitucionais (de mais relevantes a menos relevantes) até então inexistente no ordenamento jurídico. Nesse sentido, caso se entenda ser este critério de graduação o devido, a Emenda Constitucional detém vício de inconstitucionalidade, e, por corolário, a Lei nº 11.418/2006 e a sua regulamentação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A norma do § 3º do art. 102 da Constituição de 1988 e a Lei nº 11.418/2006 também provocam outro paradoxo. Seria o de que, mesmo que ocorresse ofensa às normas constitucionais, nem todas as questões deveriam ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, por não preencherem o requisito da repercussão geral. Tenha-se, como exemplo, a hipótese em que uma questão constitucional inédita que venha a ser submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, haveria de se indagar se, porque essa questão inédita não se repete em outros recursos extraordinários (isto é, não ultrapassa os limites subjetivos da causa), o recurso extraordinário que a suscitasse deveria ser conhecido e julgado pelo tribunal. Defende-se, aqui, que este tipo de questão deva ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em conta seu caráter excepcional. Todavia, saliente-se que a lei não apontou critérios para aplicação da

repercussão geral em casos em que o Supremo Tribunal Federal esteja diante de uma situação inédita (o que poderia ocorrer em apenas uma causa).

Em relação às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário (alíneas *a* a *d* do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988), cabe ao recorrente demonstrar a existência da repercussão geral da questão constitucional em delas.

No entanto, a exigência de demonstração da repercussão geral não aparenta ser adequada nas hipóteses previstas nas alíneas *b*, *c* e *d* do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988. Deixando de conhecer do recurso extraordinário nessas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal acabaria por afrontar o texto constitucional, tendo em vista as atribuições que lhe incumbem nos termos do art. 102 da Constituição de 1988, bem como a circunstância de que o Brasil adotou a forma de Estado federado (assegurada no art. 1º, *caput* e art. 60, § 4º, inciso I da Constituição de 1988).

Na hipótese da alínea *b* (em que o recurso extraordinário é cabível quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal), caso o Supremo Tribunal Federal deixe de conhecer do recurso extraordinário, a interpretação final quanto à constitucionalidade ou não de determinado tratado ou lei federal ficaria a cargo do juízo *a quo*. Desse modo, aquele tribunal, na condição de última instância recursal, estaria deixando de exercer sua competência precípua e final de apreciar as causas que envolvam violação ao texto constitucional.

Na hipótese da alínea *c* (em que o recurso extraordinário é cabível quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição), discute-se a constitucionalidade do ato local (estadual, municipal ou distrital) em face do texto constitucional. Do mesmo modo que na alínea *b*, o Supremo Tribunal Federal detém a competência precípua e final de apreciar as causas que envolvam violação ao texto constitucional, e, sendo assim, a decisão do tribunal visará preservar a própria federação, na medida em que se verificará se o ente federado (estadual, municipal ou distrital) não desobedeceu as normas constitucionais que limitam seu campo de atuação (legislativa ou executiva).

Igualmente, na alínea *d* (em que o recurso extraordinário é cabível quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal), verificar-se-á se o ato local não invadiu a esfera legiferante do âmbito federal, a fim de também preservar a federação. Deixando de apreciar tais questões, a interpretação final quanto à constitucionalidade ou não de ato local (em relação à Constituição e à

lei federal) também ficaria a cargo do juízo *a quo*, e não do Supremo Tribunal Federal, que é órgão estatal competente para tanto.

Dessa maneira, a demonstração da repercussão geral não deveria ser exigida nos casos fundados nas alíneas *b* a *d* do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, diante da competência precípua do Supremo Tribunal Federal e diante da obrigatoriedade de manutenção da forma federativa de Estado.

Sobre o exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, trata-se de atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Constatase que, a rigor, o art. 323, *caput* e seu § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não estabelece uma ordem para o exame da repercussão geral. Esse exame poderá ser tanto posterior aos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 323, *caput* do RISTF), bem como poderá ser prévio quando a repercussão geral for presumida (§ 1º do art. 323 do RISTF).

A despeito de tal circunstância, pode-se afirmar que seria mais adequado que o Supremo Tribunal Federal empreendesse a análise prévia de alguns requisitos de admissibilidade tais como, por exemplo, a tempestividade, a regularidade formal, o preparo, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer, antes de analisar o requisito da repercussão geral.

Dessa maneira, evitar-se-ia que, embora considerada existente a repercussão geral de determinada questão, o recurso extraordinário não fosse conhecido por ausência desses requisitos de admissibilidade. Além disto, redundaria em menos dispêndio de tempo para a devida análise dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, estando em conformidade com a garantia fundamental de celeridade na tramitação dos processos judiciais.

A repercussão geral não constitui uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, nem no direito comparado. Trata-se sim da reintrodução da figura jurídica da arguição de relevância que lhe antecedeu e fora prevista na vigência da Constituição anterior (de 1967 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969). Diferentemente da arguição de relevância que se restringia a questões federais, a repercussão geral surge com nova roupagem e se refere apenas a questões constitucionais.

Distinção marcante entre a aplicação de ambas as figuras jurídicas é a de que, no caso da arguição de relevância, não era obrigatória a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal, tampouco a publicidade da sessão de

juízo do Conselho. No caso da repercussão geral, a decisão desse tribunal, por expressa determinação constitucional, deverá ser pública e fundamentada.

No estudo de direito comparado, observa-se que existem figuras jurídicas similares à da repercussão geral utilizadas por tribunais de cúpula – como o Supremo Tribunal Federal – de outros Estados. No caso, como exemplo, foi analisada, no presente trabalho, a aplicação do critério da importância pela Suprema Corte nos Estados Unidos e do critério da importância ou significação fundamental pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Distintamente do Supremo Tribunal Federal, esses tribunais não estão obrigados a motivar suas decisões, principalmente em relação às causas que mais lhes são submetidas, a saber, as cartas requisitórias e as reclamações constitucionais, respectivamente.

Pode-se dizer que a aplicação do critério da importância (Estados Unidos) e da importância ou significação fundamental (Alemanha), senão confere aos juízes daqueles tribunais ampla discricionariedade, implica uma apreciação bastante subjetiva do julgador, possibilitando uma triagem rigorosa da Suprema Corte norte-americana e do Tribunal Constitucional Federal alemão para com os casos que lhes são apresentados.

A introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro visa a resolver a chamada “crise do Supremo Tribunal Federal” que se traduz no vasto, e crescente, número de recursos submetidos a este tribunal, os quais, por sua vez, acumulam-se, ocasionando o agravamento permanente das condições de seu conhecimento e julgamento. Trata-se de uma crise de quantidade de recursos.

A repercussão geral surge em um contexto histórico de intensas reformas na legislação processual brasileira que se propugnam a combater a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões dos órgãos do Judiciário. De maneira geral, a preocupação subjacente nas reformas processuais é para com a atuação dos órgãos jurisdicionais, fazendo-se sobressair, em grande parte das alterações legais, o princípio autoritário, ensejando o paulatino aumento dos poderes judiciais e uma formação solitária das decisões proferidas pelos órgãos do Judiciário.

Pode-se afirmar que o requisito de admissibilidade da repercussão geral tem como principais objetivos a redução do número de recursos extraordinários (e de agravos de instrumentos) interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, como também a celeridade na tramitação de recursos extraordinários perante este próprio

tribunal, e perante os tribunais de justiça, tribunais federais, tribunais superiores e turmas recursais dos juizados especiais. Em última análise, portanto, a repercussão geral, como mecanismo de triagem dos recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, objetiva solucionar, especificamente, um problema de sobrecarga de trabalho deste tribunal.

A indeterminação do conceito de repercussão geral enseja uma liberdade interpretativa por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, carregada de subjetividade, como antes dito, aumentando-lhe os poderes para selecionar os recursos extraordinários que lhes sejam submetidos.

Entretanto, do mesmo modo, essa indeterminação conceitual também deixa a cargo da subjetividade dos recorrentes a demonstração da repercussão geral nos recursos extraordinários, o que, em princípio, não implica a redução no número de recursos extraordinários que poderão continuar a ser interpostos exigindo do Supremo Tribunal Federal a apreciação de inúmeras questões preliminares de repercussão geral.

Sendo assim, poder-se-á substituir um problema por outro, não solucionando, então, o problema da chamada crise do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre os objetivos da repercussão geral (e, do mesmo modo, os da argüição de relevância), observa-se que as reformas processuais partem da concepção de que a máquina administrativa do Judiciário (no caso, do Supremo Tribunal Federal) é insuficiente para atender ao vultoso número de jurisdicionados que recorrem aos seus órgãos. Desse modo, a criação desse mecanismo de triagem de recursos redundaria na maior funcionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Partir dessa concepção significa dizer que o Estado deveria focar, primeiramente, os problemas de sua própria estrutura administrativa, quando, diferentemente, em um Estado Democrático de Direito (como é o caso do Estado brasileiro), as atenções devem estar voltadas para a implementação de direitos fundamentais, assegurados pelo texto constitucional, como possibilitadores de uma existência humana com dignidade (art. 1º, inciso III da Constituição de 1988).

Ademais, essa concepção suprime a discussão em torno das condições em que se encontram os próprios jurisdicionados (ou seja, as partes que comparecem perante o Judiciário) e os motivos que os fazem recorrer aos órgãos estatais. Implica, então, a manutenção de um *status quo* na sociedade brasileira, sem que os direitos fundamentais (de aplicação imediata) estejam, plenamente, efetivados.

A introdução do requisito de admissibilidade da repercussão geral não se mostra condizente com as novas linhas interpretativas determinadas pela Constituição de 1988 no que tange ao devido processo constitucional. A propalada busca pela celeridade dos processos judiciais tem representado, diferentemente, a ampliação dos poderes dos órgãos do Judiciário e a supressão da participação das partes no procedimento, sobretudo na construção das decisões cujos efeitos lhes atingirão.

A garantia fundamental da celeridade da tramitação dos atos procedimentais (em processos administrativos e judiciais) – juntamente com a garantia da duração razoável – constitui uma das garantias fundamentais expressamente previstas na Constituição de 1988 (art. 5º, inciso LXXVII, introduzido no bojo da EC nº 45/2004); garantias essas que compõem a principiologia constitucional do devido processo constitucional.

O processo apenas se faz efetivo, desde que observada essa principiologia constitucional. Sendo assim, a efetividade do processo depende não apenas da obediência à garantia da celeridade, mas também das demais garantias fundamentais, a saber, da ampla defesa, da isonomia, do acesso à jurisdição, do contraditório, da gratuidade de jurisdição nos casos de conflito, da duração razoável do processo, da fundamentação das decisões e do direito ao advogado.

Dessa maneira, a citada garantia da celeridade não pode implicar a restrição ou a eliminação de outras garantias fundamentais processuais, as quais também devem ser observadas pelas partes, pelo juízo e seus auxiliares, para o devido cumprimento da lei. A celeridade (assim como a garantia da duração razoável do processo) relaciona-se não apenas ao fator tempo, mas também se prende a uma racionalidade prática para a execução de atos processuais previstos nos procedimentos estruturados pela lei. Nesse sentido, a celeridade depende não apenas do cumprimento dos marcos temporais (prazos) previstos em lei, mas também na utilização dos meios legais para a prática de tais atos com a finalidade de assegurar a observância dessa garantia.

No caso da repercussão geral, sua previsão acaba por dificultar a interposição do recurso extraordinário, atingindo, assim, o direito de recorrer das partes. O exercício deste direito, por sua vez, decorre da garantia fundamental da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição de 1988), a qual possibilita que as partes – no caso, o recorrente e o recorrido – articulem seus argumentos jurídicos, de modo

isonômico e em contraditório, com vistas a uma construção participada do pronunciamento estatal.

Apesar de as reformas processuais terem como discurso subjacente a necessidade de imprimir celeridade nos processos judiciais, o que se observa é que o advento da repercussão geral não abrange, propriamente, a celeridade na tramitação dos recursos extraordinários (que se relacionaria ao fator tempo e a uma racionalidade prática para a execução de atos processuais mediante a utilização dos meios previstos no ordenamento jurídico), mas sim a restrição ou supressão da participação das partes.

A imposição desse requisito de admissibilidade para interposição do recurso extraordinário pode resultar, como se objetiva, a celeridade na tramitação desses recursos. Contudo, essa celeridade não se daria por meio de medidas legais que visem à eficiência na execução dos atos procedimentais, mas sim pela criação de empecilho para interposição dessa espécie recursal.

Nesse compasso, afirma-se que a repercussão geral limita a participação da parte recorrente, restringindo o direito de recorrer nos casos em que se esteja diante de uma decisão que contrarie a Constituição. Em última análise, significa dizer que a repercussão geral limita a própria garantia fundamental da ampla defesa. Por essas circunstâncias, conclui-se que se trata de um requisito de admissibilidade inconstitucional.

Afora a circunstância de que a introdução de um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (no § 3º do art. 102 da Constituição de 1988) restringe a garantia da ampla defesa, observa-se que a Lei nº 11.418/2006, que regulamentou a figura jurídica em questão, foi bem mais restritiva.

No caso, a norma do art. 543-A, *caput* do CPC (incluído pela citada lei) confronta-se, diretamente, com a garantia fundamental da ampla defesa, na medida em que restringe o exercício de recurso contra a decisão do Supremo Tribunal Federal que declare inexistente a repercussão geral da questão constitucional.

Avulta-se, aqui, o princípio autoritário pelo qual se tem conferido mais poderes aos órgãos do Judiciário no desempenho de suas funções, em detrimento da participação das partes na construção das decisões pela observância do devido processo constitucional.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o art. 543-A do CPC é inconstitucional por tender a abolir a garantia fundamental de ampla defesa. Em um Estado de Direito

que se pretenda democrático, não se pode tolher da sociedade a participação e o controle crítico na construção das decisões estatais cujos efeitos lhe incidirão.

A construção das decisões estatais só adquire legitimidade se observada a principiologia prevista no texto constitucional que conforma o devido processo constitucional, isto é, com a observância das garantias do acesso à jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da gratuidade de jurisdição nos casos de conflito, da duração razoável do processo e da celeridade na sua tramitação, da fundamentação das decisões, e do direito ao advogado.

Sendo assim, a construção das decisões judiciais deve reger-se pelo devido processo constitucional que confere às partes a ampla defesa, isto é, a garantia de apresentarem argumentos e provas, não infinitamente, no tempo e modo procedimentais estabelecidos em lei, de modo isonômico e em contraditório; e que atribui ao órgão estatal (do Judiciário) o dever de fundamentar as decisões que lhe compete proferir fundadas na lei, bem como em provas e argumentos apresentados pelas partes.

A criação da repercussão geral no ordenamento jurídico atende, ainda, a uma aspiração não tão recente, defendida por estudiosos comunitaristas, de que o Supremo Tribunal Federal se torne um Tribunal Constitucional, ao modo europeu de controle de constitucionalidade.

Isso, todavia, não encontra consonância com a Constituição de 1988, na medida em que essa transformação avizinha-se com uma concepção de Estado Social com a qual o texto constitucional brasileiro impõe o desate. A interpretação e a aplicação das normas constitucionais se restringiriam, então, como tarefa exclusiva de alguns especialistas, no caso, os membros do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Constitucional).

Diferentemente, com a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, a Constituição de 1988 determina uma abertura constitucional, isto é, implica a participação de todos os integrantes da comunidade jurídica no exercício do controle de constitucionalidade, no sentido de cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais.

Essa participação, a seu turno, perpassa pelas normas processuais, visto que estas estabelecem os critérios para atuação dos conteúdos da lei. Nesse compasso, a interpretação e a aplicação das normas constitucionais suplicam a existência de

instrumentos técnico-jurídico-processuais que venham a possibilitar a sua efetivação.

Tais instrumentos constituem uma técnica de aplicação do direito pela observância da estrutura normativa de seus procedimentos previstos em lei. Eles compõem o devido processo legal, compreendido como co-extensão procedimental do devido processo constitucional. Sendo assim, qualquer atuação dos órgãos estatais, disciplinada em procedimentos legais, deve reger-se pelo devido processo constitucional.

O recurso consiste em um desses instrumentos técnico-jurídico-processuais. Mais do que um meio de impugnação de decisões, o recurso também é criador de um espaço de debate que se realiza nos procedimentos instaurados perante os órgãos do Judiciário, nos quais deve ser assegurada a construção participada do pronunciamento estatal, com a observância do devido processo constitucional. Em última análise, o recurso possibilita que as próprias partes exerçam um controle de constitucionalidade da função jurisdicional e de qualidade sobre as decisões, afastando-lhes os erros judiciários (erros de fato e de direito).

No caso do recurso extraordinário, sua interposição se insere no exercício do controle de constitucionalidade na modalidade difusa, provocando um incidente em um procedimento instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se discute a existência ou não de violação a normas constitucionais.

Num Estado Democrático de Direito, em que há constante necessidade de intersubjetividade e da dialogicidade dos sujeitos isonômicos, a construção solipsista das decisões judiciais para fazer atuar os conteúdos da lei não condiz com a principiologia constitucional que compõe o devido processo constitucional. Sendo assim, qualquer decisão, que se pretenda democrática, deve ser construída racionalmente e legitimamente pelas partes e pelo Estado-Juiz, e não, solitariamente, pelo órgão judicial.

Daí a importância que o recurso extraordinário assume na tentativa de se cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais (jurisdição constitucional), de modo que a criação de mecanismos de triagem recursal como a repercussão geral, ao restringir a garantia da ampla defesa, acaba por limitar a participação da própria sociedade no controle de constitucionalidade, bem como, em última análise, na construção de um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 129, p. 108-131, nov. 2005.

AGUIAR, Cynara Silde Mesquita Veloso de *et al.* Processo, Ação e Jurisdição em Oskar von Bülow. In LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **Estudos Continuados de Teoria do Processo**, Porto Alegre, Síntese, 2005, v. VI, p. 15-51.

ALEMANHA. BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Constitutional Complaint**. Disponível em: <<http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/organization/verfassungsbeschwerde.html>>. Acesso em: 05 jan. 2008.

ALVIM, Arruda [José Manuel Arruda Alvim Netto]. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 37-44, out./dez. 1999.

ALVIM, Arruda [José Manuel Arruda Alvim Netto]. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição Federal de 1988). In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 62-74, abr./jun. 1990.

ALVIM, Arruda [José Manuel Arruda Alvim Netto]. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ALVIM, Arruda [José Manuel Arruda Alvim Netto]. A EC n. 45/2004 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Reforma do Judiciário** – primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-99.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile**: il modelo costituzionale del processo civile italiano. Seconda edizione ampliata eg aggiornata. Torino: Giappichele Editore, 1979.

ANDRADE, Leonardo Augusto. Repercussão geral para interposição de recurso extraordinário em matéria tributária. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 139, p. 104-109, abr. 2007.

ASSIS, Zamira de. A idéia de efetividade do direito nas urgências de tutela e as garantias constitucionais do processo. In: TAVARES, Fernando Horta (coord.). **Urgências de tutela, processo cautelar e tutela antecipada** – reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2007, p. 179-188.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?**. Coimbra: Liv. Almedina, 1994.

BAPTISTA, N. Doreste. **Da argüição de relevância no recurso extraordinário**: comentários a emenda regimental n. 3, de 12-6-1975, do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: 1976.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 29, p. 28-36, mai-jun. 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões de técnica de julgamentos nos tribunais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.28, p. 5-16, mar./abr. 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A suprema corte norte-americana: um modelo para o mundo? **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 233, p. 201-211. jul-set. 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: (exposição sistemática do procedimento). 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Que significa “não conhecer” de um recurso?. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: (sexta série). São Paulo: Saraiva, 1997, p. 125-143.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no Recurso Especial. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 7-13, jul./set. 1990.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 61-72.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: (exposição sistemática do procedimento). 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 2v.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. V.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil**: (promulgada em 5 de outubro de 1988) : volume 4 tomo III : arts. 92 a 126. São Paulo: Saraiva, 1997.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Tradução Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Proposta de formalização do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. Brasília, **Despacho nº 204, 15 dez. 2004**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJBB93AF25PTBRIE.htm>>. Acesso em 02 jan. 2008.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Supremo poderá julgar apenas causas relevantes. **Jornal do Senado**. Brasília, 7 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/jornal/default.asp?dataEdicaoVer=20060207>>. Acesso em: 30 dez. 2007.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Movimento Processual nos anos de 1940 a 2007**. Brasília, 31 dez. 2007a. Assessoria de Gestão Estratégica (gestor). Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 02 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades 2007 - Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2007b. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/principalDestaque/anexo/relativ2007.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos** - 1990 a 2007. Brasília, 2007c. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>. Acesso em: 02 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário – Posição: Dezembro/2007**. Brasília, 2007d. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão geral: exigência de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência tributárias aplicáveis às contribuições sociais (art. 146, inc. III, da Constituição) para constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. Acórdão: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.943-4 RIO GRANDE DO SUL. Rel. Ministra Carmen Lúcia. Julgamento em 11/09/2007. DJ 07/12/2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 05 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho. [sic] AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.066 BAHIA. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 05/11/2007. DJ 21/11/2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=685066&classe=AI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 07 jun. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão “observado, quando ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Acórdão: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.908-7 RIO GRANDE DO SUL. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 19/10/2007. DJ 07/12/2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 05 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAÚDE – ASSISTÊNCIA – MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Acórdão: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-6 RIO GRANDE DO NORTE. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 24/10/2007. DJ 07/12/2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 05 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança. Redução de ofício de multa fixada pelo juiz. Art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Ausência de repercussão geral. Acórdão: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.385-5 MATO GROSSO. Rel. Ministro Menezes Direito. DJE nº 157 Divulgação 06/12/2007. DJ 07/12/2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 05 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais e morais. Recurso Extraordinário interposto pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Ausência de repercussão geral. Acórdão: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.138 BAHIA. Rel. Ministro Menezes Direito. DJE nº 157 Divulgação 06/12/2007. DJ 07/12/2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 05 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão restrita ao interesse das partes. Acórdão: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.846 RIO DE JANEIRO. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 28/02/2008. DJ 14/03/2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 07 jun. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em

jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Acórdão: AI-QO 664567 / RS – RIO GRANDE DO SUL. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 18/06/2007. Publicação Diária da Justiça em 06/09/2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 05 de janeiro de 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de manutenção de posse. Recurso extraordinário que subiu porque acolhida a arguição de relevância. Petição de interposição que, contudo, não obedeceu as exigências do art. 542 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. Acórdão: RE 86.652 / ES – ESPÍRITO SANTO. Rel. Ministro Leitão de Abreu. Julgamento em 06/06/1980. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 05 jan. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sendo vários os fundamentos decisão recorrida, todos suficientes, é inadmissível o recurso extraordinário que não abrange todos eles. Recurso não conhecido. Acórdão: RE 86.139 / ES – ESPÍRITO SANTO. Rel. Ministro Cunha Peixoto. Julgamento em 16/11/1976. Disponível em:

<<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em 05 jan. 2008.

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (COORD.). **Processo e Constituição** – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006a, p. 567-576.

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. As reformas do Código de Processo Civil e o Processo Constitucional. In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (COORD.). **Processo Civil Reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006b, 217-252.

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, 2º sem. 2005. p. 147-161.

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. Súmulas 288, 282 e 356 do STF: uma visão crítica de sua (re)interpretação pelos Tribunais Superiores. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 99-159.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae - a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade/ Edgard Silveira Bueno Filho. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 12, n. 47, abr/jun.2004), p.7-15.

CALAMANDREI, Piero. La casación civil. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, t. I.

CALMON FILHO, Petrônio (org.). **Reforma constitucional do Poder Judiciário**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999, v. I.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 5, p. 43-60, 1977.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Da argüição de relevância no recurso extraordinário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 259, p. 11-22, 1977.

CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF n contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Reforma do Judiciário** – primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 153-165.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

CORRÊA, Oscar Dias. **A crise da constituição, a Constituinte e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva & Cia. Livraria Acadêmica, 1946.

COUTURE, Eduardo J. **El proceso como institucion**. In: Studi in onore di Enrico Redenti. Milano: Datt. A. Giuffrè, 1951, v. I, p. 351-373.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese?** (Come se fa una tesi di laurea?). Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1985.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Rules of the Supreme Court of the United States**. Washington D.C., ADOPTED JULY 17, 2007, EFFECTIVE OCTOBER 1, 2007. Disponível em: < <http://www.supremecourtus.gov/ctrules/2007rulesofthecourt.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2008.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 6. ed. Padova: CEDAM, 1992.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais** (Les Cours Constitutionnelles). Tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na Emenda Constitucional 45/2004. In:

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, p. 198-208.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de novembro e nº 9.082, de 3 de dezembro de 1999). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Renovar, n. 220, p. 1-17, abr/jun. 2000.

FISS, Owen.. **Um Novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Latinoamerica**: constitucion, proceso y derechos humanos. México: UDUAL, 1988.

FRAGA, Afonso. **Instituições do processo civil do Brasil**: volume 3 : recursos. São Paulo: Acadêmica, 1941.

GALLUPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa**: monografias e teses jurídicas – atualizado conforme as normas 6023/2002, 10520/2002, 14724/2002, 6024/2003 e 6027/2003. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e Teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 119, p. 91-116, jan. 2005.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso de revista – art.896-A da CLT – considerações iniciais. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, Síntese, v. 13, n. 149, p. 115-127, nov. 2001.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **American civil procedure**: an introduction. New Haven: Yale University Press, c1993.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

HORBACH, Carlos Bastide. Recurso extraordinário: aspectos práticos. **Revista Jurídica : Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária [Porto Alegre:1953]**, Porto Alegre, RS , v.51, n.312 , p.51-74, out. 2003.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Reforma do Judiciário** – primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 167-180.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões jurisdicionais no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro. In: BRÉTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo Civil Reformado**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 253-270.

LEAL, Rosemiro Pereira. Recurso Ordinário no processo civil reformado. In: LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005a. p. 125-134.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005b.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica constitucional a partir do Estado Democrático de Direito. In: LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **Estudos Continuos de Teoria do Processo**. Porto Alegre: Síntese, 2001, v. II, p. 13-25.

LESSA, Pedro. **O Poder Judiciário**. São Paulo: Francisco Alves, 1915.

LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso extraordinário e Recurso Especial. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 132-139, jan./mar. 1990.

LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso extraordinário na Constituição Federal de 1988. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 21-34, out./dez. 1989.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LORENTZ, Lutiana Nacur. Ampla defesa e celeridade processual: compossibilidade teórica. In: LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **Estudos Continuos de Teoria do Processo**. Porto Alegre: Síntese, 2001, v. II, p. 29-51.

MACHADO, Antônio Carlos Marcondes. Arguição de relevância: a competência para o seu exame - o ulterior conhecimento do recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 42, ano 11, p. 58-88, abr./jun. 1986.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus Curiae: um instituto democrático. **Revista Jurídica : Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária [Porto Alegre:1953]**, Porto Alegre, RS , v.51, n.312 , p.75-78, out. 2003.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Do princípio constitucional de Direito ao recurso. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3 e 4, p.18-27, 1º e 2º sem. 1999.

MAGALHÃES, Hugo de Carvalho Ramos. O Recurso Extraordinário no cível, seus pressupostos, condição, juízo de admissibilidade. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 224-228, jan./mar. 1988.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 7. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (COORD.). **Processo e Constituição** – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1068-1077.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARREY NETO, José Adriano. Recurso extraordinário – Arguição de relevância da questão federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 604, p. 21-28, fev. 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. Variações recentes sobre os recursos extraordinário e especial – breves considerações. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (COORD.). *Processo e Constituição* – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1050-1067.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Reforma do Judiciário** – primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 373-389.

MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o processamento dos recursos extraordinário e especial à luz da lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, São Paulo, v.27, n.106, p.113-127, abr./jun. 2002.

MIRANDA, Pontes de; BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao código de processo civil**: volume 7 : arts. 496-538. 3. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDA, Pontes de; BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao código de processo civil**: volume 8 : arts. 539-565. 2. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTEIRO, Samuel. **Recurso extraordinário** e argüição de relevância: (com a emenda regimental n. 02/85). Prequestionamento. Embargos de declaração . **Recurso extraordinário**. Argüição de relevância. Despacho denegatóri. São Paulo: Hemus, 1987.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**: garantia suprema da Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MÓSCA, Hugo. **O Recurso extraordinário e o sesquicentenário do supremo tribunal federal**. Brasília: Transbrasil, 1978.

NAVES, Nilson Vital (org.). **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal e súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais** - Teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito constitucional ao recurso**: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. *In*: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, n. 29, p. 73-85, mai-jun. 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado; BARRETO, Helena Guimarães. A transcendência no recurso de revista: uma análise do posicionamento do STF no julgamento da ADIN n. 2527-9. *In*: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Supremo Tribunal Federal revisitado**: o ano judiciário de 2002. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 237-280.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Sobre a reforma administrativa (a Constituição-laboratório). **Revista Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, Associação dos Magistrados Brasileiros, ano II, n. IV, p. 6-17, 1º sem. 1998.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Ed. 70, 1989.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (COORD.). **Processo e Constituição** – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 153-166.

ROSAS, Roberto. **Direito sumular** – comentários às Súmulas do STF e do STJ. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Reforma do Judiciário** – primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 181-189.

SCHWABE, Jürgen *et al.* **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Tradução Beatriz Hennig *et al.* Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

SIDOU, J. M. Othon. **Processo civil comparado** (histórico e contemporâneo) – à luz do Código de Processo Civil brasileiro, modificado até 1996. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 485, p. 43-46, 1976.

SILVA, José Anchieta da. **A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro**: um problema e não uma solução. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 99.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e jurisdição constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

TAVARES, André Ramos. Repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, p. 209-220.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (coord.). **Urgências de tutela, processo cautelar e tutela antecipada** – reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2007, p. 111-118.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e de *common law*. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 110, ano 28, p. 141-158, abr-jun. 2003.

TEPLY, Larry L. **Civil procedure**. Westbury, N.Y.: Foundation Press, 1994, (University textbook series).

TESHEINER, José Maria Rosa. Reforma do judiciário. **Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária [Porto Alegre:1953]**, Porto Alegre, RS, v.49, n.286, p.45-48, ago. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e processo cautelar. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. I.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 25. ed. rev., aum. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n.145, p.151-162, mar. 2007.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

XIMENES, Julia Maurmann. A Crise do Supremo Tribunal Federal sob uma ótica democrática. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 269-283, abr/jun.2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo.. Curso avançado de processo civil: volume 1 : teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à nova sistemática processual civil 2**: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (COORD.). **Processo e Constituição** – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 139-145.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

## **ANEXO – Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**

Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c; 21, parágrafo 1º; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do artigo 321, todos do Regimento Interno.

A *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 26 de março de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

**Art. 1º** Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.** .....

**V –** .....

**c)** como Relator (a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

**Art. 21**.....

**§ 1º** Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

**Art. 322.** O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

**Parágrafo único.** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

**Art. 323.** Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

**§ 1º** Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

**Art. 324.** Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

**Art. 325.** O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

**Parágrafo único.** O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

**Art. 326.** Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

**Art. 327.** A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

**Art. 328.** Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

**Parágrafo único.** Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

**Art. 329.** A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

**Art. 2º** Ficam revogados o parágrafo 5º do artigo 321 do Regimento Interno e a Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006.

**Art. 3º** Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 3-5-07.